

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Poliana Renata Cardoso

**PODER PUNITIVO E TOTALITARISMO FINANCEIRO:
uma análise criminológica do relatório final da CPI da pandemia do Covid-19**

Belo Horizonte

2024

Poliana Renata Cardoso

**PODER PUNITIVO E TOTALITARISMO FINANCEIRO:
uma análise criminológica do relatório final da CPI da pandemia do Covid-19**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Klelia Canabrava Aleixo

Área de concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

Belo Horizonte
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C268p Cardoso, Poliana Renata
Poder punitivo e totalitarismo financeiro: uma análise criminológica do relatório final da CPI da pandemia do Covid-19 / Poliana Renata Cardoso. Belo Horizonte, 2024.
206 f.: il.

Orientadora: Klelia Canabrava Aleixo
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Comissão parlamentar de inquérito (CPI). 2. COVID-19, Pandemia de, 2020-. 3. Criminologia. 4. Punibilidade. 5. Totalitarismo. 6. Poder econômico. 7. Política e governo - Brasil. 8. Saúde pública - Brasil. I. Aleixo, Klelia Canabrava. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.24

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Poliana Renata Cardoso

**PODER PUNITIVO E TOTALITARISMO FINANCEIRO:
uma análise criminológica do relatório final da CPI da pandemia do Covid-19**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania

Profa. Dra. Klelia Canabrava Aleixo - PUC Minas (Orientadora)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira - PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Adalberto Antônio Batista Arcelo - PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva - UFMG (Banca Examinadora)

Prof. Dra. Daniela Moreira de Souza - Centro Universitário de Sete Lagoas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 10 de abril de 2024.

Aos meus filhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela certeza de que, sem Ele, não seria possível chegar a este momento.

À Associação dos Docentes da PUC Minas (ADPUC) pelo apoio financeiro que me possibilitou fazer o doutorado.

Ao meu pai, João, meu maior amigo e exemplo, eternamente.

À minha mãe, Celeste, pelo amor, incentivo, pelas orações e força que me faz forte.

Aos meus filhos Pedro e Mateus, pela paciência, amizade e carinho.

Aos meus irmãos Alexandre e João, pelo companheirismo e por me presentear com lindas presenças: Felipe, Carol, Guilherme, Julia, Bela e Sônia.

À Vanessa amiga e irmã, por tornar tudo mais fácil, por me acalmar e caminhar comigo nos momentos mais difíceis desta caminhada.

Aos amigos da Faculdade Mineira de Direito, em especial à Luciana Costa, Adalberto e André Leal, pela confiança.

À Lili, por me receber nas manhãs e à noite, na sala dos professores, com o lanchinho revigorante, para eu continuar a caminhada.

A Helena Maria Gramiscelli, pela revisão do português e à Roziane Michielini, por rever meu texto sob as normas da ABNT.

Aos colegas do PPGD por tornarem mais amena esta caminhada, por nossos inesquecíveis e prazerosos almoços e cafés.

À Judith pelos momentos compartilhados.

Aos meus grandes amigos do IEC- PUC Minas: Érica, Djalma, Nazareth, Prof.º Miguel Alonso, Camila, Bárbara e Lauriane, pela acolhida e pelo estímulo.

Aos professores do PPGD pelos ensinamentos e, em especial, ao Prof.º Henrique Viana Pereira por, com apenas uma frase mudar o direcionamento de minha vida acadêmica.

À minha orientadora, Profa. Klelia Canabrava Aleixo, que se tornou minha amiga e irmã, e cujo auxílio foi fundamental para eu terminar minha caminhada.

O coronavírus é o nosso contemporâneo no sentido mais profundo do termo. Não o é apenas por ocorrer no mesmo tempo linear em que ocorrem nossas vidas (simultaneidade). É o nosso contemporâneo porque partilha conosco as contradições do nosso tempo, os passados que não passaram e os futuros que virão ou não
(Santos, B., 2021, p. 13)

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a compreensão das relações entre o poder punitivo e o totalitarismo financeiro no contexto da pandemia do Covid-19, utilizando como ponto de partida o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia do Corona vírus SARS-CoV-2. O objetivo geral da pesquisa foi analisar o impacto do contexto pandêmico provocado pelo Covid-19 na reorganização social, política e econômica do Brasil, com ênfase no surgimento do Totalitarismo Financeiro. Ademais, alcançou-se o objetivo específico de explorar o papel da criminologia na compreensão deste fenômeno financeiro. A metodologia utilizada incluiu as pesquisas bibliográfica, documental e qualitativa, porque a investigação exigiu o levantamento e o estudo de pressupostos teóricos, envolvendo escolas criminológicas, a colonialidade do poder, dentre outros que contribuíram para a análise do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia do Covid-19. O entendimento desses tópicos foi essencial para se compreender a presença do totalitarismo financeiro durante a pandemia do Covid-19. Os resultados da pesquisa e os da análise do Relatório apontaram a excessiva exploração do poder punitivo durante a crise sanitária. Concluiu-se que a gestão da saúde, deu lugar à intervenção penal, contribuindo para o esvaziamento da política e o surgimento de um agressivo totalitarismo financeiro que, entre outros malefícios, aumentou as desigualdades sociais já existentes.

Palavras-chave: criminologia; poder punitivo; decolonialidade; covid-19; totalitarismo financeiro

ABSTRACT

This research focuses on understanding the relationship between punitive power and financial totalitarianism in the context of the Covid-19 pandemic, taking as its starting point the Final Report of the Parliamentary Commission of Inquiry (PCI) on the Corona Virus SARS-CoV Pandemic-2. The main objective of the research was to analyze the impact of the pandemic context caused by the Covid-19 on social, political and economic reorganization in Brazil, with an emphasis on the emergence of Financial Totalitarianism. In addition, we achieved the specific objective of exploring the role of criminology in understanding this financial phenomenon. The methodology used included bibliographic, documentary and qualitative research, because the investigation required the survey and study of theoretical assumptions, involving criminological schools, the coloniality of power, among other issues contributing to the analysis of the Commission's Final Report Parliamentary Inquiry (CPI) into the Covid-19 Pandemic. Understanding these topics was essential to comprehending the presence of financial totalitarianism during the Covid-19 pandemic. Research results and those of the Report analysis revealed the excessive exploitation of punitive power during the health crisis. We concluded that health management gave way to criminal intervention, contributing to the emptying of politics and the emergence of an aggressive financial totalitarianism that, among other harms, increased the existing social inequalities.

Keywords: criminology; punitive power; decoloniality; covid-19; financial totalitarianism

LISTA DE IMAGEM

Imagem 1 - Megacorporações.....	14
---------------------------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comunidades quilombolas	144
Tabela 2 - Lucro obtido por alguns canais midiáticos.....	151

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Quantidade de embalagens comercializadas de medicamentos para tratamento precoce por ano segundo a CMED	159
Gráfico 2 - Embalagens comercializadas de ivermectina durante o período de 2015 a 2020	159

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CAPs	Caixa de Aposentadoria e Pensões
CNRS	Comissão Nacional da Reforma Sanitária
CONAQ	Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CONITEC	Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS
COVID	Coronavírus SARS-CoV-2
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPI	Equipamentos de Proteção Individual
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IAPs	Institutos de Aposentadorias e Pensões
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OMS	Organização Mundial de Saúde
PGR	Procuradoria-Geral da República
PNI	Programa Nacional de Imunização
SG	Sistema Garantista
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
VNI	Ventilação Não Invasiva
VTCLog VTC	Operadora de Logística Ltda

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	PRESSUPOSTOS TEÓRICOS	18
2.1	Criminologia, conceitos origem, e breve história dos estudos científicos criminológicos e dos pensamentos criminológicos	20
2.1.1	<i>A escola Clássica e o Positivismo</i>	22
2.1.2	<i>Sobre o Positivismo, suas ideias e sua influência</i>	25
2.2	Pensamentos criminológicos: a busca por descortinar a realidade brasileira	37
2.3	Influências criminológicas na construção das criminologias latino-americana e brasileira	39
2.4	A Colonialidade do poder na América Latina e no Brasil: heranças nos pensamentos criminológicos	40
2.4.1	<i>Colonialismo, colonialidade e a colonialidade do poder</i>	51
2.5	A constituição de um sujeito excluído na América Latina e no Brasil ..	66
2.6	O papel da mídia no contexto neoliberal	81
2.7	Garantismo penal e o Estado Democrático de Direito	83
3	ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL DA CPI DA PANDEMIA DO COVID-19	89
3.1	Breves considerações sobre o Relatório	89
3.2	O estado de coma da democracia na pandemia do Coronavírus “SARS-CoV-2 ”	93
3.3	A situação e as condições dos vulneráveis na pandemia do Coronavírus “SARS-CoV-2”	114
3.3.1	<i>A luta pelo direito à vida na pandemia do Covid-19: índios, mulheres, negros, e quilombolas</i>	120
3.3.1.1	<i>Índios</i>	122
3.3.1.2	<i>Mulheres</i>	128
3.3.1.3	<i>Negros</i>	136
3.3.1.4	<i>Quilombolas</i>	139
3.4	A atuação do Estado na era da pandemia do Coronavírus “SARS-CoV-2” e a infiltração da <i>Fake News</i>	146
4	O IMPACTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS “SARS-CoV-2” NA GESTÃO DA SAÚDE BRASILEIRA: O DESMANCHE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E O ESVAZIAMENTO DA SAÚDE PELA INTERVENÇÃO PENAL	153
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	176
	REFERÊNCIAS	180

1 INTRODUÇÃO

O contexto pandêmico provocado pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) suscitou inúmeras questões de ordem econômica, política e social ao redor do mundo, e demandou uma reorganização social radical provocada, em grande parte, pela imposição de restrições excepcionais, com o intuito da prevenção e do cuidado da saúde das populações das nações.

Nesse cenário, medidas foram tomadas em caráter de urgência para aprimorar as ações direcionadas ao combate à pandemia e para a construção de alternativas que minimizassem seus impactos. Porém, algumas ações pareceram ressignificar preconceitos e exclusões. Referidas medidas modificaram não apenas as dinâmicas sociais em vigor, como também impactaram as instituições de poder, inclusive, em questões afeitas e abarcadas pela criminologia.

Nesse aspecto, em uma análise preliminar, pôde-se perceber que encontraram-se algumas características da Criminologia, durante a gestão da pandemia do Covid-19, de modo que, questões habituais à gestão da saúde pública passaram a ser evidenciadas no contexto da globalização, e assumidas pelas mídias, e pelo então governo, favorecendo o esvaziamento da política e o fortalecimento de um novo tipo de sistema político-econômico de extrema direita e autoritário conhecido como Totalitarismo Financeiro.

No Totalitarismo Financeiro, o poder político de um sistema de origem democrática é transferido para gestores de corporações e de megacorporações, os tomadores de decisões

São exemplos destas organizações, as megacorporações apontadas na Imagem 1, a seguir.

Imagem 1 - Megacorporações



Fonte: Agência de Informação Frei Tito Para América Latina (2023).

Além destas corporações internacionais, no Brasil, atualmente, as mais poderosas são a Petrobras, a Vale do Rio Doce, o Itaú Unibanco, a Ambev, o Bradesco, Weg, o Santander e a Eletrobrás, das quais os governantes não conseguem frear e muito menos se livrar. Destarte, as empresas ficam mais poderosas que os Estados, porquanto, o poder político se submete ao poder financeiro, através desses grupos econômicos dominantes, ou seja, instala-se o Totalitarismo Financeiro capitalista. E isto provoca crises democráticas.

Via de regra, os setores de negócios de tais megaorganizações abarcam as indústrias de alimentos, eletroeletrônicos, petróleo, bebidas, a farmacêutica, o agronegócio e as *big techs*¹, entre muitos outros. A riqueza dos gestores dessas corporações costuma duplicar em tempos de caos e crises econômicas e sanitárias mundiais, e, geralmente, são gerados por conflitos bélicos e pandemias.

Desse modo, obviamente, esta forma de dominação se dá pelo endividamento dos Estados imposto por essas corporações e não mais soberania pelos Estados que não prezam a soberania dos governos e de seus povos. O poder político não é mais exercido mediante escolhas dos representantes governamentais, mas, por esses grupos organizados que dominam a economia dos países, e participam ativamente da

¹ São as grandes empresas de tecnologia e inovação que dominam mercado econômico. Entre elas, destacam-se o Google, a Apple, Meta, Amazon e a Microsoft.

desconstrução de democracias, já que os Estados, reitera-se, não as conseguem enfrentar, além de essas organizações contarem com o suporte das mídias contaminadas, suas atuantes e sempre atentas parceiras.

Este cenário já era verdade incontestável no mundo no começo do terceiro milênio, mas se acentuou na década de 2010.

Em dezembro de 2019, a Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (2023) foram alertadas sobre vários casos de pneumonia na República Popular da China, na cidade de Wuhan, província de Hubei. O mundo foi informado de que se tratava de uma nova cepa do Coronavírus jamais antes identificada em seres humanos.

O vírus se espalhou pelo planeta e, além dos problemas normais atinentes à saúde, a pandemia do Covid-19 traria novos desafios aos vários aspectos da sociedade, como o político, o social e o sanitário. O primeiro colocou em evidência problemas já existentes e persistentes, e, em parte, se relacionavam ao sistema econômico em vigor, o Totalitarismo Financeiro. Os problemas sociais foram devidos à diferenciação na distribuição dos bens de consumo indispensáveis à vida e à seletividade os quais, na reprodução social, alguns grupos dominantes adquirem, permanecendo, assim, sempre em melhores condições de vida.

No que tange ao aspecto saúde, o planejamento deficitário e a ausência da coordenação de políticas públicas por parte dos diferentes setores do governo brasileiro para a prevenção e o controle do Coronavírus deflagraram uma crise sanitária experimentada por todo o país durante a pandemia.

Diante do exposto, levantou-se a hipótese de que o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia do Covid-19 descortina um cenário no qual se revela que o poder político, de origem democrática, se subordina ao poder econômico tornando-se assim, o poder político.

A fim de se confirmar ou refutar essa hipótese e de se atingir o objetivo geral desta tese, ou seja, analisar o impacto do contexto pandêmico provocado pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) na reorganização social, política e econômica, com ênfase na emergência do Totalitarismo Financeiro, além do objetivo específico de explorar o papel da criminologia na compreensão deste fenômeno.

Para tanto, procedeu-se a uma robusta pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, para embasar a análise do Relatório Final da CPI da Pandemia do Covid-19, tendo como referência aspectos criminológicos, dentre eles o poder punitivo,

utilizando como marco teórico a obra de Zaffaroni e Santos (2020) intitulada *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*.

A urgência do debate sobre o contexto pandêmico estreitamente atrelado à excessiva exploração do poder punitivo pelo poder público e pela imprensa, e as graves consequências da pandemia percebidas pelo cidadão brasileiro, como o descaso pela saúde e seu consequente esvaziamento justificam a elaboração deste trabalho. Ademais, esse debate exigiu a leitura detalhada e a análise crítica do referido Relatório, empreitadas não encontradas na literatura pertinente, até onde se perquiriu, o que confere ineditismo à presente investigação, e isto também a justifica.

Visando a atingir os objetivos definidos para este trabalho, através das discussões e análises da temática proposta e de sua problemática, esta tese se estruturou em 5 capítulos.

No capítulo 1, a Introdução, apresentou-se e contextualizou-se o objeto de estudo desta tese, discorrendo sinteticamente sobre o surgimento do Covid19 e da pandemia que ocasionou o esvaziamento da política e o subsequente avanço do Totalitarismo Financeiro comandado pelas megacorporações que se apossaram do poder político dos Estados. Discutiu-se, ainda sobre o fato de as medidas para se aprimorarem as ações orientadas ao combate à pandemia terem ressignificado preconceitos e exclusões, porque referidas medidas acabaram por também impactar as instituições de poder, inclusive, em questões afeitas e abarcadas pela criminologia, porque redundaram na excessiva exploração do poder punitivo.

No capítulo 2, Pressupostos teóricos, discorreram-se os postulados teóricos abordados por doutrinadores que subsidiaram a análise do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Covid-19. As discussões sobre os pressupostos teóricos contemplaram também a criminologia e suas escolas de pensamento, suas vertentes, ressaltando as criminologias latino-americanas e brasileira, e as categorias: colonialidade, colonialismo, colonialidade do poder e o papel das mídias no contexto neoliberal.

Em seguida, no capítulo 3, Análise do Relatório Final da CPI da Pandemia do COVID-19, procedeu-se à análise com discussões enfocando: a democracia durante os primeiros anos de Pandemia do Covid-19, a exclusão de parte da população marginalizada, ou seja, os mais vulneráveis econômica e socialmente, a luta pelo direito à vida dos cidadãos indígenas, mulheres, negros e quilombolas, e, as ações do governo vigente, a postagem, divulgação, interferência e os efeitos da

disseminação de *fake-news* durante a pandemia do Covid-19.

No capítulo seguinte, o 4, descrevemos criteriosamente o impacto da pandemia do Covid-19 na gestão da saúde brasileira: o desmanche do Ministério da Saúde e o esvaziamento da saúde pela intervenção penal.

Finalmente, no capítulo 5, tecem-se Considerações Finais, momento em que se retomam os aspectos relevantes do texto e sugere-se que mais pesquisas sejam desenvolvidas sobre o tema, já que esta foi apenas a primeira, e porque este tema não se exaure nesta investigação.

2 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

Neste capítulo abordam-se perspectivas e pressupostos teórico-práticos e discutem-se conceitos de egrégios e respeitados doutrinadores, conteúdo que deu suporte à análise sob um prisma científico, e à qual se procedeu no capítulo 3, em leitura criteriosa e atenta do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Coronavírus, Sars-Covid-2 (SARS-CoV-2), o conhecido Covid-19. Vale esclarecer que se procedeu à supracitada análise, considerando como *loci* a América Latina e, mais especificamente, o Brasil. Por isso, e porque era relevante direcionar o leitor à realidade em foco, a brasileira, selecionaram-se algumas teorias e pesquisas de autores que abordaram o tema desta tese.

Para o percurso teórico desta investigação, utilizaram-se obras de pesquisadores doutrinadores das criminologias que se alistam, a seguir:

- a) Alessandro Baratta (2011);
- b) Gabriel Ignacio Anitua (2008);
- c) Jackson da Silva Leal (2017);
- d) Juarez Cirino dos Santos (2021);
- e) Lola Anyar de Castro (2015);
- f) Rosa del Olmo (2004);
- g) Salo de Carvalho (2009, 2022a, 2022b);
- h) Sérgio Salomão Shecaira (2011);
- i) Nilo Batista (2011);
- j) Vera Malaguti Batista (2011), dentre outros.

Destacam-se desta listagem Zaffaroni e Santos (2020) cujos estudos, de importância ímpar, trazem reflexões direcionadas ao denominado Totalitarismo Financeiro, e não deixando de lado o neoliberalismo.

Abordaram-se os estudos criminológicos da América Latina, e, especificamente, os do Brasil, por eles considerarem a impossibilidade de se realizarem discussões, sem levar em consideração as antigas relações de exploração, no cenário de desigualdade social que sempre assolou, e ainda assola, as nações latino-americanas e, principalmente, o Brasil.

Soares (2021) afirma que “o ponto de partida dos estudos criminológicos latino-americanos requer, em tópico apartado, uma interação com os aportes metodológicos utilizados, em decorrência das particularidades sócio-históricas presentes” (Soares, 2021, p. 75).

Na criminologia, grosso modo entendida como o conjunto de conhecimentos a respeito do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo,² o marginalizado deve ser o tema central das discussões, no entanto, tal decisão ocorre por uma escolha política (Soares, 2021).

As incursões à criminologia não se esgotam neste capítulo, porquanto esta pesquisa se concentrou somente na criminologia segundo a realidade latino-americana, e, mais especificamente, na do Brasil. Por essas razões, nas seções e subseções, que se seguem, a supracitada realidade brasileira se esclarecerá melhor com a análise de aspectos específicos como:

- a) criminologia, conceitos origem, e breve história dos estudos científicos criminológicos e dos pensamentos criminológicos;
- b) pensamentos criminológicos na busca por descortinar a realidade brasileira; influências criminológicas na construção das criminologias latino-americanas e na da brasileira;
- c) a colonialidade do poder na América Latina e no Brasil e as heranças reconhecidas nos pensamentos criminológicos e;
- d) o processo de construção dos excluídos na América Latina e no Brasil, decorrente de pensamentos criminológicos.

A análise e discussão prévia destes tópicos orientada pelas criminologias, em muito contribuiu para se atingir o objetivo geral proposto para esta pesquisa, ou seja, reiteramos, analisar o impacto do contexto pandêmico provocado pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) na reorganização social, política e econômica, com ênfase na emergência do Totalitarismo Financeiro, bem como explorar o papel da criminologia na compreensão deste fenômeno.

² Diz respeito ao grupo de atributos que facultam ao indivíduo tornar-se útil a si próprio, à sua família e à sociedade, a saber: recuperação, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação (Ribeiro, 2013).

Para desenvolver esta pesquisa, foi ainda imprescindível definir e discutir os significados que a literatura pertinente atribui ao termo criminologia, devido à sua complexidade, a partir de um referencial teórico robusto. Nessa linha, aborda-se, também, a origem deste vocábulo, e, posteriormente se procede à análise das criminologias e de suas principais bases.

2.1 Criminologia, conceitos origem, e breve história dos estudos científicos criminológicos e dos pensamentos criminológicos

Para encetar esta tarefa utilizaram-se os pressupostos de Shecaira (2011),³ que lançou mão dos postulados de Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes. Para estes autores, criminologia

[...] é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime- contemplado este como problema individual e como problema social-, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente (Molina; Gomes *apud* Shecaira, 2011, p. 43).

Apontar a origem, ou discorrer sobre o início e a história dos estudos científicos da criminologia é tarefa tão árdua quanto o é conceituá-la, pois não se encontra unanimidade entre os autores. “No entanto, muitos são os autores que, de alguma forma, tangenciaram a questão, sem se dar conta de que faziam de seu objeto de estudo aquilo que, hoje, convenciamos chamar criminologia” (Shecaira, 2011, p. 87).

Anitua (2008), oferece contribuições relevantes sobre a origem da criminologia:

A origem da criminologia costuma estar associada não tanto quanto as reflexões sobre a ordem ou sobre o poder punitivo e suas justificativas, mas sim ao momento histórico em que essas reflexões e justificativas se distanciaram, num grau maior, da questão essencialmente política. Isto tornou-se possível quando a justificativa do poder burocrático e dos

³ Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes. Em sentido estrito a criminologia é uma disciplina científica, de base empírica, que surge com a denominada Escola Positiva Italiana (positivismo criminológico), cujos representantes mais conhecidos foram Lombroso, Garofalo e Ferri, generalizando o método de investigação empírico-dedutivo (Shecaira, 2011, p. 88).

especialistas do momento pretendeu-se “científica”. É por isso que o próprio nome “criminologia” surgiria nestes finais do século XIX tão marcados pelo cientificismo e pelo organicismo. Isso já havia sido observado anteriormente, no desenvolvimento das ciências médicas, que não tardariam a transferir-se para o campo do controle penal e a trazer, para ele, uma explicação “científica” da criminalidade (Anitua, 2008, p. 297).

Leal (2017) aborda a ideia apresentada por Massimo Pavarini, e reproduz ao postular que “a criminologia nasce juntamente com a prisão, pois tem nela seu laboratório privilegiado, surgindo com o sistema capitalista de produção” (Pavarini, 2002 *apud* Leal, 2017, p. 65). Há que se considerar, porém, que, concomitantemente a tal fato, acontecia o surgimento da sociedade moderna, a partir do declínio do antigo regime, da intensificação do processo de colonização da América Latina e da incontrolável força política do Iluminismo⁴, movimento político-intelectual surgido na Europa no século XVIII, e que ficou conhecido como o “Século das Luzes”, porque suas ideias iluminavam as mentes. A razão era a principal fonte de autoridade e legitimidade (Leal, 2017).

Os iluministas defendiam ideais como liberdade, progresso, tolerância, fraternidade, governo constitucional e separação Igreja-Estado. Foi marcado por tecer críticas ao absolutismo e ao mercantilismo e gerar mudanças políticas, econômicas e sociais na sociedade da época (Zimmermann, 2023).

Zilio (2015) afirma que a história do conhecimento criminológico é conturbada.

Tendo sua origem no final do século XIX, tal conhecimento era a expressão da ciência baseada na metodologia positivista, de experimentação e observação da condição humana. Por essas razões, conquistou o mérito de desnudar a brutalidade do direito penal absolutista e seus rituais públicos de penas com castigos corporais. O local de nascimento da criminologia é, portanto, a prisão; é ela o campo de observação e mensuração dos criminosos, uma vez que o delito e a criminalidade são “realidades ontológicas” e o criminoso um “sujeito anormal”, (pré) determinado para a prática de delitos, por suas características biológicas e psicológicas clinicamente observáveis (Zilio, 2015).

⁴ Grandes pensadores de diversas áreas fizeram parte dessa corrente com o intuito de acelerar o progresso da humanidade. Os principais filósofos iluministas foram Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), Voltaire (1694-1778), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e René Descartes (1596-1650) seu precursor e considerado o pai do racionalismo. Apregoava que, para se compreender o mundo, deve-se questionar tudo. Essa nova forma de pensar se opunha ao raciocínio da época, já que naquele período histórico, os governos autoritários e a igreja católica não permitiam questionamentos.

Ao se proceder ao estudo sobre Criminologia, é sempre comum ter que se deparar com a escola clássica e sobre ela ter que discorrer.

2.1.1 A escola Clássica e o Positivismo

Entendida como instituição herdeira do iluminismo dedicada à propagação dos valores da cultura clássica e da religião, e conhecida como liberalismo econômico, a Escola Clássica⁵ surge na Europa, na segunda metade do século XVIII, na transição do antigo regime absolutista para a modernidade. Este período foi marcado por “um novo controle penal centralizado, baseado em um discurso de igualdade e garantias, para encobrir uma nova estrutura com seus novíssimos privilégios” (Leal, 2017, p. 70), porquanto suas bases eram a propriedade privada, a “liberdade pessoal, iniciativa individual, empresa privada e interferência mínima do governo” (O que [...], 2023).

No que tange ao Direito Penal, a Escola Clássica trouxe um conceito racional e científico sobre punição baseada na noção de livre-arbítrio e na ideia de que a aplicação da pena deveria ser proporcional à transgressão cometida (Leal, 2017).

O classicismo contribuiu para o “surgimento de grandes cidades urbanas, a transformação da economia feudal em capitalista, o surgimento da venda da força de trabalho e a adoção do Leviatã hobbesiano como monopolista do poder” (Soares, 2021, p. 81).

Conforme informa Baratta (2011), a estrutura política, social e econômica do período do classicismo confirma o jusnaturalismo⁶ através do qual se percebe a institucionalização do controle social.

Leal (2017) faz uma breve síntese das principais características da Escola Clássica, a saber:

(1) livre-arbítrio, rechaçando a patologia subjacente à prática de fato definido como crime, mas sim uma livre escolha pessoal e moral, ressaltando a infração ao contrato social, e reafirmando a validade que se estrutura no exame da culpabilidade; (2) a supremacia da lei, que se propunha a romper

⁵ A designação de “clássica” deve-se a Enrico Ferri (1856-1929), que pretendeu com esta denominação relevar o carácter ultrapassado das ideias desta escola sobre a delinquência por comparação à Escola Positivista Italiana da qual fazia parte e, portanto, a origem daquela designação tem um cariz pejorativo. Porém, passou a ser uma designação comum, encontrada em qualquer manual de Criminologia, sem possuir esse sentido negativo original (Gouveia, 2016, p. 38).

⁶ Defende a ideia de que o direito é independente da vontade humana, existindo antes mesmo do homem e acima das leis do homem. O direito é algo natural e tem como pressupostos os valores do ser humano, e busca sempre um ideal de justiça (Gouveia, 2016).

com o arbítrio judicial ou do soberano, sendo tarefa exclusiva do legislador a definição de crime e submissão de todos à lei; (3) a humanização das penas, que se apresentam como humanitárias e substitutas da brutalidade pela pena de prisão como medida afeita ao novo pacto social e na qual a pena de morte não se coadunava ideologicamente; (4) delito no centro da análise, porque, na perspectiva do Classicismo, importa mais o delito do que o autor, constituindo-se na gênese da ciência penal, e, nesta linha, a fundamentação filosófica estrutura suas bases a partir da regularidade/segurança da lei, da igualdade perante a lei, e da culpabilidade diante da lei; e, por fim, (5) a pena como resposta de uma escolha livre de rompimento com o contrato e seus valores ontológico subjacentes, punição contra a motivação para novos delitos, e para os outros membros do contrato (prevenção especial e geral) (Leal, 2017, p. 74).

Assim sendo, a escola clássica surge como uma demarcação entre o antigo regime, marcado pela discricionariedade da justiça e desumanização da pena, e o iluminismo orientado para uma nova forma de se pensar o homem, buscando inserir tal *modus cogitandi* na racionalidade penal moderna e na problemática do fim das penas, pelo menos, nos moldes como eram aplicadas (Gouveia, 2016).

Quanto ao enfrentamento à criminalidade, no período entre os dois referidos séculos, Baratta (2011) ensina:

A novidade de sua maneira de enfrentar o problema da criminalidade e da resposta penal a esta era constituída pela pretensa possibilidade de individualizar “sinais” antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos assim “assinalados” em zonas rigidamente circunscritas dentro do âmbito do universo social (as instituições totais, ou seja, o cárcere e o manicômio judiciário) (Baratta, 2011, p. 29).

A criminologia contemporânea, após os anos 1930, buscou superar as teorias criminológicas que se baseavam na diferenciação dos sujeitos (pré)considerados “criminosos” ou “normais”, através de, reitere-se, traços biológicos e psicológicos, ignorando o livre arbítrio, e sob rígido determinismo. Tais teorias, reafirmaram-se sob a égide da criminologia positivista que predominou do final do século passado XIX até o princípio do XX (Baratta, 2011), de cuja presença o sistema penal brasileiro ainda ressurte, não a tendo plenamente superado.

Sobre a tentativa de explicar o surgimento da escola positivista italiana, Olmo (2004) esclarece que

Para justificar-se o nascimento da antropologia criminal e da escola positivista italiana, destacou-se o quanto esta foi uma reação dentro das próprias ciências penais contra o individualismo, fruto da filosofia do século XVIII, em favor do determinismo. As limitações antes mencionadas não eram “culpa” do indivíduo, para a escola positivista italiana, mas obedeciam a uma série

de causas sobre as quais o indivíduo não teria controle. Por isso, outros deveriam se ocupar dele, justificando-se assim a intervenção direta em seu destino, em nome da ciência. Curiosamente, desejava-se suplantar o individualismo pelo determinismo, mas de forma de fazê-lo seria estudando cientificamente o indivíduo para, através deste estudo, justificar a ingerência em sua privacidade, em nome da sociedade e do Estado. Em outras palavras, se não era possível com as leis da economia, pelo menos com a lei moral – por meio da disciplina- buscava-se submeter estes indivíduos delinquentes, para *proteger o capital* conservar a ordem e não perturbar o “progresso” (Olmo, 2004, p. 39).

Desta forma, emergem como objetos na corrente de pensamento das escolas positivistas, não só o delito, mas o homem rotulado como indivíduo diferente, clinicamente observável e reconhecido como homem delinquente (Baratta, 2011).

Para uma grande parte dos estudiosos, a criminologia surgiu em 1876, com a obra *Homem delinquente*, do italiano Cesare Lombroso⁷ (1836-1909). A intenção do autor era enfrentar o problema da delinquência, transferindo o objeto de estudo do delito para o delinquente. Suas análises foram alicerçadas em seu saber específico sobre anatomia, fisiologia e psiquiatria, e, portanto, de base científica, de que delinquentes corresponderiam aos loucos “devido à sua natureza e essas características são psicossomaticamente reconhecíveis e tem como causa um atavismo”⁸ (Anitua, 2008, p. 302).

Vale ressaltar que a teoria de Cesare Lombroso contribuiu para posicionar a Europa⁹ no centro do mundo, e impor seus valores e interesses como padrão universal de normalidade. Em comento a essa teoria, Leal (2017) complementa:

Também permitiu a teoria Lombrosiana a justificação e a aparência de ciência, devido ao fato de ter definido alguns indivíduos como diferentes, e assim, com traços de anormalidade em relação à sociedade média, ou considerada normal e ordeira. E essa capa permitida pelo *status* de científico torna tal definição como inquestionável, constituindo-se em um argumento com grande força política a influir na política criminal, ainda que se arrogue a posição de neutralidade, que por sua vez também era requisito para essa suposta condição de conhecimento científico (Leal, 2017, p. 81).

⁷ Médico alienista considerado o fundador da criminologia, a partir do seu livro “O homem delinquente” de 1876. Essa criminologia, a do movimento positivista criminológico italiano, esteve mais próxima dos frenólogos (estudiosos do caráter e das funções intelectuais do homem segundo a conformação do crânio) e psicólogos do que dos sociólogos do século XIX (Anitua, 2008, p. 302).

⁸ O mesmo que hereditariedade, seria, ao mesmo tempo, uma explicação científica – o delinquente o é, porque seu desenvolvimento foi interrompido no seio materno, antes de alcançar a maturidade – é uma chave para esse possível reconhecimento, pois isso podia ser observado no corpo humano, como Lombroso parecia ter descoberto com a “fissura occipital média “presente no crânio de Vilella, a quem dedicou especial interesse (Anitua, 2008, p. 304).

⁹ Vale saber que a origem do termo Europa remete às palavras gregas *eurys* (largo) e *ops* (face), portanto, Europa significa “face larga”, o nome literal do continente (Europa, 2023).

Estudiosos, em menor escala, alegam não ter sido Cesare Lombroso o “pai” da criminologia, mas, apenas o responsável por impulsionar os estudos científicos sobre o crime, o criminoso, o controle social do delito e a própria vítima. Afirmam eles que outras escolas e outros pesquisadores como o antropólogo Topinard, em 1879 e Garofalo, em 1885, já haviam empregado o termo criminologia, antes de Cesare Lombroso. E, ainda, autores outros apontam a ocorrência de uma criminologia na Escola Clássica,¹⁰ devida ao escritor Carrara¹¹ e seus seguidores, com a edição do livro *Programa de direito criminal*, em 1859. Também, não se pode deixar de reconhecer o italiano Cesare Bonesana,¹² Marquês de Beccaria¹³, como o primeiro pensador da criminologia.

2.1.2 Sobre o Positivismo, suas ideias e sua influência

Mais relevante do que a ideia de se atribuir a algum pesquisador a paternidade da criminologia, é lembrar que ela nasceu com o positivismo, biológico ou sociológico, ou com a Escola Clássica¹⁴. (Shecaira, 2011). Outras teorias relevantes também

¹⁰ Não se pode esquecer que o pensamento dogmático da Escola Clássica só se configuraria no início da segunda metade do séc. XIX, porquanto precedido pelo pensamento filosófico precursor de Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, ao publicar seu livro *Dos delitos e das penas*, em 1764 (Anitua, 2008).

¹¹ Francesco Carrara, jurista italiano, contrário a pena de morte, influenciado por Beccaria é considerado um importante nome para a escola clássica. Defendeu a concepção do delito como ente jurídico, constituído por duas forças: a física (movimento corpóreo e dano causado pelo crime) e a moral (vontade livre e consciente do delinquente (Santos, R., 2021, p.41).

¹² A reação contra o arbítrio dos soberanos é perceptível em todos os iluministas, e de forma mais eloquente em seu melhor e mais famoso representante nos temas penais. A atitude racionalista da Ilustração inspirava tanto o cientificismo como o humanitarismo presente na obra de Cesare Bonesana (Anitua, 2008, p. 160).

¹³ Nota se uma preocupação de Beccaria contra os exageros e a injustiça que eram aplicados na época nos casos de cometimento de crimes. A questão da desproporção da conduta delitiva e da pena aplicada, corroborada com o tratamento cruel que era dado aos prisioneiros, fez dele um dos primeiros pensadores realmente preocupado com a aplicação e efetivação dos direitos humanos. Beccaria, que possuía formação na área da economia, foi um humanista preocupado com o problema relativo aos crimes e sua incidência. A falta de tratamento igual e humano para o delinquente e a consequência desses atos à sociedade que o afligia, de modo que sua obra (dos delitos e das penas) tinha como finalidade a proposta de uma reforma do sistema penal como todo, incluindo o direito penal, os procedimentos e a justiça criminal (Santos, R., 2021, p.40-41).

¹⁴ Zaffaroni afirma que não existiu uma escola clássica, mas sim uma corrente de ideias de vários autores europeus que criticavam o poder punitivo do soberano, que não trazia nenhuma garantia às pessoas e que não contribuía à diminuição das transgressões. Mesmo não tendo sido uma escola propriamente dita, os pensadores clássicos europeus foram muito importantes, pois, questionaram o poder punitivo absoluto, bem como a própria punição, além de contribuírem com suas teorias buscando o fim da injustiça criminal (Santos, R., 2021, p. 37).

contribuíram para a construção do positivismo, como as de Enrico Ferri¹⁵ (1856- 1929) e Raffaele Garófalo¹⁶ (1851-1934).

Enrico Ferri, em 18 de novembro de 1882, anunciou a Nova Escola Positiva¹⁷ de Direito Penal, que decorreria do esgotamento da Escola Clássica (Dias, R., 2020), apregoava a compreensão do crime como um fenômeno concreto e natural, devendo-se investigar suas causas naturais, a partir de experimentos, em contraposição à Escola Clássica que concebia a transgressão como um ente jurídico e abstrato, a partir do método dedutivo e silogístico.

Considerado discípulo de Cesare Lombroso, Enrico Ferri compatibilizou a versão naturalista dele com a ideia de defesa social. Considerava a pena uma repressão devida para defender o organismo social do estado perigoso de alguns indivíduos. O estudioso advogava ser o delito o fato revelador da personalidade perigosa do sujeito. Suas obras contêm o germe da contribuição mais significativa para o pensamento criminológico do século XX, e nelas se verifica um robusto conteúdo ideológico-socialista que o levava a um determinismo econômico mais progressista do que o do caráter biológico (Anitua, 2008). Assim, a escola positiva trouxe mudanças significativas ao universo do direito e da ciência criminal, como afirma Dias (2020):

A Nova Escola Positiva apresentava mudanças significativas no universo do direito e da Ciência Criminal: o fundamento do direito de punir passa a se apoiar na defesa social; nega-se o livre-arbítrio e a liberdade moral (parte-se do determinismo), negando-se em consequência a imputabilidade que nesta se baseava; o delinquente, e não o crime (autor e não o ato), torna-se o protagonista da Ciência Criminal; a pena é determinada de acordo com a temibilidade do delinquente e não pela gravidade do ato; há, portanto, uma classificação de delinquentes; a prevenção adquire centralidade no âmbito político, econômico, administrativo, educativo, familiar; propõem-se reformas no âmbito do processo penal e do ordenamento judiciário (Dias, R., 2020, p. 130).

¹⁵ Criminologista, criador da Sociologia Criminal e político socialista italiano, bordou o direito e ordem jurídica como uma ciência social que deveria ser estudada pela observação da sociedade. Concluiu com suas pesquisas que o objetivo do sistema penal deveria ser a neutralização dos criminosos através da prevenção dos delitos (Anitua, 2008).

¹⁶ Afirmou que o delito se encontra no próprio homem, podendo ser revelado desde que o homem se degenere. Era também considerado conservador e defendia a pena de morte. Compreendia a criminologia como ciência da criminalidade, do delito e da pena (Santos, R., 2021, p. 56).

¹⁷ Rechaçou a questão do livre arbítrio, entendendo que esta teoria não passava de uma ficção ou utopia e trouxe uma nova orientação quanto ao acometimento das infrações penais. Para isso utilizou o método científico denominado: indutivo-experimental, que também se diferenciava da Escola Clássica, pois, como vimos, ela utilizava o método lógico-dedutivo (Santos, R., 2021, p.48).

Enrico Ferri foi ainda responsável pelo desenvolvimento da teoria da plurifatorialidade da conduta criminal, sobre a qual, Soares (2021) comenta:

Ferri (1998) desenvolve a teoria da plurifatorialidade da conduta criminal, em que acrescenta a importância do meio e a sociologia criminal (análise sociológica) às questões biológicas e predisposição ao crime. Assim, ainda que os elementos internos do indivíduo fossem imprescindíveis para a análise da conduta criminosa, ele acreditava que a sua manifestação se dava no meio social. Ferri (1998) também defendia a ideia da promoção de uma política de prevenção da criminalidade pelo combate/tratamento da personalidade perigosa. Essa formulação vincula sobremaneira a questão da personalidade perigosa do indivíduo criminoso pela política criminal positiva (Soares, 2021, p. 83).

Destarte, Enrico Ferri acrescentou fatores antropológicos, físicos e sociais aos fatores antecedentes que compreendiam o delito e a responsabilidade moral a partir da responsabilidade social.

Por último, mas nem por isso menos importante, cite-se Raffaele Garófalo¹⁸ (1851-1934), um estudioso igualmente relevante para o positivismo criminológico, que buscava o conceito de “delito natural” por meio de uma abordagem que ele considerava estritamente criminológica.

Para Raffaele Garófalo, “a defesa social era a luta contra seus inimigos naturais”. Mais que o delito natural, o que o impulsionava era a existência de um “delinquente natural que era determinado por um racismo mais idealista do que científico” (Garófalo *apud* Anitua, 2008, p.314). O sociólogo italiano construiu o conceito de delito natural regido por sentimentos e não por um critério descritivo. Para ele, cada sociedade possuía seus próprios delitos e o que variava eram os inimigos. Também afirmava que as sociedades que se diferenciavam dos valores da Europa eram degeneradas, não se guiavam pela piedade e probidade e pelas sensibilidades saudáveis e naturais (Anitua, 2008).

Segundo o mesmo autor, delitos que lesam a piedade comprometem a vida ou a saúde, enquanto, os que prejudicam a probidade atentam contra a propriedade. Apenas onde a piedade e a probidade se desenvolvem, pode ser sua violação considerada delito (Anitua, 2008). Sob esse mesmo olhar, a respeito do trabalho de Raffaele Garófalo, Leal (2017) assim se manifesta:

¹⁸ Raffaele Garófalo era, ao contrário de outros positivistas, um aristocrata profundamente autoritário. Foi procurador no reino da Itália e empenhou-se a perseguir anarquistas e sindicalistas, e os socialistas, inclusive os de “cátedra”, como Ferri (Anitua, 2008, p. 313).

Em termos de aportes teóricos, pode-se salientar principalmente a sua ênfase em construir uma ideia de delito natural, a partir da qual constrói sua base conceitual causalista do crime embasada sobre elementos morais cambiantes de acordo com a sociedade, permitindo-lhe oferecer uma forma de identificação genérica e abstrata, atemporal e a-histórica da criminalidade, e ainda diminuir a distância que separava o positivismo criminológico da ciência do direito penal (Leal, 2017, p. 85).

Assim, delinquentes naturais carecem de piedade e probidade, ficando, portanto, ausentes quaisquer medidas ressocializadoras.

Finalizando o conteúdo sobre a criminologia positivista, com enfoque nos postulados de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo, Leal (2017) sintetiza suas principais ideias:

- a. método e o objeto, tendo em vista que é uma das principais distinções, já que adotava o método positivista baseado no racionalismo empirista e tinha como requisitos de validade científica a objetividade (neutralidade) e a causalidade (determinismo), buscando as causas determinantes da criminalidade a partir do método antropométrico (medição) aplicado aos presos nos cárceres, os loucos nos manicômios ou aos mortos;
- b. a anormalidade delincente, permitida a partir do método e dos objetos de pesquisa adotados, permitiu o entendimento do crime como resultado de um determinismo patológico (o condicionante biopsico-biológico) contra o qual a ciência, descobrindo as causas (etiologia) deveria erradicar ou se defender;
- c. tipologia e causas da delinquência ou características criminógenas, identificadas pela criminologia positivista, apontavam como manifestações de anormalidade as (a) *deformações físicas* verificadas em muitos indivíduos no período da industrialização e por conta das péssimas condições de vida, ou mesmo tatuagens, ou marcas de nascença; (b) *atavismo* como manifestação de subdesenvolvimento da espécie (**utilizada para justificar o colonialismo, diante do estado de brutalidade de outros povos**); (c) *epilepsia e loucura moral* inseridas por Garófalo, na medida em que ele entendia como patológica a incapacidade de adoção do código de condutas e valores do paradigma de sociabilidade burguês; (d) *ambiente social*, inserido por Ferri, tendo em vista que o total descontrole do desenvolvimento das novas estruturas urbanas, em meio à sociabilidade marcada pela desigualdade, leva ao entendimento da manifestação de uma patologia social por parte de alguns grupos.
- d. a ideologia da defesa social, neste caso, sobre a prevenção especial negativa em relação à necessidade de neutralizar os intratáveis e incuráveis e a sua versão positiva que propunha a recuperação dos criminosos - o imperativo da cura (Leal, 2017, p. 88, grifo nosso).

Nesse contexto, o surgimento da criminologia na América Latina, região marginalmente situada e de formação política servil, é assim visto por Olmo (2004) que sugere: “deve-se levar em conta - mesmo que de maneira geral - o problema da dependência dessas sociedades”¹⁹ (Olmo, 2004, p. 158). E, ainda neste sentido, a

¹⁹ Olmo (2004) compartilha a posição de Fernando Henrique Cardoso de que “a dependência não é mais que a expressão política na periferia do modo de produção capitalista, quando este é levado à expansão internacional” (Olmo, 2004, p. 158).

supracitada autora prossegue:

Era imposta uma criminologia na Europa como a solução científica do problema do delito. A América Latina devia acolhê-la porque as classes dominantes necessitavam dela. A adoção de determinadas ideologias estrangeiras pelas classes dominantes dos países subdesenvolvidos cumpre basicamente duas principais funções: (a) em primeiro lugar, levantar toda uma superestrutura que legitime sua relação de classe dominante local com o centro dominante internacional; (b) na ordem interna, legitimar sua própria posição dominante ao operar como instrumento de dominação e meio de distinção relativamente às classes e grupos subordinados. A criminologia chega então à América Latina depois que suas classes dominantes e “ilustradas” haviam assumido os ditames da ideologia liberal e a filosofia positivista como a melhor via para alcançar “a ordem e o progresso”, mas sobretudo a “ordem”, que consideravam tão necessária, não somente pelos grandes períodos de anarquia, caudilhismo e guerras civis que caracterizaram a história do século XIX latino-americano, mas também para o processo de implantação do capitalismo como modo de produção dominante na área (Olmo, 2004, p.162-163).

Seria grave injustiça científico-social, se, ao se dissertar sobre o positivismo, fosse ignorado o papel que a psicologia e a psiquiatria desempenharam no controle social, ao longo do século XIX. Por isso, nessa senda, vale o posicionamento de Soares (2021):

Por fim, e ainda em relação ao positivismo, cumpre ressaltar que a psicologia e a psiquiatria foram disciplinas fundamentais para o controle social ao longo do século XIX. Principalmente, considerando que a própria criminologia surgiu a partir da psiquiatria criminal, na esteira do determinismo biológico, discurso legitimador das desigualdades. Entretanto, as críticas produzidas pela psicanálise permitiram uma ruptura com o paradigma etiológico e foram fundamentais para a constituição do pensamento crítico (Soares, 2021, p. 82).

Autores como Baratta (2011) e Carvalho (2022a, 2022b), entre outros, afirmam que a matriz positivista se mantém até os dias atuais, não só pela representação da orientação patológica e clínica na criminologia oficial, mas, também, pelo fato de escolas sociológicas desenvolvidas a partir dos anos 1930, principalmente nos Estados Unidos, continuarem a considerar a criminologia como o estudo das causas da criminalidade (Baratta, 2011).

Neste sentido, se manifesta Carvalho (2022b):

Decodificar a conduta humana é a obsessão positivista. Reduzir toda a sua complexidade a uma hipótese única, causa. Assim nasce a criminologia: ciência dos estudos das causas do crime- etiologia. Mas indagar as causas do crime é questionar os fatores que influenciam a conduta humana em geral, visto que sua licitude ou ilicitude dependerá de uma série de variáveis de

ordem política. Variáveis que igualmente dependem de um conjunto de condições socioculturais em um determinado local, em um certo momento (Carvalho, 2022b, p. 39).

Com a criação da Universidade de Chicago em 1890, cria-se a Escola de Chicago²⁰. Desde o início da Universidade, cientistas norte-americanos contribuíram para seu desenvolvimento e, no mesmo ano de sua fundação, foi criado o primeiro Departamento de Sociologia dos Estados Unidos. Ressalte-se que a Escola de Chicago se preocupava com a melhoria das questões sociais, e diferentemente das Escolas clássica e positiva, examinava o crime considerando questões sociais urbanas, voltadas para a expansão demográfica (Shecaira, 2011).

Neste sentido, se manifesta Santos (2021):

A orientação da Escola de Chicago incluía uma forte preocupação pela melhoria das condições sociais: pela utilização da investigação científica para implementar programas de política social que melhorassem as condições de vida dos indivíduos. Isso se deve, sem dúvida, a um espírito otimista que mais adiante, foi um dos responsáveis pela aparição da sociologia na Europa e nos Estados Unidos (Santos, R., 2021, p. 64).

Assim, percebe-se que a Escola de Chicago foi puramente sociológica e tratou das questões biológicas, em relação ao comportamento delincente, como fatores isolados.

No decorrer da questão criminal, muito se discutiu sobre as rupturas criminológicas, buscando diferenciar os modelos base que orientavam os diversos pensamentos criminológicos. “No âmbito das teorias mais propriamente sociológicas, o princípio do bem e do mal foi posto em dúvida pela teoria estrutural funcionalista²¹ da anomia²² e da criminalidade” (Baratta, 2011). Quanto a esta teoria o autor supracitado prossegue:

²⁰ Chicago, mais do que qualquer outra cidade americana, tinha um acentuado desenvolvimento urbanístico, econômico e financeiro no final do século XIX e início do XX. O crescimento da cidade pôde ser notado pelas modificações do censo realizadas década a década (Shecaira, 2011, p.157).

²¹ Teoria introduzida pelas obras clássicas de Emile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton, representa a virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea. Constitui a primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delincente e, por consequência, a variante positivista do princípio do bem e do mal (Baratta, 2011, p. 59).

²² A teoria da anomia pode ser considerada a réplica mais significativa às teorias estruturais de obediência marxista. Ela se distancia do modelo médico e patológico de interpretação do crime, por não o interpretar como anomalia, como o fizeram os primeiros estudiosos da criminologia (Shecaira, 2011, p. 226).

A teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade afirma:

- 1) As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológicos e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social.
- 2) O desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social.
- 3) Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se de um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de “anomia”). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural (Baratta, 2011, p. 59).

Nesse cenário, o funcionalismo estrutural durkheimiano²³ constrói a ideia de consciência coletiva e afasta o individualismo da teoria e do método positivista, em razão de acreditar não ser possível compreender as dinâmicas sociais, considerando o indivíduo isoladamente (Anitua, 2008).

Tendo-se entendido a teoria de Émile Durkheim, pode-se diferenciá-la da teoria de Roberto Merton, que, segundo Soares (2021)

[...] difere-se da teoria durkheimiana, porque ela não se resume à existência ou não de valores centrais e dominantes, mas à disparidade entre as metas e as possibilidades de consecução dos indivíduos que os colocava em estado e momentos de anomia em relação às próprias aspirações e valores culturais (Soares, 2021, p. 84).

Foi a partir desta ruptura metodológica, que Edwin Sutherland (1883-1950) desenvolveu a Teoria da Associação Diferencial que trabalha o “processo de aprendizagem da conduta criminal na sua relação interpessoal e de contatos marcados por definições favoráveis ao cometimento de ações ilícitas” (Leal, 2017, p. 117). Esta Teoria foi a primeira a pensar nos chamados crimes de colarinho branco, com o intento de verificar e comprovar a existência do cometimento de delitos também nas altas classes.

Edwin Sutherland foi peça essencial para a expansão da Teoria das Subculturas Criminais que têm em Albert Cohen (1895-1981) sua figura mais notória. Postula que a existência de uma subcultura criminal é decorrente de um problema de adaptação de valores e comportamentos que pertencem à cultura dominante. As subculturas seriam compostas por indivíduos que compartilhavam das mesmas condições de não se identificarem com o rol de valores dominantes, ou seja, a

²³ A existência de uma sociedade só é possível a partir de um determinado grau de consenso entre seus membros constituintes: os indivíduos. Esse consenso se assenta, basicamente no processo de adequação da consciência individual à consciência coletiva (Paraná, 2022).

“incapacidade de se adaptar aos *standards* da cultura oficial e, além disso, fazer surgir neles problemas de *status* e de autoconsideração” (Baratta, 2011, p. 73).

No que concerne às culturas e à subcultura, Anitua (2008) leciona com esclarecedoras palavras:

A cultura é o conjunto de costumes, códigos morais e jurídicos de conduta, crenças, preconceitos etc. que as pessoas de uma comunidade compartilham e aprendem no convívio social. Sem dúvida, esses teóricos das subculturas acreditavam que dentro da cultura geral podem existir subgrupos que, embora identificando-se, em geral, com esses valores fundamentais, distingue-se dela em algumas questões relevantes. Conforma-se assim uma subcultura. Quando essa subcultura valoriza ou dá desculpas para aquelas condutas que, para a cultura geral, são delitivas, estamos diante de uma subcultura criminosa [...] entendidas por gangues os grupos organizados integrados por jovens que se reuniam com assiduidade, dispunham de estrutura hierárquica de grupo e adotavam critérios de admissão, embora essa teoria seja plenamente aplicável na atualidade, deve-se levar em conta que ela foi elaborada num momento e num lugar determinado (Anitua, 2008, p. 498-499).

Até este ponto, foram apresentadas teorias que contribuíram para a ruptura com o positivismo criminológico, como a do funcionalismo estrutural durkheimiano, a da associação diferencial e a das subculturas, que pretenderam explicar o delito através da reação social, e fora do eixo patológico.

A aplicação do modelo positivista, conforme Baratta (2011), manteve-se em evidência até o surgimento de um novo paradigma científico, conhecido como *labelling approach*,²⁴ “etiquetagem social”. Conforme esse entendimento, a criminalidade não é inerente ao sujeito, mas uma “etiqueta” pregada em um dado indivíduo ao qual a sociedade vê como delinquente, criminoso. Isso quer dizer que o comportamento desviante é o que a sociedade assim rotula (Käfer, 2011).

Assim, através do *labelling approach*, percebe-se a mudança do paradigma etiológico para o da reação social ou do controle social. Nessa direção, Andrade (2012) afirma ser esta mudança revolucionária de paradigma propícia para o surgimento da criminologia crítica²⁵ Em suas palavras, lê-se:

²⁴ A teoria surgiu nos Estados Unidos, sendo classificados como seus autores relevantes, Becker (1963), Cicourel (1967), Erikson (1966), Kitsuse (1968) e Lemert (1967). O etiquetamento social é uma teoria criminológica calcada na ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social, a respeito do comportamento de determinados indivíduos (Käfer, 2011).

²⁵ Criminologia crítica: também conhecida como “nova criminologia” “criminologia radical”, ou, criminologia marxista (Anitua, 2008).

É sabido como a mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação ou controle social (ou da definição), dinamizada sobretudo pela introdução do *labelling approach* (sob a influência do interacionismo simbólico e da entomologia) na Sociologia norte-americana do desvio e do controle social – é considerada uma revolução de paradigmas-, condicionou o terreno para o surgimento da Criminologia crítica, em duplo sentido: (a) da inovação representada pelo novo paradigma em face do velho e pelos seus resultados e (b) das suas limitações. Desta forma o objeto se desloca, portanto, da pessoa do criminoso e seu meio para a estrutura, a operacionalidade e as funções do sistema penal, passando a ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica (Andrade, 2012, p. 51-52).

“Com o surgimento das teorias da criminalidade²⁶ e da reação penal baseadas no *labelling approach*, e como teorias conflituais têm lugar no âmbito da sociologia criminal contemporânea, efetivou-se a passagem da criminologia liberal à criminologia crítica” (Baratta, 2011, p. 159).

Carvalho e Weiger (2020) trazem contribuições para a consolidação da criminologia crítica:

O salto qualitativo proporcionado pela criminologia crítica foi o de elevar as pesquisas nas ciências criminais da perspectiva micro à perspectiva macrocriminológica. Significa dizer que a criminologia crítica ampliou o campo de visão da criminologia (e também o do direito penal dogmático) ao orientar sua análise às violências estruturais e institucionais e aos fatores de vulnerabilidade e de seletividade que operam nos processos de criminalização. Se a criminologia ortodoxa operou uma atomização do objeto criminológico aos conflitos interindividuais, procurando identificar nos atores diretamente envolvidos no delito os fatores explicativos da criminalidade (paradigma etiológico), a criminologia crítica redirecionou a lente com o objetivo de explorar os processos seletivos de criminalização e as violências produzidas pelas próprias agências responsáveis pelo controle penal (Carvalho; Weiger, 2020, p.1786-1787).

O contexto político pós-guerra mundial provocou uma verdadeira revolução científica na criminologia. O enfoque do etiquetamento social surgiu em um cenário de efervescência política e cultural nos Estados Unidos da América do Norte na

²⁶ Pode se agrupar duas visões principais da macrossociologia que influenciaram o pensamento criminológico. A primeira visão, de corte funcionalista, mas também denominada de teorias da integração, daremos o nome mais amplo de teorias do consenso. A segunda visão, argumentativa, pode se intitular, genericamente, de teorias do conflito. A escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e da subcultura delinquente podem ser consideradas teorias do consenso. Já as teorias do *labelling* (interacionistas) e críticas partem de visões conflitivas da realidade. Para a perspectiva das teorias consensuais a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições de forma que os indivíduos compartilham os objetivos comuns a todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e compartilhando as regras sociais dominantes. Para a teoria do conflito, no entanto, a coesão e a ordem nas sociedades são fundadas na força e na coesão, na dominação por alguns e sujeição de outros; ignora se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força (Shecaira, 2011, p.150).

década de 1960, em meio às inquietações da juventude universitária e aos diversos movimentos de protesto e contestação como as do movimento feminista pelo direito à igualdade e ao aborto, “o surgimento da cultura *hippie* e do *rock and roll* como hino contra os valores e o costume da sociedade burguesa baseados no consumo” (Leal, 2017, grifo nosso).

A teoria da *labelling approach* propugnava a negação do crime e da criminalidade como entes ontológico-naturais pré-existentes, por serem realidades construídas pelas agências de reação social, por meio de processos e de interação entre quem tem o poder de definição e quem sofre com esta definição. Como objeto, o criminoso e o crime dão lugar ao sistema de justiça criminal (Zilio, 2015).

O movimento criminológico da teoria da etiquetagem social (*labelling approach*), portanto, abandona o método etiológico - determinista e abstrato de investigação da teoria criminológica positivista fundamentado na ideia de monismo cultural e consenso social. A teoria do etiquetamento segue um modelo dinâmico, contínuo e interativo, típico do pluralismo axiológico.

Essa perspectiva interacionista agregou significativas novidades pelo menos em dois pontos: os efeitos produzidos pela aplicação da etiquetagem de um sujeito como criminoso e a definição do desvio como qualidade atribuída por instâncias oficiais de controle de comportamentos e de pessoas (Zilio, 2015).

Em síntese, a aplicação da lei é a maneira da sociedade estabelecer quem são os “incluídos” e os “excluídos”. Isso geralmente se faz, aplicando-se o rótulo de “criminoso” àqueles considerados “estranhos” física e biologicamente. Este é o foco central da teoria da rotulagem: o modo como alguém é rotulado determina a percepção que a sociedade tem desse indivíduo (Smith, 2009).

O interacionismo simbólico e a etnometodologia foram considerados fundamentais para o enfoque do etiquetamento. Em relação às discussões sobre este assunto, Baratta (2011) dá sua contribuição:

Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma definição e de tipificação por parte dos indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos

e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social (Baratta, 2011, p. 87).

Dando continuidade à discussão sobre o Etiquetamento, Becker (2008), em relação à teoria interacionista, ensina:

O principal efeito da teoria interacionista foi focalizar a atenção nesse drama como um objeto de estudo, e especialmente focalizar alguns participantes relativamente não estudados nele – aqueles suficientemente poderosos para impor suas imputações de desvio: polícia, tribunais, médicos, autoridades escolares, e pais (Becker, 2008, p.187).

Becker (2008) fez a distinção entre criminalização primária e secundária.²⁷ E, sobre desvio e sujeito desviante, o sociólogo esclarece que

O desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas, uma consequência da aplicação de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (Becker, 2008, p. 22).

Quanto aos ensinamentos de Becker (2008), Carvalho (2022b) traz seu entendimento:

No momento em que Becker questiona a definição de desvio, o pressuposto causal -determinista do crime, a natureza patológica do desviante e dos dados oficiais acerca da criminalidade (estatísticas criminais), inicia-se um processo de mudança paradigmática que será irreversível na criminologia contemporânea (*criminological turn*: virada criminológica). Ao afirmar que o desvio não é uma qualidade do ato da pessoa que o pratica, mas consequência de um rótulo aplicado – “o desviante é alguém a quem um rótulo foi satisfatoriamente aplicado; comportamento desviante é o comportamento que as pessoas rotulam como desviante” (Becker, 1991, p.09) - , Becker desestabiliza as bases da criminologia ortodoxa (positivismo criminológico) que pressupunham ser neutras as definições legais e os processos de atribuição de responsabilidade que caracterizam como anormais determinadas pessoas e identificam como ilícitos certos comportamento (Carvalho, 2022b, p. 101).

O rotulacionismo, ou seja, o enfoque no Etiquetamento Social “questionou os princípios da igualdade, da legitimidade, do interesse social e do delito como natural,

²⁷ A criminalização primária é o processo de definição de uma conduta como crime, ditada por uma lei penal incriminadora, por meio da qual se dá o tratamento de crime a um fato/conduta qualquer, ficando esta na definição legislativa e previsão da respectiva sanção. Já a secundária se dá com a efetiva aplicação da medida definida sobre o indivíduo infrator, que teve sua conduta prevista como criminosa. Ou seja, com a realização da conduta e a posterior atuação das instâncias oficiais de controle social se dá a criminalização secundária, com a sobreposição das instâncias oficiais sobre o indivíduo e toda sua carga estigmatizante e penalizadora (Leal, 2017, p. 129).

provocando a derrubada do princípio da prevenção e a possibilidade de relacionar a estratificação social ao poder de criminalização” (Soares, 2021). Porém, a queda desses postulados traria contratempos e, parte deles, Alessandro Baratta as sintetizou, postulando que

(primeiro) a perspectiva subjetivista (idealista) conduz a uma sub ou a uma desvalorização dos problemas reais e das efetivas situações do sofrimento, agressões ou injustiças que envolvem os conflitos sociais; (segundo) a relativa ausência de crítica das formas de intervenção da justiça penal nos conflitos ofusca o reconhecimento de que a ingerência punitiva não produz soluções satisfatórias; ao contrário, normalmente reproduz as violências e cria novos conflitos decorrentes da estigmatização e da marginalização; e (terceiro) a falta de percepção do caráter seletivo do direito penal impede de notar que a criminalização é direcionada aos indivíduos pertencentes aos grupos mais vulneráveis e excluídos da sociedade (Baratta, 1991 *apud* Carvalho, 2022b, p. 102).

Como se pôde ver, a teoria da rotulação foi alvo de severas críticas de teóricos como Baratta (2011) e Pavarini (1980), entre outros. E,

no Brasil, a recepção do rotulacionismo ocorreu em estudos realizados a partir de meados da década de 1970, com as investigações do centro de pesquisa em Antropologia Social do Museu Nacional (UFRJ), sob a coordenação de Gilberto Velho (Carvalho, 2022b, p. 103).

Não se pode deixar de reconhecer que, a partir do Enfoque no Etiquetamento, o próprio direito penal, além da criminologia, passou a ver com um novo olhar a superação de teorias tradicionais e a pretensão da junção do micro e da macro criminologia, por um viés de análise estrutural: a criminologia crítica.²⁸ Vale ressaltar que a passagem da criminologia tradicional para a criminologia crítica aconteceu de forma lenta e gradual e na ausência de uma verdadeira e própria solução de continuidade.

Em comento ao pensamento marxista e à criminologia crítica, Baratta (2011), explana:

Quando falamos de “criminologia crítica” e, dentro deste movimento tudo menos que homogêneo do pensamento criminológico contemporâneo, colocamos o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos

²⁸ Com o momento de ruptura dos anos de 1960, surgiram, no interior de vários movimentos sociais, novos pensamentos a respeito da questão criminal. Muito embora eles tivessem notórias diferenças entre si, foram agrupados sob a denominação de “criminologia crítica”, “nova criminologia”, “criminologia radical”, ou também “criminologia marxista” (Anitua, 2008, p. 657).

socialmente negativos e da criminalização, um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipotéticos elaborados no âmbito do marxismo, não só estamos conscientes da relação problemática que subsiste entre criminologia e marxismo, mas consideramos, também, que uma semelhante construção teórica não pode, certamente, ser derivada somente de uma interpretação dos textos marxianos, por outro lado muito fragmentários sobre o argumento específico, mas requer um vasto trabalho de observação empírica, na qual já se podem dizer adquiridos dados assaz importantes, muitos dos quais foram colhidos e elaborados em contextos teóricos diversos do marxismo. Por outro lado, os estudos marxistas sobre o argumento se inserem em um terreno de pesquisas e de doutrinas desenvolvidos nos últimos decênios, no âmbito da sociologia liberal contemporânea, que preparam o terreno para a criminologia crítica (Baratta, 2011, p. 159).

Como se pôde perceber, informações e conceitos do pensamento marxista dos últimos anos e outras convicções diferentes dele foram fundamentais para o processo de formação da criminologia crítica, assertivas com as quais Carvalho (2022b) corrobora.

A criminologia crítica emerge, portanto, como uma perspectiva criminológica orientada metodologicamente pelo materialismo e que, ao incorporar os avanços das teorias rotacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de sociedade e as explicações causais da criminalidade de base microssociológica (criminologia ortodoxa). Assim, redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social (Carvalho, 2022b, p. 105).

Encerrando a apresentação a respeito da criminologia crítica, que não se olvide, ela é uma produção de origem europeia e norte-americana. Acredita-se que os esclarecimentos feitos sobre o pensamento marxista e sua relação com a criminologia crítica podem ser utilizados nos estudos das criminologias latino-americana e brasileira, mas que não se desconsidere que sua estrutura central tem origem no capitalismo colonial.

2.2 Pensamentos criminológicos: a busca por descortinar a realidade brasileira

No afã de se buscar o entendimento sobre o surgimento das criminologias, procurou-se detectar as influências que as criminologias latino-americana e brasileira possam ter sofrido.

Na verdade, são raros os trabalhos teóricos que abordam tais influências e, se, e quando encontradas elas vêm, de certo modo, reforçar o pensamento de que a criminologia brasileira é retrógada, obsoleta, ou seja, se mantém ainda positivista e

de origem italiana (Olmo, 2004).

A criminóloga Olmo (2004) advoga a necessidade da reconstrução histórica do pensamento criminológico da América Latina, diante da escassez de literatura sobre o tema. Para a referida autora, na América Latina, o silêncio histórico predomina, comprovando o poder das classes dominantes e a dependência neocolonial.

Com pensamento similar, e com enfoque na criminologia brasileira, Carvalho (2022b) encontra respaldo consistente para as ideias de Olmo (2004) sobre a criminologia brasileira. O autor pondera:

Tenho a impressão de que parte significativa do ambiente criminológico brasileiro, inclusive algumas vertentes (acadêmicas) e movimentos (sociais) emancipatórios, padecem desta mesma relação problemática com a memória. Não é incomum, infelizmente, ler trabalhos acadêmicos (teses, dissertações, artigos científicos) que relegam os fundadores da criminologia brasileira ao ostracismo (Carvalho, 2022b, p. 13).

Desta forma, a criminologia latino-americana e a brasileira, reconhecendo a existência das particularidades de cada país e o pertencimento decorrentes da periferia do sistema capitalista, têm uma história própria centrada no silêncio do esquecimento no qual o conhecimento fragmentado e parcial da realidade criminológica brasileira ocorre pelo predomínio do pensamento criminológico dos países hegemônicos (Olmo, 2004).

O pesquisador Carvalho (2022b) prossegue com suas reflexões, desta feita considerando o estado das ciências criminais²⁹ no Brasil:

Na teoria do direito penal, é quase um padrão que se apresente o estado da arte de determinados institutos com ampla revisão de autores e correntes dos países do Norte sem que se percorra minimamente o que foi produzido em nossa margem Sul [...].

Parece que não temos tradição, que não somos “parte do legado de gerações anteriores”. Em alguns casos, sinto que certas abordagens parecem partir de um grau zero de conhecimento, como, se nada tivesse sido produzido anteriormente. E essa amnésia voluntária ou não, mas sempre útil ao pensamento colonizador, resulta sempre em afirmações temerárias, ditas em voz baixa pelos corredores das Faculdades como “não existe criminologia no Brasil”, “não se faz pesquisa criminológica por estas bandas”, a criminologia crítica é um projeto esgotado” (Carvalho, 2022b, p. 13-14).

Assim, é necessária e urgente a construção de um saber criminológico próprio, através do qual povos que foram colonizados e que sofreram, inclusive, a colonização

²⁹ Gênero que “possui como espécies o Direito Penal, a criminologia e a política criminal. São ciências autônomas e coexistentes, cada qual com sua vertente” (Almeida Filho, 2022).

de seus pensamentos por matrizes opressoras, entendam sua própria história, porque matrizes opressoras mostram-se cada vez mais vinculadas às práticas que legitimam o sistema punitivo e reforçam a autoridade das agências de controle.³⁰ Ignorar as criminologias latino-americana e brasileira é se curvar, servir ao processo de colonização, favorecendo o surgimento do totalitarismo financeiro,³¹ sem deixar de perceber que a violência do poder punitivo se sobrepõe a este totalitarismo.

2.3 Influências criminológicas na construção das criminologias latino-americana e brasileira

Vale, a esta altura do texto, abordar aspectos históricos que influenciaram e colaboraram para a construção das bases teóricas criminológicas, para que se possam compreender as influências criminológicas que sustentam as criminologias latino-americana e brasileira, porquanto, “a importância do resgate da herança histórica também passa pela necessidade de contextualizações desses saberes penais e criminológicos em sua origem e em sua margem” (Leal, 2017, p. 66-67).

Outra informação relevante trazida por Carvalho (2022b) é a ideia de que “talvez seja equivocado dizer que, p.ex., o paradigma da reação social se coloca como substituto do paradigma etiológico” (Carvalho, 2022b, p. 20). Assim, deve se crer na inexistência de uma evolução criminológica linear e reducionista que propugna que o modelo criminológico posterior exclui o anterior; muito pelo contrário, porque o que se tem, na verdade, é a coexistência de modelos.

³⁰ Referem-se às pessoas e/ou organizações que incentivam, acompanham e selecionam tipos específicos de interação (Santos, R., 2021).

³¹ A hipertrofia do aparelho financeiro gerou uma economia sem produto, nas mãos de gestores de empresas transnacionais, que no hemisfério norte começaram a tomar o lugar da política, fazendo dos políticos dos seus países seus reféns ou lobistas. Por conseguinte, esse *novo totalitarismo* é diferente daqueles do período entreguerras, porque a liderança totalitária não é exercida por políticos, mas pelos presidentes das empresas (*chief executive officers*), que também não são proprietários do capital, mas sim tecnocratas (Zaffaroni, 2021a, p. 29).

2.4 A Colonialidade do poder na América Latina e no Brasil: heranças nos pensamentos criminológicos

Hodiernamente, a sociedade reflete o desenvolvimento histórico³² de padrões conhecidos e alicerçados nos últimos cinco séculos, como, por exemplo, a modernidade³³, de matriz eurocêntrica.

Em relação à modernidade, Dussel (1993), crítico do capitalismo, do mercado neoliberal e da democracia formal, afirma: “a modernidade aparece quando a Europa se firma como centro de uma História Mundial que inaugura, e por isso a periferia é parte de sua própria definição” (Dussel, 1993, p.7).

Mignolo (2020) explana que “a modernidade não é um fenômeno estritamente europeu, mas antes planetário, para o qual os bárbaros excluídos contribuíram, ainda que seu contributo não tenha sido reconhecido” (Mignolo, 2020, p. 189).

A modernidade se desenvolveu no século XVI, com o capitalismo e o surgimento do circuito comercial atlântico,³⁴ em um período em que a lógica da colonialidade era vista como dominação, controle e a subalternização de povos e saberes, entre outros aspectos (Dussel, 1993). “A modernidade tem um conceito emancipador racional, mas, ao mesmo tempo, desenvolve um mito irracional de

³² A História pode ser visualizada como a sucessão temporal dos atos humanos dinamicamente relacionados com a natureza e a sociedade. A História expressa a complexa manifestação da experiência humana interagida no bojo de fatos, acontecimentos e instituições. O caráter mutável, imperfeito e relativo da experiência humana permite proceder múltiplas interpretações dessa historicidade. Daí a formulação, ora de uma História oficial, descritiva e personalizada do passado, e que serve para justificar a totalidade do presente, ora da elaboração de uma História subjacente, diferenciada e problematizante que serve para modificar/recriar a realidade vigente (Wolkmer, 2007, p.13-14).

A Preocupação de uma História crítica e flexível é defendida por A. Vivar Flores quando busca o marco referência teórica para embasar uma proposta de libertação latino-americana. Até hoje fez-se uma interpretação elitista da História, impondo-se, como aclama Leonardo Boff (citado por A. Vivar Flores), a História dos que triunfaram, dos que chegaram ao poder. Não é a história dos vencidos, dos humilhados e ofendidos. Estes são esquecidos (Wolkmer, 2007, p.16-17).

³³ Como salientou Mignolo (2000), uma das formas mais eficazes de evitar as questões atinentes ao papel da experiência colonial da modernidade tem sido situar o nascimento da era moderna nos finais o século XVIII. É verdade que os estudos pós-coloniais chamaram a atenção para questões da espacialidade e da colonialidade. No entanto na maioria dos casos os investigadores dos estudos pós-coloniais acatam a autodefinição da modernidade, e em particular a fixação temporal do seu início entre os finais do século XVIII e princípio do século XIX. [...] acabam por perder de vista os padrões de mais longo prazo da dominação e exploração colonial (Maldonado-Torres, 2009, p. 352).

³⁴ Designava um conjunto de relações comerciais dirigidas por países europeus entre as metrópoles e os vários domínios ultramarinos, de carácter transcontinental apoiado em três vértices geopolíticos e econômicos: Europa, África e América (Norte, Centro e Sul), Conectava Anáhuac (no México) e Tawantinsuiu (no Peru) aos circuitos mercantis do Mediterrâneo. Tawantinsuiu era parte do Império Inca (Comércio [...], 2023).

justificação da violência³⁵, que devemos negar, superar” (Dussel, 1993, p. 7). O autor acrescenta:

O ano de 1492, segundo nossa tese central, é a data do “nascimento da Modernidade”; embora sua gestação- como o feto- leve um tempo de crescimento intrauterino. A modernidade originou-se nas cidades europeias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Mas “nasceu” quando a Europa pôde se confrontar com o seu “Outro” e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como um ego descobridor, conquistador, colonizador da alteridade constitutiva da própria Modernidade. De qualquer maneira, esse Outro não foi “descoberto” como Outro, mas foi “en-coberto” como o “si-mesmo” que a Europa já era desde sempre. De maneira que 1942 será o momento do “nascimento” da Modernidade como conceito, o momento “concreto” da origem de um “mito” de violência sacrificial, muito particular, e, ao mesmo tempo, um processo do “en-cobrimento” do não europeu (Dussel, 1993, p. 8).

Quijano (2005) afirma ter sido “a modernidade³⁶ e a racionalidade imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus” (Quijano, 2005, p.122). O autor adverte:

Desse ponto de vista, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa, ou melhor dizendo, a Europa Ocidental, e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico-mítico-científico, irracional-racional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não-Europa. Mesmo assim, a única categoria com a devida honra de ser reconhecida como o “Outro” da Europa ou “Occidente”, foi “Oriente”. Não os “índios” da América, tampouco os “negros” da África. Estes eram simplesmente primitivos. **Sob essa codificação das relações entre europeu/não europeu, raça é, sem dúvida, a categoria básica. Essa perspectiva binária, dualista, de conhecimento, peculiar ao eurocentrismo, impôs-se como mundialmente hegemônica no mesmo fluxo da expansão do domínio colonial da Europa sobre o mundo.** Não seria possível explicar de outro modo, satisfatoriamente em todo caso, a elaboração do eurocentrismo como perspectiva hegemônica de conhecimento, da versão eurocêntrica da modernidade e seus dois principais mitos fundacionais: um, a ideia-imagem da história da civilização humana como uma trajetória que parte de um estado de natureza e culmina na Europa. E dois, outorgar sentido às diferenças entre Europa e não- Europa como diferenças de natureza (racial) e não de história do poder. Ambos os mitos podem ser reconhecidos, inequivocamente, no fundamento do

³⁵ Implica destruição física, material, cultural e humana [...] é exercida através da proibição do uso das línguas próprias em espaços públicos, da adoção forçada de nomes cristãos, da conversão e destruição de símbolos e lugares de culto, e de todas as formas de discriminação cultural e racial (Santos, 2009, p. 30).

³⁶ A pretensão eurocêntrica de ser a exclusiva produtora e protagonista da modernidade, e de que toda a modernização de populações não-europeias é, portanto, uma europeização, é uma pretensão etnocentrista e além de tudo provinciana. Porém, por outro lado, se se admite o conceito de modernidade se refere somente à racionalidade, à ciência, à tecnologia, etc..., a questão que estaríamos colocando à experiência histórica não seria diferente da proposta pelo etnocentrismo europeu, o debate consistira apenas na disputa pela originalidade e pela exclusividade da propriedade do fenômeno assim chamado modernidade, e, em consequência, movendo-se no mesmo terreno e com a mesma perspectiva do eurocentrismo (Quijano, 2005, p.123).

evolucionismo e do dualismo, dois dos elementos nucleares do eurocentrismo (Quijano, 2005, p.122, grifo nosso).

“A América Latina foi a primeira periferia da Europa moderna, assim, sofremos globalmente desde nossa origem um processo constitutivo de modernização, que depois se aplicará à África e Ásia” (Dussel, 1993, p.16).

Quanto a América Latina e a modernidade Maldonado-Torres (2009) nos ensina:

Suscitar a questão da relação entre modernidade e experiência colonial na América Latina e em outras zonas das Américas, especialmente se tal for feito por sujeitos cépticos relativamente às promessas da modernidade e às qualidades redentoras do Estado -nação, é salientar a relevância do que Quijano e Wallerstein referem como sendo o longo século de XVI na produção da modernidade. Se, por um lado, é certo que as aventuras imperiais do século XIX introduziram novas técnicas de subordinação e controle colonial, reformulando, assim, de uma forma original, os laços entre a modernidade e a experiência colonial, por outro lado, a lógica que animou os projetos imperiais não foi assim tão diferente dos padrões que emergiram no contexto da conquista das Américas. [...] . A consciência dos padrões de longo prazo de racialização, de dominação e dependência, testados e postos em prática no contexto da conquista das Américas foi o que levou alguns acadêmicos da América Latina e alguns acadêmicos “latinos” dos Estados Unidos, incluindo gente envolvida em confrontos indígenas na América do Sul, a entrar num diálogo crítico com perspectiva como as definidas por Quijano e Wallerstein, que identificam a existência de padrões de relações de poder de longo prazo naquilo que viemos a chamar de modernidade. [...]. A ideia aqui é que [...] é impossível explicar cabalmente a modernidade destas nações sem, de todo, fazer referência a um quadro mais vasto que torne visíveis as experiências dos povos colonizados das Américas ou de outros locais, pelo menos a partir do século XVI. O que emerge no século XVI é uma nova maneira de classificar os povos de todo o mundo (Maldonado-Torres, 2009, p. 353-354).

Ainda, quanto a modernidade, Dussel (1993) considera que o conceito emancipador de modernidade encobre um mito, o eurocentrismo. E, quanto ao “mito da modernidade” leciona:

Vemos já perfeitamente construído o mito da modernidade: por um lado, se auto define a própria cultura, como superior, mais desenvolvida (nem queremos negar que o seja em muitos aspectos, embora um observador crítico deverá aceitar que os critérios de tal superioridade são sempre qualitativos, e por isso de aplicação incerta); por outro lado, a outra cultura era definida como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma “imaturidade³⁷” culpável. De maneira que a dominação (guerra, violência) que

³⁷ Bartolomeu de las Casas vai além do sentido crítico de modernidade como emancipação (assim como entendia Ginés de Sepúlveda ou ainda Jerônimo de Mandieta ou Francisco de Vitória, o grande professor de Salamanca, ou mais tarde Kant) porque descobre a falsidade de julgar o sujeito da “pretensa imaturidade”, com uma culpa que o “moderno” procura lhe atribuir para justificar sua agressão. Assume o melhor do sentido emancipador moderno, mas descobre a “irracionalidade” encoberta no mito da culpabilidade do Outro [...] (Dussel, 1993, p. 82).

é exercida sobre o Outro é, na realidade emancipação, “utilidade”, “bem” do bárbaro que se civiliza, que se desenvolve ou “moderniza”. **Nisto consiste o “mito da Modernidade”, em vitimar o inocente (o Outro), declarando-o causa culpável de sua própria vitimação e atribuindo-se ao sujeito moderno plena inocência com respeito ao ato sacrificial. Por último, o sofrimento do conquistado (colonizado, sub desenvolvido) será o sacrifício³⁸ ou o custo necessário da modernização** (Dussel, 1993, p. 75-76, grifo nosso).

Assim sendo, o mito da modernidade camufla a dominação e a violência simbólica que se inculca em outras culturas, e, nesse processo infame, reconhece-se a vítima inocente, como o Outro, e, em um procedimento de total inversão, ela transforma-se em culpada de sua própria vitimização, ao passo que o verdadeiro culpado é considerado inocente.

“O outro, para nós, é a América Latina em relação à totalidade européia [sic]; é o povo pobre e oprimido da América Latina em relação às oligarquias dominadoras e, contudo, dependentes” (Dussel, 1974, p. 196).

Quijano (2005), em comento ao desenvolvimento da modernidade³⁹, ao abordar o eurocentrismo⁴⁰, aponta a importância de conectá-lo à ideia de conhecimento surgida na Europa Ocidental, nos primeiros cinquenta anos do século XVII, que se consolidou mundialmente como hegemônica nos séculos posteriores, seguindo o mesmo fluxo de domínio da Europa burguesa. Ainda, para o referido autor:

A humanidade atual em seu conjunto constitui o primeiro sistema-mundo-global historicamente conhecido, não somente um mundo como o que talvez

³⁸ Sacrifício este em benefício de um “nós” incluídos, pertencentes a um conceito moral das sociedades ocidentais, que tem como algumas de suas atribuições, por meio de diversos processos de dominação, exploração e exclusão, sacrificar para avançar - em nome do progresso -, porque, sacrificando, a vida será sempre mais perfeita (Junges; Kotz, *apud* Correia, 2023, p. 38), ainda que somente para aqueles poucos incluídos

³⁹ Dussel (1995) propôs a categoria da transmodernidade como alternativa para a pretensão eurocêntrica de que a Europa é a produtora original da modernidade. Segundo essa proposta, a constituição do ego individual diferenciado é a novidade que ocorre com a América e é a marca da modernidade, mas tem lugar não só na Europa, mas em todo o mundo que se configura a partir da América (Quijano, 2005, p.124).

⁴⁰ Nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que no século seguinte se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América. Não se trata, em consequência, de uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras não se refere a todos os modos de conhecer de todos os Europeus em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo (Quijano, 2005, p. 126).

tenha sido o chinês, o hindu, o egípcio, o helênico-romano, o maia-asteca ou o tauantinsuiano. Nenhum desses possíveis mundos teve nada em comum exceto um dominador colonial/imperial e, apesar de que assim se propõe da visão colonial eurocêntrica, não se sabe se todos os povos incorporados a um daqueles mundos tiveram também em comum uma perspectiva básica a respeito das relações entre o humano e o restante do universo. **Os dominadores coloniais de cada um desses mundos não tinham as condições, nem provavelmente o interesse, de homogeneizar as formas básicas de existência social de todas as populações de seus domínios. Por outro lado, o atual, o que começou a formar-se com a América, tem em comum três elementos centrais que afetam a vida cotidiana da totalidade da população mundial: a colonialidade do poder, o capitalismo e o eurocentrismo.** Claro que este padrão de poder, nem nenhum outro pode implicar que a heterogeneidade histórico-estrutural tenha sido erradicada dentro de seus domínios. O que sua globalidade implica é um piso básico de práticas sociais comuns para todo o mundo, e uma esfera intersubjetiva que existe e atua como esfera central de orientação valorativa do conjunto. Por isso as instituições hegemônicas de cada âmbito de existência social, são universais para a população do mundo como modelos intersubjetivos. Assim, o Estado-nação, a família burguesa, a empresa, a racionalidade eurocêntrica (Quijano, 2005, p.123-124, grifo nosso).

Quanto à hegemonia da classe social, Arcelo (2022, p. 5) considera que “à medida que uma certa classe social se afirma como hegemônica, tal classe repercute suas demandas e convicções como se fossem universais”.

Wolkmer (2007) ressalta a necessidade de se

considerar a nova visão de mundo que emerge com a chamada Modernidade, fundada numa racionalização ético-filosófica e técnico- produtiva, expressando valores, crenças e interesses próprios de camadas sociais competitivas em luta contra o feudalismo aristocrático-fundiário (Wolkmer, 2007, p. 29-30).

Neste mesmo raciocínio o autor continua:

Fatores como o renascimento, a reforma protestante, o processo de secularização e de racionalização gerada pelo Iluminismo, as transformações econômico-mercantis e as revoluções científicas favoreceram o advento de uma cultura eurocêntrica liberal-individualista. Os princípios norteadores da concepção político-social liberal definem-se prontamente com a consolidação do sistema de mercado capitalista e com a organização social da burguesia individualista. O liberal individualismo, enquanto princípio fundamental [...] tornou-se proposta ideológica adequada às necessidades de um novo mundo, bem como legitimação das novas formas de produção da riqueza e à justificação racionalista da era que nascia. O individualismo como expressão da moralidade social burguesa enaltece o homem como centro autônomo de escolhas econômicas, políticas e racionais; faz do ser individual um “valor absoluto” (Wolkmer, 2007, p. 30).

Colaço e Damásio (2018) consideram que durante os últimos 500 anos, a epistemologia ocidental, foi a única forma válida de conhecer o mundo. Através desta, reconhecem-se conhecimentos válidos sobre direito, natureza, economia, sociedade, moral e felicidade. Os conhecimentos válidos se dão através das práticas e dos atores sociais.

Mignolo (2020) esclarece, em relação à construção e à complementação do capitalismo e da epistemologia ocidental, que

[...] a história do capitalismo, tal como é contada por Fernand Braudel, Wallerstein e Giovanni Arrighi, e a história da epistemologia ocidental, como tem sido construída desde o Renascimento europeu, ocorrem em paralelo e complementam-se mutuamente. A expansão do capitalismo ocidental implicou a expansão da epistemologia ocidental em todas as suas ramificações, desde a razão instrumental que advém do capitalismo e da revolução industrial, até às teorias do estado e à crítica tanto do capitalismo como do estado (Mignolo, 2020, p. 190).

Boaventura de Sousa Santos defende que “a epistemologia ocidental dominante foi construída na base das necessidades de dominação colonial e se assenta na ideia de um pensamento abissal” (Santos, 2009 *apud* Santos; Meneses, 2009, p. 13). Explica detalhadamente o que seria o pensamento abissal, objetivando a um entendimento a contento desta instigante expressão:

[...] Este consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”. A divisão é tal que o outro lado da linha desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro. **A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença (sic) dos dois lados da linha. Este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não dialética.** Para dar um exemplo baseado no meu próprio trabalho, tenho vindo a caracterizar a modernidade ocidental como um paradigma fundado na tensão entre a regulação e a emancipação social. Esta distinção visível fundamenta todos os conflitos modernos, tanto no relativo a factos substantivos como no plano dos procedimentos. Mas subjacente a esta distinção existe uma outra, invisível, na qual a anterior se funda. Esta distinção invisível é a distinção entre as sociedades metropolitanas e os territórios coloniais. **De facto, a dicotomia regulação/emancipação apenas se aplica a sociedades metropolitanas. Seria impensável aplicá-las aos territórios coloniais. Nestes aplica-se uma outra dicotomia a apropriação/violência que, por seu turno, seria inconcebível aplicar**

deste lado da linha. Sendo que os territórios coloniais constituíam lugares impensáveis para o desenvolvimento do paradigma da regulação/emancipação, o facto de este paradigma lhes não ser aplicável não comprometeu sua universalidade. **O pensamento abissal moderno salienta-se pela sua capacidade de produzir e radicalizar distinções.** Contudo, por mais radicais que sejam estas distinções e por mais dramáticas que possam ser as consequências de estar de um ou outro deles têm em comum o facto de pertencerem a este lado da linha e de se combinarem para tornar invisível a linha abissal na qual estão fundadas. **As distinções intensamente visíveis que estruturam a realidade social deste lado da linha baseiam-se na invisibilidade das distinções entre este e o outro lado da linha** (Santos, 2009, p. 23- 24, grifo nosso).

Santos (2009) considera ser o conhecimento e o direito modernos as manifestações mais bem conseguidas do pensamento abissal. Segundo o autor, mesmo distintas mantêm uma relação recíproca, quando as distinções invisíveis tornam-se fundamento das visíveis. No campo do conhecimento, “o pensamento abissal consiste na concessão à ciência moderna do monopólio da distinção universal entre o verdadeiro e o falso, em detrimento da filosofia e da teologia” (Santos, 2009, p. 25). Tal domínio está no centro da disputa entre o científico e o não científico de verdade⁴¹. “No campo do direito moderno, este lado da linha é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal⁴² de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional” (Santos, 2009, p. 26). Concluindo seus ensinamentos, quanto

⁴¹ A validade universal da verdade científica é, reconhecidamente, sempre muito relativa, dado o facto de poder ser estabelecida apenas em relação a certos tipos de objectos em determinadas circunstâncias e segundo determinados métodos, como é que ela se relaciona com outras verdades possíveis que podem inclusivamente reclamar um estatuto superior, mas não podem ser estabelecidas de acordo com o método científico, como é o caso da razão como verdade filosófica e da fé como verdade religiosa? Estas tensões entre a ciência, a filosofia e a teologia têm sido sempre altamente visíveis, mas como defendo, todas elas têm lugar deste lado da linha. A sua visibilidade assenta na invisibilidade de formas de conhecimento que não encaixam em nenhuma destas formas de conhecer. Refiro-me aos conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses ou indígenas do outro lado da linha. Eles desaparecem como conhecimentos relevantes ou comensuráveis por se encontrarem além do universo do verdadeiro ou do falso. É inimaginável aplicar lhes não só a distinção científica entre o verdadeiro e o falso, mas também as verdades inverificáveis da filosofia e da teologia que constituem o outro conhecimento aceitável deste lado da linha. Do outro lado da linha não há conhecimento real; existem crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjectivos, que, na melhor das hipóteses, podem tornar-se objectos ou matéria-prima para a inquirição científica. Assim, a linha visível que separa a ciência dos seus “outros” modernos está ausente na linha abissal invisível que separa de um lado, ciência, filosofia e teologia e, do outro, conhecimentos tornados incomensuráveis e incompreensíveis por não obedecerem, nem aos critérios científicos de verdade, nem aos dos conhecimentos, reconhecidos como alternativos, da filosofia e da teologia (Santos, 2009, p. 25-26).

⁴² O legal e o ilegal são as duas únicas formas relevantes de existência, perante a lei, e, por esta razão a distinção entre ambos é uma distinção universal. Esta dicotomia central deixa de fora todo um território social onde ela seria impensável como princípio organizador, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não oficialmente reconhecidos. Assim, a linha abissal invisível que separa o domínio do direito, do domínio do não direito fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito (Santos, 2009, p. 26).

aos domínios da ciência e do direito, explana:

Em cada um dos dois grandes domínios - a ciência e o direito – as divisões levadas a cabo pelas linhas globais são abissais no sentido em que eliminam definitivamente quaisquer realidades que se encontrem do outro lado da linha. Esta negação radical de co-presença fundamenta a afirmação da diferença radical que, deste lado da linha, separa o verdadeiro do falso, o legal do ilegal. O outro lado da linha compreende uma vasta gama de experiências desperdiçadas, tornadas invisíveis, tal como seus autores, e sem uma localização territorial fixa. Em verdade, originalmente existiu uma localização territorial e esta coincidiu historicamente com um território social específico: a zona colonial. Tudo que não pudesse ser pensado em termos de verdadeiro ou falso, de legal ou ilegal, ocorria na zona colonial. A este respeito, o direito moderno parece ter alguma precedência histórica sobre a ciência na criação do pensamento abissal. De facto, contrariamente ao pensamento jurídico convencional, foi a linha global que separava o Velho Mundo do Novo Mundo que tornou possível a emergência deste lado da linha, do direito moderno e, em particular, do direito internacional moderno (Santos, 2009, p. 26-27).

Dando continuidade à ideia da construção do conhecimento, Santos e Meneses (2009) ressaltam a importância de se ponderar que é através das experiências sociais e de suas relações, em um determinado lugar, que o conhecimento se edifica. Este pode ser diferenciado no que tange aos seus critérios de validade e resultar de tensões e contradições vivenciadas pelos diferentes grupos sociais, levando a diferentes epistemologias. “No sentido mais amplo, as relações sociais são sempre culturais (intraculturais ou interculturais) e políticas (representam distribuições desiguais no poder)” (Santos; Meneses, 2009, p. 9).

Na tentativa de compreender a predominância de certo conhecimento sobre o outro, Castro-Gómez (2005), se refere ao “ponto zero do conhecimento”. Para o autor, “o ponto zero é o imaginário segundo o qual um observador do mundo social pode colocar-se em uma plataforma neutra de observação e a partir dela, observar tudo e, ao mesmo tempo, não pode ser observado de nenhum ponto” (Castro-Gómez, 2005, p. 25).

Castro-Gómez (2005) tece considerações mais detalhadas sobre a ideia de “ponto zero do conhecimento”.

Localizar-se no ponto zero significa ter o poder de nomear pela primeira vez o mundo; de traçar fronteiras para estabelecer quais conhecimentos são legítimos e quais são ilegítimos, definindo quais comportamentos são normais e quais são patológicos. Por isso, o ponto zero é o do começo epistemológico absoluto, mas também o do controle econômico e social sobre o mundo. Localizar-se no ponto zero equivale a ter o poder de instituir, de representar, de construir uma visão sobre o mundo social e natural reconhecida como legítima e autorizada pelo Estado (Castro-Gómez, 2005, p. 25).

“Contudo, o ponto zero é apenas um imaginário⁴³, uma ilusão, nossos conhecimentos sempre são produzidos a partir de um determinado local” (Colaço; Damázio, 2018, p. 12).

Soares (2021) reafirma que “a Europa se estabelece, no imaginário ponto zero do conhecimento, como centro, não somente sob uma perspectiva histórica, mas também do conhecimento tido como verdadeiro e universal” (Soares, 2021, p. 25).

Santos (2009), a partir de seu ponto de vista, refere-se ao “grau zero” e às origens modernas do conhecimento e do direito:

O colonial constitui o grau zero a partir do qual são construídas as modernas concepções de conhecimento e direito. As teorias do contrato social dos séculos XVII e XVIII são tão importantes pelo que dizem como pelo que silenciam. O que dizem é que os indivíduos modernos, ou seja, os homens metropolitanos, entram no contrato social abandonando o estado de natureza para formarem a sociedade civil. O que silenciam é que, desta forma, se cria uma vasta região do mundo em estado de natureza, um estado de natureza a que são condenados milhões de seres humanos sem quaisquer possibilidades de escaparem por via da criação da sociedade civil. A modernidade ocidental, em vez de significar o abandono do estado de natureza e a passagem à sociedade civil, significa a coexistência da sociedade civil com o estado de natureza, separados por uma linha abissal com base na qual o olhar hegemônico, localizado na sociedade civil, deixa de ver e declara efectivamente como não existente o estado de natureza. O presente vai sendo criado do outro lado da linha é tornado invisível ao ser reconceptualizado como o passado irreversível deste lado da linha. O contato hegemônico converte simultaneamente em não contemporaneidade. Inventa passados para dar lugar a um futuro único e homogêneo. Assim, o facto de os princípios legais vigentes na sociedade civil deste lado da linha não se aplicarem do outro lado da linha não compromete de forma alguma a sua universalidade (Santos, 2009, p. 29).

Assim, o conhecimento ocidental se colocou acima dos demais e os subalternizou a partir da dominação eurocêntrica sobre os povos colonizados. A colonialidade se faz pela colonização do imaginário dos colonizados, o que impede o desabrochar da origem e da cultura desses povos, além de manter e perpetuar a exploração dos meios materiais e econômicos.

Colaço e Damázio (2018) fazem breve discussão sobre o pensamento de Michel Foucault a respeito das formas de conhecimento. Segundo as autoras, o filósofo francês discute sobre a formação de domínios do saber através das práticas sociais, da história do sujeito e de suas relações com o objeto. Foucault critica o pensamento de que as “formas do conhecimento são de certo modo dadas prévia e

⁴³ Para Glissant “o imaginário” é a construção simbólica mediante a qual uma comunidade (racial, nacional, imperial, sexual etc.) se define a si mesma (Glissant *apud* Mignolo, 2005, p.73).

definitivamente, e que as condições econômicas, sociais e políticas da existência não fazem mais do que se depositar ou imprimir-se neste sujeito definitivamente dado” (Colaço; Damázio, 2018, p. 12).

As autoras entendem serem os saberes universais produzidos através da localização dos sujeitos e do discurso. O verdadeiro conhecimento se dá através das “regras do jogo”, segundo Foucault, por discursos que condicionam esses saberes. A verdade advém do poder-saber, das articulações do poder e de discursos considerados verdadeiros, que não se restringem aos aspectos linguísticos, mas, se estendem aos jogos estratégicos de ação e reação, de perguntas e respostas, de dominação e esquiva, mas também de luta (Colaço; Damázio, 2018). Desta forma, fala-se a partir de um determinado lugar localizado nas estruturas do poder, ninguém deixa de obedecer às diversas hierarquias como classe, gênero, dentre outras.

Para as autoras, “o sistema local Europa se constituiu discursivamente enquanto centro não só da história, mas do conhecimento verdadeiro e universal” (Colaço; Damázio, 2018, p. 14).

Desta forma, o europeu foi reconhecido como o detentor do saber universal, o sistema dominante representante da verdade, não podendo exalarem-se saberes de outros povos, sendo o conhecimento originado em e vinculado a um espaço geopolítico denominado Europa Ocidental.

Em sentido contrário, acredita-se que os sistemas dominantes de conhecimentos sejam produzidos através dos sujeitos sociais e concretos que se situam no local e no tempo, com base em cultura, classe e gênero determinados, não existindo um conhecimento universal no sentido epistemológico, porquanto as categorias supracitadas dependem de uma história que não se desvincula das relações de poder. Souza (2019, p. 12) afirma que “o poder é a questão central de toda a sociedade. A razão é simples. É ele que nos irá dizer quem manda e quem obedece, quem fica com os privilégios e quem é abandonado e excluído”.

Para Arcelo (2022, p. 5) “a História é, antes, um processo de apropriação, de ressignificação e de imposição de narrativas por grupos e classes sociais hegemônicas. Assim alguns (poucos) contam a história e outros (muitos) sofrem essa mesma história”.

Zaffaroni e Santos (2020) discutem a possibilidade de os indivíduos terem recebido dos colonizadores como herança parte dos saberes criminológicos e jurídicos, e do conhecimento sobre a existência de uma criminologia latino-americana

e a posição passiva que o sujeito adotou, ao receber conhecimentos (pré)construídos, ao invés de participar ativamente da construção do seu próprio saber. Discorrem também esses autores sobre o poder punitivo nas sociedades. Acreditam não haver criminologias nacionais, e que a utilização do poder punitivo se dá de acordo com a dominação. Consideram “absurdo pretender *nacionalizar* qualquer ordem de conhecimento, porque, cientificamente, as leis de uma ciência consideradas válidas em um país não podem ser falsas em outro” (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 34).

Souza (2019) pondera que, para se entender uma sociedade, é necessário evidenciar os caminhos do processo que permitiram a reprodução do real poder social, assim, explicando o futuro através do olhar ao passado. O autor prossegue com suas reflexões, discutindo sobre a legitimação do poder social. Afirma que “o exercício do poder social real tem de ser legitimado. Ninguém obedece sem razão. No mundo moderno, quem cria a legitimação do poder social, que terá acesso a todos os privilégios, são os intelectuais” (Souza, 2019, p. 12).

Holanda (2021) confirma o pensamento anterior, ao confirmar que “os dominantes europeus ocidentais e seus descendentes euro-norte-americanos ainda são hoje os principais beneficiários” (Holanda, F., 2021, p. 46).

Os povos da Ásia, África e América Latina denominados “outros”, também já haviam sido rotulados anteriormente como selvagens, bárbaros e primitivos. Sendo dominados e explorados, seus saberes primitivos locais eram invisibilizados e sua legitimidade negada. Para Dussel (1974, p. 196), “o outro, para nós, é a América Latina em relação à totalidade europeia; é o povo pobre e oprimido da América Latina em relação às oligarquias dominadoras, e, contudo, dependentes”.

Após a Segunda Guerra Mundial, a classificação destes povos passou a se articular com base na noção de desenvolvimento. Ser desenvolvido ou subdesenvolvido contribuiu, significativamente, para se perpetuar a relação de superioridade entre seres humanos e os povos e, daí emerge a subalternização de determinados saberes (Colaço; Damázio, 2018).

Dessarte, o discurso Europeu, ao se colocar como verdadeiro e universal, ocultou e silenciou os “outros” e seus saberes, criando, desta forma, um pensamento único que Shiva (2003), denomina “monoculturas de mente”.

O saber científico dominante cria uma monocultura mental ao fazer desaparecer o espaço das alternativas locais, de forma muito semelhante às das monoculturas de variedades de plantas importadas, que leva a substituição e destruição da diversidade local (Shiva, 2003, p. 21-23).

A presunção da Europa de uma suposta universalidade do conhecimento europeu justificou sua estabilização, e materializou seu domínio sobre os povos colonizados, inferiorizando o valor de seus conhecimentos, e permitindo o controle de territórios invadidos. Foi desta forma que, através do referido sistema, foram definidos os padrões de poder dominantes e hegemônicos atuantes (Colaço; Damázio, 2018).

Holanda (2021) em seus escritos, faz referência ao sistema colonial⁴⁴ e ao colonialismo na América Latina, utilizando-se do pensamento de Quijano. Assim, ele se expressa:

A América Latina foi tanto o espaço original como o tempo inaugural do período histórico e do mundo que ainda hoje habitamos. Ela foi a primeira entidade/ identidade histórica do atual sistema mundo colonial moderno de todo o período da Modernidade. Durante os três primeiros séculos do sistema mundo colonial/moderno todos os Estados na América Latina foram colônias subordinadas a um punhado de estados Europeus, que estabeleceram, a partir de 1492 um processo direto de dominação política, social, espiritual, cultural e de exploração econômica sobre os conquistados. Esse processo de dominação e exploração é conhecido como Colonialismo (Quijano *apud* Holanda, F., 2021, p. 46).

Com o surgimento da América Latina, o “poder capitalista torna-se mundial e eurocentrado, a colonialidade e a modernidade instalam-se associados como eixos constitutivos do padrão de poder” (Quijano, 2009, p. 73).

Assim, a modernidade possui uma face oculta e violenta, denominada colonialidade, que se sustenta na imposição de uma classificação racial étnica da população do mundo, sendo a modernidade e a colonialidade inseparáveis. Diante deste cenário, impende entender a ideia de colonialidade, colonialismo e colonialidade do poder.

2.4.1 Colonialismo, colonialidade e a colonialidade do poder

Não obstante estejam vinculadas, a distinção conceitual entre colonialismo e colonialidade faz-se relevante, por serem categorias sociais e teóricas distintas, como

⁴⁴ Na constituição moderna, o colonial representa, não o legal ou o ilegal, mas antes o sem lei. De meados do século XVI em diante, o debate jurídico e político entre os estados europeus a propósito do Novo Mundo concentra-se na linha global, isto é, na determinação do colonial, não na ordenação interna do colonial. Pelo contrário, o colonial é o estado de natureza onde as instituições da sociedade civil não têm lugar. Hobbes refere-se explicitamente aos “*povos selvagens em muitos lugares da América*” como exemplares do estado de natureza, e Locke pensa da mesma forma ao escrever em Sobre o Governo Civil: “No princípio todo o mundo foi América” (Santos, 2009, p. 28).

define Quijano (2009). Segundo o autor, o colonialismo

[...] refere-se estritamente a uma estrutura de dominação, exploração, onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a colonialidade tem vindo a provar, nos últimos 500 anos, ser mais profunda e duradoura que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida, engendrada dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo tão enraizado e prolongado [...] (Quijano, 2009, p. 72).

Quijano (2009) continua conceituando colonialidade

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal (Quijano, 2009, p. 72).

Mignolo (2010) também leciona sobre a colonialidade e a descolonialidade⁴⁵

Colonialidade equivale a uma “matriz ou padrão colonial de poder”, o qual ou a qual é um complexo de relações que se esconde detrás da retórica da modernidade (o relato da salvação, progresso e felicidade) que justifica a violência da colonialidade. E descolonialidade é a resposta necessária tanto às falácias e ficções das promessas de progresso e desenvolvimento que a modernidade contempla, como à violência da colonialidade (Mignolo, 2017b, p.13).

⁴⁵ Conceito cujo ponto de origem foi o Terceiro Mundo. Para ser mais preciso, surgiu no mesmo momento em que a divisão em três mundos se desmoronava e se celebrava o fim da história e de uma nova ordem mundial. A aparição deste conceito teve um impacto de natureza semelhante ao que produziu o conceito de “biopolítica” cujo ponto de origem foi a Europa. “Biopolítica” é um conceito do relato analítico da pós-modernidade. Igual a seu homólogo europeu, “colonialidade” se situou no cento dos debates internacionais; no seu caso, no mundo não-europeu e na “antiga Europa do Leste”. Enquanto “biopolítica” ocupou um papel central na “antiga Europa ocidental” (ou seja, a União Europeia) e nos Estados Unidos, assim como entre algumas minorias intelectuais conformadas por seguidores não-europeus das ideias originadas na Europa – que, entretanto, as adaptaram a circunstâncias locais – a “colonialidade” fazia sentirem-se cómodas principalmente pessoas de cor em países desenvolvidos, migrantes e, em geral, uma grande maioria daquelas pessoas cujas experiências de vida, memórias longínquas e imediatas, línguas e categorias de pensamento foram alienadas por parte daquelas outras experiências de vida, memórias longínquas e imediatas, línguas e categorias de pensamento que deram lugar ao conceito de “biopolítica” para dar conta dos mecanismos de controle e das regulações estatais (Mignolo, 2017b, p.13-14).

- A perspectiva pós-colonial ou descolonial elabora uma crítica a base do pensamento ocidental europeu como aquele que explica nossa diversidade e nossa universalidade. Apontam que a tradição do conhecimento fundada pela experiência europeia de teorizar sobre a vida é toda construída na demarcação de uma ausência: a experiência e a significação do “outro colonial”. Assim não só se elabora uma crítica ao processo do colonialismo e sua herança colonial nas relações de poder, de saber e da subjetivação, como apresenta outra perspectiva para construir novas formas de se relacionar, de se conhecer e de se subjetivar (Alcântara, 2017, p. 4).

Segundo Quijano (2009) “com a constituição da América Latina, [...] o emergente poder capitalista torna se mundial e como eixos centrais do seu novo padrão de dominação estabelecem-se também a colonialidade e a modernidade” (Quijano, 2009, p.72).

Descritos os entendimentos sobre o colonialismo, colonialidade e descolonialidade cabe compreender sobre a colonialidade do poder⁴⁶. Nesse diapasão, Ballestrin (2013) explana que

O termo cunhado por Quijano em 1989 expressa a continuidade colonial nos âmbitos políticos e econômicos, mesmo após o fim do período colonial. A colonialidade do poder pode ser expressa por meio do controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade e controle da subjetividade e do conhecimento. Este conceito faz parte de uma dimensão tripla da que se constitui a partir da colonialidade do saber, do ser e do poder (Ballestrin, 2013, p. 99).

Desta forma, a colonialidade se reproduz em proporções diferentes, sendo estas: a colonialidade do poder (econômico e político) a colonialidade do saber e a colonialidade do ser⁴⁷ (do gênero, subjetividade e conhecimento). A colonialidade do poder se estrutura através do entrelaçamento entre o controle da economia, controle da autoridade, controle da natureza, controle do gênero e da sexualidade, controle da subjetividade e do conhecimento (Mignolo, 2017b,).

Porém, para Santiago Castro-Gómez, estas três dimensões da colonialidade (saber, poder e ser) precisam ser analisadas distintamente⁴⁸. Se a colonialidade do poder apresenta a dimensão econômico-política das heranças coloniais, a colonialidade do saber faz referência à dimensão epistêmica da mesma e a

⁴⁶ A noção de colonialidade de poder, em Santiago Castro-Gómez, se fundamenta nas teorizações analíticas sobre o poder de Michel Foucault. Castro- Gómez (2012, p. 215), entretanto aponta que “la „colonialidad del poder “no puede ser subsumida bajo ninguno de los tipos de poder examinados por Foucault en sus libros: no es ni poder soberano ni poder pastoral ni poder disciplinario ni biopoder”. O autor aponta que se trata de um conceito emergido na Colômbia e na América Latina de heranças coloniais que só as Teorias Pós-coloniais poderiam discutir, funcionando como uma mediação entre as contribuições da ontologia do presente foucaultiana e a especificidade da história latino-americana (Castro-Gómez, 2012 *apud* Alcântara, 2017, p. 5)..

⁴⁷ Maldonado-Torres (2009, p. 130) destaca que “el surgimiento del concepto „colonialidad del ser” responde, pues, a la necesidad de aclarar la pregunta sobre los efectos de la colonialidad en la experiencia vivida, y no sólo en la mente de sujetos subalternos”. Necessidade essa que coaduna com os objetivos da Psicologia e suas investigações sobre a subjetividade (Castro-Gómez, 2012 *apud* Alcântara, 2017, p. 8).

⁴⁸ A análise não deve ser arborescente, partindo da colonialidade do poder para entender todas as relações na América Latina, nem pode se restringir a uma vertente macrossociológica. Castro-Gómez (2012) propõe um estudo pós-colonial que se utilize de uma visão rizomática das relações, no qual os âmbitos molares (macro) e moleculares (micro) se relacionem sem centralidade (Castro-Gómez, 2012 *apud* Alcântara, 2017, p. 6).

colonialidade do ser, à dimensão ontológica (Castro-Gómez, 2012 *apud* Alcântara, 2017, p. 6).

Para Nelson Maldonado-Torres a colonialidade do poder diz respeito à inter-relação entre formas modernas de exploração e dominação; já a colonialidade do saber serve para analisar como o conjunto das epistemologias e da produção de conhecimento na tradição europeia reproduzem os regimes de pensamento colonial; por sua vez, colonialidade do ser se refere, então, à experiência vivida de colonização e seu impacto na linguagem e na construção da subjetividade (Maldonado-Torres, 2007 *apud* Alcântara, 2017, p. 8).

Reforçando o pensamento sobre a colonialidade do poder, Quijano⁴⁹ (2005) nos informa que esta traduz estruturas diferentes de poder na sociedade da América Latina, como as das divisões raciais, as de gênero, as laborais, as subjetivas e as estatais, bem como as da produção do conhecimento. A ideia de raça, no sentido da modernidade, não tem história conhecida antes na América⁵⁰. Ao abordar a colonialidade do poder, é necessário atentar para a localização geo-histórica da produção e distribuição do conhecimento (Quijano, 2005).

Desta forma, a colonialidade do poder interliga a formação racial, o controle do trabalho, o Estado e a produção do conhecimento.

Também não se pode deixar de ressaltar, importante ensinamento de Walter Mignolo:

A ciência (conhecimento e sabedoria) não pode ser separada da linguagem; as linguagens não são apenas fenômenos culturais em que as pessoas encontram sua identidade; elas também são o lugar onde se inscreve o

⁴⁹ Todavia, a matriz teórica deste autor difere daquela de Santiago Castro- Gómez, pois se baseia em uma perspectiva universalista de poder, mais próxima das análises marxistas das relações entre dominantes e dominados (Alcântara, 2017, p. 5).

⁵⁰ A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificação foi inicialmente estabelecida, provavelmente, na área britânico-americana. Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Eram, sobretudo, a raça colonizada mais importante, já que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em consequência [sic], os dominantes chamaram a si mesmos de brancos (Quijano, 2005, p.117-118).

conhecimento. E, dado que as línguas não são algo que os seres humanos têm, mas algo de que os seres humanos são, a colonialidade do poder e a colonialidade do conhecimento engendraram a colonialidade do ser (Mignolo *apud* Maldonado- Torres, 2009, p. 356).

Assim, a geopolítica do conhecimento estrutura-se através da história e das desigualdades coloniais. Por sua vez, “a colonialidade do poder é a tese de que a classificação social da população mundial a partir da ideia de raça e do racismo é um princípio organizador da acumulação de capital e dos diversos eixos de poder da modernidade” (Holanda, F., 2021, p. 49).

Quanto à ideia de raça⁵¹, gênero⁵² e poder Quijano (2005) destaca:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (Quijano, 2005, p.118).

Portanto, a colonialidade do poder vista como uma estratégia de controle e domínio é capaz de associar a modernidade/colonialidade à atualidade, na qual se percebe um modelo de poder e de dominação, sendo a ideia da superioridade europeia aceita como uma concepção natural e imposta a todos (Quijano, 2005).

A ideia de raça foi o pressuposto para a classificação dos indivíduos, e isto redundou na redefinição de suas identidades. Segundo Hermenegildo e Oliveira

⁵¹ O conceito de Raça deve ser compreendido como uma estratégia de poder que se ancora na premissa das diferenças sociais, culturais e psíquicas existentes entre os indivíduos, tendo seu fundamento em pressupostos biológicos. Por sua vez, conforme descreve Silvio Almeida, o racismo “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem (Hermenegildo; Oliveira, 2021, p. 438).

⁵² Sobre a categoria de gênero a definição de mulher foi elaborada para remeter-se a uma concepção de feminino que retroalimenta uma visão de mundo androcêntrica além de fomentar subjetividades subalternizadas (Foucault *apud* Pereira; Hermenegildo 2022, p. 62).

(2021):

Dentre as inúmeras violências causadas, o projeto colonial foi responsável por criar uma nova estratégia discursiva para justificar as arbitrariedades e as hierarquias sociais: A ideia de raça. Se em momentos históricos anteriores, os indivíduos se organizavam socialmente em estratos sociais a partir de categorias políticas e/ou religiosas, a partir do final do século XV, as dinâmicas de poder ocorreram de forma racializada (Hermenegildo; Oliveira, 2021, p. 438).

Partindo da relação de dominação dos colonizadores sobre os colonizados, Frantz Fanon (2008) discute sobre os modos de vida e de costumes dos colonizados, em seu desejo de se tornarem idênticos aos brancos europeus, para isto passando a se apropriarem de suas habilidades cognitivas, dentre outras, e até a expectativa estapafúrdia de se embranquecerem, através da proximidade e do convívio com o branco. O autor discute, ainda, o sentimento patológico desenvolvido pelo negro, quanto à sua pseudo inferioridade em relação ao branco, razão de o negro passar a desvalorizar a si próprio, a sua raça e negar sua ancestralidade, seus valores e costumes. Outro agravante é o fato de os negros também aceitarem o preconceito e a violência do branco como algo natural.

A partir dessas bases criadas na colonização, o colonialismo dividiu o mundo em dois: os pertencentes à raça branca e os outros (Fanon, 2008). Assim, nas relações de dominação, a “raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população” (Quijano, 2005, p. 228). Povos colonizados passam a ser vistos como inferiores, enquanto os colonizadores se nomeiam como brancos e se reconhecem como povos superiores.

No entanto, a ideia de raça, não foi conhecida antes do descobrimento da América, porque essa se manifesta pelas identidades sociais, pelos espaços geográficos e promove a superioridade social de um povo em relação ao outro, legitimando a subordinação dos conquistados, e isso fica bem evidente quando se analisam as palavras de Quijano (2005)

A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. Com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial. Essa codificação foi inicialmente estabelecida, provavelmente, na área britânico americana. Os

negros eram ali [...] a raça colonizada mais importante já que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em consequência, os dominantes chamaram a si mesmo de brancos (Quijano, 2005, p.117).

Desta forma, o racismo fenotípico⁵³ baseava-se na cor da pele e nos traços fisionômicos, no nariz, lábios, na cor dos olhos e nos cabelos. Era através do racismo que se fazia a separação entre seres humanos, que se os dividia em classes.

Souza (2019, p. 16) discute sobre a passagem do paradigma racista para o do culturalista. Segundo ele, “o que explicaria o comportamento das pessoas não seria mais simplesmente habitar um corpo com certa cor da pele ou outras características fenotípicas, mas, sim, o estoque cultural que elas herdaram.” Dando continuidade aos seus estudos, o referido autor detecta algumas variações em relação ao pensamento anterior, o racista:

O paradigma culturalista é, na verdade, uma falsa ruptura com o racismo científico racial. O falso rompimento com o racismo é de fácil comprovação. Quando se apela para “o estoque cultural” para explicar o comportamento diferencial de indivíduos ou de sociedades inteiras, um aspecto central dessa ideia nunca é discutido ou percebido: seu racismo implícito. Ao substituir a raça pelo estoque cultural, cria-se uma impressão de cientificidade, reproduzindo-se os piores preconceitos. Os seres superiores seriam mais democráticos e mais honestos que os inferiores, como os latino-americanos, por exemplo. Tornam-se invisíveis os processos históricos de aprendizado coletivo e criam-se distinções tão naturalizadas e imutáveis quanto a cor da pele ou supostos atributos raciais (Souza, 2019, p.18-19).

Sendo assim, o culturalismo cumpre as mesmas funções do racismo, porque desconsidera o racismo sub-reptício, que também se baseia na cor da pele. Aquele evoca uma pseudo intelectualidade que serve para garantir uma falsa superioridade científica entre os povos e países, legitimando a dominação, e este aponta diferenças inexistentes, travestidas de naturais, fixas e eternas, à semelhança da melatonina na pele. Na mesma linha de pensamento, Zaffaroni (2021a) destaca a hierarquização racista da sociedade colonizada e sua vinculação à cor da pele:

As raças foram inventadas para hierarquizar o pessoal do imenso campo de trabalhos forçados: na base, os índios e os negros, meros aparelhos de extração; um pouco mais acima, os mestiços e mulatos, algo rebeldes à subjetivação subordinada, devido a sua melanina menor; depois os filhos dos colonizadores, que pretendiam compartilhar a herança adiantada dos seus pais; no topo, os colonizadores, em sua maioria de população europeia

⁵³ Refere-se às características externas, morfológicas, fisiológicas dos indivíduos, ou seja, o fenótipo determina a aparência do indivíduo (em sua maioria, aspectos visíveis), resultante da interação do meio e de seu conjunto de genes (genótipo) (Universidade Federal de Uberlândia, 2022).

marginal[...]Como o conceito moderno de classe surgiu apenas com a aparição do proletariado industrial europeu, nossa sociedade colonial não era classista, mas puramente racista, com efeitos que atravessarão toda a história subsequente e que, em grande medida, continuam no presente (Zaffaroni, 2021a, p. 64).

Segundo Mbembe (2014, p. 57), “a raça era simultaneamente o resultado e a reafirmação da ideia global da irredutibilidade das diferenças sociais”. Ainda, para o autor, todos que apresentavam características distintas da realidade social, racial e cultural eram excluídos da nação.

A história da multifacetada formação populacional e das inúmeras inculcações colonialistas dos povos latino-americanos mostra que eles são o produto cultural de colonização mais complexo do planeta, consoante o pensamento de Zaffaroni e Santos (2020):

A América Latina é o mais rico mosaico cultural e em contínuo processo de diálogo, sincretização e justa posição de todas as marginalizações colonialistas do planeta nos últimos cinco séculos, o que é verificado pela história da nossa configuração populacional, já que além de nossos povos originários unimos pessoas de todos os grupos subjugados do mundo: fomos colonizados por islâmicos convertidos à força no sul ibérico, portugueses que trouxeram todos os judeus e dissidentes perseguidos pela Europa, a população africana foi forçosamente transportada, os chineses foram para o Pacífico e os índios para o Caribe, chegaram massivamente pessoas deslocadas por questões econômicas no sul da Europa e vítimas de duas guerras do século passado e, por fim, em menor escala, continuam a chegar vítimas do presente (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 37-38).

Tudo isso, obviamente, aponta para a formação de identidades plurais. Quijano (1993) descreve a identidade do indivíduo como um fenômeno de relação e categoria, e não apenas como uma qualidade de certa pessoa, grupo ou sociedade. Para o autor, o povo latino-americano não demonstra preocupação com sua identidade.

Em outra obra, e ainda em relação aos colonizados, Quijano (2005) reforça o pensamento, já trazido à cena referentes às maneiras de se controlar o trabalho, mediante a escravidão da qual fica ausente a remuneração, e a relação com a melanina da pele:

Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Em tal contexto, cada uma dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram históricas e sociologicamente novas. [...]. Desse modo, estabelecia-se uma nova, original e singular estrutura de relações de produção na experiência histórica do mundo: o capitalismo mundial. A cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça

particular. [...]. Consequentemente, o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao mesmo tempo um controle de um grupo específico de gente dominada (Quijano, 2005, p. 228).

Assim, conforme Mignolo (2005), a colonização dos territórios da América Latina foi um experimento de dominação e exploração dos povos originários e dos comercializados. A constituição do sistema-mundo-moderno/colonial, no decorrer da história, tem sido edificada por meio do poder, de matriz colonial. O autor sublinha ainda que “a colonialidade do poder está atravessada por atividade e controle específicos, tais como a colonialidade do saber, colonialidade do ser, colonialidade do ver, colonialidade do fazer e do pensar [...]” (Mignolo, 2014, p.17).

Desta forma, a partir da colonização, a população mundial e a da América foram classificadas conforme o novo padrão de poder europeu no qual a Europa, como discutido anteriormente, ocupou o centro da história e do saber verdadeiro e universal. “O racismo colonizador europeu não se limitou ao biologismo do século XIX, mas era comum tanto ao pensamento revolucionário e liberal europeu quanto à subsequente reducionista biológica” (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 67).

Zaffaroni (2021b, p. 21), afirma que “desde o século XV, o poder tem sido planetarizado em etapas: o *colonialismo original* produto da revolução mercantil, o *neocolonialismo* da revolução industrial e a atual *globalização*,⁵⁴ emergindo da revolução tecnológica.”

Shecaira (2011) aborda alguns importantes pontos das sociedades moderna, pós-moderna e da globalizada:

Se a modernidade tem como tônica a industrialização, a divisão social do trabalho, a distinção do proletariado como classe que se constitui em motor da história e o nascimento epistemológico da individualidade, a sociedade pós moderna passa por uma forma transnacional de produção, pela acentuação da concorrência no âmbito do mercado de trabalho, pela existência de um processo comunicativo global, pelo surgimento de modos transnacionais de vida, processos econômicos percebidos como globais, destruição ambiental que transcende as fronteiras territoriais de países e continentes, crises e guerras vivenciadas por todos os povos. Esse processo, que reflete o momento vivido por todos os povos de diferentes nações, convencionou-se denominar globalização (Shecaira, 2011, p. 33).

⁵⁴ Processos em cujo andamento os Estados nacionais veem sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais (Shecaira, 2011).

Quijano (1993) aponta que a chegada dos europeus à América,⁵⁵ em 12 de outubro de 1492, e a conquista das sociedades naturais deram origem, concomitantemente, a três categorias históricas: a América Latina, o capitalismo e a modernidade. Nessa direção, o autor esclarece que “o capitalismo e a modernidade nada mais são que os próprios alicerces do nosso mundo atual, e a América Latina nasceu como parte do processo de constituição desse mundo” (Quijano, 1993, p. 61). Mas, ela não se colocou em uma economia capitalista já existente, fato que, obviamente, rompe com a imagem da América Latina imposta pelo eurocentrismo (Holanda, F., 2021).

Quanto ao estabelecimento de uma economia no mundo capitalista, Aníbal Quijano, se refere ao desenvolvimento da economia capitalista:

Para o desenvolvimento de uma economia mundo capitalista foram essenciais três fatores: i- uma expansão do geográfico no mundo; ii- o desenvolvimento de vários métodos de controle do trabalho para diferentes produtos e zonas da economia mundo; iii- a criação de aparatos de Estado do centro dessa economia mundo-capitalista. A América foi essencial para as duas primeiras necessidades. Ofereceram o espaço e constituíram o lócus e primeiro terreno experimental dos vários métodos de controle do trabalho (Quijano *apud* Holanda, 2021, p. 46).

Como lembra Quijano (2005), a globalização que se vivencia, hoje, resulta da constituição da América, sendo a primeira identidade a da modernidade, a de um capitalismo colonial/moderno e eurocentrado, que se definiu como um novo padrão de poder mundial. Para obtê-lo, dois processos históricos se encontraram e se associaram, estabelecendo dois eixos fundamentais: por um lado, a ideia de raça, que se estabelecia pela codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados, sendo também utilizada para a classificação social da população. Por outro, a articulação das formas históricas de controle de trabalho, recursos e produtos, em torno do capital e do mercado mundial.

Segundo Martins (2020, p. 50), “a sociedade brasileira é fundada sobre o genocídio indígena e a escravização de corpos negros”.

⁵⁵ O descobrimento da América e a chegada dos espanhóis ao continente americano, em 12 de outubro de 1492. Isso aconteceu por meio da expedição liderada pelo navegador genovês Cristóvão Colombo (Silva, 2023). A apropriação do nome América pelos Estados Unidos da América do Norte originou uma grande confusão que obriga a recordar que, originalmente, o nome correspondia exclusivamente aos domínios ibéricos neste continente, que iam da Terra do Fogo, até mais ou menos ao meio sudoeste do atual território dos Estados Unidos (Quijano, 2009).

No entendimento de Avila (2018), “o corpo negro carrega consigo a marca dessa colonialidade, pois o projeto de modernidade se alicerça em estruturas de inferiorização dos descendentes africanos em toda a sua extensão diaspórica” (Avila, 2018, p. 51).

Considerando a violência contínua sobre a comunidade negra, Gomes (2021) também traz sua contribuição:

No caso da experiência negra, essa violência contínua (colonização) tem como sustentáculos: i) desterritorialização entendida como perda do vínculo e pertencimento do negro, rompe-se os laços com a terra e a comunidade de que é parte; ii) o exílio, tomada como a travessia do negro de um lugar que é seu, para um lugar do outro, produz-se uma fratura na identidade, desconfigurando as referências que elaborou individual e coletivamente; iii) o cativo, apreendida como desumanização do negro, estrutura-se como representação social de uma vida objetificada e submetida à outra hierarquicamente superior; iv) renomeação compreendida como ato de rebatizar o negro, inaugura-se uma narrativa que sobreposta sobre todas as demais se apresenta como história universal (Gomes, 2021, p. 422).

Assim, percebe-se a desestabilização dos corpos negros chegando à inviabilização deste, como consequência dos domínios do colonizador.

Sob o ponto de vista político, explícito e formal, a dominação colonial foi vencida pelos processos de lutas nacionais pela independência, tendo sido a América o primeiro cenário dessa derrota. Na África e na Ásia, o colonialismo foi derrotado após a Segunda Guerra Mundial, no entanto, a dominação colonial não se extinguiu com a independência dos países colonizados. Ele permanece vivo, na atualidade, através da colonialidade, permanecendo sob forma de hierarquia social, cultural, política e econômica entre o europeu e os demais povos (Holanda, 2021), assim, mantendo e perpetuando o domínio dos colonizados.

Atualmente, ainda se vive à sombra do mesmo regime, e a colonialidade está bem viva nos pseudo alicerces da atual globalização. Porém, o mundo social que se “inaugurou” há quinhentos anos está prestes a findar, devido a uma estruturação econômico-financeira e comercial mais coesa que no passado, o que desemboca em uma substancial e robusta concentração de poder político e econômico.

Zaffaroni (2021a) aborda a relação entre poder punitivo e hierarquia do seguinte modo:

O poder punitivo é o instrumento necessário à hierarquização das pessoas em qualquer sociedade...Há quinhentos anos que o norte explora o sul, de acordo com sua dinâmica, e, portanto, usa o poder punitivo para hierarquizar

as sociedades do sul da maneira que lhe seja funcional em cada momento” (Zaffaroni, 2021a, p. 51).

Portanto, o fim do colonialismo não levou as antigas colônias à liberdade que almejavam, porquanto elas mantiveram relações de subordinação aos centros mundiais.

No evoluir do processo do poder, foram surgindo novas identidades sociais derivadas da colonialidade e as geoculturais do colonialismo. Quijano (2009) assim destaca essa ocorrência:

No decurso da evolução dessas características do poder actual (sic) foram-se configurando novas identidades sociais da colonialidade – *índios, negros, azeitonados, amarelos, brancos e mestiços* – e as geoculturais do colonialismo, como *América, África, Extremo Oriente, Próximo Oriente* (as suas últimas, mais tarde, *Ásia*) Ocidente ou Europa (Europa Ocidental, depois). E as relações intersubjectivas (sic) correspondentes, nas quais se foram fundindo as experiências do colonialismo e da colonialidade com as necessidades do capitalismo, foram se configurando como um novo universo de relações intersubjectivas (sic) de dominação de hegemonia eurocentrado. Esse específico universo é o que será depois denominado *a modernidade* (Quijano, 2009, p. 72).

A presença desse padrão mundial de poder, a partir do século XVII, foi admitida no mundo capitalista como válida e significativa na modernidade. Assim sendo, a colonialidade foi parte da modernidade e não, simplesmente, derivou dela.

Retomando a centralidade europeia, que a teoria de Lombroso⁵⁶ bem esclareceu, consoante Leal (2017), e como comentado anteriormente, com o advento do Iluminismo no século XVIII, no eurocentrismo foi se afirmando a ideia equivocada de que a Europa já preexistia a esse padrão de poder, tendo sido ela, anteriormente, um centro mundial de capitalismo responsável pela colonização do resto do mundo. Desse modo, a “Europa e os europeus eram o momento e o nível mais avançados no caminho linear, unidirecional e contínuo da espécie” (Quijano, 2009, p. 75). Dando continuidade a essa ideia, o supracitado autor assim se expressa:

Consolidou-se assim, juntamente com essa ideia, outro dos núcleos principais da colonialidade/modernidade eurocêntrica: uma concepção de *humanidade* segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos (Quijano, 2009, p. 75).

⁵⁶ Cesare Lombroso com a sua teoria, contribuiu para colocar a Europa como centro do mundo seus valores e interesse como padrão universal de normalidade (Soares, 2021, p. 81).

Quanto ao alcance da Europa à hegemonia mundial, Zaffaroni (2021a) explana:

O que permitiu a Europa ultrapassar a sua difícil situação e adquirir a hegemonia mundial foi a ocupação policial- colonização- do que mais tarde ela mesma denominaria de América, incorporando-a ao sistema mundial como um imenso campo de trabalho forçado, por meio de genocídio dos nossos nativos e do transporte de africanos escravizados, a fim de extrair o ouro, a prata e as matérias primas da região, fatores condicionantes de seu crescente poder. Sem a exploração genocida de índios e africanos, a Europa nunca se teria tornado hegemônica no sistema mundial (Zaffaroni, 2021a, p. 64-65).

Enquanto saber hegemônico, o modo de ser do colonizador se impõe ao do colonizado e seu silenciamento é parte integrante e crucial dessa dinâmica. Tal discussão é analisada por Salsa *et al.* (2021):

A partir do processo de colonização, os povos negros perdem o direito de afirmar suas formas de ser e são obrigados, forçadamente, a abandonar suas vidas ancestrais para adentrar em uma nova ordem, na qual o seu lugar já está previamente reservado, passando a ser as referências do colonizador. Os saberes de outrora agora são subalternizados, jogados à margem, enquanto o saber do colonizador passa a ocupar o lugar da legitimidade. Porém, não são os saberes que se marginalizam, mas as vidas negras, suas sensibilidades, narrativas, sonhos imaginários, relações e práticas coletivas. (Salsa *et al.*, 2021, p. 24).

Faria e Souza (2020), ressaltam a posição periférica da América Latina na geopolítica do conhecimento, além da sua não ocupação em centros de poder político, econômico, das produções epistemológicas ou das intersubjetividades (Faria; Souza, 2020, v. 3).

Zaffaroni e Santos (2020, p. 33) postulam que “nosso saber acadêmico (criminológico e jurídico) tem sido derivado da mesma forma que nossa posição geopolítica no planeta: sempre foi *periférica* (colonizada), embora com momentos de desenvolvimento autônomo. ”

Zaffaroni (2021a) identifica quem são os latino-americanos na temporalidade da região, e adicionam conhecimentos sobre seus colonizadores:

Estamos em um território com limites indefinidos no Norte e que chega ao Sul até o polo. Um primeiro e rápido olhar sobre o passado para saber como chegamos a estar-aqui diz-nos que existiam culturas originárias, e que se colonizou desde 1492, que algumas dessas culturas conseguiram sobreviver e resistir até o presente. Mostra-nos também que os colonizadores espanhóis tinham sido marginalizados na metrópole, pois a maioria deles eram islâmicos submetidos pela chamada reconquista, enquanto os portugueses trouxeram europeus perseguidos, porque sua metrópole não tinha população suficiente,

entre os quais chegaram alguns judeus, eternamente perseguidos por excelência. Depois trouxeram africanos como escravizados e, quando o comércio de escravos através do Atlântico foi banido, os portugueses começaram a trazer os africanos, quando o comércio de escravos foi proibido no Atlântico, alguns chineses foram escravizados no Pacífico e, também, populações menores, tais como os da ilha de Páscoa. Depois, houve um enorme transporte massivo de população excedente da parte europeia atrasada na acumulação originária de capital para o Cone Sul, e chegaram também os removidos pelo desse desmembramento do império otomano, as vítimas armênias desse império e as dos pogroms russos. Seguiram-se aqueles que escaparam das duas guerras mundiais, para não falar de outros grupos menores (Zaffaroni, 2021a, p. 49).

Conforme Zaffaroni (2021b), o saber hegemônico do colonizador, hoje a classe dominante, fomentou e conservou o esquecimento dos colonizados, contribuiu para sua vulnerabilidade, invisibilizou saberes tradicionais e culturas. Esses saberes abandonados, contribuíram, com eficácia, para o controle social e político, transformando esses sujeitos em mercadorias que faziam parte do empreendimento colonial e que se mantêm na atualidade. Elucida, ainda, que

No momento, dois terços da população do planeta não têm o que precisam para viver com dignidade (e uma parte para sobreviver), enquanto um terço consome muito mais que o necessário, ao mesmo tempo em que inventa constantemente novas necessidades suntuárias.⁵⁷ (Zaffaroni, 2021b, p. 21).

No Brasil, a primeira colonização coube aos portugueses, mas outros povos colonizaram o país como os holandeses, alemães e italianos. O destaque, entretanto, ficou para os lusitanos, primeiros europeus a descobrirem as terras tupiniquins. (Como [...], 2023).

Santos (2021) apresenta a constituição da população nativa do território brasileiro com a chegada dos colonizadores:

A população nativa do território brasileiro na chegada dos portugueses em 1500, segundo dados da FUNAI, era de 3 milhões de habitantes, divididos em 1000 povos diferentes, dos quais 2 milhões no litoral e 1 milhão no interior do país. O extermínio dos índios brasileiros pela ação de guerra portuguesa, na tentativa de escravizá-los ou na expulsão de suas terras ancestrais, reduziu a população nativa para 700.000 indígenas em 1650- ou seja, a 20% da população; a matança posterior dizimou esta população estimada em

⁵⁷ Referem-se aos bens de consumo considerados supérfluos, artigos de luxo, como, por exemplo, o vestuário. Na Inglaterra do século XIV, Eduardo III instituiu o Estatuto do Vestuário, ou os Atos do Vestuário feitos para conter ou diminuir os gastos dos súditos com roupas, móveis, alimentos etc. Segundo essas leis, certas classes não podiam possuir certos itens de luxo. Isso facilitava a identificação dos diferentes tipos de classes. Bom exemplo disso é que somente a realeza poderia usar pele de arminho; os nobres só poderiam usar roupas de pele de raposa, lontra, ou de outro animal. Eduardo III proibiu, em 1337, que qualquer súdito com título inferior a cavaleiro usasse peles.

apenas 70.000 nativos em 1957, ou 2,5 % do povo original. Esse genocídio indígena coincide com o escravismo colonial dominante, na formação econômico-social do Brasil a partir de 1549, começo do tráfico de escravos sequestrados de tribos africanas (Santos, J., 2021, p. 280).

Para Carvalho (2018), o efeito imediato da conquista e do começo da colonização foi a dominação e o extermínio dos habitantes nativos através da guerra, escravização e doença de muitos milhares de indígenas. Também como efeito da colonização, implantou-se a escravidão com conotação comercial, sendo essa um empreendimento do governo colonial vinculado aos entes particulares.

Considerando o surgimento do escravismo colonial no Brasil, Santos (2021) também deu sua contribuição:

O escravismo colonial, então, surge com uma formação social particular da universalidade capitalista, pois na mediação entre o particular e o universal é que se estabelecem as concreções do modo de produção geral- o capitalismo, isto é, o universal realiza-se no particular (Santos, J., 2021, p. 280).

Destarte, a colonização foi um empreendimento do governo colonial em parceria com entidades particulares, mas, a escravidão um fato negativo para a cidadania.

A colonização brasileira também se pautou pela apropriação indébita, pela expropriação cultural e pela violência. A primeira refere-se ao colonizador apoderar-se da terra e de seus donos e de seus pertences, sem seu consentimento. A expropriação cultural ocorreu, porque bens culturais originários dos nativos do Brasil, em seus sentidos e contextos originais, como costumes, hábitos, rituais da religião, com alto valor simbólico, foram discriminados e ignorados pelos portugueses, como se jamais tivessem existido (Silva Júnior, 2017). Com a violência, se materializa a destruição física, material, cultural e humana (sul global), no dizer de Santos (2009).

Para o mesmo autor, quando alguém apropria de algo, faz-se presente a incorporação, a cooptação, e ocorre a inculcação e a assimilação do pensamento do colonizador (norte global),⁵⁸ Na prática, é intensa a relação entre a expropriação, apropriação e a violência. A violência que, além da física pode ser simbólica⁵⁹, ocorre

⁵⁸ Refere-se à Europa Ocidental e a América do Norte, bem como com a Austrália, Israel, Japão e Nova Zelândia (Leal, 2023).

⁵⁹ "Aquele que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de a exercer ou a sofrer"

através da proibição de expressar costumes, culturas e todas as formas de discriminação racial e cultura (Santos, 2009).

No que tange ainda ao pensamento do colonizador, embora as características estruturais entre o Norte e o Sul sejam comuns,

[...] a variável espaço-temporal faz com que a função concreta e o consequente uso e exercício do poder punitivo do Norte seja diferente dos do sul. Se por norte entendemos – provisoriamente- a Europa e os Estados Unidos, e por sul a nossa América, é verificável que lá predomina o poder punitivo formal, e que seu exercício informal demasiado ostensivo é motivo de escândalo: em vez disso, aqui não se pode negar o amplo predomínio de seu exercício informal (Zaffaroni, 2021a, p. 35).

Nesse diapasão, segundo o entendimento de Fanon (2008), sujeitos colonizados estão na “zona do não ser”, pois seus corpos são tratados como objetos, devido à desumanização. A “zona do não ser” engendrada pela colonialidade não é homogênea, podendo trazer em seu bojo várias subcategorias estratégicas que se articulam entre si para garantir uma categoria especial de desprivilegio. A iniciação desses corpos na “zona do não ser” reafirma a continuidade dos padrões coloniais de dominação, mesmo que ocorra uma tentativa na readaptação das técnicas, pois a violência é o alicerce da ordem (Fanon, 2008).

Foi assim que, nos últimos séculos, a modernidade/colonialidade estabeleceu a vida econômica e social em torno da lógica da centralização e da edificação hierárquica. Foi também assim que se constituiu o sujeito excluído.

2.5 A constituição de um sujeito excluído na América Latina e no Brasil

O mundo e a América Latina vivem, na atualidade, sob medidas econômicas neoliberais determinadas por governos conservadores eleitos pelo povo, como afirma Guilbert (2020). Por seu turno, Zaffaroni e Santos (2020) ressaltam que “nas últimas décadas e em todo o planeta ocorre uma regressão do *welfare state*,⁶⁰ e sua

(Bourdieu, 1996, p. 16). É uma violência “invisível”, adotada por meios genuinamente simbólicos de comunicação e conhecimento, que se constitui em um vínculo de subjugação-submissão e que resulta de uma dominação, da qual o dominado é cúmplice, dado o estado natural em que a realidade se apresenta (Santos, 2015).

⁶⁰ Traduzido como “estado de bem-estar”, é um modelo de Estado assistencialista e intervencionista, e antítese do neoliberalismo, fundado nos direitos sociais universais dos cidadãos. Nele, o governo é responsável pela garantia do bem-estar social e qualidade de vida da população, além da promoção da igualdade (Welfare [...], 2020).

sociedade de consumo, ao mesmo tempo em que a concentração da riqueza é acelerada” (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 45).

Chauí (2020) faz um breve histórico sobre o surgimento da economia política neoliberal, remetendo o leitor a algumas de suas características

A economia política neoliberal, (sic) nasceu nos anos 1930 com um grupo de economistas, cientistas políticos e filósofos que, no final da Segunda Guerra, reuniu-se, em 1947, em Mont Saint Pélérin, na Suíça, à volta do austríaco Von Hayek e do norte-americano Milton Friedman. Esse grupo opunha-se encarniçadamente contra o surgimento do Estado de Bem-Estar de estilo keynesiano e social-democrata (sic) e contra a política estadunidense do New Deal e, para tanto, elaborou um detalhado projeto econômico e político no qual atacava o chamado Estado Providência com seus encargos sociais e com a função de regulador das atividades do mercado, afirmando que esse tipo de Estado destruía a liberdade dos indivíduos e a competição, sem as quais não há prosperidade. Sua força político-ideológica iria criar a chamada Escola de Chicago.

Suas ideias permaneceram como letra morta até a crise capitalista do início dos anos 70, quando o capitalismo conheceu, pela primeira vez, um tipo de situação imprevisível, isto é, baixas taxas de crescimento econômico e altas taxas de inflação: a famoso estagflação (Chauí, 2020, p. 308-309).

Zaffaroni e Santos (2020), por sua vez, ao abordarem as ciências e o totalitarismo, conclamam o leitor a ficar atento, pois, “a pretensão de submeter todos os saberes a uma *única ciência* é comum a todas as ideologias totalitárias: lembre-se de que o racismo evolucionista era baseado em uma falsa biologia, o nazismo na *ciência da raça*” (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 50).

Nesse diapasão, em torno do neoliberalismo, destacam-se dois grupos de argumentos principais: um pode ser definido como um processo de “mercadorização” e um “regime de acumulação”, e o outro aparece como um processo de “economicização”. Considerando a mercadorização e a acumulação presentes nas obras marxistas, tem-se a acumulação do capitalismo caracterizada pelo fortalecimento do capital financeiro, desmonte do *welfare state*, e crescente redistribuição da riqueza, cuja hegemonia política e ideológica vem se consolidando desde os anos 1980 (Martins, 2020).

Como sistema de “acumulação por despossessão”, David Harvey, apresenta quatro características fundamentais para se alcançar determinado fim: “a privatização e a mercadorização dos bens públicos, a financeirização, a gestão e a manipulação das crises e redistribuições ascendentes de riqueza impulsionadas pelo Estado” (Harvey, 2007 *apud* Martins, 2020, p. 33).

Por outro lado, sob lentes foucaultianas, Pierre Dardot e Christian Laval, informam que um processo de “economicização” aparece como “um sistema eficaz de normas que [opera] desde o início, em termos de práticas e comportamentos, cuja racionalidade se caracteriza, precisamente, pela expansão e fortalecimento da lógica de mercado, fora da esfera mercantil” (Dardot; Laval, 2016 *apud* Martins, 2020, p. 33). Para além de se ter um fenômeno político-econômico, percebe-se a necessidade de um projeto político que busque o “já existir”, através da realidade social (Martins, 2020).

Quanto ao fato de o neoliberalismo não ser uma ideologia liberal, Zaffaroni e Santos (2020, p. 68) advogam que, “revelado o caráter totalitário do poder financeiro, vemos que, para confundir, a ideologia que o esconde mente desde sua nomenclatura, usurpando com descaro o nome do liberalismo.”

O modo de produção capitalista, especialmente na fase neoliberal, coloniza aspectos da vida do indivíduo e tende a reduzir o sujeito às suas dimensões, esvaziando também a democracia. Casara (2019), em “Estado pós-democrático: neoobscurantismo e a gestão dos indesejáveis”, discute a contribuição do neoliberalismo para o esvaziamento da pessoa e o desaparecimento do outro:

O neoliberalismo propicia o esvaziamento da pessoa – em processos de personalização que escondem uma homogeneização que interessa ao mercado e servem como uma nova forma de controle social não repressivo e o desaparecimento do outro, pois a assimetria e a exterioridade não encontram lugar diante da ditadura do Eu, de uma subjetivação que nega o comum ou preocupações para além daquelas inerentes ao próprio desempenho (Casara, 2019, p. 51).

A ideia de democracia também compõe a filosofia do neoliberalismo, porém, esta se afasta da igualdade e liberdade do ideal liberal, e se volta para a desigualdade, para o mercado e a competitividade. Jean Comaroff e John Comaroff e Wendy Brown assim expõem sobre democracia neoliberal:

Longe de ser pautada por igualdade e liberdade, uma democracia neoliberal funda-se na produção generalizada de desigualdade e competição e assemelha-se a uma máscara que iguala liberdade com o exercício ocasional de escolha entre alternativas (frequentemente indistinguíveis) em competição que põe em sua própria sombra a (consensual) apoteose neoliberal do mercado (Comaroff; Comaroff, 2006 *apud* Martins, 2020, p. 33-34).

Sob ataque no neoliberalismo, não está apenas a democracia liberal de certas sociedades do Norte global (alicerçada também sob a não universalidade e a não liberdade) mas, a democracia enquanto princípio

político de que o povo deve governar a si mesmo e de que deve ser o comum, e não uma parte ou um grande Outro, o soberano político (Brown, 2008 *apud* Martins, 2021, p. 34).

Desta forma, o neoliberalismo tende a reduzir a humanidade do homem, afastá-lo da política, direcionando-o e aproximando-o do mercado, distanciando-o do significado original de democracia, como princípio político nas sociedades contemporâneas.

Por sua vez, a ideologia do neoliberalismo direciona o ser humano à mercantilização das relações sociais, “precificando” (quase) tudo e todos, degradando o ser humano, a vida e a ética (Zaffaroni; Santos, 2020). Nesse sentido, também interfere nas relações de trabalho, quando, por exemplo, questiona o período de descanso laboral, porque este resulta em baixa produção, o que configura perda, prejuízo, em razão da diminuição do tempo de trabalho que, se contínuo e ininterrupto, seria o que o neoliberalista esperaria, para que a aquisição e o acúmulo de bens fossem garantidos.

Corroborando essas ideias, Salgado (2022) acrescenta que, no neoliberalismo, a acumulação vai além dos bens materiais, ao apontar que “a acumulação já não se resume a coisas, mas engloba “nossos corpos e identidades” (Salgado, 2022, p. 44). Ou seja, reduz o ser humanos a quase nada.

Soares (2009) reafirma as ideias de ser o neoliberalismo uma doutrina econômica capitalista de acumulação de riquezas a qual apregoa o fim das políticas sociais e incentiva à competitividade em âmbito nacional e internacional, entre outros aspectos. Por isto, os direitos sociais perdem sua identidade e a concepção e a possibilidade de cidadania se restringem, se apequenam, a separação dos setores público e privado ganha mais consistência, a legislação trabalhista evolui para a ampla mercantilização, e, conseqüentemente, a (des)proteção da força de trabalho, e a atuação do Estado se reduz a um assistencialismo cada vez mais amplo. A consequência disso é a escassa efetivação de políticas públicas e o recuo para se suprirem as necessidades imediatas do ser humano que não recebem assistência continuada (Soares, 2009).

Quanto à adesão dos países ao neoliberalismo, inicialmente, suas ideias foram implementadas na Alemanha Ocidental, quando economistas colaboradores do

neoliberalista Ludwig Erhard (1897-1977),⁶¹ inspirados em teorias que haviam desenvolvido nos anos 1930 e 1940, contribuíram com suas ideias para a reconstrução econômica da Alemanha Ocidental, nos pós Segunda Grande Guerra (Dias, 2020; Mendes, 2020).

Segundo a história, o neoliberalismo surgiu avassaladoramente, na década de 1970. Começou a ser adotado nos países industrializados como a Inglaterra, com Margaret Thatcher (1925-2013), em 1980, nos EUA no governo Ronald Reagan (1911-2004), em 1982, na Alemanha Helmut Kohl (1930-2017) (Parejo, 2023), e em 1983 na Dinamarca, com Poul Holmskov Schlüter (1929-2021, Primeiro-Ministro de 1982 a 1993 (Schlüter, 2023).

Porém, no auge do capitalismo, os primeiros países a adotarem o neoliberalismo foram a Inglaterra e o Chile, seguidos dos Estados Unidos (Mendes, 2020).

Na Inglaterra, o primeiro governo democrático a se inspirar nos princípios neoliberais foi, reitere-se, o de Margaret Thatcher, a partir de 1980, que se utilizou do pensamento friedmaniano,⁶² que argumentava que a liberdade econômica é uma condição essencial para a liberdade das sociedades e dos indivíduos. Se, por um lado, a Primeira-Ministra britânica modernizou e estruturou a economia, asseverando o desenvolvimento econômico dessa grande potência mundial, trazendo prosperidade para empresários e competitividade de mercado, por outro, o neoliberalismo resultou em fracasso no tocante ao desemprego, às reduções de salários, ao crescimento das desigualdades sociais, à recessão, dentre outros aspectos (Silva; Aguilar-Filho, 2019).

No que tange ao Chile, vale discorrer sobre o neoliberalismo lá adotado, porquanto país latino-americano e próximo do Brasil que adotara o mesmo neoliberalismo com Fernando Henrique Cardoso, de 1995 a 2003.

Naquele país andino, como em muitas outras nações ocidentais, o que provocou a ascensão do neoliberalismo, orientando a economia a uma perspectiva de abertura de capital externo, foi o desgaste do modelo econômico intervencionista

⁶¹ Conhecido como o arquiteto do milagre econômico alemão, o professor de economia Ludwig foi eleito chanceler federal da Alemanha, assumiu a chamada Diretoria de Economia da Alemanha Ocidental do Pós-Guerra, e participou da reforma monetária de seu país (Fernández; Tamaro, 2004a).

⁶² Refere-se a neoliberalista Milton Friedman, economista, estatístico e escritor norte-americano, que lecionou na Universidade de Chicago por mais de três décadas e ganhador do prêmio Nobel em ciências econômicas em 1976. No mais famoso de seus livros - *Capitalismo e Liberdade* -, publicado em plena Guerra Fria (1962), Friedman tece as bases do seu pensamento, argumentando que a liberdade econômica é uma condição essencial para a liberdade das sociedades e dos indivíduos (Silva; Aguilar-Filho, 2019).

estatal. O paradigma neoliberal foi imposto por meio do fortalecimento de um regime ditatorial no país, quando governava o Presidente Augusto Pinochet (1915-2006), assistido de perto pela Escola de Chicago, instituição liberal de economia estadunidense responsável pela assessoria ao Chile na primeira experiência prática do neoliberalismo. A Escola se baseava nas teorias dos economistas americanos de Milton Friedman (1912-2006) e George Stigler (1911-1991) (Silva; Aguilar-Filho, 2019).

Os neoliberais chilenos lograram reduzir drasticamente as funções e o tamanho do Estado, em sua tentativa de acomodar o autoritarismo político com as premissas do neoliberalismo. E, para isto, eliminaram quaisquer empecilhos à liberdade do capital e agraciaram empresas estrangeiras com incentivos para injetarem capital no país. Pinochet promoveu um robusto ajuste que lhe facilitaria preparar as bases do que denominava “Revolução Econômica”. Para tanto, desvalorizou a moeda nacional para que as polpudas receitas externas ajudassem os exportadores do país com os financiamentos (Santos, 2018).

Dessarte, o ditador abriu a economia do Chile, sem levar em conta se suas ações, a prazo bastante curto, redundariam em considerável empobrecimento, provocado pela substancial redução do poder de compra da população, quando reduziu as alíquotas de exportação e importação. Em síntese, o governo da ditadura militar escancarou as portas do mercado interno às importações, fazendo ruir as estruturas construídas por governos anteriores, ao oferecer financiamento para que estrangeiros, sobretudo, os ricos, assumissem o controle de bancos e comprassem estatais (Santos, 2018). Tudo isso provocou a ingovernabilidade da democracia local.

O povo reagiu contra o modelo neoliberal implementado pela ditadura Pinochet, mostrando sua insatisfação com uma onda de protestos que varreu as ruas de inúmeras cidades, desde outubro de 2019. A população exigia mudanças profundas nos sistemas de saúde, na educação e na previdência social, e inclusive uma nova Constituição. Entretanto, vigora ainda naquele país a Carta Magna outorgada pela ditadura em 1980, que transformou o Chile em um paraíso neoliberal de excelência, mas que ampliou o abismo de desigualdades e causou o endividamento da população (Antunes, 2022).

No que tange aos EUA, as ideias neoliberais teriam se iniciado desde que o país enfrentou uma crise financeira sem precedentes que afetou o mundo todo, mas, sobretudo, eles mesmos e a Europa, em 1929, ano em que a Bolsa de Valores de

Nova Iorque teve um “crack”, quebrou, devido à superprodução industrial e especulação financeira. Com isso, instalou-se o caos econômico e veio a instabilidade. Nesse momento, Franklin Delano Roosevelt (1882-1945), então presidente deste país, implantou o *New Deal* (Novo Acordo), de 1933 a 1937, sob medidas keynesianas para dar um fim à situação econômica caótica provocada pela crise de 1929 (Santos, 2018).

A adoção do modelo neoliberal na América, no entanto, seria amplamente aceita apenas nas duas últimas décadas do século XX, facilitada por eventos como a Segunda Guerra Mundial e o declínio do socialismo no Leste da Europa, entre outros. Em que pesem, todavia, os benefícios para o empresariado e para a economia, o neoliberalismo resultou em baixas taxas de crescimento econômico e altas taxas de inflação (estagflação), conforme aponta Soares (2009) em assertivas que esclarecem resumidamente os resultados da implantação do neoliberalismo na Inglaterra e nos Estados Unidos:

Os dois países que lideraram, no centro do capitalismo, a adoção do modelo neoliberal foram a Inglaterra e os EUA. Na Inglaterra, com o advento do “thatcherismo”, a chamada “contrarrevolução monetarista”, em oposição a “revolução keynesiana”, consistia na aplicação do receituário friedmaniano de contração monetária, eliminação do Estado como agente econômico, drástica redução do tamanho e dos gastos com o *Welfare State*, e a liberalização do mercado. Os resultados dessa política, em síntese foram a recessão e o desemprego, entre outros, evidenciando uma política deliberada de depressão no sistema produtivo, atingindo seu objetivo implícito: o da valorização internacional da libra. A adoção do credo ortodoxo nos EUA, centro dominante do capitalismo industrial, trouxe, além de implicações internas, graves consequências para o resto do mundo, em particular para a América Latina. Esse credo nos EUA assumiu outra roupagem intitulada de “economia da oferta”, em que o Estado também é a causa de todos os males: a estagflação é o resultado do excesso de oferta monetária, de impostos e de regulamentação do mercado. Portanto a receita para que os EUA retomem a posição hegemônica é a volta ao “liberalismo econômico”, mediante a redução da carga fiscal, contração da oferta monetária, eliminação de vários tipos de regulamentação do mercado por parte do Estado e o restabelecimento do dólar como moeda forte e padrão de referência internacional (Soares, 2009, p. 13-14).

Os pontos básicos do projeto neoliberal para os países americanos, foram reunidos no documento denominado *Consenso de Washington*, de 1989 (Reis, 2021). Vale listar as dez regras, do Consenso, para esclarecer o funcionamento desta doutrina, conforme sublinha Porfírio (2023):

- **Disciplina fiscal:** o estabelecimento de um teto de gastos públicos, o que, na prática, reduz ou limita os gastos com serviços básicos.

- **Redução dos gastos públicos:** deve contar com a disciplina fiscal e com outras medidas, como a privatização dos serviços públicos.
- **Reforma tributária:** reformular o modo de cobrar-se impostos; o Consenso defende a menor taxação de impostos possível.
- Juros de mercado: controlar os juros para que a inflação não cresça.
- **Câmbio de mercado:** operar trocas de mercado no mundo realizando importações e exportações de produto. Isso pode ser, em alguns casos, ruim para a economia local e para os pequenos e médios empresários.
- **Abertura comercial:** liberar o comércio com outros países não colocando entraves ideológicos ou políticos que dificultem as relações comerciais exteriores.
- **Investimento estrangeiro direto:** abrir filiais de empresas estrangeiras no país em desenvolvimento.
- **Privatização de empresas estatais:** privatizar todos os serviços que forem possíveis de privatização, ou seja, entregá-los à iniciativa privada. No Brasil, tivemos experiências de privatização escandalosas no governo de Fernando Henrique Cardoso, porque nele as nossas empresas estatais foram vendidas a preços muito baixos.
- **Desregulamentação** (flexibilização de leis econômicas e trabalhistas): flexibilização das leis que regulamentam a economia, o que significa diminuição da participação do Estado na economia, e das leis trabalhistas, o que significa menos direitos para os trabalhadores.
- **Direito à propriedade intelectual:** garantir aos autores de uma obra intelectual, científica, filosófica ou artística o direito de receber pela reprodução daquela obra (Porfírio, 2023).

Em síntese, o percurso histórico do liberalismo relata que ele surgiu no século XVIII, opondo-se ao Mercantilismo e contrário às exigências impostas aos trabalhadores em decorrência da Revolução Industrial. Seus postulados teóricos, porém, foram atravessados pelo keynesianismo,⁶³ com ideias opostas ao neoliberalismo.

Contudo, o modelo de Keynes também sofreria críticas severas anos depois, abrindo caminho para o retorno dos ideais do liberalismo econômico, que regressa, no mesmo século XX, desta feita batizado como neoliberalismo.

Não obstante, que fique claro: o neoliberalismo não é uma sequência do liberalismo clássico dos séculos XVIII e XIX, nem mantém seu posicionamento. Lazzarato (2011) leciona que o liberalismo clássico era uma filosofia política e uma doutrina econômica orientada para a sociedade e, em parte, tinha um caráter

⁶³ Doutrina econômica formulada pelo economista inglês John Maynard Keynes (1883 - 1946), que defende que prega a intervenção plena do Estado nas políticas econômicas de um país para atingir o pleno emprego e o equilíbrio econômico (Azevedo, 2020). Keynes foi fundador da macroeconomia moderna, destacou-se pela obra *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda* de 1936. Nela, defendeu a natureza instável do capitalismo e a sua incapacidade em promover o bem-estar da sociedade (Fernández; Tamaro, 2004b).

libertador, caracterizando-se por propugnar a definição de limites para o governo, e que este deveria ser enquadrado por leis, porquanto “a sociedade era o alvo de uma intervenção governamental permanente.” Por seu lado, na proposta neoliberal, “trata-se de fazer da sociedade uma “sociedade empresa” e de fazer do próprio trabalhador uma “espécie de empresa” (Lazzarato, 2011, p. 29).

Na mesma linha de pensamento de Lazzarato (2011), emerge o posicionamento de Casara (2019):

A proposta neoliberal de instaurar o império do mercado, dismantelar o Estado do Bem-Estar-Social e reduzir direitos mostrou-se adequada ao projeto neoconservador e autoritário necessário à manutenção do Estado Capitalista. Tendencialmente totalizante, voltado à produção de efeitos em todas as esferas da existência, o neoliberalismo e seus dispositivos direcionam-se unicamente à obtenção de lucro e aos interesses do mercado (Casara, 2019, p. 48).

Os neoliberais, entretanto, não veem o mercado como local de troca, conforme propunha o liberalista Adam Smith,⁶⁴ que “defendia a liberdade contratual entre patrões e empregados, a propriedade privada e que o Estado não interferisse na economia” (Bezerra, 2023). Ao contrário, o neoliberalismo via o mercado como lugar de concorrência entre empresas e trabalhadores, porque, a rigor, do mesmo modo como a troca resulta em igualdade, a concorrência redundava em desigualdade.

Isso leva à conclusão de que a nova doutrina econômica do Estado é a concorrência, que deve ser estimulada e sustentada, utilizando-se, para isto, da desigualdade como motor propulsor para se adquirir e acumular sempre mais bens e riquezas. Assim, “é preciso intervir, não sobre o mercado, mas para o mercado. Intervir para que os frágeis mecanismos da concorrência possam funcionar significa arrumar as condições, notadamente sociais, de seu funcionamento” (Lazzarato, 2011, p.18).

Complementando suas ideias, Lazzarato (2011) traz o pensamento de Michel Foucault apresentado em seus seminários, nos quais demonstra a necessidade de os interesses do sujeito não se resumirem somente aos interesses econômicos. O filósofo francês apresenta as figuras do *homo oeconomicus* e do *homo juridicus*, ressaltando a falta de equilíbrio entre ambos e apontando a posição de destaque que o *homo oeconomicus* ocupa:

⁶⁴ Filósofo e economista escocês, que no cenário atribulado do Século das Luzes, XVIII. É o pai da economia moderna, e considerado o mais importante teórico do liberalismo econômico (Bezerra, 2023).

O poder do soberano deve se exercer em um território e sobre sujeitos de direito, mas esse espaço é habitado, desde o século XVIII, por sujeitos econômicos que, no lugar de possuírem direitos, possuem interesses (econômicos). O *homo oeconomicus* é uma figura heterogênea e que não se sobrepõe ao *homo juridicus*. O homem econômico e o sujeito de direito dão lugar a dois processos de constituição também heterogêneos: cada sujeito de direito se integra à comunidade dos sujeitos de direito (constituição política) por uma dialética de renúncia. O homem econômico, por sua vez, integra-se ao conjunto econômico por uma multiplicação espontânea de seus próprios interesses. Ele não renuncia a seu interesse. Ao contrário, é somente com a preservação de seu interesse egoísta que ocorre a multiplicação e satisfação das necessidades do conjunto. Segundo Foucault, nem a teoria jurídica, nem a teoria econômica, nem a lei, nem o mercado, são capazes de conciliar esta heterogeneidade. É preciso um novo domínio, um novo campo, um novo plano de referências que não será nem o conjunto dos sujeitos de direito, nem o conjunto dos sujeitos econômicos. Uns e outros só serão governáveis na medida em que se possa definir um conjunto que os envolva, fazendo aparecer não só sua ligação ou sua combinação, mas também toda uma série de outros elementos, assim como interesses que não sejam redutíveis aos interesses econômicos (Foucault *apud* Lazzarato, 2011, p. 16).

Quanto à ideologia neoliberal, que busca o controle total baseado na antropologia do *homo oeconomicus*, Zaffaroni e Santos (2020), ensinam:

A ideologia, que procura legitimar o *controle total* baseado em uma antropologia aberrante do *homo oeconomicus*, apela a um *reducionismo economista* e nega à economia o *caráter de ciência social*, para descambar no *simplismo monetarista*, radicaliza desse modo o suposto *tecnicismo economicista* e, com base em seus dogmas *puramente monetaristas*, constrói uma *ciência econômica pura* e matemática, que possui um marcante paralelismo, metodológico e de teoria do conhecimento, com o *reducionismo normativista* no saber jurídico (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 49).

Outra categoria abordada nos estudos neoliberais é a liberdade. Nesse sentido, o filósofo coreano Han (2018) apresenta a ideia de liberdade na teoria do neoliberalismo e a exploração desta na busca pelo lucro. Para o autor, o sujeito neoliberal torna-se empreendedor de si mesmo, não sendo capaz de se relacionar como ser livre, pois, o interesse dos empreendedores impossibilita ao sujeito fazer amizade e, quando ele consegue, geralmente, é interesseira, visa a algum fim, a um benefício próprio.

O neoliberalismo é uma doutrina política extremamente eficiente para se utilizar da liberdade e explorá-la, tanto é que tudo aquilo que pertence à prática e às formas de expressão da liberdade é explorado, e da melhor e mais competente maneira possível. Esta exploração não pode se dar contra a vontade do sujeito; ao contrário, exige sua aquiescência, pois, se assim não for, o resultado da exploração é o baixo lucro. E, que não se olvide é a exploração da liberdade que produz o maior lucro.

(Han, 2018). Para o autor “ser livre, portanto, não significa nada mais do que se realizar conjuntamente. Afinal, liberdade é sinônimo de comunidade bem-sucedida” (Han, 2018, p.12).

Na obra supracitada, o autor descreve o pensamento de Karl Marx sobre a relação entre liberdade individual e capital:

Para Marx, a liberdade individual representa uma astúcia, uma malícia do capital. A “livre concorrência” baseada na ideia de liberdade individual é apenas a “relação do capital consigo mesmo como outro capital, i.e., o comportamento real do capital com o capital. O capital intensifica sua reprodução na medida em que, por meio da livre concorrência, relaciona-se consigo mesmo como outro capital. Graças à liberdade individual, copula com o outro de si mesmo. O capital se multiplica enquanto competimos livremente uns com os outros. A liberdade individual é uma servidão na medida em que é tomada pelo capital para sua própria multiplicação. Assim, o capital explora a liberdade do indivíduo para se reproduzir. Na livre concorrência não são os indivíduos que são liberados, mas o capital. A liberdade do capital se realiza por meio da liberdade individual. Dessa maneira, o indivíduo livre é rebaixado a órgão genital do capital. A liberdade individual concede ao capital uma subjetividade “automática”, que o incita à reprodução ativa. Assim, o capital “pare” (sic) continuamente “filhotes”. A liberdade individual, que atualmente assume uma forma excessiva, é nada mais nada menos do que o excesso do próprio capital (Han, 2018, p. 12-13).

Do ponto de vista de Han (2018), o neoliberalismo é capaz de transformar o trabalhador em um empreendedor, e, portanto, subverte a ordem capitalista. O neoliberalismo elimina a exploração da classe trabalhadora, e cada um explora a si mesmo para a sua própria empresa. Cada um é senhor e servo de si mesmo e a luta de classes passa a ser interior consigo mesmo, e, assim configura-se a auto exploração. “O neoliberalismo não significa a ausência do Estado, mas, sim, uma fase do capitalismo em que o Estado mínimo na economia é simetria de capital máximo no Estado” (Salgado, 2022, p. 45).

Desse modo, reitere-se, no neoliberalismo, é notória a total adesão da sociedade para se tornar empresa. Consequentemente, urge a volta à liberdade e segurança, porque “a gestão neoliberal da insegurança atrela-se justamente à guinada punitiva contemporânea” (Martins, 2020, p. 34). Nesse sentido, dentre as alterações ocorridas na gestão neoliberal, encontram-se aquelas que se referem à criminalidade.

Salla, Gauto e Alvarez (2006, p. 329) ponderam que, em relação à criminalidade, é necessária a busca de “explicações para emergências desse novo cenário, no que diz respeito à criminalidade e à sua contenção na sociedade

contemporânea”.

No que tange ao totalitarismo no neoliberalismo, Marilena Chaui vê esta doutrina econômica como uma nova forma de totalitarismo. Para esta autora,

[...] o totalitarismo neoliberal inverte o entendimento clássico acerca do conceito de totalitarismo, de que o Estado absorve a sociedade, já que o Estado acaba sendo absorvido pela sociedade através da assimilação de todas as formas e instituições sociais como empresas. Assim, a escola, os hospitais, o Estado e até mesmo o próprio indivíduo são considerados empresas; portanto, toda a sociabilidade passa a ser norteada pela lógica concorrencial e de mercado (Chaui, 2020 *apud* Salgado, 2022, p. 46).

Zaffaroni (2021a) também discute o totalitarismo, mas, o financeiro que, para esse autor, difere dos implantados entre as duas guerras mundiais, período em que o exercício do totalitarismo cabia aos tecnocratas e técnicos empresariais.

A hipertrofia do aparelho financeiro gerou uma economia sem produto, nas mãos de gestores de empresas transnacionais, que no hemisfério norte começaram a tomar lugar da política, fazendo dos políticos dos seus países seus reféns ou lobistas. Por conseguinte, esse *novo totalitarismo* é diferente daqueles do período entre guerras, porque a liderança totalitária não é exercida por políticos, mas pelos presidentes das empresas (*chief executive officers*), que também não são proprietários do capital, mas sim tecnocratas (Zaffaroni, 2021a, p. 29).

Neste contexto, o poder financeiro subjuga e controla o poder político, através de grupos econômicos dominantes, gerando o esvaziamento da política e uma crise democrática. Nessa direção, assim se posicionam Zaffaroni e Santos (2020):

O poder político de origem democrática está sendo transferido para os gestores de corporações, atuais tomadores de decisões, das quais os governantes dos países-sede não conseguem ser liberados, gerando desta forma Estados *pós-soberanos*, porque seus políticos não respondem a vontade de seus eleitores, mas sim aos limites impostos pelos *organismos creditícios* funcionais às corporações. Mesmo quando querem responder à vontade de seus eleitores, o fazem estritamente na medida contagiada pela mídia- pertencente ao totalitarismo financeiro-, que condiciona a *opinião* a falsidades, etiquetas e *pânico moral*, assumindo o papel de *empresários morais da contemporaneidade* para eleger governos obedientes a seus interesses corporativos (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 46- 47).

Desta forma, não se pode desconsiderar a hodierna particularidade do poder mundial: que ele difere daqueles dos períodos coloniais e pós-coloniais. Hoje, a dominação neoliberalista se dá por meio do endividamento dos Estados e não mais pela soberania dos povos. O poder político, de origem democrática, não é mais

exercido através da escolha de seus representantes, mas por grupos econômicos que dominam os países e participam ativamente da destruição das democracias, tendo como grande parceira a mídia contaminada e, por vezes, venal.

Zaffaroni e Santos (2020), em suas reflexões sobre a natureza da atividade do totalitarismo financeiro, postulam

que é necessário que a criminologia pergunte ao direito penal se o comportamento dos autocratas do totalitarismo financeiro não é criminoso ou se, pelo menos, eles não se encaixam nos troncos tradicionais que se desprendem da classificação de Justiniano (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 82).

⁶⁵

Dando continuidade às reflexões sobre a natureza da atividade do totalitarismo financeiro, os autores, supracitados discutem sobre a relação entre as novas tecnologias e o aprimoramento das leis penais.

a partir do Hemisfério Sul, é a de que devemos *reconceituar* o capital financeiro global como *uma nova forma de crime organizado*, e não apenas como um crime contra a propriedade dos mais pobres, mas também como um crime contra a vida e o meio ambiente (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 83).

Nesse sentido, estados e populações podem sofrer atos típicos de extorsão e constrangimento, ao tomarem empréstimos ou fazerem financiamentos em condições de alto risco, podendo se tornarem, assim, vítimas do sistema financeiro (Zaffaroni; Santos, 2020).

Na pós-democracia,⁶⁶ a liberdade intocável é a que garante a propriedade privada, a concentração dos meios de comunicação de massa e é capaz de substituir cidadãos por consumidores acríticos. A complexidade política é demonizada e substituída pela gestão de negócios. Assim, meios financeiros detêm e utilizam os meios de comunicação de massa, a fim de atender aos interesses dos detentores do poder econômico (Casara, 2019).

⁶⁵ Também chamado de Justiniano, o Grande, foi imperador romano oriental que governou desde 527 até à sua morte. É uma das maiores figuras da antiguidade tardia. Deixou um trabalho considerável, seja em termos do regime legislativo, da expansão das fronteiras do Império ou da política religiosa. Foi durante o governo de Justiniano que foram compiladas as leis romanas, criando o *Corpus Juris Civilis* (Corpo do Direito Civil). Esse código jurídico romano organizado pelos bizantinos influenciou a constituição de diversos códigos civis em países da época contemporânea (Pinto, 2023).

⁶⁶ Definiu a expressão: Pós-democracia é um fenômeno global e uma consequência da elevação da razão neoliberal à nova razão do mundo, nos termos desenvolvido por Christian Laval e Pierre Dardot. Em todo o mundo, em nome do crescimento do lucro e da circulação do capital, desaparecem limites éticos e jurídicos e a democracia torna-se dispensável. A desconsideração dos valores democráticos se tornou uma realidade nos países ricos e nos países pobres (Casara, 2017).

Dentre as características do Estado Pós-Democrático, evidencia-se o aumento da perda de direitos econômicos e sociais de grande parte dos cidadãos. Multiplicando a pobreza, o sistema penal a criminaliza, na tentativa de conter uma população excedente. Segundo Casara (2019):

O Estado Pós Democrático implica um governo no qual o poder político e o poder econômico se identificam. Assim, muda também a relação entre a esfera política e a esfera privada. Com isso, desaparece a própria noção de conflito de interesses entre os projetos do poder político e os interesses privados dos detentores do poder econômico. O poder político torna-se subordinado, sem mediações, ao poder econômico: o poder econômico torna-se o poder político (Casara, 2019, p. 183).

Ainda, como característica da ideologia neoliberal, Zaffaroni e Santos (2020, p. 68) apontam a repulsa desta filosofia pelos Direitos Humanos⁶⁷. “Por mais que essa ideologia usurpe a condição liberal e estigmatize de conservadores os seus críticos, não há empacho em confessar sua contradição aberta com os direitos humanos”.

Aleixo (2021) discute a inversão ideológica e consequente hierarquização dos direitos humanos e a incompletude e incompatibilidade do cumprimento destes direitos em sua plenitude, na sociedade atual. Tal pensamento remete à consagração do mercado, da economia e do capital proposta pelo neoliberalismo. A autora também chama atenção para a necessidade da produção e distribuição dos bens para a implementação dos direitos humanos. Nas palavras da supracitada autora, “aqueles que não têm acesso à produção e distribuição de bens, também não terão acesso aos direitos, sendo excluídos do processo. São identificados como aqueles que se opõem ao princípio da hierarquia imperante” (Aleixo, 2021, p. 168). No evoluir de seu pensamento, prossegue:

O poder político do Estado em qualquer sociedade democrática atual é constituído pelo ciclo de hierarquização e inversão dos direitos humanos. Portanto, essa inversão dos direitos humanos por meio da construção do monstro é tipicamente um esquema de tomada e afirmação de poder. A construção de inimigos tem como objetivo garantir a manutenção da ordem social hegemônica. Tal ciclo parece atestar uma profunda hipocrisia da sociedade democrática que se diz defender os direitos humanos e na realidade os viola. No contexto do neoliberalismo, a propriedade foi

⁶⁷ Os direitos do homem foram gestados na civilização euro-americana e, como regra, afirma-se que nos dias atuais eles integram as constituições ocidentais. Os direitos humanos são institutos conectados diretamente com a vida em sociedade. Logo, eles não se enquadram em um quadro conceitual estático, mas, sim, no mundo dinâmico da cultura. Por isso, eles comportam gerações, que são susceptíveis de serem estudadas a partir do trinômio: liberdade, igualdade e solidariedade (Brandão; Gauer, 2015, p. 144).

substituída pela eficiência e competitividade do mercado. **A linha de demarcação que determina a hierarquização dos direitos humanos é o mercado** (Aleixo, 2021, p. 169, grifo nosso).

Assim, o mercado constitui elemento central e com poder divino para definir, incluindo ou excluindo, aqueles que serão agraciados com os direitos humanos. Como consequência, percebe-se o aumento da classe dos excluídos nos países periféricos e sua crescente perda de direitos sociais e econômicos.

Guilbert (2020) descreve a óbvia identificação entre a globalização e a mídia. Para o autor, no atual contexto da globalização, detecta-se o amplo uso de recursos tecnológicos, favorecendo, cada vez mais, a comunicação através de plataformas digitais, as relações econômicas e a concorrência do mercado, entre outros aspectos. Porém, mesmo com toda essa evolução, a miséria persiste e perdura, e essas precárias e lamentáveis condições sociais só têm se agravado.

O que se percebe é o aumento da penúria e da indignação, do preconceito reinante, da desigualdade e exclusão social (Guilbert, 2020). A relação entre explorado e explorador, predominante na Colonialidade, perde a importância e se volta para a polarização entre incluídos e excluídos, conforme afirmam Zaffaroni e Santos (2020):

A polarização atual da riqueza tende a formar sociedades em que – embora não desapareça – a relação entre *explorador e explorado* perde importância (característica dialética do capitalismo produtivo: não há *explorador* sem *explorado*), pois agora se polariza principalmente entre incluídos e excluídos (isso não é dialético, porque o *incluído* não precisa do *excluído*), típico do capitalismo financeiro que sujeita e condiciona o produtivo (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 43).

A concentração da riqueza, tanto nos países sede de corporações ou *pós soberanos*, como naqueles que ocupam uma posição geopolítica subordinada – onde é mais evidente – tende a configurar as sociedades segundo um modelo *excludente*, com 30% *incluídos* e o restante estruturalmente *excluído* ou *descartável* (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 45).

Dessarte, com o aumento do número de sujeitos na classe dos excluídos resultante da globalização neoliberal, constata-se a subordinação do poder político ao econômico e a mídia, no mundo todo, reafirma, reproduz e perpetua esta percepção. Não se pode esquecer que, quanto maior o poder econômico, menos vulnerável será o sujeito, inclusive criminalmente, sendo a vulnerabilidade criminal diretamente desproporcional ao poder.

Guilbert (2020, p. 17) postula que “o atual das democracias modernas repousa sobre três pilares que formam um triângulo interacional. Os três vértices são: o poder político, os meios de comunicação e a opinião pública.” Para esse autor, os três vértices são representações teóricas, nas quais o poder político, os meios de comunicação e a opinião pública representam, respectivamente, os cidadãos, o contrapoder e o pensamento do conjunto dos sujeitos do país.

2.6 O papel da mídia no contexto neoliberal

Zaffaroni e Santos (2020) consideram a mídia fundamental para o controle social punitivo em tempos de totalitarismo financeiro. Nesse sentido, afirmam ser “um erro chamar a mídia de *quarta potência* hoje, quando na realidade seria a *segunda potência*; o primeiro é o financeiro e, o político apenas terceiro, com suas leis e estruturas” (Zaffaroni; Santos, 2020, p.103).

Boldt (2013) discute sobre discursos midiáticos. Segundo o autor, estes nunca se resumem à simples expressão, em palavras, de uma opinião, mas, estendem-se ao que se posta no interdiscurso o qual desvela uma proposta para organizar o mundo de uma maneira determinada por alguns, e permitindo o exercício, reiterar-se, da violência simbólica, “que ocorre com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la” (Boldt, 2013, p. 61).

No que tange à criminalidade, na tentativa de interferir para resolver este problema, o discurso midiático contribui para a disseminação e validação das mais variadas propostas como: “redução da maioria penal nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte” (Guedes, 2019), criação de leis mais rígidas, construção de mais penitenciárias e pena de morte, entre outras. Essas ideias se orientam para o incremento da punibilidade e a descartabilidade do outro, não só ratificando, mas também ampliando a cultura punitivista, e promovendo a ascensão da globalização neoliberal, consolidando-a, e ampliando-se assim, a exclusão social e se fortalecendo a ideia do “inimigo”.

Dessarte, o discurso midiático, além de reforçar a exclusão e o punitivismo, contribui para a visão de que a repressão social é a solução para diversos conflitos que afligem a sociedade. Logo, “o poder punitivo não poderia ser exercido de maneira seletiva como se faz em nossa região, sem uma criminologia da mídia, que agora visa

aos “estruturalmente excluídos e aos oponentes e irritantes” (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 103).

Esse discurso não se restringe ao punitivismo, mas se expande à política e ao mercado. Portanto,

os políticos atuam e decidem em função dos meios de comunicação massiva [...] O Estado se torna um espetáculo diante do escasso exercício do poder efetivo dos seus operadores: não importa o que se faz, mas, sim, a impressão do que se faz (Zaffaroni, 1997, p. 34).

Desse modo, o poder político se submete ao poder financeiro, através de grupos econômicos dominantes, gerando outra crise democrática.

A associação e a obrigação com o neoliberalismo resultam na promoção do empreendedorismo econômico da vida, no qual o mercado é visto como um dos deuses da atualidade, junto ao poder punitivo e o neoliberalismo como religião, tornando produtivo o que não poderia ser. “Teóricos do neoliberalismo dizem defender a livre iniciativa e o mercado contra o intervencionismo do Estado, que seria um freio ao mercado privado, único produtor de riquezas, de bem-estar e até de democracia ” (Guilbert, 2020, p. 23).

A criminologia midiática favorece o esvaziamento da política e o fortalecimento de um totalitarismo financeiro, no qual “quem (co) manda” não são mais os políticos, mas, os líderes de grandes corporações, que, por sua vez, não são os donos do capital, que, pertence aos especialistas técnicos. Nessa trilha, Zaffaroni (2021a) complementa:

Como os executivos – diversamente do velho capitalismo produtivo - não são os proprietários do dinheiro, estão forçados a obter o rendimento mais elevado e no mais curto espaço de tempo, caso contrário são substituídos por aqueles que competem pelas suas posições privilegiadas. Daí a sua total falta de escrúpulos éticos e legais. Além disso, uma vez que não podem deixar de obter o lucro imediato, falta-lhes poder de negociação, o que reduz ao mínimo a possibilidade de mediação estatal entre as forças do capital e do trabalho (Zaffaroni, 2021a, p. 29).

Assim, o Estado se mostra a serviço do mercado, do dinheiro e do capital e não do povo, do homem.

2.7 Garantismo penal e o Estado Democrático de Direito

Preliminarmente aponta-se que o Garantismo penal⁶⁸ teria surgido na Europa Continental, como uma corrente criminológica crítica. “No entanto, a teoria garantista só veio mesmo a ganhar força na Itália, onde constitui elemento acadêmico-doutrinário de reação em face do uso flexível do Direito Penal pelo Poder Público” (Magalhães, 2010, p.187). Quanto à epistemologia garantista, Ferrajoli (2014) nos informa:

O direito penal dos ordenamentos desenvolvidos é produto predominantemente moderno. Os princípios sobre os quais se funda seu modelo garantista clássico – a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes, a presunção de inocência- são, em grande parte, como se sabe, fruto da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo. Os filões que se misturam nessa tradição, maturada no século XVIII, são muitos e distintos: as doutrinas dos direitos naturais, as teorias contratualistas, a filosofia racionalista e empirista, as doutrinas políticas da separação dos poderes e da supremacia da lei, o positivismo jurídico e as concepções utilitaristas do direito e da pena. Estes diversos filões, contudo, além de não serem filosoficamente homogêneos entre si, tão pouco são univocamente liberais (Ferrajoli, 2014, p. 37).

Pensando nas virtudes do garantismo, Carvalho (2022a) nos ensina:

A teoria do garantismo penal, apesar de marcada pelo ideário iluminista e naturalmente pela pretensão universalista típica dos paradigmas científicos, apresenta no contexto global de violações de direitos humanos interessante mecanismo de fomento à minimização dos poderes punitivos. Desta maneira, visualiza a otimização dos direitos fundamentais desde a perspectiva crítica da dogmática jurídico- penal, ou seja, percebe o sistema normativo como instrumental eminentemente prático que deve ser pensado e desenvolvido para a resistência ao inquisitorialismo⁶⁹ nas práticas judiciais e administrativas cotidianas. O ponto de partida do discurso garantidor é a radical distinção (não separação) entre direitos (primários) e garantias (secundárias ou metadireitos), desde a constatação de que o direito, por si só não tutela absolutamente nada (Carvalho, 2022a, p. 232-233).

⁶⁸ A teoria do garantismo, criada e trabalhada pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, se afasta da ideia, muito difundida no Brasil, que a retrata como uma teoria vinculada exclusivamente ao direito e processo penal. O garantismo é uma teoria bem mais profunda e complexa, que trabalha um modelo normativo de direito, uma teoria do direito e uma filosofia política. Estende-se, portanto, a todos os campos do ordenamento jurídico.

⁶⁹ Instituída burocraticamente, a máquina repressiva do sistema processual inquisitório caracterizar-se á pela exclusão do contraditório, pela ausência de ampla defesa e pela inversão da presunção de defesa. A insuficiência de provas e / ou sua dubiedade não geravam absolvição, ao contrário, qualquer indício equivalia a semiprova, que comportava juízo de semiculpaabilidade e, em consequência semicondenação (Carvalho, 2022a, p.145).

Desta forma, o garantismo penal propõe o mínimo do poder punitivo como proposta de um Estado Democrático de Direito. O garantismo busca a minimização da violência, observando o máximo de liberdade possível, delimitando a função punitiva do Estado em garantia aos direitos dos cidadãos. Segundo o garantismo penal, a intervenção máxima do Estado deve estar focada na garantia dos direitos sociais. Assim, deve-se buscar a mínima restrição à liberdade e a máxima resposta às expectativas sociais, sendo o Estado responsável por preservar direitos fundamentais (Ferrajoli, 2014).

Ferrajoli (2014), denomina “garantista, cognitiva ou de legalidade estrita o sistema penal. Trata-se de um modelo-limite, apenas tendencialmente e jamais perfeitamente satisfável”. Sua teoria “resulta da adoção de dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais, não deriváveis entre si, que expressarei, seguindo uma tradição escolástica, com outras tantas máximas latinas” (Ferrajoli, 2014, p. 91). A seguir, os dez axiomas:

- A1. Não há pena sem crime;
 - A2. Não há crime sem lei;
 - A3. Não há lei penal sem necessidade;
 - A4. Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico;
 - A5. Não há ofensa ao bem jurídico sem ação;
 - A6. Não há ação sem culpa;
 - A7. Não há culpa sem processo;
 - A8. Não há processo sem acusação;
 - A9. Não há acusação sem prova;
 - A10. Não há prova sem ampla defesa
- (Ferrajoli, 2014, p. 91, tradução nossa)⁷⁰

Ferrajoli (2014) denomina “os princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente” (Ferrajoli, 2014, p. 91):

- 1) princípio da *retributividade* ou da consequencialidade da pena em relação ao delito;
- 2) princípio da *legalidade*, no sentido lato ou no sentido estrito;
- 3) princípio da *necessidade* ou da economia do direito penal;
- 4) princípio da *lesividade* ou da ofensividade do evento;
- 5) princípio da *materialidade* ou da exterioridade da ação;
- 6) princípio da *culpabilidade* ou da responsabilidade pessoal;
- 7) princípio da *jurisdicionalidade*, também no sentido lato e no sentido estrito;
- 8) princípio *acusatório* ou da separação entre juiz e acusação;
- 9) princípio do *onus da prova* ou da verificação;

⁷⁰ Nulla poena sine crimine; nullum crimen sine lege; nulla lex (poenalis) sine necessitate; nulla necessita sine iniuria; nulla iniuria sine actione; nulla actio sine culpa; nulla culpa sine iudicio; nullum iudicium sine accusatione; nulla accusatio sine probatione; e, nulla probatio sine defensione (Ferrajoli, 2014, p. 91).

10) princípio do *contraditório ou da defesa*, ou da falseabilidade (Ferrajoli, 2014, p. 91).

Estes dez princípios, ordenados e conectados sistematicamente, [...] definem o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal. [...] O SG foi elaborado a partir do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder estatal absoluto (Ferrajoli, 2014, p.91).

Na mesma linha de pensamento, Ferrajoli (2014) continua seus ensinamentos:

A partir do SG, cada um dos princípios de que se compõe todo modelo de direito penal enuncia, portanto, uma condição sine qua non, isto é, indispensável, uma garantia jurídica para a afirmação da responsabilidade penal e para a aplicação da pena. Tenha-se em conta que não se trata de uma condição suficiente, na presença da qual seja permitido ou obrigatório punir, mas, sim, de uma condição necessária, na ausência da qual não se permite ou se proíbe punir (Ferrajoli, 2023, p. 90).

Os axiomas do garantismo são postos de forma seguida, sendo que o primeiro conduz ao segundo, o segundo ao terceiro, e assim por diante. Desta forma, o axioma anterior é pressuposto do axioma seguinte e nessa metodologia são postos os fundamentos do garantismo penal.

Como admitido por Ferrajoli (2014), “de todos os princípios garantistas expressos por nossos dez axiomas e pelas dez teses deles derivadas, aquele que caracteriza especificamente o sistema cognitivo SG é o *princípio da legalidade estrita*⁷¹ enunciado pelo A3” (Ferrajoli, 2014, p. 93).

Nos SG, na subtração⁷² de axiomas, originam-se sistemas penais de diversas espécies, considerando que muitas das garantias pressupõem outras. A associação entre os axiomas A1-A6 enuncia as garantias penais, e, entre os axiomas A7-A10 enunciam as garantias processuais (Ferrajoli, 2014).

⁷¹ No sentido estrito. Identifica-se, ao revés, com a reserva absoluta de lei, entendendo “lei” no sentido substancial de norma ou conteúdo legislativo, e prescreve, ademais, que tal conteúdo seja formado por pressupostos típicos dotados de significado unívoco e preciso, pelo que será possível seu emprego como figuras de qualificação em proposições judiciais verdadeiras ou falsas. Disso resulta, assim, garantida a sujeição do juiz somente a lei. Enquanto o axioma de mera legalidade se limita a exigir a lei como condição necessária da pena e do delito (*nulla poena, nullum crimen sine lege*) o princípio da legalidade estrita exige todas as demais garantias como condições necessárias da legalidade penal (*nulla lex poenalis sine necessitate, sine injuria, sine actione, sine culpa, sine iudicio, sine accusatione, sine probatione, sine defensione*) (Ferrajoli, 2014, p. 93).

⁷² Na falta do princípio da retributividade, um sistema carece também dos princípios da lesividade, da materialidade e da culpabilidade; sem o princípio da jurisdicionalidade faltam também inevitavelmente o princípio acusatório e os do ônus da prova e da defesa. Mas é evidente também que todas as garantias processuais condicionam a efetividade das garantias penais e resultam, por sua vez, esvaziadas pela ausência delas (Ferrajoli, 2014, p. 95).

Como afirmou Ferrajoli (2014), o garantismo é uma teoria da estrita legalidade e, nesse contexto, ela é vista como uma teoria do positivismo jurídico.

Neste contexto, Boas Neto (2022) nos ensina:

Sendo uma teoria sustentada no positivismo jurídico, haveria o questionamento e a preocupação acerca da obrigação imposta ao juiz de aplicar as leis vigentes, em razão da ideia de uma legalidade estrita. Nesse contexto, atendendo a percepção de que o poder de punir do Estado constitui-se enquanto exercício político, àqueles que estão no exercício desse poder poderiam simplesmente utilizá-lo para a perseguição de grupos rivais ou de pessoas com características específicas, ao argumento de que estão apenas cumprindo a legislação vigente (Boas Neto, 2022, p.123).

Boas Neto (2022) prossegue:

É inegável que o princípio da legalidade foi desenvolvido na intenção de limitação do poder de punir do Estado. Esse avanço trazido pelo pensamento iluminista trouxe a ponderação de que a intervenção penal estatal estaria prevista numa lei previamente concebida. Todavia, governos totalitários costumam ser justificados no modelo do positivismo jurídico, o que é um descompasso entre o legalmente imposto e a limitação do potestas puniendi. Ao invés de limitar o poder de punir, a lei - justifica o uso desmedido da violência em desfavor de determinados grupos de pessoas. Pode-se argumentar que o garantismo, tendo as suas bases no positivismo constitucional, não permitiria a aplicação arbitrária da lei como ocorreu em regimes totalitários, uma vez que ao contrário do que ocorreu na Alemanha e na Itália nos períodos de nazismo e fascismo, hoje há um grande arcabouço de normas fundamentais positivadas. Entretanto, nos dez axiomas propostos por Ferrajoli, que são os vetores para a aplicação do garantismo penal, isto não está claro. É plenamente possível, dentro de um Estado totalitário, que os axiomas do garantismo sejam formalmente aplicados e que ocorram violações de direitos e garantias fundamentais (Boas Neto, 2022, p.124).

Sendo assim, na presença do regime autoritário, não existe um garantismo real, mas, sim, o garantismo simbólico.

Ferrajoli (2014) também se manifesta quanto ao garantismo e o Estado de direito:

O Estado de direito será garantista quando se afasta de ordenamentos autoritários ou totalitários, tendo o poder uma fonte e uma forma legal. A concepção de Estado de direito garantista é fundada no Estado constitucional – em particular aqueles de Constituição rígida –, balizado por limites formais e substanciais ao exercício dos poderes. Assim, para o modelo garantista, deve-se considerar a legalidade em sentido estrito, ou seja, sua validade substancial, “que exige, outrossim, que lhe sejam legalmente preordenadas e circunscritas, mediante obrigações e vedações, as matérias de competência e os critérios de decisão” (Ferrajoli, 2014, p. 789).

Deste modo, o Estado garantista atua limitando os poderes e protegendo os direitos fundamentais.

Neste momento, vale ressaltar que a teoria do garantismo penal diverge do abolicionismo⁷³. Ferrajoli (2012) nos ensina sobre o abolicionismo penal:

Considero abolicionistas somente aquelas doutrinas axiológicas que acusam o direito penal de ilegítimo, ou porque moralmente não admitem nenhum tipo de objetivo como capaz de justificar as aflições que o mesmo impõe, ou porque consideram vantajosa a abolição da forma jurídico- penal da sanção punitiva e a sua substituição por meios pedagógicos ou instrumentos de controle de tipo informal e imediatamente social (Ferrajoli, 2014, p. 231).

Nesse diapasão, Andrade (2012) conclui que:

O objeto da abolição ou minimização não é o Direito Penal (que é a programação normativa e tecnológica do exercício de poder dos juristas), mas o sistema penal⁷⁴ em que se institucionaliza o poder punitivo do Estado e sua complexa fenomenologia, a que abolicionistas como Louk Hulsman chamam de “organização cultural do sistema de justiça penal” e que inclui tanto a engenharia quanto a cultura punitivista, tanto a máquina quanto a sua interação com a sociedade de modo que se o sistema é formal e instrumentalmente o “outro”, informal, difusos e periféricos somos todos “nós”(que o reproduzimos simbolicamente) (Andrade, 2012, p.260-261).

Deste modo, o abolicionismo penal nega a justificação do direito penal, questiona a legitimidade das penas e instituições que as impõe. Enquanto o garantismo penal não deslegitima o direito penal, somente a intervenção penal deve ser nos patamares estritamente necessários, não deixando de levar em consideração que o Direito Penal mínimo é o único meio de se evitarem danos, como a vingança

⁷³ O abolicionismo é um movimento impulsionado por autores do norte da Europa, embora com considerável repercussão no Canadá, nos Estados Unidos e na América Latina. Partindo da deslegitimação do poder punitivo e de sua incapacidade para resolver conflitos, postula o desaparecimento do sistema penal e sua substituição por modelos de solução de conflitos alternativos, preferentemente informais. Seus mentores partem de diversas bases ideológicas, podendo ser assinalada de modo prevalente a fenomenológica, de Louk Hulsman, a marxista, da primeira fase de Thomas Mathiesen, a fenomenológico-histórica, de Nils Christie e, embora não tenha formalmente integrado o movimento, não parece temerário incluir neste a estruturalista, de Michel Foucault (Batista, *et al.*, 2003, p. 648).

⁷⁴ Neste contexto, entende-se por sistema penal a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão, entre outros) a totalidade das normas (Constituição, lei penal, processual penal, de execução penal, tratados e convenções internacionais etc.), dos saberes e categorias cognitivas (dogmática penal, processual penal, criminologia, medicina legal, políticas criminais) que programam e legitimam ideologicamente a sua atuação e seus vínculos com a mecânica de controle social global (família, escola, universidade, mídia, mercado de trabalho, instituições financeiras, corporações etc.) na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivos que se enraízam, muito fortalecidamente, dentro de cada um de nós, na forma de microssistemas penais (Andrade, 2012, p. 261).

privada.

Assim, a teoria garantista de Ferrajoli (2014) é caracterizada por seu forte rigor, evidenciada por um Estado constitucional forte, como fonte garantidora de estabilidade jurídica e de proteção de direitos fundamentais.

Finalizando, o Estado Democrático de Direito deve garantir os direitos fundamentais, protegendo o cidadão contra os abusos do poder.

Tendo descrito o contexto político e econômico da sociedade brasileira, sob a perspectiva criminológica colonial e a teoria do garantismo penal, procede-se, na sequência, à análise do Relatório Final da CPI da Pandemia do COVID-19.

3 ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL DA CPI DA PANDEMIA DO COVID-19

Antes de procedermos à análise do Relatório Final da CPI da Pandemia⁷⁵ do Covid-19, fazem-se necessários alguns esclarecimentos sobre as Comissões Parlamentares de Inquéritos.

Segundo Paulo e Alexandrino (2021) “as comissões parlamentares de inquérito (CPIs) são comissões temporárias, criadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou pelo Congresso Nacional, com o fim de investigar fato determinado de interesse público” (Paulo; Alexandrino, 2021, p.445). Cabe ao poder legislativo fiscalizar e controlar esse fato, e essas funções podem ser classificadas em controle político administrativo e controle financeiro-orçamentário⁷⁶ (Paulo; Alexandrino, 2021).

Esse poder das comissões parlamentares de inquérito, CPIs, está previsto na da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), que assim determina:

Conforme o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as CPIs têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Podem ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar documentos e determinar a quebra de sigilo de dados bancários, fiscais e telefônicos. Esses são instrumentos que tornam sua atuação mais eficiente e, portanto, podem ser utilizados sempre que necessário (Brasil, 2021-2022).

Assim, com fundamento no texto legal, instituiu-se a CPI da Pandemia do Covid-19 no Brasil, com a finalidade de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da crise pandêmica e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas.

3.1 Breves considerações sobre o Relatório

Discorrem-se, a seguir, dados imprescindíveis sobre a CPI e o produto final das investigações, ou seja, o referido Relatório, que norteiam um melhor entendimento

⁷⁵ Dá-se o nome de pandemia a ocorrência epidêmica caracterizada por uma larga distribuição parcial, atingindo várias nações. A pandemia pode ser tratada como uma série de epidemias localizadas em diferentes regiões e que ocorrem em vários países ao mesmo tempo. Trata-se de um processo de massa limitado no tempo e ilimitado no espaço (Rouquayrol, 2017).

⁷⁶ Pelo controle político administrativo poderá fiscalizar e questionar os atos da administração pública, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de avaliar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. Pelo controle financeiro-orçamentário o legislativo realiza a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade (Paulo; Alexandrino, 2021, p. 445).

sobre documento na íntegra tão propalado e afamado, mas lido por poucos na íntegra.

O Relatório final da CPI da pandemia do Covid-19 demandada pelos requerimentos números 1.371 e 1.372, de 2021, para apurar ações e omissões do governo federal no enfrentamento da referida enfermidade, foi apresentado pelo relator, o senador Renan Calheiros, e aprovado em 26 de outubro de 2021.

Na sequência dos fatos, na manhã do dia 27 de outubro de 2021, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, recebeu uma cópia, na íntegra, do Relatório Final da CPI da Pandemia do COVID-19.

Durante a audiência entre a Procuradoria-Geral da República (PGR) e dez parlamentares, senadores e um deputado, acertou-se que, ainda na mesma data da entrega do supracitado Documento, a CPI enviaria à PGR, separadamente, documentos concernentes aos cidadãos cujas investigações deveriam ser submetidas ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na mesma data de sua assinatura (26 de outubro de 2021), o mundo havia confirmado mais de 240 milhões de casos da doença, que redundaram em mais de 4,9 milhões de mortos, o que tornou a referida pandemia, entre outras tantas, uma das mais graves da história da humanidade.⁷⁷

Entretanto, até o fim de 2021, cerca de 15 milhões de pessoas já haviam falecido em decorrência de complicações do Covid-19 em todo o mundo, de acordo com as estimativas pesquisadas (Garcia, 2022). E, em 2023, consoante a OMS, o número oficial de mortos pelo Covid19, que é atualizado continuamente, até 03 de maio, era de 6,9 milhões (A difícil [...], 2023). No Brasil, até 23 de dezembro de 2023, o número de óbitos havia chegado a 708.638 mortes ⁷⁸ O vírus continua ainda ativo no mundo inteiro. Isto pode significar mais mortes em 2024, em todo o planeta.

⁷⁷ A gripe espanhola: campeã das mortes em mortes: 300 milhões de pessoas apenas no século XX e até 500 milhões em seus últimos 100 anos de existência. Peste bubônica ou peste negra: quase 200 milhões de pessoas vieram a óbito. Varíola: aproximadamente 500 milhões de mortos; atormentou a humanidade por mais de 3 mil anos. Cólera, primeira pandemia do mundo e ocorreu em 1817, matou centenas de milhares de pessoas. Gripe Suína (H1N1): 200 mil mortos aproximadamente. HIV/AIDS: em 2022, cerca de 630 mil [480 mil – 880 mil] pessoas morreram por doenças relacionadas à AIDS no mundo, em comparação com 2 milhões [1,5 milhão – 2,8 milhões] de pessoas em 2004 e 1,3 milhão [970 mil – 1,8 milhão] de pessoas em 2010 (Rodrigues, 2022). A pandemia do HIV não terminou ainda. O vírus continua ativo (Guimarães, 2021).

⁷⁸ Covid-19 Casos e óbitos- (Brasil, 2024).

As linhas de ação da CPI focavam:

- a) o enfrentamento à pandemia (vacinas e outras medidas para contenção do vírus;
- b) a assistência farmacêutica (insumos para tratamento de enfermos);
- c) as estruturas de combate à crise (atribuições de utilidades e competências);
- d) o colapso da saúde no Estado do Amazonas;
- e) as ações de prevenção e atenção à saúde indígena;
- f) o emprego de recursos federais.

Durante a CPI do Covid-19 foram realizadas 67 reuniões, das quais 58 sessões acompanhadas em tempo real, com a cobertura, ao vivo, dos depoimentos e oitivas pela TV Senado e amplamente divulgadas em vários meios de comunicação, nas quais foram ouvidas 61 pessoas, além de algumas vítimas do Covid-19.

Diante das informações colhidas, e observando os limites da competência fiscalizatória desta CPI, bem como os elementos de prova que se tornaram convergentes, foram analisadas as seguintes ações:

- a) formação de gabinete paralelo;
- b) imunidade de rebanho;
- c) tratamento precoce e medicamentos não comprovadamente científicos ineficazes;
- d) oposição às medidas não farmacológicas;
- e) falsa alegação de supernotificações por Covid-19;
- f) recusa e atraso na aquisição das vacinas;
- g) a crise no estado do Amazonas e a ausência da coordenação do governo;
- h) o caso Covaxin;
- i) hospitais federais do Rio de Janeiro;
- j) caso VTC Operadora de Logística Ltda. (VTCLog);
- k) análise orçamentária da pandemia no Brasil;
- l) o caso dos indígenas;
- m) impacto da pandemia sobre as mulheres, a população negra e os quilombolas;
- n) desinformação na pandemia (*fake-news*);
- o) *Prevent Senior*;

- p) aspectos legais e jurídicos;
- q) dos supostos crimes;
- r) dos indiciamentos;
- s) dos encaminhamentos;
- t) das proposições legislativas e recomendações;
- u) conclusões.

Em sua íntegra, o Relatório contém 1287 páginas, que foram analisadas e das quais selecionamos trechos pertinentes aos tópicos discutidos a seguir.

Este capítulo se debruça sobre a análise do Relatório Final da CPI da Pandemia do COVID-19⁷⁹ (Brasil, 2021-2022), cujo conteúdo foi organizado em seções e subseções selecionadas de acordo com sua pertinência. Este procedimento permitiu organizar e direcionar o processo de análise, além de facilitar a esta pesquisadora detectar a presença da intencionalidade,⁸⁰ entendida pelos linguistas como componente do discurso e elemento inerente a toda atividade comunicativa e à interpretação, ou às interpretações, posto que não haveria um sentido único em qualquer situação enunciativa, e que estas estariam relacionadas à apreensão das intenções sempre a partir de marcas linguísticas manifestadas na superfície das estruturas do texto.

Na verdade, a intenção se refere ao esforço linguístico do locutor - o escritor ou o falante -, para expressar sua mensagem por meio de um texto coerente e coeso. Ademais, todo texto é produzido com alguma intenção, possui algum intuito comunicativo (Carmelino; Ramos, 2019). É o que permeia a linguagem de alguns excertos do supracitado Relatório, e que auxilia o desiderio de se esclarecerem alguns aspectos, e facilita a análise e a hermenêutica do documento oficial em questão.

Ressalte-se, neste capítulo, ainda, a reutilização de pensamentos e pressupostos de diversos e insignes teóricos cujos valiosos postulados foram apresentados e discutidos no capítulo 2, Pressupostos Teóricos, e que serviram de suporte para esta pesquisa, além de orientarem e subsidiarem o percurso da presente

⁷⁹ A Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia do COVID, conhecida como CPI Covid, instaurada em 27 de abril de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil (Brasil, 2021-2022)

⁸⁰ Em sentido dicionarial, “intencionalidade é a característica da consciência de ser consciente de algo, ou seja, de ser dirigida a um objeto” (Moreira, 2002, p. 84).

análise.

Isso posto, a seguir, discute-se a democracia durante os primeiros anos, 2019-2022, da pandemia do COVID-19 no Brasil.

3.2 O estado de coma⁸¹ da democracia na pandemia do Coronavírus “SARS-CoV-2”⁸²”

A pandemia da Covid-19⁸³, que assola o mundo desde o final de 2019, trouxe várias e nefastas consequências para a sociedade, para os indivíduos, para as instituições privadas e para o poder público; promoveu, ainda, mudanças e adaptações radicais. Ela também redimensionou, de forma assaz abrupta, as relações entre Estado e sociedade civil, entre Estado e mercado, entre o setor público e o privado.

A citada pandemia foi considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), uma emergência em saúde pública⁸⁴ de importância internacional, que podia abrir caminho para um estado de excepcionalidade⁸⁵, que poderia afetar os direitos humanos.⁸⁶

⁸¹ Usado metaforicamente nessa subseção, o coma é um estado vegetativo e persistente de inconsciência, de sono profundo do qual a pessoa não pode ser despertada, mesmo com estímulos dolorosos, sonoros ou visuais, o sintagma se refere ao sono profundo da democracia, no Brasil, sua letargia e imobilidade durante a pandemia. Ela ficou de olhos fechados, não interagindo com as pessoas ou o ambiente (Ribeiro, 2022).

⁸² O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família *Coronaviridae* e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos (BRASIL, 2021).

⁸³ O nome COVID é a junção de letras que se referem a (*co*)rona (*vi*)rus (*d*)isease, que na tradução para o português seria "doença do coronavírus". Já o número 19 está associado a 2019, ano em que os primeiros casos foram publicamente divulgados.

⁸⁴ O termo emergência de saúde pública de importância internacional é definido no Regulamento Sanitário Internacional (2005) como evento extraordinário, o qual é determinado, como estabelecido neste regulamento: por constituir um risco de saúde pública para outro Estado, por meio da propagação internacional de doenças e por potencialmente requerer uma resposta internacional coordenada (Carmo; Penna; Oliveira, 2008).

⁸⁵ Ou Estado de Exceção, em contraste à própria normalidade constitucional, a exemplo do Estado de Defesa, de Sítio ou Intervenção Federal, que configuram uma circunstância prevista pela Constituição como impeditiva de reformas constitucionais. Estes estados implicam medidas coercitivas a vigorar durante sua vigência, restrições de direitos, garantias e liberdades individuais devendo, por isso, serem tratados com bastante cautela (Leao, 2023).

⁸⁶ São institutos conectados diretamente à vida em sociedade. Logo, não se enquadram em um quadro conceitual estático, mas, sim, no mundo dinâmico da cultura (Brandão; Gauer, 2015, p. 144). Os primórdios dos direitos humanos passam a ser identificados como “direitos do homem” que insurgem nas lutas pelos direitos das populações indígenas do século XV, através dos textos de autores como Bartolomeu de las Casas, António de Montesinos, Alonso de La Vera Cruz e Vasco de Quiroga, e

Nesta conjuntura, à qual se somam outros agravantes de ordem social, Arcelo (2022) pondera que o Estado de exceção

é uma mera consequência do racismo do Estado, e neste cenário os dispositivos microfísicos de normalização, que forjam verdades e subjetividades, viabilizam a normalização/ naturalização das desigualdades e das vulnerabilidades que discriminam subjetividades individuais e coletivas (Arcelo, 2022, p. 7).

Já no que concerne aos Direitos Humanos, Souza (2021) assim se manifesta:

Por causa de sua raiz liberal e individualista, grande parte da luta pelos direitos humanos, até os dias de hoje, se concentra em alguns eixos que interessam mais às classes burguesas: os direitos à liberdade de expressão, liberdade religiosa, liberdade de imprensa, liberdade de propriedade. Apesar de serem direitos e valores inalienáveis, há que se reconhecer, são direitos exercidos preferencialmente por uma pequena parcela bem-posicionada (economicamente) na sociedade e não por todos (Souza, R. S., 2021, p. 207).

Diante desses enunciados e de fatos ocorridos durante a fase aguda da pandemia e que se discutem neste texto na análise do relatório, observa-se que não basta a conquista procedimental dos direitos, porquanto estes são negados ao individual e ao coletivo. É preciso criar condições políticas, econômicas, culturais e sociais para que os cidadãos possam usufruir efetivamente da cidadania. É preciso construir as bases para a implementação de políticas públicas que visem a assegurar a garantia dos direitos proclamados legalmente.

Nesse sentido, Arcelo e Gontijo (2023) advogam:

É preciso que se hasteie a visibilidade afirmativa e inclusiva de subjetividades individuais e coletivas historicamente subalternizadas e invisibilizadas pelo discurso hegemônico dos direitos humanos e fundamentais a partir de uma apropriação crítico-decolonial do discurso dos direitos. A afinidade entre a crítica foucaultiana e o pensamento decolonial latino-americano converge na possibilidade da insurreição de saberes, de poderes e de subjetividades historicamente sujeitados, indicando outras histórias e outros sujeitos de enunciação e de performance que expressam narrativas alternativas: padrões, estruturas e processos outros de dignidade, de racionalidade e de poder. A reconstrução dos motivos que impulsionam uma crítica decolonial ao discurso estabelecido dos direitos humanos e fundamentais leva analisar as condições de possibilidade do discurso dos direitos. Tal discurso tem se afirmado historicamente como eixo constitutivo da modernidade e do sujeito

das discussões entre teólogos juristas espanhóis do século XVI como Francisco de Vitória, Francisco Suárez, Domingo de Soto, no contexto dos debates da conhecida Escola de Salamanca. **“É nesse cenário de conquista e da colonização eurocêntrica da América que nasce, autenticamente, a concepção moderna de Direitos do Homem, que nem sempre foi reconhecida pela tradição doutrinária norte-eurocêntrica”** (Wolkmer, 2020, p. 8, grifo nosso).

moderno. Mas, em verdade, trata-se de uma narrativa hegemônica- uma metanarrativa- que, enquanto tal, descortina um horizonte de sentidos e subjetividades que sustentam mecanismos de dominação e impõe hierarquizações múltiplas (Arcelo; Gontijo, 2023, p. 38).

Para Zaffaroni (2020, p. 1), “a pandemia precipita as coisas, mas, para além das advertências da OMS”, também não é um evento novo na história. Defende o autor, então, o discurso do não estranhamento da pandemia, por já ter havido outras bem graves e com consequências devastadoras. Segundo ele, a revolução mercantil, que favoreceu o colonialismo, trouxe ratos e com eles a peste bubônica, tendo ela sido responsável pela morte de um terço da população europeia. Durante o colonialismo originário, os espanhóis contaminaram índios com diversas enfermidades que levaram à morte metade da população autóctone. Os espanhóis ainda foram responsáveis pelo crime de escravismo contra os africanos, que, por sua vez, trouxeram a febre amarela (Zaffaroni, 2020).

Por seu turno, o neocolonialismo, foi responsável pelo surgimento de genocídios inomináveis e indescritíveis, especialmente na África, que culminaram em guerra inter imperialista, que, ao seu final, desencadeou a chamada e avassaladora gripe espanhola que redundou em um número vultoso de mortes. Nesta sequência de tragédias, Zaffaroni (2020, p. 2) complementa afirmando: “agora, o tardocolonialismo financeiro das transnacionais, com sua brutal depredação do meio ambiente e a destruição indiscriminada dos equilíbrios biológicos, foi gerando vírus em série, até ser capaz de paralisar a economia mundial”.

Retomando à questão da pandemia⁸⁷ do Covid-19, os seus dois primeiros anos trouxeram um momento de confronto entre os três poderes da República, com a interferência de competências e a intolerância entre esses poderes que resultou na transgressão ao princípio do poder tripartite, porquanto dispõe: “são Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, [2023a], art. 2º, grifo nosso). Possuindo diferentes atribuições, a autonomia desses poderes permite que eles se limitem uns aos outros, o que impede abusos de poder e garante o funcionamento harmônico da nação.

⁸⁷ Segundo a definição da OMS, é a disseminação mundial de uma doença “no caso, infecção viral aguda – com transmissão inter-humana contínua, imputável a surtos em nível comunitário em ao menos duas regiões da OMS e ao menos num país em cada uma dessas regiões” (Organização Mundial de Saúde *apud* Ventura, 2013).

A flexibilização de direitos e garantias dos indivíduos também foram questionadas, especialmente em razão de medidas de natureza administrativa, legislativa, e judiciária adotadas pelo Estado, em flagrante afronta ao texto constitucional.

Porém, mesmo se tratando de um estado de excepcionalidade (art. 34, CRFB/1988), no que concerne aos direitos humanos, um governo democrático não deve perder de vista a obrigação de revogar a excepcionalidade, o estado de exceção (Dias, 2021), respeitando a duração estipulada na lei de, no máximo 30 dias, que pode ser prorrogado por mais 30 dias, (art. 34 da CRFB/1988), mas, apenas uma única vez, caso do decreto do Estado de Defesa, consoante art. 136, § 2º da CRFB/1988 (Brasil, [2023a]), que complementa: “o tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação” .

Por seu turno, o decreto do “estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira” (Brasil, [2023a], art. 138, § 1º).

Considerados estados de exceção, os Estados de Defesa e de Sítio igualmente andam na contramão do Estado Democrático de Direito, porquanto suspendem direitos civis. No entanto, a intervenção Federal, outro estado de excepcionalidade, restringe a autonomia da administração pública estatal ou municipal, e constitui também um ato excepcional que se posta contrário ao ordenamento jurídico, porém, não prevê a supressão de direitos civis (Christovão, 2018).

Entretanto, de alguma maneira, esses Estados de exceção interferem substancialmente nos direitos humanos que, nesse sentido, deveriam se atrelar a um dever ser nos moldes preconizados por Zaffaroni (2021):

A introdução dos direitos humanos no campo *do dever ser* impõe aos juristas a tarefa de projetar o cumprimento deste mandato no campo da realidade social, ou seja, promover este *dever ser* se torna um *ser na sociedade e no planeta*, num sentido diametralmente oposto aos interesses do capital financeiro transnacional (Zaffaroni, 2021b, p. 101).

Por seu lado, Wolkmer (2020) também trouxe importantes contribuições para a questão dos Direitos Humanos, quando procedeu a uma análise crítico-decolonial

sobre o que fica camuflado na elaboração, no desenvolvimento e na imposição da teoria moderna ocidental dos Direitos Humanos como hegemônica. Nesse sentido, segundo o autor:

[...] há que se reconhecer que as históricas e liberais declarações burguesas, que projetavam formalmente direitos como universais e gerais para todos os homens, representavam, na verdade, os interesses e os privilégios de segmentos sociais ascendentes, economicamente, que buscavam instrumentos de proteção ao livre mercado e à garantia da sua propriedade privada. No interior do conteúdo e na intertextualidade dessas enunciações solenes, universais e humanistas de direitos ocultavam-se, discursivamente, conceituações estreitas, abstratas e, por vezes, contraditórias. Mas, então, tratava-se de direitos idealizados para que tipo de pessoa? Ora, para um sujeito caracterizado como burguês, racional e individualista, dentro de um contexto cultural cartesiano, norteado por um humanismo abstrato e metafísico. Ora, **a assertiva de que todos os homens eram livres e iguais não se aplicava, naturalmente, aos sujeitos subalternos das colônias da América Latina, da África e da Ásia.**

Esse chamado “artificialismo” e a falta de acesso às nascentes dos direitos dos homens constatavam-se na sua inexistência para regulamentar a situação dos negros que permaneciam escravos nos Estados Unidos e na França que mantinha ainda a condição de inferioridade das mulheres. **Não só se negavam direitos de gênero, mas também o reconhecimento de direitos à liberdade e à autodeterminação dos afrodescendentes vitoriosos, no exemplo clássico de países como o Haiti, com sua revolução vitoriosa, a partir de 1804** (Wolkmer, 2020, p. 9, grifo nosso).

Percebe-se, então, no excerto anterior, uma visão eurocêntrica e, supostamente universalista dos direitos humanos modernos como um projeto imperial e mundializado, que justifica, oficialmente, por todos os meios, o genocídio ou o concomitante extermínio de determinadas populações no final do século XV, e a violenta subjugação dos afrodescendentes no Caribe e na América do Sul (Wolkmer, 2020). E, na trilha para se entender claramente o poder deste jugo, Zaffaroni (2020) alerta para a evidência de que, hoje, o discurso do totalitarismo financeiro, outra maneira de se dominar o outro, desta feita neoliberal, se confronta com o dos direitos humanos incorporados ao Direito Internacional, desde o final da Segunda Guerra Mundial. Para este teórico:

Enquanto os direitos humanos proclamam que cada ser humano é uma pessoa e, pelo fato de sua existência, tem alguns direitos elementares e básicos, a ideologia que se autodenomina neoliberal afirma que, pelo simples fato de ter nascido, um sujeito não tem o direito de reivindicar nada. Embora nem todos os acólitos dessa idolatria sejam tão explícitos e sinceros, os cadáveres no Mediterrâneo ou a “experiência Pinochet” de Friedman mostram que compartilham essa premissa (Zaffaroni, 2020, p. 3).

A CRFB/1988⁸⁸, em seu artigo 1^o⁸⁹, identifica os denominados “fundamentos” do Estado Democrático de Direito, elementos básicos que devem ser garantidos pelo Estado, para se consolidar o modelo do texto constitucional, diferentemente da expressão “objetivos fundamentais” disposta no artigo 3^o⁹⁰ da CRFB/1988, que aponta para ações futuras, em um segundo momento, a serem articuladas pelo Estado em parceria com a sociedade. Assim, o Estado Democrático de Direito se insere no modelo proposto, e suas características básicas devem ser observadas em todas as políticas públicas⁹¹, efetivos instrumentos de ação para a promoção dos Direitos Fundamentais, notadamente dos individuais e sociais. “A implementação dessas políticas depende da demanda da população de um Estado e da ação dos governos, relação que se desenvolve no campo normativo e político” (Libério, 2020, p. 28).

O fato de os constituintes terem colocado os princípios e direitos fundamentais no início do texto da CRFB/1988 deve-se à importância de tais pontos serem a referência interpretativa de toda a concepção constitucional pós 1988.

Os direitos fundamentais⁹² buscam a proteção e a promoção da dignidade humana que incluem o direito “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança

⁸⁸ Na verdade, muito mais do que um texto constitucional ou um novo fundamento de validade do ordenamento jurídico, com todas as suas implicações materiais e formais, a Constituição de 1988 provocou, nitidamente, uma ruptura paradigmática na história do direito brasileiro – seja pela oposição ao regime autoritário, seja no que diz respeito aos compromissos firmados pelo constituinte, seja ainda em face da nova relação que estabelece entre sociedade e Estado, conferindo ao Poder Judiciário e a todos os seus atores o papel de fiador dos direitos fundamentais e do regime democrático (Karam, 2012, local 3055).

⁸⁹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, [2023a]).

⁹⁰ Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, [2023a]).

⁹¹ As políticas públicas representam o esforço do Estado na busca pelas finalidades traçadas na Constituição. As políticas públicas obedientes ao princípio da legalidade e às orientações determinadas pelo Estado Democrático, estão comprometidas com o atendimento das necessidades sociais e com a efetivação dos direitos fundamentais (Monteiro; Wanderley Júnior, 2015, p. 247). Essas são escolhas públicas, devendo observar as aprovações dos parlamentares e executadas pelo executivo dentro de um programa governamental, considerando os aportes orçamentários e as prioridades selecionadas dentre as demandas sociais.

⁹² As ideias das diversas Constituições e os direitos fundamentais buscam, na segunda metade do século XVIII, a compreensão dos limites normativos ao poder estatal. O reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais possui natureza de um processo cumulativo e complementar e não de alternância. Assim, o uso da expressão “gerações” pode gerar a falsa impressão da substituição de uma geração por outra, por esta razão muitos doutrinadores preferem o uso do termo “dimensões” dos direitos fundamentais (Soares; Silva, 2021).

e à própria condição humana, encarados numa perspectiva corpórea e social” (Dias, 2012, p. 67).

Nessa seara, Ferrajoli (2007) afirma que se relacionam mais:

[...] precisamente, os direitos à liberdade, juntamente com o direito à vida e à integridade pessoal – todos constituídos por expectativas negativas ou imunidades de lesão – são interpretáveis como direitos que visam a prevenir a dor infligida, ou seja, o mal causado pelo homem, através do direito penal e da regulamentação e minimização da reação punitiva ao crime. Por outro lado, todos os direitos sociais – à subsistência e à sobrevivência – podem ser concebidos como expectativas positivas, ou seja, como benefícios públicos destinados a reduzir a dor sofrida, em sentido natural amplo, como as enfermidades, a indigência, a ignorância a falta de meios de subsistência (Ferrajoli, 2007, p. 195, tradução nossa).

Desta forma, conforme Ferrajoli (2007), “pode-se afirmar, de fato, que todos os direitos fundamentais são configuráveis como direitos à exclusão ou à redução da dor” (Ferrajoli, 2007, p. 195, tradução nossa). Estes Direitos são reconhecidos como forma de limitar o poder do Estado, ou seja, estabelecem garantias aos indivíduos diante do arbítrio estatal.

Porém, de acordo com Arcelo e Gontijo (2023), o discurso sobre os direitos humanos e fundamentais⁹³ são manipulados, em conformidade com o perfil moderno/colonial:

Os processos de criminalização, de encarceramento e de extermínio massivo de “subjetividades transgressoras” confirmam a dinâmica moderno/colonial típica das atuais sociedades de normalização, que manipulam o discurso dos direitos com o objetivo de neutralizar direitos e garantias fundamentais e humanos para parcelas específicas da sociedade. Em outras palavras, processos ideológicos de hierarquização e dicotomização advindos da razão eurocêntrica e eurocentrada, materializados na institucionalização do discurso dos direitos fundamentais e humanos, impuseram aos povos não europeus uma dinâmica violenta de objetificação de subjetividades, reduzindo dramaticamente a complexidade e a singularidade das dinâmicas sociais com classificações hierarquizantes e discriminatórias. Dicotomias como senhor/escravos, patrão/empregado, homem/mulher, proprietário/despossuído, branco/não branco, heterossexual/homossexual, dentro/fora da lei indicam como a hierarquização e a dicotomização serviram para cindir a sociedade entre dominantes e dominados, de modo a propiciar

⁹³ Nas periferias da modernidade, o discurso dos direitos humanos e fundamentais, apesar de sua ambivalência constitutiva, repercute mais expressivamente como um dispositivo que impacta na inferiorização das diferenças, tendo em vista a manutenção bem sucedida de certo padrão ou estilo de vida. Daí a necessidade de se insurgir contra narrativas triunfalistas, como seria o caso da gramática estabelecida dos direitos (versão hegemônica do discurso dos direitos), materializada nas atuais declarações, tratados e convenções internacionais de direitos humanos que, se por um lado afirmam condições para um mínimo existencial digno, por outro neutralizam concepções diversas, contribuindo assim para o encobrimento do outro (Dussel *apud* Arcelo; Gontijo, 2023, p. 40).

a submissão e a conseqüente violência racializada⁹⁴ de usos do poder (Arcelo; Gontijo, 2023, p. 39).

No que tange à relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana⁹⁵ e os direitos fundamentais, assim Moreira (2021) se manifesta:

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como o ponto convergente de todo o ordenamento constitucional em relação a defesa e concretização dos direitos fundamentais, em especial, os sociais, que mais interessam na discussão sobre a concretização do constitucionalismo dirigente e do Estado social no Brasil. Esta afirmação, em tom um pouco conclusivo, já apresentada preliminarmente, advém de uma análise sistemática da própria Constituição de 1988, que eleva à categoria de princípio a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), sugerindo ainda a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II) (Moreira, 2021, p. 164).

Assim, o princípio da humanidade⁹⁶ está intimamente atrelado ao da dignidade da pessoa humana.

Miralles (2023) traz sua contribuição em relação dignidade humana e os direitos humanos, após a pandemia do Covid-19:

Vivemos numa cultura jurídica centrada nos direitos e esquecemos os deveres. Mas, neste momento, cada um de nós deve assumir a sua própria responsabilidade e assim contribuir para que todos - nós mesmos, os outros e as gerações futuras - possam ter um futuro. Talvez tenha chegado o momento de medir o desenvolvimento humano, não apenas por parâmetros econômicos e de mercado, mas pelo grau de solidariedade de uma sociedade (Miralles, 2023, p. 3, tradução nossa)⁹⁷.

⁹⁴ Tem-se por escopo, referência a todas as formas dicotômicas de fragmentação social: gênero, classe, religião e raça (Arcelo; Gontijo, 2023, p. 39).

⁹⁵ A intervenção penal, seja no momento de criação da lei, seja no momento da sua aplicação, deve ter por fundamento, sempre e simultaneamente, a concepção de pessoa, ou seja, deve ter como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, não é a lei penal (prisão, por exemplo) que deve limitar a condição humana. Ao contrário: é a condição do ser humano que deve limitar a lei penal (Boas Neto, 2022, p. 117).

⁹⁶ Tal princípio deve orientar toda ação estatal voltada ao condenado, não só na feitura da lei e no âmbito do cumprimento efetivo da pena, como também na aplicação da sanção administrativa e no resgate do condenado como pessoa humana. É com base no princípio da humanidade que a CF/88, conhecida como Constituição Cidadã, **proíbe que existam penas de caráter perpétuo, de banimentos, cruéis, de trabalhos forçados e de morte** (salvo em caso de guerra declarada), devendo ser assegurado o respeito e a integridade física e moral do preso (CF/88, Art.5º, XLVII). (Brasil, [2023a]).

⁹⁷ Hemos vivido en una cultura centrada jurídica en los derechos y hemos olvidado los deberes. Pero en este momento cada uno debemos asumir nuestra propia responsabilidad y así contribuir para que todos -uno mismo, los demás y las generaciones futuras- podamos tener futuro. Quizás ha llegado el momento de medir el desarrollo humano, no por parámetros exclusivamente económicos y de mercado, sino por el grado de solidaridad de una sociedade.

Destarte, as “garantias constitucionais não são a revolução bolchevique, mas servem para que o poder punitivo não fique fora de controle e acabe inundando tudo” (Zaffaroni; Caamaño; Weis, 2021, p. 66).

Na concepção de Estado de direito⁹⁸, no tocante à proteção dos direitos fundamentais, deve o Estado distanciar-se de ordenamentos autoritários ou totalitários, e reputar o poder como fonte e forma legais. Portanto, o Estado de direito há que ser garantista, fundado no Estado constitucional, balizado por limites formais e substanciais ao exercício dos poderes (Vasconcelos Neto; Pereira Júnior, 2021).

Ainda, quanto ao citado Estado de direito, Ferrajoli (2006)⁹⁹ explica que

O Estado de direito se caracteriza, no plano epistemológico como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, no plano político, caracteriza como uma tela de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade; e, por fim no plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos (Ferrajoli, 2006, p. 788, tradução nossa).

Assim, o Estado de direito visa a limitar o exercício da discricionariedade política, a partir de um sistema de garantias previsto na CRFB/1988. E, em se tratando desse sistema Magalhães (2010) lembra a teoria garantista:

A teoria garantista só veio mesmo a ganhar força na Itália, onde constituiu instrumento acadêmico- doutrinário de reação em face do uso flexível do Direito Penal pelo Poder Público. Deve-se esclarecer que, na década de 1970, o governo italiano travou intenso combate a grupos políticos que se valeram de práticas tidas como terroristas para tentar emplacar suas ideias e intenções, dentre eles, as Brigadas Vermelhas (*Brigate Rosse*). Na atualidade, o retorno às luzes do pensamento penal proposto na formulação garantista tem por adversários correntes tachadas como hipercriminalizadoras, como o movimento da lei e da ordem e a política de tolerância zero, francamente potencializados pelos ingredientes ideológicos da chamada “doutrina da defesa social”. Portanto, toda a teorização consubstanciada pelo garantismo penal surgiu como esboço de resposta à emergência da legislação antiterrorista editada na Itália e na Espanha (Magalhães, 2010, p. 188).

⁹⁸ O paradigma do Estado de direito é sempre o mesmo: ele desenvolve de uma esfera pública, que tutela o conjunto de direitos fundamentais estipulados nesses pactos fundadores de convivência social que são as constituições com o objetivo de ser a razão de ser do direito e do Estado (Ferrajoli, 2007, p. 196).

⁹⁹ Considera-se Luigi Ferrajoli o maior expoente da teoria do garantismo penal preconizou a necessidade de se observarem 10 princípios básicos – os quais denominou axiomas – para que um determinado sistema normativo penal venha a ser considerado garantista. Tais axiomas têm a função específica de deslegitimar o exercício absoluto do poder punitivo estatal. Seguindo esse diapasão, os três significados básicos do modelo penal garantista foram sintetizados por Ferrajoli como sendo, simultaneamente, um parâmetro de racionalidade, de justiça e de legitimidade da intervenção punitiva (Magalhães, 2010, p. 187).

De acordo com Ferrajoli (2006), o sistema teorizado de garantismo delinea uma teoria geral cujos elementos principais seriam:

[...] o caráter vinculado do poder público no Estado de direito; a divergência entre validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irreduzível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível inferior; a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia e a prevalência do primeiro e em certo grau irreduzível de ilegitimidade política com relação a eles das instituições vigentes (Ferrajoli, 2006, p. 788).

Desta forma, o Estado garantista atua no plano formal limitando os poderes e, no plano substancial, protegendo direitos fundamentais.

Porém, no século XXI, em tempos de financeirização neoliberal, de crise civilizatória e de desolação pandêmica, percebe-se a crise de insegurança jurídica, como consequência da restrição de direitos fundamentais (Wolkmer, 2020). Neste sentido, Boaventura de Sousa Santos adverte:

[...] não há uma ruptura, mas sim uma continuidade entre a Teoria dos Direitos Humanos moderna e a Teoria dos Direitos Humanos contemporânea, pois, ambas representam manifestações da cultura eurocêntrica. Trata-se de uma limitada dicotomia “de inclusão que exclui”. Entretanto, por estarem sob ataques do neoliberalismo e das novas formas de fascismo, os Direitos humanos têm de ser defendidos buscando-se outras formas de luta contra a opressão. Há que resistir com as armas que se tem, utilizando-se práticas alternativas de pensar e operacionalizar Direitos Humanos, “Direitos Humanos como gramática de resistência” (Santos *apud* Wolkmer, 2020, p. 10).

Assim, fica evidente a necessidade de se repensarem os Direitos Humanos como estratégias de luta, de resistência, afinal, seu propósito é projetar nas normas jurídicas as necessidades reais que possibilitem ao ser humano existir com segurança.

James Griffin ensina :

Os direitos humanos desenvolveram-se para proteger o que nós concebemos como constituição da dignidade humana: a vida, a autonomia e a liberdade do indivíduo. As instituições democráticas cresceram a partir da nossa necessidade de um procedimento decisório para grupos- um procedimento que é estável, que lida bem com a transferência do poder, adequado a uma sociedade cujos membros são mais ou menos iguais em poder ou valor, que, em decisões sociais, reconcilia os perdedores com as estruturas básicas da sociedade, e tende a promover o bem comum – ou seja, a ordem, a justiça, a segurança e a prosperidade (Griffin *apud* Kirste 2017, p. 41).

Ao longo da evolução do conteúdo normativo dos Direitos Humanos, eles se sobrepõem às suas transcrições, nos termos do direito nacional e das convenções internacionais. Isso significa que a concretização dos Direitos Humanos vai bem mais além do positivamente fixado (Libério, 2020, p. 39). E, por isso, o desenvolvimento histórico-social, a presença do homem em seus contextos social e político e seu reconhecimento pelo direito fazem-se necessários para a evolução dos Direitos Humanos.

Em continuidade, analisa-se excerto do Relatório final da CPI da Pandemia do Covid-19.

Segundo o requerimento de Sua/Vossa Excelência, esta Comissão Parlamentar se destinou a investigar o governo federal, por **ter violado os direitos fundamentais básicos de toda a população brasileira à vida e à saúde** e por ter sistematicamente **deixado de seguir as orientações científicas de autoridades sanitárias de caráter mundial**, incluindo a Organização Mundial de Saúde (BRASIL, 2021-2022, p. 20, grifo nosso).

O trecho anterior aponta duas, entre outras, razões para a instalação da referida CPI: a omissão à garantia dos direitos constitucionais fundamentais básicos dos cidadãos brasileiros e as tomadas de decisões em flagrante desobediência às regras estipuladas por organizações mundiais de saúde, em período tão conturbado e turbulento como o daquela enfermidade que assolou o mundo e causou pânico generalizado.

A análise linguístico-discursiva do excerto anterior, em que pese o deslize de língua portuguesa, e o, descumprimento à lei em sua linha inicial marcado pelo uso de “Sua Excelência”¹⁰⁰, deixa perceber que, a ser fato verídico, o poder executivo, durante a pandemia atropelou a CRFB/1988 no primeiro e mais importante direito individual de todo ser humano, a vida, que não deve constituir preocupação somente de médicos ou de agentes de saúde, mas de todos, e bem a ser assegurado por meio de atos legislativos e da constituição responsáveis por sua garantia e plenitude (Direitos e garantias [...], 2022). Isso, ao que consta, parece não ter se efetivado no Brasil, durante a vigência do flagelo imposto à humanidade pelo Coronavírus.

¹⁰⁰ “Fica proibido o uso de sete pronomes de tratamento: Vossa Excelência ou Excelentíssimo, Vossa Senhoria, Vossa Magnificência, doutor, ilustre ou ilustríssimo, digno ou digníssimo e respeitável” (Brasil, 2020a). Esta foi a decisão do decreto nº 9.758 que dispõe sobre a forma de tratamento empregada na comunicação, oral ou escrita, com agentes públicos da administração pública federal direta e indireta e sobre a forma de tratamento de comunicações escritas e eles dirigidas

Atentou-se, consoante o excerto, contra a CRFB/1988, ao se infringirem direitos individuais e coletivos (art. 5º da CRFB/1988) e direitos sociais (art. 6º ao art. 11), como “a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, [2023a]).

Nessa direção, pode-se, também, ter se incorrido em infração ao Código Penal, em seu art. 18, incisos I e II, que trata de “crime doloso, conduta criminosa em que se quis ou assumiu o resultado”, sendo o homicídio um clássico exemplo de crime doloso (Entenda [...], 2023). Ou, pode-se ainda ter cometido um crime culposos, por se ter deixado de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia que conduziram ao resultado nefasto (Distrito Federal, 2017).

Indubitavelmente, o discurso da citação anterior mostra que pode ter havido infração à Lei, um crime, mas, qual dos tipos de crime teria o poder executivo cometido durante a pandemia, tendo em mente o parágrafo único do art. 18, que dispõe: “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente” (Distrito Federal, 2017). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Seria este argumento razão para não se imputar crime ao governo federal, seja do tipo doloso ou culposos? E, à luz do totalitarismo financeiro e da criminologia, como se analisaria o excerto em tela?

O suposto descompromisso, ou descaso do Estado pelos direitos fundamentais dos cidadãos durante a Pandemia, a preservação de sua integridade e a garantia do que é de direito, como a vida e a saúde, remetem ao pensamento de Zaffaroni e Santos (2020) que advogam ser o desprezo pela vida uma das características do totalitarismo financeiro, para o qual mortes de inocentes são minimizadas, banalizadas ou consideradas danos colaterais.

As supostas condutas irresponsáveis e indiferentes do chefe do poder executivo teriam resultado não apenas em danos irreparáveis como a morte, ocasionado sequelas diversas e sofrimento imposto às famílias, mas, também, em profunda crise social a qual se poderia ter evitado com um enfrentamento da pandemia adequado, compromissado e sério. Tal procedimento poderia, pelo menos, ter reduzido, ou até mesmo impedido seus efeitos funestos.

Nesse diapasão, os autores supracitados reconhecem na América Latina a presença do “genocídio por gotejamento”, assim denominado, porquanto praticado ao longo de um tempo determinado, gota a gota, aos poucos, exatamente como teria

acontecido durante a pandemia do COVID-19. De acordo com esses teóricos, esta é a característica mais marcante do subdesenvolvimento que o totalitarismo financeiro condiciona, sendo possível dele até evidenciar as “vítimas de morte violenta, **cuidados seletivos de saúde, omissão de campanhas de saúde, [...]**” (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 55, grifo nosso), sendo estas vítimas os negros, os egressos de prisões, as classes desabastadas, os quilombolas e indivíduos de determinados gêneros, ou seja, as minorias, sempre, entre outras.

Com o intuito de aclarar ainda mais sobre o totalitarismo financeiro, Zaffaroni (2020) assim se manifesta:

A verdade é que este totalitarismo financeiro é hoje equivalente ao de entreguerras, ou seja, para legitimar os genocídios já não se usam camisas cáqui ou pretas, nem se prometem paraísos de raças puras superiores ou sociedades sem classes, nas quais todos seríamos felizes, mas, sim, uma felicidade generosamente derramada por uma riqueza cada vez mais concentrada (Zaffaroni, 2020, p. 3).

De qualquer maneira, destacam-se no excerto em questão do Relatório a violação dos direitos humanos pelo Estado, o reforço ao negacionismo e a ampliação dos riscos, em contradição à ciência e às orientações estabelecidas por autoridades sanitárias mundiais.

Porém, não se pode esquecer que a saúde, dever do Estado, vincula-se diretamente ao direito à vida previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB/1988¹⁰¹, e a interpretação e aplicação deste direito deverá obedecer sempre ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Assim, sendo o direito de prestação de serviços à saúde, obrigação do Estado, deve ser concretizado por meio de políticas públicas, de natureza social e econômica.

Não obstante, em um excerto, a seguir, percebe-se no discurso das palavras do profissional da saúde a quebra de protocolos definidos pela OMS, em relação aos cuidados de prevenção, que teve como consequência a exposição do profissional ao Coronavírus, conforme se pode ler, a seguir:

Eu cheguei prá trabalhar na unidade e já estavam alguns colegas já indo pra intubação, eu fiquei com medo da doença. Falei: “Vou pegar uma máscara”.
Coloquei uma máscara N95 e fui trabalhar com a máscara N95 no

¹⁰¹ O art. 5º, *caput*, da CRFB/1988 assegura “[...] aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, [2023a]).

consultório. A coordenadora entrou no consultório e falou: “Ó, você precisa tirar a máscara”. Aí eu falei: “Pô, mas como eu vou tirar a máscara? Prá mim é proteção. Eu não posso ficar sem máscara”. Eu falei: “Mas já estou com a máscara, já peguei”. “Não, não. Não pode, pra proteger a sua própria vida, porque vai assustar os pacientes”. Então, assim, a falta de autonomia é tanta que você não tem autonomia pra proteger a sua própria vida (Brasil, 2021-2022, p. 960, grifo nosso).

De forma clara e perceptível, o profissional da saúde cumpriu os preceitos para sua proteção, no entanto, sua “coordenadora” transgride o direito fundamental básico à saúde do profissional envolvido no processo do cuidar, porque, a ela cabia não apenas fornecer e garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos seus subordinados, mas, também, de capacitá-los e orientá-los adequadamente, garantindo, ao mesmo tempo, qualidade e segurança no atendimento ao paciente e à proteção individual do profissional de saúde. Afinal, preservava-se o direito à vida, através da prevenção, que, no caso do Covid-19, conforme determinações das agências mundiais de saúde, era feita com o uso da máscara, dentre outros procedimentos.

Resta por óbvio que, no excerto anterior, a “coordenadora”, postou-se em flagrante desobediência às determinações da OMS, e sob uma alegação inconsistente (“Não pode, pra proteger a sua própria vida **[usar máscara], porque vai assustar os pacientes**” (Coordenadora *apud* Brasil, 2021-2022, grifo nosso), em relação ao uso obrigatório de máscaras de proteção, e também, em postura discordante de Dantas, Clemente e Nogaroli (2021), quando esclarecem sobre as instruções da OMS a serem seguidas com pacientes portadores do Coronavírus:

A Organização mundial de Saúde recomenda aos profissionais de saúde utilizarem máscaras cirúrgicas quando estiverem no mesmo local que pacientes com suspeitas ou confirmação de COVID-19”. Além disso, no Brasil o Ministério da Saúde aconselha o uso da máscara N95, que filtra 95% de partículas de ar, durante procedimentos geradores de aerossóis, como intubação ou aspiração traqueal, por exemplo (Dantas; Clemente; Nogaroli, 2021, p. 296).

Para além da proteção obrigatória com o uso de máscaras, a respeito das condições emocionais e de trabalho e das circunstâncias adversas enfrentadas pelos profissionais de saúde durante a pandemia da Covid-19, em face dos tipos de posturas discrepantes que o público deles esperava, Carvalho (2020) assim se posiciona:

No cenário nacional, tem-se percebido que os profissionais da saúde se encontram em uma situação altamente delicada, pois sofrem a carga de uma dupla e contraditória expectativa social: (a) no nível do heroísmo, através da exigência de que enfrentem, sem quaisquer questionamentos, as dificuldades materiais no atendimento às vítimas; e (b) no nível da demonização, por meio do confronto e do escárnio, pois representam, para as mentalidades negacionistas, a materialização de um processo de fraude que envolveria a supervalorização da doença (pois se trataria apenas de uma “gripezinha”), a notificação de casos falsos de mortes ou de pessoas contaminadas e a ocultação de remédios eficazes (no caso, dos efeitos da cloroquina ou da hidroxicloroquina) (Carvalho, 2020, p. 106-107).

O supracitado autor aponta, primeiramente, um dúbio desempenho dos médicos e agentes de saúde que os classifica ora como heróis, ora como demônios, com base em suas condutas e atitudes que se prestam a revelar o negacionismo ou o aceitação em relação aos efeitos da pandemia. Se negativas, reforçam o descaso e o desrespeito institucional para com as vidas humanas, promovem o pânico, a proliferação de novos medos, reais e/ou imaginários que remetem o indivíduo ao punitivismo nos moldes apresentados pela criminologia crítica; mas, se positivas, obstarão todos os aspectos supracitados.

Neste sentido Carvalho (2020) ensina:

A criminologia crítica nacional já demonstrou como o punitivismo é dinamizado pelo medo. O medo ocupa uma função central e configuradora dos sistemas penais contemporâneos. Ao ser explorado politicamente pelos “empreendedores morais”, o medo, ao mesmo tempo que “demoniza” uns, “heroifica” outras pessoas ou grupos sociais. Fenômenos como os da “criminalidade” e da “doença” historicamente foram instrumentalizados para o incremento da rede de punitividade, sendo uma justificativa social aceitável para intervenções na comunidade e na esfera privada (Carvalho, 2020, p. 105).

A manipulação da população pelo medo, no Brasil, foi tão contundente, que chegou a ser assunto no exterior, conforme a reportagem do jornal El País, em 19 de maio de 2020¹⁰².

Nesse diapasão, Pastana (2005) apresenta considerações importantes quanto à cultura do medo e à rejeição aos princípios democráticos:

¹⁰² “[...] os protestos contra as medidas de distanciamento social não são uma coincidência. Pelo contrário, são produto de uma estratégia sofisticada de indução de medo constante e mobilização contra um inimigo - os governadores, o STF, a China, a OMS e o comunismo, como recentemente escreveu o chanceler Ernesto Araújo. Ante qualquer desafio que surgir em um país - a imigração, a mudança global do clima, o desemprego, a globalização, uma pandemia, o aprendiz de autoritário se perguntará como ele poderá transformar a dificuldade em algo realmente assustador para grande parte da população” (Stuenkel, 2020).

A Cultura do medo representa a somatória dos valores, comportamentos e do senso comum que, associados à questão da criminalidade, reproduz a ideia hegemônica de insegurança e, com isso, perpetua uma forma de dominação marcada pelo autoritarismo e pela rejeição aos princípios democráticos. Quando afirmamos a existência de uma cultura do medo na atualidade, por exemplo, não estamos dizendo que o medo é exclusivo deste momento. Na verdade, o medo sempre acompanhou o homem, haja vista a busca permanente de unidade, coesão e a organização em grupo para se fortalecer e se proteger, ou seja, para enfrentar e eliminar as causas do medo. Em uma sociedade desigual e classista, a dominação se dá não somente através dos instrumentos de coerção, mas também pela difusão de uma visão de mundo, isto é, uma filosofia, uma moral ou um senso comum que favoreçam seu reconhecimento e conseqüentemente sua legitimidade (Pastana, 2005, p. 190-191).

Desta forma, posturas negacionistas detectadas durante a pandemia do Covid-19 foram capazes, reiterar-se, de potencializar o descaso e o desrespeito do Estado pela vida, porque, consoante o Relatório em análise, “houve várias tentativas, algumas frustradas, outras não, do governo federal de dificultar o acesso da população à informação durante a epidemia” (Brasil, 2021-2022, p.13), além de provocar novos medos e notícias falsas que favoreciam a rejeição aos princípios constitucionais, outra característica do totalitarismo financeiro.

No mais, a gestão negacionista da epidemia da Covid-19, a desobediência às medidas preconizadas pela OMS e a não atuação, a inatividade do Ministério da Saúde, configuraram o total abandono às medidas de proteção à saúde, o que se comprova pela resposta do dirigente máximo do poder executivo o qual, quando questionado por um repórter sobre o que teria a dizer sobre o número alarmante de óbitos¹⁰³ pelo COVID19, no Brasil, respondeu: “E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?” Resposta e argumentações lamentáveis que escancararam o vilipêndio, a frieza e o desdém. O Presidente disse tudo que os cidadãos brasileiros não desejavam ouvir.

Isso, porque, com a disseminação do Covid-19, esperava-se que Estados democráticos fossem responsáveis e pusessem em prática ações adequadas e eficazes, buscando um “equilíbrio que permitisse sopesamento de um direito individual em prol de outro de igual grandeza, porém de alcance coletivo”. (Dias, 2021, p. 49).

Ao Ministério da Saúde, no momento da pandemia do Covid-19, caberia “atuar como uma coordenação central entre as três esferas do pacto federativo, unificando as ações e direcionando os recursos para medidas eficazes entre os estados” (Sodré,

¹⁰³ No Brasil houve, no total, 603.282 mortes por Covid-19. Em 2021, 408.333 cidadãos brasileiros perderam suas vidas, o que colocou o país em primeiro lugar do mundo em óbitos em 2021 (Brasil, 2022).

2020, p. 4).

Contudo, de acordo com Sodré (2020), isso não aconteceu.

[...] Nem mesmo a ação conjunta entre estados e municípios liderados pelo ente central da federação foi pactuada para enfrentar a pandemia. A centralidade dos governadores instalou-se e ações fragmentadas aconteciam entre os municípios como se não houvesse um Sistema Único de Saúde que pudesse prever a ação entre os três âmbitos da federação. O que aqui pretendemos destacar é que, ao registrar esse movimento de retirada do Ministério da Saúde da condução da política para o enfrentamento da pandemia, a parceria com os governadores passou a representar diretamente uma parceria com o setor privado. Essa cooperação ocorre por meio da administração indireta e terceirizada da gestão dos serviços de saúde pública e grandes hospitais privados, algo que já acontecia anteriormente em todo o país.

[...]

A transferência direta de recursos financeiros para organizações sociais ou a compra de leitos em hospitais privados foi a principal alternativa encontrada pela maior parte dos governadores em todo o país. Esses mesmos leitos¹⁰⁴ passaram por um reajuste de seus custos (muito superiores) superfaturados durante a epidemia. **Isto é, o repasse da responsabilidade sobre a gestão da epidemia para os governadores representou a entrega direta para a iniciativa privada local** (Sodré, 2020, p. 4, grifo nosso).

Esteves e Ramos (2022) contribuem com a discussão sobre a retirada do Estado como gestor de políticas públicas, e sua isenção de responsabilidade ao longo da pandemia:

Entretanto, mesmo com os alertas sobre o perigo do contágio do vírus, **alguns países relutaram em tomar medidas preventivas ou mesmo ignoraram recomendações nesse sentido, em virtude da ideologia da preservação da economia e do consumo**. Esse comportamento pode ser entendido como reflexo do mundo pós-industrial neoliberal, que, por causa dos efeitos colaterais do processo de modernização, apresenta uma tendência de tirar do Estado a responsabilidade pela gestão de determinadas políticas públicas, característica que pode ser empiricamente observada em situações emergenciais como a vivida em tempos pandêmicos (Ramos; Esteves, 2022, p. 141, grifo nosso).

Ainda que as atitudes descritas pelo autor sejam comprovadamente neoliberais, para além do neoliberalismo, os enunciados “[...] alguns países relutaram em tomar medidas preventivas ou mesmo ignoraram recomendações nesse sentido, em virtude da ideologia da preservação da economia e do consumo”, e que levaram

¹⁰⁴ Um leito para pacientes em caso de Covid-19 era avaliado, aproximadamente, entre R\$1.600,00 e R\$2.000,00. Contudo, foi possível encontrar, em alguns estados, valores próximos a R\$5.000,00 para a venda de leitos de hospitais privados para os estados. Esses valores oscilaram entre as diferentes regiões do país. O Ministério Público Federal encontrou alguns exemplos dessas atitudes abomináveis por parte de alguns empresários envolvidos com a área da saúde (Sodré, 2020).

à grita de um setor da população pelo “fique em casa”, durante a pandemia, trouxeram um dilema a se enfrentar: ficar em casa e não trabalhar para ganhar o sustento e o consumo, ou sair de casa e adquirir, ou não, o Coronavírus, e talvez, vir a falecer? Porque, seguir a ordem da expressão “fique em casa” poderia implicar o fechamento, e, talvez, a falência de indústrias, comércio, serviços sociais essenciais, e ao desabastecimento, como preservar o consumo, como garantir certos direitos fundamentais constitucionais básicos?

Esteves e Ramos (2022, p.141) afirmaram, ainda, reiterando-se, que “alguns países relutaram em tomar medidas preventivas ou mesmo ignoraram recomendações nesse sentido”. Não estariam os dirigentes dessas nações preocupados por terem que enfrentar, além do flagelo do Coronavírus, também a miséria e a fome que poderiam assolar suas populações?

Vale destacar que, em meio ao cenário lúgubre da pandemia, “sob o ponto de vista das políticas sociais, os elementos fundamentais das reformas neoliberais são o corte orçamentário e a privatização” (Cardoso; Campos, 2013, p. 219), prioridades do totalitarismo financeiro. Neste sentido, os citados autores prosseguem:

No caso das sociedades latino-americanas, estes processos tornam-se ainda mais graves. A subordinação à dinâmica das grandes corporações transnacionais, o regime de segregação social e a inadequação entre progresso tecnológico e incorporação dos ganhos de produtividade pelo conjunto da população são os traços constitutivos do capitalismo dependente e do subdesenvolvimento, características estruturais destas sociedades (Cardoso; Campos, 2013, p. 219).

Ao pensar a relação do sistema econômico com a atual crise de saúde, é importante ressaltar que o neoliberalismo tem como prioridades direitos individuais e não da coletividade. Este modelo transformou a função do Estado que passou para servir a iniciativa privada liderada por grandes corporações (Ramos; Esteves, 2022).

Em relação aos gestores do totalitarismo financeiro, Zaffaroni (2020) leciona:

Os gestores deste totalitarismo financeiro nada mais podem fazer do que obter lucros sem respeitar quaisquer limites, uma vez que, com a financeirização da economia, as empresas transnacionais são geridas por tecnocratas que têm de cumprir esse objetivo ou são substituídos. Na execução desses mandatos iniludíveis, a conduta dos gestores do totalitarismo financeiro tornou-se criminosa em grande escala: extorsão, trabalho escravo, fraudes fiscais, evasão fiscal, administrações fraudulentas, destruição de ecossistemas, extinção de espécies, desertificação, contaminação da água e da atmosfera, ocultação de tráfico ilícito, reciclagem de dinheiro, empresas fantasmas e, se necessário, também golpes de Estado

e execução de civis. Todos eles se permitem, sem qualquer limite. O crime organizado mais poderoso do planeta é exercido por estes gestores com os seus macrocrimes. Isso não deve ser surpreendente, porque todos os totalitarismos foram criminosos; eles mudam apenas os seus métodos, de acordo com os seus contextos de poder (Zaffaroni, 2020, p. 3).

Dando continuidade à análise do Relatório da Pandemia do Covid-19, notou-se que a violação aos direitos fundamentais humanos manteve-se através de intervenções equivocadas e tardias, tomadas pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Secretaria de Comunicação Social, em relação aos dados sobre a epidemia, às campanhas educativas, à aquisição de vacinas e ao caos instalado no serviço de saúde do Estado do Amazonas, em uma demonstração total de falta de articulação do governo com os entes federativos (Brasil, 2021-2022). Assim, o Requerimento do Relatório em análise, comenta:

O Requerimento destaca ainda o atraso na campanha de vacinação, a morte diária de milhares de brasileiros, a falta de leitos de UTI, o desabastecimento de medicamentos e insumos básicos, como oxigênio, e o colapso do sistema de saúde do Estado do Amazonas, em razão de as reservas de oxigênio medicinal dos hospitais amazonenses terem acabado, resultando na morte de diversos pacientes nas primeiras semanas de janeiro, o que poderia ter sido evitado com uma atuação proativa do governo federal (Brasil, 2021-2022, p. 21).

Neste ponto do texto é importante lembrar que o arcabouço constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS), encontra-se especificado nos arts. 196 e 198 da CRFB/1988, nos quais se consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas. A política pública de saúde passa, então, a ser orientada pelos princípios que a CRFB/1988 estabelece e pela criação do SUS, regulamentado pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990 (Araújo; López; Junqueira, 2016).

Conhecido como um dos princípios básicos do SUS, a integralidade é definida no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/1990, como o “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (Araújo; López; Junqueira, 2016, p. 46).

Quanto ao princípio da universalidade, está expressamente consagrado no art. 196 da CRFB/1988, já citado anteriormente, que, reitera-se, apregoa ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que

visem ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. A universalidade está relacionada à gratuidade de acesso aos serviços, e ao objetivo de tal formulação e fortalecimento da coesão social, evitando a estigmatização das camadas desprivilegiadas da população, bem como a qualidade do serviço (Araújo; López; Junqueira, 2016).

Já o princípio da igualdade significa, resta por óbvio, que o Estado deve garantir a todos, igualmente, o acesso às ações e aos serviços de saúde (Araújo; López; Junqueira, 2016).

Apesar de possuir um dos mais avançados programas de saúde pública do mundo, o SUS, o Brasil não prioriza o crescimento desse sistema, não destina verbas suficientes para a sua manutenção e seu desenvolvimento.

Também, que não se olvide, a pandemia no Brasil, iniciou-se em um momento em que pesquisas - principalmente nas universidades públicas, bem como no SUS -, passavam por sistemáticas reduções de investimentos, mormente públicas. Neste cenário, o governo federal era alvo de críticas, pela forma como tratava a questão da saúde pública, sobretudo, em relação aos mais vulneráveis (Ramos; Esteves, 2022).

Em um contexto no qual a maioria das pessoas estava vulnerável ao Coronavírus por falta da atuação do Estado como promotor da saúde, o Estado passou a estabelecer prioridades de ações e atendimentos em sua prestação de serviços de saúde, e isso certamente caminhava em sentido contrário ao dever que lhe era inerente (Botelho; Jeha, 2021).

Em um excerto do Relatório Final da CPI da Pandemia do COVID19, um agente de saúde em depoimento, revelou a situação caótica dos hospitais durante a pandemia:

- Estão preferindo não medir a saturação dos pacientes na sala rosa 1, pois, ao medir, **vários pacientes precisarão de oxigênio e não terão como suprir a demanda.**

- Os **médicos estão decidindo** quais pacientes entubar, quais ficarão no cuidado paliativo, quais podem ficar sem suporte semi-intensivo, ou na sala vermelha entubados ou VNI¹⁰⁵, pois **a demanda está muito maior que a capacidade instalada na unidade** (Brasil, 2021-2022, p. 267, grifo nosso).

De qualquer sorte, o excerto anterior e outros relatos durante a CPI da Pandemia do Covid- 19 apontam um fato inegável: durante a epidemia no Brasil, o

¹⁰⁵ Ventilação Não Invasiva (VNI) - suporte ventilatório utilizado pelo paciente em estado de insuficiência respiratória.

governo se manteve ausente, omissa e agiu à margem da Constituição e das leis, violando de forma constante e sistemática os direitos fundamentais dos cidadãos.

Vale observar no excerto anterior, ainda, a explícita violação de direitos fundamentais e a temerária obrigação do profissional de saúde de decidir quais vidas devem ser preservadas e quais serão negligenciadas, em decorrência de uma gestão estatal ineficaz, fato que deve ser questionado, sob pena de se adotarem, mesmo que involuntariamente, práticas que contrariem o Estado Democrático de Direito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição. “Nesse contexto há de se questionar qualquer argumento que induza o sacrifício de uma vida em prol de outra” (Botelho; Jeha, 2021, p. 25).

Nesse diapasão, os depoimentos no Relatório final da Pandemia do Covid-19 também remetem à desigualdade, infringem a lei, lesam a isonomia e desrespeitam o princípio da igualdade (Zaffaroni; Caamaño; Weis, 2021). Dando continuidade a essa discussão, Albuquerque, Carvalho e Tanure (2021), sob o ponto de vista ético, bioético e dos cuidados com os pacientes infectados, se posicionaram como comprova a citação, a seguir:

O enfrentamento da pandemia da Covid 19 impõe aos profissionais de saúde, aos agentes governamentais e à sociedade civil a imperiosidade de se refletir do ponto de vista ético sobre os cuidados em saúde dos pacientes que se encontram infectados com o vírus, bem como acerca do tratamento dos pacientes suspeitos de infecção. Conforme pontuado pelo Comitê Internacional de Bioética e pela Comissão Mundial sobre Ética do Conhecimento e da Tecnologia, ambos da UNESCO, a bioética e a ética da ciência e da tecnologia, alicerçadas nos direitos humanos, desempenham um papel central no contexto da pandemia Covid-19 (Albuquerque; Carvalho; Tanure, 2021, p. 194).

Porém, de acordo com os dados apontados e encontrados no Relatório analisado, a mera declaração de direitos não tem se mostrado suficiente para assegurar o respeito e as condições especiais do estado democrático de direito.

Assim, pode-se perceber que a pandemia do Covid-19 impactou, negativamente, os direitos dos pacientes infectados, os dos suspeitos de infecção e os da população em geral. Sob a ótica dos direitos humanos dos pacientes, Albuquerque, Carvalho e Tanure (2021) relatam:

O enfrentamento da pandemia da Covid-19, de modo geral, no espaço hospitalar e na sociedade, permite a restrição de direitos humanos, impelindo que se redobre a atenção em relação à observância de tais direitos. Com efeito, a restrição de direitos humanos em prol da salvaguarda de saúde

pública pressupõe a observância de três critérios: legalidade, legitimidade e proporcionalidade¹⁰⁶. Esses critérios são essenciais para que, no caso da pandemia da Covid-19, as restrições de direitos dos pacientes, sejam consentâneas com o marco internacional ético-jurídico de direitos humanos [...]. Desse modo, a avaliação de medidas restritivas adotadas pelos serviços de saúde e governos em prol do enfrentamento pela pandemia da Covid-19 deve ser feita sob a ótica dos Direitos Humanos do Paciente, particularmente dos seguintes critérios, além dos assinalados: a) fundamentação em evidências científicas; b) medidas menos intrusiva e restritiva possível; c) a aplicação não deve ser arbitrária, nem discriminatória; d) a medida deve ser limitada no tempo; e) a medida deve ser sujeita à revisão (Albuquerque; Carvalho; Tanure, 2021, p. 198).

A pandemia do COVID-19 trouxe novos confrontos a serem enfrentados, pois, ao mesmo tempo em que foi potencializada, ela revigorou outras incertezas decorrentes da forma de reprodução social na sociedade brasileira. Assim, diante da má gestão do Estado, a pandemia do Covid-19, revelou estar atrelada à violação de direitos fundamentais, impondo a adoção de medidas restritivas de direito, orientada, presumidamente, pelo desprezo pela vida defendido pelo totalitarismo financeiro, no tardo colonialismo.

3.3 A situação e as condições dos vulneráveis na pandemia do Coronavírus “SARS-CoV-2”

Iniciada na China, e depois propagada para os demais continentes, a pandemia do Covid-19 não apenas expos a fragilidade da existência humana, como também fez com que populações marginalizadas se tornassem mais vulneráveis, tanto nos aspectos socioeconômicos, quanto no que concerne aos direitos humanos básicos. Assim, percebeu-se a “intensificação do processo de descarte de vidas humanas consideradas elimináveis, não valorosas, e que podem ser sacrificadas para a manutenção das relações de dominação e poder” (Veloso; Gamba, 2021, p. 21).

Quanto ao sacrifício de vidas humanas, Aleixo (2021) leciona:

Partindo do pensamento de Franz Josef Hinkelammert, verificou se que o sacrifício é um dos persistentes fenômenos mítico-teológicos que acompanham a civilização. Para além da legitimação das guerras de conquista territorial, a dinâmica do sacrifício na vida humana passou a fundar os valores do próprio capitalismo em diversos momentos históricos. Na

¹⁰⁶ A legalidade implica que a restrição esteja prevista em lei; a legitimidade impõe a existência de um interesse coletivo, como a saúde pública; e a proporcionalidade consiste na presença da correlação entre a restrição e o fim que se almeja, a proteção da saúde pública, e que a medida adotada seja a menos restritiva para se atingi-la (Albuquerque; Carvalho; Tanure, 2021, p. 198).

contemporaneidade, a exigência de sacrifícios humanos permeia também o capitalismo neoliberal, operacionalizando critérios de manutenção de algumas poucas vidas humanas e a matabilidade de muitas outras. A partir da dissimulação de critérios que, na verdade, buscam garantir valores capitalistas, o neoliberalismo opera sacrificando vidas consideradas excedentes [...] O neoliberalismo entrega ao mercado o poder absoluto de decidir sobre a vida e a morte de seres humanos. Os excluídos pelo mercado são os seres considerados infra-humanos sacrificáveis. [...] O sacrifício recai, pois, sobre pessoas e também sobre populações inteiras de regiões como a América Latina (Aleixo, 2021, p.180-181).

Gustin (2017) considera o processo de internacionalização das relações como um fator de exclusão dos indefensos:

Desde a exclusão de grandes regiões geográficas e de nações, até a constituição de grandes aglomerados de favelamento urbano e a exclusão de grupos sociais de interesse específico. Os padrões tecnológicos e econômicos que predominaram até o atual momento conduziram nas cidades inúmeros grupos sociais ao desemprego e subemprego, ao isolamento nas cidades e a todo tipo de exclusão e de exploração (Gustin, 2017, p. 16).

Em todo o mundo, no cotidiano da pandemia do Covid-19, (re)ações estatais impuseram procedimentos sanitários, como a adoção de medidas não farmacológicas¹⁰⁷ para se evitar o contágio. Pesquisadores recomendaram o isolamento social domiciliar e o fechamento de locais onde poderia haver aglomeração de pessoas, ou, caso o cidadão precisasse deixar seu domicílio, por qualquer razão plausível, que mantivesse o distanciamento social estipulado. Entretanto, visando à preservação da economia e do consumo, países, como o Brasil, ignoraram algumas dessas recomendações. Segundo Carvalho (2020):

Os meios de comunicação têm identificado uma profunda ausência de planos estratégicos para o enfrentamento racional da proliferação do Covid-19. No plano internacional, o Brasil é apontado como um dos países mais inábeis na gestão sanitária. No quadro geral da política de governo, porém, não surpreende a inação do Poder Executivo, [...] no combate à pandemia. A omissão na área da saúde pública não é um caso episódico, resultado de uma política de governo inoperante, de gestores neófitos que não sabem o que fazer em meio à crise sanitária (Carvalho, 2020, p.106).

Desta forma, assistia-se a cenas que se eternizariam na memória coletiva, assim como expressões indicativas de morte, descaso e caos, como: hospitais lotados, falta de insumos vitais na área da saúde, aumento da população em situação

¹⁰⁷ Essas medidas abrangem um conjunto de políticas, condutas e procedimentos cotidianos que visam a impedir o contágio e a consequente disseminação do Sars-Cov-2, sem o uso de intervenções medicamentosas profiláticas ou terapêuticas (Brasil, 2021-2022, p. 156).

de rua, despejos, enterros em massa e fome (Sousa Júnior; Amaral; Rampin, 2022, v. 2).

Algumas das posturas adotadas pelo Estado podem ser compreendidas como reflexo do pensamento neoliberal que expõe a sociedade a vários riscos, ao não respeitar fronteiras sociais ou territoriais.

Nessa linha de pensamento, Zaffaroni complementaria: “se removermos a máscara ideológica do neoliberalismo, veremos que o mundo sofre um totalitarismo, neste caso financeiro, que pratica uma nova forma de colonialismo a que podemos chamar de colonialismo tardio” (Zaffaroni, 2020, p. 1).

No tocante ao índice de incidência da doença e à taxa de letalidade da pandemia, o Brasil, infelizmente, alcançou 37.704.598 de casos, com 704.488 mortos por covid 19. Em 2021, 408.333 cidadãos brasileiros perderam suas vidas, o que colocou o país no triste primeiro lugar do mundo em óbitos em 2021. Porém, com 3.278 mortes por Covid por milhão, o Brasil é 18º no *ranking* mundial.

O Brasil também não se saiu bem na área econômica, o que serviu de justificativa, durante todo o período da pandemia, até os dias atuais, para o afrouxamento das medidas de enfrentamento da pandemia. A taxa de desemprego foi a maior da história, o dólar atingiu seu maior patamar em relação ao real, os preços da gasolina e do gás de cozinha foram os mais altos registrados, e no setor alimentar o arroz teve aumento de 51%, a carne de 38%, o leite de 12%, e na prestação de serviços, a energia 11,6%, dentre outros (Brasil, 2021-2022).

Exigências sanitárias entraram em choque com as demandas políticas, prejudicando a situação da população mais vulnerável, a “descartável”, aquela na qual o luto não é sentido e a morte é muitas vezes comemorada.

Nessa direção, Carvalho (2020) afirma:

Interessante notar que essa opção político-criminal de investimento na morte (tanatopolítica) não explica apenas as condutas comissivas letais das agências do sistema penal na área da segurança pública, **mas também as omissões do governo, na área da saúde pública, na atual crise** (Carvalho, 2020, p.105, grifo nosso)

Entende-se, hoje que o covid-19, mais do que uma pandemia, foi uma sindemia¹⁰⁸, pois “o perfil dos mortos e infectados não é aleatório, variando conforme

¹⁰⁸ Neologismo que combina sinergia e pandemia, não é tão novo assim. Foi cunhado pelo antropólogo

condições socioeconômicas que deixam alguns segmentos demográficos mais vulneráveis que outros” (Brasil, 2021-2022, p. 646).

A população em contato com o Covid-19 não é homogênea e nem mesmo possui condições ambientais e sociais uniformes. Segundo Zaffaroni (2021b, p. 21), “dois terços da população do planeta não têm o que precisam para viver com dignidade (e uma parte para sobreviver), enquanto um terço consome muito mais que o necessário”.

Medidas indicadas para evitar a disseminação do vírus consistiam e consistem no isolamento e na higienização pessoal e estrutural, situação que nem sempre é possível, devido à inexistência de estruturas sanitárias básicas apropriadas. Assim, tais condições adversas fazem com que “a doença atinja desproporcionalmente comunidades desfavorecidas e grupos étnicos ou raciais marginalizados” (Brasil, 2021-2022, p. 647), ou seja, as minorias.

Falando-se em grupos étnicos ou raciais marginalizados, a ideia do racismo não é recente. “O racismo colonizador europeu não se limitou ao biologismo do século XIX, mas era comum tanto ao pensamento revolucionário e liberal europeu quanto ao subsequente reducionismo biológico” (Zaffaroni, 2021a, p. 67).

Em “termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder¹⁰⁹, o velho direito soberano de matar. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado” (Mbembe, 2018, p. 18).

Nesse sentido, Zaffaroni (2020) se expressa:

Estamos sujeitos a um poder planetário que concentra uma riqueza ilimitada, com a conseqüente exclusão genocida de milhares de pessoas, para as quais exerce um colonialismo de sucção impiedoso sobre a nossa região por intermédio de um endividamento concertado por parte dos seus vice-reis locais, que nos submetem a jurisdições estrangeiras (Zaffaroni, 2020, p. 3).

e médico americano Merrill Singer na década de 1990, para explicar uma situação em que duas ou mais doenças interagem de tal forma que causam danos maiores do que a mera soma dessas duas doenças. O impacto dessa interação também é facilitado pelas condições sociais e ambientais que, de alguma forma, aproximam essas duas doenças ou tornam a população mais vulnerável ao seu impacto (Fundação Oswaldo Cruz, 2020).

¹⁰⁹ Aquele domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle. Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer, operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico- do qual toma controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula como “racismo” (Mbembe, 2018, p. 5).

Mbembe (2018, p. 18), em sua obra *Necropolítica*¹¹⁰ informa que “a raça foi a sombra sempre no pensamento e na prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros - ou a dominação a ser exercida sobre eles”. Este autor também traz interessante contribuição sobre raça:

No caso da hierarquização racial, o alvo central é o corpo, é a partir dele, da diferença de determinado corpo em relação a outro, e da relação de superioridade e inferioridade que se estabelece por meio de uma dicotomia, que são definidos os parâmetros de marginalização. Estes parâmetros são reproduzidos e operacionalizados pelas instituições jurídicas de forma a eliminar o sujeito dissidente do corpo social. Assim, o sujeito marginalizado passa a ser adversário direto do Estado. E, por ter se tornado inimigo, ele é desprovido de status político e reduzido a um não humano (Mbembe, 2002 *apud* Aleixo; Sousa; Rosa, 2021, p. 495).

Nessa linha de raciocínio, Foucault (2002) discutiu a utilização política e econômica dos corpos. Para o autor, a utilização dos corpos durante os séculos XVII e XVIII era orientada para atividades econômicas, pelo exercício do poder sobre os corpos. Todavia, no século XVIII, em ampliação ao poder do soberano, surge uma nova técnica disciplinar, desta vez direcionada para a vida.

Por sua vez, Hannah Arendt sugere “que a política da raça, em última análise, está relacionada com a política da morte” (Arendt *apud* Mbembe, 2018, p. 18).

Desta forma, a pandemia encontrou em nossa sociedade um solo fértil para a sua multiplicação, e expos os problemas sociais que há longo tempo assolam o Brasil.

Conforme dados e informações compiladas do Relatório em análise, percebeu-se uma atuação estatal ordenada pelo extermínio, seja através da violência, da morte ou pelo não reconhecimento adequado de grupos vulneráveis:

O Presidente da República defendia o isolamento apenas dos subgrupos populacionais para os quais as pesquisas haviam demonstrado riscos aumentados para o desenvolvimento de doença grave ou óbito para a covid-19, como os dos idosos e pessoa com comorbidades. Esse tipo de separação, que era chamado de “isolamento vertical”, nunca foi considerado viável na prática, pois os especialistas não definiram – e nem o governo federal, frise-se – uma maneira de executá-lo, **visto que esses grupos de**

¹¹⁰ Saindo de análises centradas em contextos europeus, “Necropolítica” fornece ferramentas para pensarmos a forma de constituição de diagramas de poder não apenas nos contextos pós-coloniais de Áfricas, mas também nos processos de colonização, neocolonização, descolonização e nos traços de colonialidade que ainda imperam com força nos contextos latino-americanos, caribenhos e brasileiros. Dessa forma, promove uma mudança tanto analítica quanto na forma de olhar e tomar alguns processos históricos que têm nos contextos europeus o foco territorial e a primazia analítica dos eventos (Lima, 2018).

risco quase sempre mantêm contato com outras pessoas que não estão incluídas neles, notadamente nas camadas de maior vulnerabilidade social. Ademais, nem todos os grupos de risco eram totalmente conhecidos, de maneira que havia chance de expor pessoas mais suscetíveis à infecção (Brasil, 2021-2022, p. 162, grifo nosso).

[...] O que se passa no mundo tem mostrado que o grupo de risco é o das pessoas acima dos 60 anos. Por que fechar escolas? Raros são os casos fatais de pessoas sãs com menos de 40 anos de idade. Noventa por cento de nós não teremos qualquer manifestação caso se contamine (Brasil, 2021-2022, p. 160).

Ainda em consulta ao relatório pesquisado, encontraram-se vetos do Presidente da República à adoção de medidas não farmacológicas para as populações. Ressalte-se que os vetos reforçam a ideia da “intensificação dos processos de controle, gestão e descarte das vidas humanas, demonstram que a atuação estatal não tem estado em compasso com as previsões ideais encontradas nos marcos normativos” (Velo; Gamba, 2021, p. 3).

Percebe-se que sujeitos vulneráveis, segundo o Estado, em princípio, não apresentavam condições para serem reconhecidos, quando no Relatório se lê que “nem todos os grupos de risco eram totalmente conhecidos, de maneira que havia chance de expor pessoas mais suscetíveis à infecção. Porém, no último excerto, apontam as “populações vulneráveis economicamente”. Mas quais seriam estes desprivilegiados economicamente; como reconhecer estes sujeitos? “A condição para este reconhecimento está ligada à ideia de que o sujeito deve estar conforme às normas sociais, caso contrário não será reconhecido nem reconhecível” (Aleixo; Soares; Rosa, 2021, p. 494). Em continuidade, encontraram-se mais vetos do Presidente da República em relação à distribuição de máscaras para a população, conforme as normas estipuladas:

- Uso de máscaras em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reuniões de pessoas;
- Fornecimento gratuito de máscaras de proteção individual, pelos estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia, a seus funcionários e colaboradores, ainda que de fábrica artesanal;
- Uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas;
- Fornecimento, pelo poder público, de máscaras de proteção individual diretamente às populações vulneráveis economicamente, por meio da rede integrada pelos estabelecimentos credenciados ao Programa Farmácia Popular do Brasil, pelos serviços públicos e privados de assistência social e por outros serviços e estabelecimentos previstos em regulamento, ou pela disponibilização em locais de fácil acesso (Brasil, 2021-2022, p.170-171).

Zaffaroni (2021b) reconhece que o subdesenvolvimento condicionado pelo colonialismo, continuou fazendo inúmeras vítimas fatais na pandemia, e por razões diversas:

Não apenas os índices muito altos de morte violentas contam, **mas também aqueles causados por campanhas de saúde omitidas ou insuficientes, saneamento precário, discriminação no atendimento à saúde**, falta de obras públicas para a prevenção de desastres, falta de sistemas de esgoto, habitação precária, insegurança no trabalho, desnutrição, suicídios, insegurança no transporte e trânsito, estradas inadequadas etc. Seria suficiente somar o balanço anual de mortes como consequência da violação do direito humano ao desenvolvimento que em nossa região está em curso um genocídio por gotejamento (Zaffaroni, 2021b, p.133, grifo nosso).

Desta forma, conclui-se que algumas das determinações fundamentais da CRFB/1988, denominada “Constituição Cidadã”, não foram obedecidas no sentido de garantir a saúde ou a vida de boa parte dos brasileiros. O poder, na época do auge da Pandemia do Covid-19, se caracterizava pelo desprezo à vida, minimizando a tragédia da morte de inocentes e desconsiderando as incontáveis vidas perdidas. “A precarização no atendimento às vítimas do Covid-19 e o negacionismo em relação aos efeitos da pandemia, que chocam a opinião pública nacional e internacional, consolidam esse descaso institucional(izado) com as vidas humanas (Carvalho, 2020, p. 105).

Contrariamente ao que ocorreu no auge da pandemia do Covid-19, caberia aos governos fazerem tudo que fosse possível para a prevenção de perigos, a fim de restaurar a confiança em relação à segurança individual e coletiva de suas populações. Concomitantemente, governos democráticos não devem se desviar de seu foco: a garantia da liberdade individual.

3.3.1 A luta pelo direito à vida na pandemia do Covid-19: índios, mulheres, negros, e quilombolas

Entender a História através das obras de pensadores como Boaventura de Sousa Santos, Rosa Del Olmo, Enrique Dussel, Ílison Dias dos Santos, Walter Mignolo, Anibal Quijano, Eugenio Raúl Zaffaroni, entre outros, é certificar-se da existência de um longo período de dilaceração e ausência de respeito à condição humana de alguns povos que habitavam a América Latina, em especial o do Brasil.

Ao longo dos séculos da colonização e colonialidade, os povos originários vêm sendo vítimas da violência¹¹¹ do colonizador que foi se mantendo e se perpetuando no decorrer dos anos, até chegar aos tempos modernos e, a partir daí, a cada dia, vai se moldando aos novos sistemas contemporâneos de poder¹¹². “A vulnerabilidade à vitimização não é só de classe, como também de sexo, faixa etária, raça e preconceito” (Zaffaroni *et al.*, 2003, p. 55).

Rosa *et al.* (2020) se utilizam das palavras de Foucault na obra: *Em defesa da sociedade*, para informar sobre o poder de propagação que obedecia à economia capitalista, através de certas coerções de ordem disciplinar que possibilitaram a mutação da racionalidade punitiva na contemporaneidade:

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura para utilizá-las num todo. Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até as singularidades necessárias e suficientes. “Adestra” as multidões confusas, móveis, inúteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina “fabrica” indivíduos, ela é técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e instrumentos de seu exercício (Foucault, 1997, p.147 *apud* Rosa *et al.*, 2020, p.171).

Com esse mesmo significado de violência, a discriminação social, o descaso e a desumanidade experienciados por mulheres, negros, índios e quilombolas, atitudes já detectadas bem antes da disseminação da pandemia no Brasil, mostraram-se mais corriqueiros e exacerbados, a partir do Covid-19.

Nessa direção, geralmente, medidas são implementadas pelo Estado, “sem qualquer preocupação ética e com o predomínio da lógica empreendedora do custo-benefício, onde (sic) estes grupos discriminados são selecionados para morrerem à míngua, para que cidadãos produtivos possam viver” (Silva Filho, 2021, p. 199). Quanto à morte de indivíduos através da gestão e do monitoramento da vida e da

¹¹¹ Do latim, *violentia* é o uso da força física ou do poder, em ameaça contra si próprio, outra pessoa ou um grupo ou comunidade que resulte em sofrimento, morte, dano psicológico, ou privação (Odalía, 2004). Refere-se aos sujeitos que agiam impetuosa, intensa, excessiva e exageradamente. Com o tempo, a palavra assumiu sentidos mais amplos, como as expressões cunhadas pelo senso comum, para se referir às condições naturais, como a violência dos ventos, e em metáforas nas construções teóricas mais recentes, como violência simbólica, verbal, de gênero, epistêmica, entre outras (Rosa *et al.*, 2020, p. 12).

¹¹² Segundo Quijano (2002), poder é um tipo de relação social, política e econômica que exige três elementos: dominação, exploração e conflito. Para explorar alguém é preciso dominá-lo.

sobrevivência dos corpos e garantir a prevalência de determinadas raças, deve-se atentar para as palavras de Foucault (1999), quando explica que:

[...] o poder de expor uma população à morte geral é o inverso do poder de garantia à outra sua permanência em vida. O princípio: poder de matar para poder viver, que sustentava a tática dos combates, tornou-se princípio de estratégia entre Estados; mas a existência em questão já não é aquela – jurídica- da soberania; é outra – biológica – de uma população, **Se o genocídio é, de fato o sonho dos poderes modernos, não é por uma volta, atualmente, ao velho direito de matar; mas é porque o poder se situa e se exerce no nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços da população** (Foucault, 1999, p.149-150, grifo nosso).

Na tentativa de evitar novos genocídios, guerras e incrementar desigualdades que condenam populações a uma vida de miséria, urge um olhar para o passado, reconhecendo, através do caminho percorrido pelo “SARS-CoV-2”, que a história se repete: violência e desigualdade se perpetuaram e se mantêm até os dias de hoje. Por isso, é através deste olhar aos momentos pretéritos, que a sociedade aprenderá com a História, não só sobre as experiências das vítimas, mas também, sobre fatos que não se devem repetir, e não deverá se olvidar de que a contemporaneidade vê a vida do ser humano e de seu corpo biológico como objetos centrais de poder.

3.3.1.1 Índios

Desde a chegada do primeiro homem branco europeu na América do Sul, iniciou-se um processo de desprezo pela condição humana e de dominação dos povos indígenas que habitavam o Brasil¹¹³. Pertencentes ao colonialismo originário, os portugueses contaminavam os índios com enfermidades contra as quais os corpos dos índios não fabricavam anticorpos, o que redundou na morte da metade da população nativa¹¹⁴.

¹¹³ Na atualidade, indígenas brasileiros têm seus direitos garantidos na Constituição Federal de 1988. Existe um capítulo específico que trata sobre o direito da não integração na sociedade envolvente e o direito ao usufruto exclusivo da terra, artigos 231 e 232 da CF 1988, por esse motivo a atual Constituição é um marco na conquista de direitos e é defendida pelos indígenas com todas as armas (instrumentos) possíveis (Conceição, 2021, p. 285).

¹¹⁴ Povos nativos que sobreviveram aos sucessivos genocídios colonialistas preservaram sua cultura, trazendo riqueza para o mosaico cultural latino-americano, apesar de o genocídio ter se mantido em vários países durante o último século. A história das políticas estatais em relação aos povos nativos reconhece diferentes etapas (segregação, assimilação, integração), até se chegar ao pluralismo cultural, promovido em vários países da região nas últimas décadas. Contra o avanço desse pluralismo cultural, opõe-se o tardo-colonialismo do totalitarismo financeiro, que subestima as

Vistos como bárbaros e submetidos à intensa violência e mentalidade colonial, os índios sofreram com a perseguição dos europeus que, sob o pretexto de resgatá-los de um suposto atraso cultural e religioso, buscavam integrá-los à civilização europeia, mas como escravos.

Segundo Silva Filho (2008),

quando interpretado pelo paradigma ocidental, do homem branco e civilizado (inclusive o jurídico), os índios não passam de sub sujeitos incapazes de protagonizarem sua própria história. Assim sendo, há que se decidir, das duas uma: ou não pertencem ao gênero humano ou são sujeitos infantilizados e carentes de tutela¹¹⁵ (Silva Filho, 2008, p. 341).

Porém, os povos indígenas são sujeitos de sua própria história, cultura, civilização, costumes, e possuem capacidade jurídica plena.

Nessa trilha, Zaffaroni (2020) aprofunda a discussão, no que tange às fases avançadas do colonialismo:

O neocolonialismo cometeu genocídios horríveis, especialmente na África, até culminar numa guerra interimperialista, que, no final, desencadeou a chamada gripe espanhola. Na segunda fase dessa tragédia, o genocídio foi cometido no seu próprio território, vitimando pessoas tão pobres em melanina como os seus líderes. Agora o tardo-colonialismo financeiro das transnacionais, com a sua brutal depredação do meio ambiente e a destruição indiscriminada dos equilíbrios biológicos, foi gerando vírus em série, até ser capaz de paralisar a economia mundial. O atual corte arbitrário do que nos explica a ciência biológica imagina que o inimigo é o vírus e, por conseguinte, estaríamos em guerra contra o vírus quando, se houvesse guerra, esta deveria ser contra a fábrica de vírus em série, que é, precisamente, a fábrica de vírus em série do atual **totalitarismo financeiro predatório do meio ambiente**, que produziu a vaca louca (para alimentar os ruminantes com farinha de cadáveres), a gripe asiática, a gripe de Hong Kong, o HIV, a gripe suína, a SARS, o Ebola, o modelo de coronavírus 2015 e agora a nova versão 19 (Zaffaroni, 2020 , p.3, grifo nosso).

Desde então, os índios parecem ter aprendido a resistir e a se reinventarem, diante das ofensivas do Estado e dos setores particulares contra a sua existência.

culturas nativas e as considera obstáculos ao progressismo. Apenas, este totalitarismo procura expropriar os índios de suas terras ancestrais e fontes de vida, as águas, (estas últimas pela destruição de florestas e selvas), para entregá-las às corporações transnacionais (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 264-265).

¹¹⁵ A noção da infantilidade indígena, bem como a consequente necessidade de que fossem instruídos e tutelados (esta é a palavra), foi a tônica da política indigenista no Brasil até a Constituição de 1988. O novo texto constitucional acaba por romper com o paradigma assimilacionista, que competia a União legislar sobre a incorporação dos silvícolas, e adota o do reconhecimento da pluralidade étnica no Brasil, caput, art.231 CF/88) (Silva Filho, 2008, p.354- 356).

Segundo Silva Filho (2008),

a Constituição brasileira escancara uma porta para a alteridade, remetendo os atores jurídicos, no afã de aplicá-la e concretizá-la quando no trato da questão indígena, um verdadeiro exercício de reconhecimento e respeito aos valores e sentidos de um mundo situado na exterioridade da onipotência ocidental (Silva Filho, 2008, p.357).

Porém, em sentido contrário, mais uma vez, a Constituição Brasileira vem sendo contrariada em favor de grandes empresários.

Neste sentido Conceição (2021) adverte:

Porém, aquilo que o povo indígena entende como conquista de direitos e garantia de sobrevivência, tem sido entendido por setores da sociedade como empecilho para o desenvolvimento econômico do País. Esse discurso que o indígena é um empecilho para desenvolvimento econômico, existe desde o início da colonização em território brasileiro, por isso para esses setores da sociedade ter direitos que permitam ao indígena usarem o seu território de modo exclusivo não são aceitos, pois dificulta a implementação de empreendimentos exploratórios em terras indígenas. Para defenderem essas ideias e representarem as vontades de grandes empresários, se formou no Congresso um aglomerado de propostas que visam à exploração de terras indígenas e de alteração do procedimento demarcatório dos territórios. Desse modo, o Congresso Nacional se tornou um campo de batalha para a defesa e ataque aos direitos indígenas, campo esse em que o indígena possui apenas uma representante e poucos aliados (Conceição, 2021, p. 285-286).

Naquele momento, a pandemia do Covid-19 passa a afetá-los, reafirmando a ameaça do direito à vida, colocando em evidência uma imensurável vulnerabilidade social, ambiental e política (Baré; Vieira, 2022).

De acordo com Morrison, fica evidente “a necessidade de uma criminologia global, que preencha lacunas de invisibilidade¹¹⁶, desnudando o impacto da lógica colonialista que persiste no mundo, mesmo após a independência das antigas colônias” (Morrison *apud* Silva Filho, 2021, p. 204).

Fatores já conhecidos, como insegurança alimentar, barreiras geográficas, acesso insuficiente ao saneamento básico, dificuldades para reprimir invasões em suas terras, dentre outros, fazem, hoje, parte do cotidiano indígena. A estes somam-se a ameaça do vírus, a desigualdade, a perseguição, a desinformação e a omissão de um governo que invés de os proteger, os elege como alvos, para a supressão da autonomia e diversidade, com o propósito da exploração econômica em suas terras

¹¹⁶ Toda visibilidade que a pandemia da Covid-19 obteve e toda a centralidade que assumiu devem-se ao fato de não se tratar de uma doença restrita às zonas periféricas do planeta ou à classe e aos grupos sociais vulneráveis, pois, espalhou-se pelos grandes centros europeus e pelos Estados Unidos, alcançando homens de negócio e políticos (Silva Filho, 2021, p. 205).

(Organização Pan-Americana da Saúde; Organização Mundial da Saúde, 2021).

Se o governo tivesse sido apenas incompetente, mas bem-intencionado, o dano teria sido menor. Se desse um passo além, mas fosse apenas omissivo, ainda assim adoeceriam e morreriam menos indígenas. Mas o Presidente [...] comandou uma política anti-indígena que deliberadamente expôs os povos originários à desassistência, ao assédio às invasões e à violência, desde antes da pandemia, intensificando esses atos de franca hostilidade, somados à desinformação, após a chegada do vírus. As más ações agravaram a omissão e a incompetência (Brasil, 2021-2022, p. 580).

Diante da omissão do governo, Silva Filho (2021) traz o entendimento de Eugenio Raúl Zaffaroni, quanto à criminologia negacionista:

Zaffaroni afirma que seria depreciável ter um conhecimento criminológico que ignora o mais grave de todos os crimes, pois tal omissão é sinal de indiferença e aceitação. A uma criminologia que permanece indiferente a tais crimes, Zaffaroni reservou o nome de *criminologia negacionista* (Silva Filho, 2021, p. 202).

Ao mesmo tempo em que resistem a uma política declarada anti-indígena¹¹⁷, que contribui para uma vulnerabilidade imensurável, e constitui, por si só, ameaças aos seus direitos, os indígenas vivem uma guerra contra a pandemia do Covid-19 em seus territórios, conforme consta no Relatório da CPI em estudo:

[...] no caso dos indígenas, o vírus se apresentou como oportunidade para intensificar uma ofensiva multifatorial que já estava em curso, patrocinada pela atual gestão. O estímulo à presença de intrusos nas terras indígenas e a negligência deliberada do governo federal em proteger e assistir os povos originários foram aliados do vírus, produzindo efeitos combinados (Brasil, 2021-2022, p. 572).

Pesquisas elaboradas¹¹⁸ durante a pandemia da Covid-19 por entidades reconhecidas como a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), a Fundação Getúlio Vargas (FGV), entre outras, (Oliveira *et al.*, 2021; Ranzani *et al.*, 2021; Universidade Federal de Pelotas, 2020), confirmam a importância de se tomarem medidas que

¹¹⁷ Apesar do progressivo reconhecimento de direitos em favor dos povos indígenas ao longo das últimas décadas, ainda é grande sua vulnerabilidade. Muitos ainda não têm as terras demarcadas e, mesmo as já homologadas, são mal protegidas. Os indígenas sofrem com a discriminação e falta de assistência adequada, além de serem acossados por invasores que cobiçam as riquezas naturais de suas terras. Nos últimos anos, os ataques armados a indígenas têm crescido e vitimaram diversas lideranças, **enquanto o governo prepara medidas que erodem o conceito jurídico de terra indígena e abrem possibilidades para sua exploração econômica por agentes externos, inclusive mediante arrendamento e legalização da mineração** (Brasil, 2021-2022, p. 571, grifos nossos).

¹¹⁸ No Documento nº 653 submetido à CPI, consta pesquisa elaborada pelo Núcleo de Métodos Analíticos para Vigilância Epidemiológica do PROCC/Fiocruz e de EMAP/FGV, pelo Grupo de Trabalho sobre Vulnerabilidade Sociodemográfica e Epidemiológica dos Povos Indígenas no Brasil à Pandemia de covid-19 e colaboradores, publicado em 5 de maio de 2020.

compensem a maior vulnerabilidade dos indígenas à pandemia, se compara à do homem branco.

Vulnerabilidades dos indígenas são geradas pelo processo colonizador, primeiramente pela expropriação das terras e, conseqüentemente, pelo difícil acesso aos direitos essenciais, somando-se a isto a ausência de políticas públicas estruturantes e emergenciais que busquem garantir a dignidade e integridade dos povos indígenas no contexto da pandemia.

Outros determinantes significativos de prejuízo à saúde dos aborígenes resultam de invasões, poluição e desmatamento, que impedem atividades tradicionais de subsistência desses povos (Holanda; Alves, 2021).

Alia-se a tudo isso o processo de vitimização desses povos originários, como relata o excerto, a seguir:

A vitimização da população indígena foi, sem dúvida, generalizada e sistemática, como se depreende do número de comunidades atingidas, da extensão territorial das condutas, de sua sistematicidade enquanto **política deliberada de desassistência**, que inclusive exigiu a intervenção judicial da Suprema Corte do país e de entidade internacional de proteção a direitos fundamentais. **Como resultado da política deliberada de desassistência às populações indígenas, incorreram, o Governo Federal e seus representantes, na causação de danos de grande monta às populações especialmente vulneráveis, danos tais como mortes, lesões graves, danos morais e psicológicos às populações atingidas, e agravamento de um quadro que se mostra sistemático** – embora este não seja o foro adequado para trazer à luz diversos outros fatos e políticas que atingem cotidianamente as populações indígenas, mas que podem apontar para a **existência de uma política de extermínio dessas populações – de atacar os povos originários e forçá-los à aculturação ou ao deslocamento forçado das áreas que tradicionalmente ocupam** (Brasil, 2021-2022, p. 639, grifo nosso).

A pandemia do COVID-19 expôs a fraca atuação do Estado na implementação de políticas públicas, especialmente aquelas direcionadas às minorias étnico-raciais do Brasil. Assim é que a assistência prestada à população indígena foi insuficiente e os danos foram graves, demonstrando a negligência do governo. A maioria das vítimas da população indígena é constituída de idosos, e “estes são considerados as pontes e os alicerces da vida cultural, conectando os conhecimentos ancestrais com as novas gerações” (Holanda; Alves, 2021, p.78). E, com o desaparecimento desses idosos, parte da cultura da população indígena se perdeu:

Os danos aos povos indígenas são graves. Eclipsaram os mortos pela pistolagem em muitos anos e deixaram um número ainda desconhecido de sequelados. Morreram idosos que guardavam conhecimentos ancestrais e

desempenhavam um papel vital na preservação da sua cultura (Brasil, 2021-2022, p. 638).

Em descompasso ao grave momento da pandemia, o governo direcionava suas ações no sentido de atender ao agronegócio e à indústria mineradora, negligenciando, assim, a proteção às áreas que os índios ocupam.

[...] Enquanto isso, o governo trabalhou para suspender as proteções legais e constitucionais às terras indígenas, tentando agregá-las à agropecuária e à mineração, dificultando, ainda, a repressão de crimes nessas áreas. O dano causado pela pandemia, deliberadamente potencializado pela negligência e pelo oportunismo dos agressores, deixa os indígenas em situação precária (Brasil, 2021-2022, p. 638).

A análise do Relatório da CPI em estudo evidencia que os povos indígenas são percebidos como obstáculo ao desenvolvimento e à cobiça de agentes internos e externos. O governo federal responsável pela proteção dessa parte da população brasileira parece não ter cumprido o dever deste cuidado para com eles, supostamente com o objetivo de privar os povos indígenas de seus direitos constitucionais, como a terra, a saúde, a vida, entre outros.

Segundo o texto do Relatório, ao que tudo indica, o governo federal teria admitido sacrificar milhares de brasileiros para não prejudicar a economia, suposição talvez amparada nos enunciados do então presidente “o fique em casa vai matar a economia”, e, em função disto, apontar suas possíveis pretensões políticas futuras. Se assim não fosse, não haveria razão para se supor que ele tivesse escrúpulos para expor os indígenas, desde sempre antagonizados, aos riscos da pandemia. (Brasil, 2021-2022).

O exposto anteriormente parece evidenciar a perpetuação da resistência e do enfrentamento etnopolítico indígena cujas raízes remontam à colonização portuguesa e jamais foram abolidos dos sistemas políticos do passado e do presente e, provavelmente, também não, no do futuro.

3.3.1.2 Mulheres

Debates contemporâneos sobre a noção de gênero¹¹⁹ e sexo são resultados de um longo processo histórico¹²⁰. Originalmente, gênero se referia a tudo que, ao longo do tempo, era definido, e que a sociedade entendia como sendo o papel, a função ou o comportamento que se esperava de qualquer pessoa com base em seu sexo biológico (Moraes; Medeiros, 2023).

Hoje, entre tantos outros conceitos, gênero seria o conjunto de características próprias e diferenciadas entre a masculinidade e a feminilidade e, a depender do contexto, esses aspectos podem incluir o sexo biológico: como o estado de ser do sexo masculino, do sexo feminino, ou uma variação intersexo. Nesse sentido, há que se entender a identidade desse termo que se refere à experiência interna e individual associada ao gênero com o qual a pessoa se identifica. No entanto, necessariamente, a identidade de gênero não está atrelada às características biológicas tipicamente atribuídas aos sexos masculino e feminino (Paraná, 2020). Em outras palavras, e sintetizando, a identidade de gênero é como uma pessoa se vê e se sente.

Nessa senda, conforme Carlos (2020),

[...] o termo se refere à organização social da diferença sexual, sendo constituído pelas relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos. O gênero se constitui no interior das relações de poder e, por isso, estudos a partir dessa categoria podem permitir apontar e modificar desigualdades entre mulheres e homens (Carlos, 2020, p. 87).

Nesse panorama de conceituações várias e diversificadas de gênero, o fato é que para ficar mais complexa a situação incômoda da mulher em relação ao seu papel social, acresça-se que “o sentimento de desalento e abandono, familiares às mulheres em diferentes momentos em suas vidas, seja pela imposição do patriarcado ou pela

¹¹⁹ Etimologicamente o termo “gênero” vem do latim *genus* que significa nascimento, família, origem. Do ponto de vista gramatical, no sentido estrito, é compreendido como uma categoria que denota uma divisão baseada em critérios, tais como: o biológico e a questão da sexualidade masculino/feminino. Consequentemente os termos masculino/feminino são empregados para designar a que gênero o indivíduo pertence, a partir de uma perspectiva binária, mas que, no dizer de Rose Marie Muraro e Leonardo Boff gênero é aquilo que define os seres humanos dentro da realidade simbólica (Muraro; Boff, 2002 *apud* Souto; Souto, 2021, p. 377).

¹²⁰ Até o século XVIII acreditava-se que homens e mulheres eram iguais anatomicamente e, neste período, o gênero foi concebido enquanto uma categoria cultural sendo homem e mulher uma condição social. Neste contexto, a corporeidade não determinava nada e, portanto, a diferença entre os sexos não era definida a partir da natureza e, a hierarquia se justificava por um dualismo qualitativo, sendo o homem referência de perfeição (Laqueur, 2001 *apud* Souto; Souto, 2021, p.377).

ausência de políticas públicas, toma contornos mais intensos na crise sanitária” (Miranda; Siqueira; Sousa, 2022, v. 2, p.181).

Tanto isto é verdade que, este cenário negativo parece ter se agravado diante da pandemia do Covid-19, percebida como uma emergência em saúde pública¹²¹, e que se revela mais ameaçadora às mulheres, diante de um contexto social já fragilizado pelos “altos níveis de desigualdade [...], elevado desemprego (sic) e número elevado de trabalhadoras na informalidade” (Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2020, p. 22). A estas ameaças soma-se um panorama de inabilidade dos gestores públicos e restrições de diferentes ordens.

O Relatório da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (2022) revelaram que a pandemia do COVID-19 teve um impacto desproporcional sobre as mulheres, principalmente nas Américas, ameaçando seu desenvolvimento e bem-estar, e contribuindo para o aumento das desigualdades de gênero na saúde. Este relatório define a desigualdade de gênero como uma crise social, econômica, política e de saúde em curso, e exacerbada pela pandemia.

Consoante Silva Filho (2021, p. 198), “a pandemia vivida nas quarentenas se traduz na possibilidade de muitas outras perguntas raramente feitas ou percebidas”, entre elas, questionam-se as que abrangem as tarefas femininas diárias,

[...] porque cuidar da casa, do que se veste, do que se usa, do que se come, dos filhos, são ações tidas como uma obrigação (natural) para as mulheres e uma liberalidade para os homens, que quando ocorre demonstra a vontade de “ajudar” em casa? A quarentena traz a oportunidade para muitos homens de perceberem que o trabalho doméstico consome muito tempo e energia, sendo um dos trabalhos essenciais na sociedade, e que para haver tempo e energia para o trabalho não doméstico de homens e mulheres, é necessário que aquele seja dividido de uma maneira justa e igualitária. É necessário que o arquétipo do masculino seja reconfigurado pelo cuidado como princípio de um *ethos* feminista (Silva Filho, 2021, p. 200).

As assertivas da citação anterior remetem à situação feminina ao longo da História da humanidade. Nessa direção, sabe-se que a herança da submissão da mulher adveio da ordem patriarcal¹²² colonial na qual o homem branco, heterossexual,

¹²¹ Na verdade, uma situação complexa que exige ações rápidas, adaptação e respostas urgentes em cenários não previstos. Já é sabido, que as emergências em saúde pública, como por exemplo as epidemias, urgências humanitárias como enchentes, ou desastres ambientais afetam mulheres e meninas de maneira desproporcional (Brito; Rondon, 2022, v. 2, p. 69).

¹²² Sustenta-se que a instauração do patriarcado teve início no ano 3100 a.C e consolidou-se em 600 a.C. A partir da revolução industrial e da consolidação do modo de produção capitalista, este quadro de divisão sexual do trabalho não só se aprofunda, como passa por sucessivas transformações. Nota-

classe-média e cristão detinha vantagens e usufruía de privilégios em relação às mulheres, e sobre qualquer um que não seguisse as determinações dos papéis de gênero. Assim, nos sistemas patriarcais, identificava-se a desigualdade entre homens e mulheres pela concessão e valorização do poder dado ao homem em detrimento da mulher (Grosfoguel, 2007).

Destarte, é preciso pensar na despatriarcalização¹²³, ou seja, na desconstrução daquilo que foi imposto pela ordem hegemônica colonial-patriarcal. Nesse sentido, Galindo (2013) contribui para se entender melhor a palavra despatriarcalização:

A despatriarcalização não é um estado definitivo, mas uma ação permanente de desestruturação, ou seja, um ato de desconstrução daquilo que foi imposto pela ordem hegemônica colonial-patriarcal. Uma criminologia despatriarcal propõe, enfim, a desarticulação das faces das opressões que sujeitam os indivíduos, para que ocorra o completo desprendimento das estruturas patriarcais (Galindo, 2013, p. 174).

Carvalho (2022b), informa ser o” positivismo tão servil ao capitalismo [...], quanto ao patriarcalismo [...] e ao racismo [...]; ademais, o patriarcalismo foi denunciado como um dos fundamentos da estrutura autoritária da sociedade burguesa” (Carvalho, 2022b, p. 394).

É nesse sentido que o supracitado autor aborda, a harmonia entre a criminologia crítica e as criminologias feministas concebem e convergem seus princípios sob um mesmo pensamento antipositivista:

A sintonia entre as teorias e as criminologias feministas e a crítica parece estar sedimentada, portanto, nesta conjunção de esforços, neste entrelaçamento de argumentos teóricos e práticas políticas antipositivistas. Se a teoria positivista se reinventa em permanências, pulverizando-se contemporaneamente em pesquisas que refundam sua lógica perversa, os esforços críticos devem ser redobrados e convergentes. Embora a relação entre a criminologia crítica e as criminologias feministas seja, em muitos aspectos, extremamente tensa, notadamente nos planos epistemológico e político criminal, a perspectiva contraortodoxa é um mínimo denominador comum que permite importantes alinhamentos e trocas muito férteis na desconstrução desta racionalidade que se traduz na legitimação das violências de classe, de gênero¹²⁴ e de raça (Carvalho, 2022b, p. 397).

se, assim, que a estrutura opressora é mais antiga que a própria história do Brasil (Nicolitt; Abdala; Silvia, 2019, p. 25).

¹²³ Teoria da boliviana Maria Galindo, que acredita que a teoria feminista desenvolvida na academia se baseia, majoritariamente, em epistemologias europeias e/ou estadunidenses e, portanto, é necessário pensar na construção e aplicação de um feminismo decolonial para produzir uma maneira de decolonização do pensamento (Soares, 2021, p. 97).

¹²⁴ “Fundada nos papéis sociais assumidos entre homens e mulheres, no qual a mulher está relegada a um papel subalterno. Esta violência fundada no gênero inclui a violência do homem contra a mulher,

Assim, através das criminologias feministas, busca-se a desarticulação da ordem patriarcal que cria os papéis de gênero nos quais o domínio masculino prevalece, e se fortalece na narrativa social.

Em comentário a esse tema, Pereira e Hermenegildo (2022) discorrem sobre racismo:

No contexto de biopolítica, o racismo legitima de maneira sistemática o uso da violência sobre as mulheres em duas dimensões: a material e a simbólica. A primeira refere-se ao processo de opressão que recai sobre o corpo e subjetividade das mulheres de modo manifesto, sem disfarces ou teatralizações. Tem-se como exemplo a violência verbal e física as quais as mulheres estão sujeitas no espaço público e no âmbito doméstico. Por sua vez, a violência simbólica pode ser definida como o processo pelo qual as mulheres são submetidas a um processo contínuo de submissão invisível e sutil em que por meio de dispositivos¹²⁵ são estimuladas a introjetarem e reproduzirem uma visão androcêntrica do mundo (Pereira; Hermenegildo, 2022, p.65).

Na análise do documento oficial pesquisado - o Relatório final da CPI da pandemia do Covid-19 -, a desigualdade de gênero emergiu e sua marca e intensificação na pandemia se evidenciaram.

Medidas de distanciamento e isolamento sociais, cientificamente comprovadas como práticas eficazes para se evitar a contaminação e a propagação do vírus foram recomendadas, acatadas e obedecidas pela maioria dos países, porém, “potencializando as desigualdades entre homens e mulheres com impacto na divisão sexual do trabalho, no uso do espaço e tempo doméstico” (Miranda; Siqueira; Sousa, 2022, p.183), e na pluralidade e diversidade de formas de violência que se impuseram ao gênero feminino. Prova disso é que, desde o início da pandemia, as mulheres se tornaram ainda mais vulneráveis e suscetíveis à violência doméstica:

dá mulher contra o homem, todos tendo como pano de fundo o que é ser mulher em dada sociedade. Apesar da violência de gênero ter sua maior expressão na violência do homem contra a mulher, pode haver casos em que o homem seja vítima” (Nicolitt; Abdala; Silvia, 2019, p. 57).

¹²⁵ Michel Foucault define dispositivo como “um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos”. O dispositivo de segurança, por exemplo, tem como finalidade a gestão da população. O dispositivo de sexualidade, a organização dos comportamentos sexuais e subjetividades dos indivíduos de maneira que se adequem à moral sexual burguesa e aos interesses de mercado (Foucault *apud* Pereira; Hermenegildo, 2022, p. 66)..

Com relação à violência contra a mulher¹²⁶, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o número de medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres cresceu 4,4%, passando de 281.941 em 2019 para 294.440 em 2020. Houve crescimento de 16,3% de chamados de violência doméstica às polícias militares em 2020. O FBSP aponta que, apesar do aumento dos casos de violência, houve diminuição das notificações de crimes em delegacias de polícia e destaca que 'ainda é cedo para avaliar se estamos diante da redução dos níveis de violência doméstica e sexual ou se a queda seria apenas dos registros em um período em que a pandemia começava a se espalhar, as medidas de isolamento social foram mais respeitadas pela população e muitos serviços públicos estavam ainda se adequando para garantir o atendimento não-presencial' (Brasil, 2021-2022, p. 654).

As medidas de isolamento social tornaram as mulheres mais vulneráveis à violência de gênero, na medida em que passavam mais tempo dentro de casa e, na convivência diária com agressores. Para muitas mulheres, o lar pode ser um espaço de abuso e medo. Que não se olvide cabe ao Estado Brasileiro proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme determina o art.10-A da lei 11.340/2006 (Brasil, [2023b])¹²⁷.

Diante do exposto, impõe-se apontar a relevância da teoria do garantismo¹²⁸, em sua efetividade, para se consubstanciar a segurança jurídica. Isso, porque as mulheres vítimas dessa violência doméstica, durante a pandemia do Covid-19, além de lutarem contra o vírus - seu inimigo invisível -, também buscam proteção contra seus parceiros - seu inimigo visível -, que poderia levá-las à morte.

Nessa trilha, em comento ao impacto da pandemia na vida das mulheres brasileiras, Miranda, Siqueira e Sousa (2022) lecionam

Para as mulheres, de um modo geral, os reflexos na saúde física e mental em razão do confinamento forçado são muitos. Ao utilizar os marcadores de raça e classe, ver-se-á o agravamento destes reflexos na vida das mulheres negras e periféricas. Ao entrecruzar os marcadores de raça e gênero, a interseccionalidade dos marcadores de opressão [...], é possível registrar a agudização das condições de vida e sobrevivência das mulheres em tempos pandêmicos (Miranda; Siqueira; Sousa, 2022, p.183).

¹²⁶ Violência que tem origem no *status* de subordinação que mulheres e meninas possuem na sociedade. Ela pode se dar em vários contextos, desde a família, passando pelo local de trabalho, e chegando mesmo à violência institucional e estatal. O que importa aqui é a violência estar respaldada no papel de inferioridade imposto à mulher (Nicolitt; Abdala; Silvia, 2019, p. 57).

¹²⁷ É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados- Lei 11.340/2006- Art.10-A (Brasil, [2023b]).

¹²⁸ "O garantismo apresenta-se com a pretensão de se firmar como paradigma para todo o campo de direitos subjetivos, sejam patrimoniais ou fundamentais, bem como para os poderes públicos, estatais ou internacionais. Sua preocupação é conter o risco da violação dos direitos, exprimindo uma desconfiança na espontânea satisfação e respeito aos direitos, principalmente aos direitos fundamentais" (Ferrajoli, 2001, p.9).

Mulheres viveram e vivem a pandemia de maneira diferente, de acordo com suas condições socioeconômicas. Esta diferença pode ser evidenciada pela precarização das condições de trabalho, pela flexibilização de garantias e direitos trabalhistas durante a pandemia, pela possibilidade de sair para o trabalho ou de ficar em casa no regime *home-office*, entre outras. Assim, mulheres periféricas, em razão de múltiplas vulnerabilidades, tornam-se mais suscetíveis e expostas ao Covid-19 e, também, aos seus efeitos perversos.

Conforme alertou a OMS em maio de 2020, os países precisavam organizar políticas de mitigação dos efeitos da pandemia do Covid-19 especialmente voltadas para mulheres e meninas, considerando os impactos sofridos em razão apenas do gênero. Entretanto, conforme calcula a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), a pandemia provocou um retrocesso de dez anos nas condições econômicas das mulheres. **Elas foram gravemente prejudicadas, visto que ocupam as posições mais precarizadas do ponto de vista trabalhista. Portanto, sem a possibilidade de migrar para o home office, perderam logo o emprego e, muitas vezes, não contavam com nenhuma proteção previdenciária. Mesmo as empregadas estavam nos postos mais vulneráveis dentre aqueles serviços considerados essenciais, que estão na linha de frente do enfrentamento à doença, como as auxiliares de limpeza nos hospitais, as que atuam no atendimento, caixas de supermercado e balconistas de farmácias** (Brasil, 2021-2022, p. 648-649, grifo nosso).

Segundo Della Costa e Ferguson (2022), para lecionar que “a divisão entre trabalho produtivo e reprodutivo¹²⁹ seria uma das principais causas para essa desigualdade de oportunidades que se reflete no mundo do trabalho marcado pela desvalorização do trabalho doméstico¹³⁰ e pela divisão sexual de trabalho” (Della Costa; Ferguson *apud* Freitas; Cabral, 2022, p. 397).

Pierre Bourdieu leciona que:

O exercício da violência sobre as mulheres somente é possível porque há uma cosmologia simbólica que estrutura toda a sociedade a partir de um binarismo de gênero, instituindo formas arbitrárias de existir para homens e mulheres além de dividir de forma desigual o acesso ao poder [...]. Nesta estrutura cosmológica, a dominação masculina se fortalece ao ponto de conseguir impor-se de forma invisível e com aspectos de neutralidade, não havendo a necessidade de se materializar em discursos que visem legitimá-la expressamente [...]. É esse fenômeno que autoriza socialmente o exercício

¹²⁹ Trabalho produtivo e o reprodutivo incluem o trabalho doméstico e de cuidado. Este, por sua vez, pode ser remunerado (babás, domésticas, cuidadoras de idosos, profissionais da saúde etc.) ou não remunerado. O trabalho doméstico é muito mais do que limpar a casa. Inclui também a lida com as roupas, com a comida e com a organização do lar, por exemplo. Além dele, há o trabalho de cuidado, dirigido sobretudo a crianças, pessoas idosas e com deficiência e pessoas enfermas (Carlos, 2020, p. 89).

¹³⁰ Com início no final dos anos de 1960, o debate sobre o trabalho doméstico foi determinante para se localizarem os fundamentos sociomateriais da opressão às mulheres, nos termos e conceitos da economia política marxiana (Ferguson; McNally, 2017, p. 5).

da violência material e, em muitos casos, o próprio consentimento, a responsabilização social ou a auto responsabilização da vítima acerca do ato. A medida que transmite para homens e mulheres a visão destas como inferiores e submissas àqueles (Bourdieu *apud* Pereira; Hermenegildo, 2022, p. 66).

Os cenários no mundo das mulheres trabalhadoras, historicamente afetados pela informalidade e pelas péssimas condições de trabalho, tiveram a situação seriamente agravada durante a pandemia do Covid-19, principalmente para aquelas cujo trabalho as deixava mais vulneráveis, como as empregadas domésticas, conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2021) citado no Relatório final do Covid19:

Neste estudo, destacamos três pontos a partir dos quais incide essa agudização das condições de vulnerabilidade: o tipo de trabalho realizado; a desproteção social da categoria; e a sistemática violação de direitos fundamentais à qual integrantes dessa categoria profissional vêm sendo submetidas. Exemplo de tal vulnerabilidade extrema é o fato de que a primeira morte contabilizada no estado do Rio de Janeiro foi de uma trabalhadora doméstica, que contraiu o vírus de sua empregadora, recém-chegada de viagem à Itália. Além do contexto específico do trabalho doméstico, ainda recai sobre os corpos das trabalhadoras domésticas toda a gama de vulnerabilidades aprofundadas pela desigualdade social no contexto da Covid-19, como: i) a sobrecarga do trabalho doméstico não remunerado; ii) os maiores índices de letalidade do vírus sobre as pessoas negras, uma vez que majoritariamente a categoria é integrada por mulheres negras; iii) o abastecimento precário de água e saneamento básico em muitas das periferias deste país, o que impede a adoção das medidas mais simples de prevenção ao vírus; iv) o transporte realizado cotidianamente por longas horas em conduções lotadas; e v) o acesso a um sistema de saúde que vem sendo paulatinamente precarizado (Brasil, 2021-2022, p. 649).

A sociedade democrática, no exercício livre do voto, escolhe dirigentes dos poderes Legislativo e Executivo como seus representantes, e esses devem elaborar e propor políticas públicas que retornem ao cidadão em forma de sua proteção e de seu desfrutar de direitos (Chrispino, 2016, p. 30). Entendida desta forma, a política pública deveria partir do indivíduo e a ele retornar.

A OMS vem, há muitos anos, priorizando a saúde da mulher como alvo de programas e pesquisas, evidenciando como a saúde da mulher impacta a da sociedade, seja por seus papéis reprodutivo ou produtivo. Todavia, dados analisados no Relatório final do Covid-19, mostram que a situação delas no Brasil não reflete à da OMS, lembrando que a expressão “atual governo” na citação a seguir, refere-se ao governo que se encerrou em 2022.

Apesar da retórica do atual governo em favor da família, a situação do País também é grave no que se refere à morte por covid-19 de gestantes e

puérperas. O Boletim do Observatório Covid-19 Fiocruz, divulgado em 4 de junho de 2021, publicou a matéria: “A Covid-19 e a mortalidade materna”, que revelou que no ano de 2020, foram 544 óbitos em gestantes e puérperas por Covid 19 no país, com média semanal de 12,1 óbitos, considerando que a pandemia se estendeu por 45 semanas epidemiológicas naquele ano. Os números atualizados não parecem ter desviado dessa tendência, conforme aponta a Rede de Mulheres Cientistas, cujos cálculos apontam que mais de mil gestantes e puérperas perderam a vida por covid-19 até abril de 2021, sem que fosse registrado nenhum especial empenho do Ministério da Saúde dirigido às mulheres nessas condições, debitando-se esse resultado à negligência do governo federal e à falta de acesso aos cuidados adequados (Brasil, 2021-2022, p. 652).

Levando em conta a criação de políticas públicas, questiona-se: não estaria o poder político que se proclamava democrático respondendo mais aos anseios de seus eleitores?

Para Zaffaroni e Santos (2020) o tardo colonialismo em que se encontra o mundo e o Brasil cria um governo que promove uma acelerada concentração de riquezas e não mais responde aos anseios e às necessidades de seus eleitores, mas, aos dos agentes das grandes corporações. Isso, porque não é interesse do totalitarismo financeiro promover melhores condições sociais, políticas e econômicas para todos. Nessa linha, rememorem-se atitudes do então Presidente da República,

Foi a partir daquele domingo, dia 15 [de março], que duas mensagens começaram a circular juntas, uma se contrapondo à outra. O Ministério da Saúde indicava um caminho, e o presidente enviava uma mensagem no sentido oposto, a de não respeitar as orientações do seu próprio Ministério. Antes já havia essa resistência, mas não era pública. Para se ter uma ideia do clima de tensão entre o Bolsonaro e o meu Ministério, o presidente não deixou que publicássemos recomendações sobre sepultamentos no caso de transmissão sustentada do novo coronavírus numa cidade (Brasil, 2021-2022, p. 135).

No meu caso particular, pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria, quando muito, acometido de uma ‘gripezinha’ ou ‘resfriadinho’, como bem disse aquele conhecido médico daquela conhecida televisão¹³¹ (Brasil, 2021-2022,p.136).

Foi nesse dia (1º de abril de 2020) que percebi que ele estava convocando por conta própria pessoas alinhadas à política que ele achava adequada, que era a da defesa da cloroquina e a da abertura da economia [...] ele queria no seu entorno pessoas que dissessem aquilo que ele queria escutar. E o que ele queria escutar era que a cloroquina era a salvação. Vamos dar esse remédio e pronto, está resolvido, era o que ele achava. Nunca na cabeça dele houve a preocupação de propor a cloroquina como um caminho de saúde. A preocupação dele era sempre ‘vamos dar esse remédio porque com essa

¹³¹ No caso, a afirmação do presidente da República é falsa. O médico Dráuzio Varella disse o oposto. Segundo o médico, “aquelas pessoas que no dia de hoje, ainda dizem que não passa de uma gripezinha, isso é uma alienação total em relação a tudo o que está acontecendo no mundo. Muita gente tem perdido a vida” (Brasil, 2021-2022,p.136).

caixinha de cloroquina na mão os trabalhadores voltarão à ativa, voltarão a produzir (Brasil, 2021-2022, p. 136).

nas quais se poderia detectar que ele teria descaso pela saúde da população, ao falhar no trato da questão da Pandemia, o que, resta por óbvio, desembocaria na ampliação das desigualdades sociais, e apontaria para uma banalização, ou pior ainda, para um total desconhecimento do chefe da nação sobre a grave situação mundial.

3.3.1.3 Negros

A população negra ainda vive e convive, até os dias atuais, com a herança escravista que, escancarada ou veladamente, persiste em nossa sociedade. Por esta razão, os negros permanecem na “luta pelo reconhecimento de seu modo de viver e pelas garantias de seus direitos fundamentais. Essas lutas foram cerceadas pelo racismo estrutural¹³² que organizou e organiza a sociedade brasileira” (Salsa *et al.*, 2021, p. 19) e a de outras nações do Ocidente.

Em que pese a sociedade brasileira não ser colônia de Portugal há mais de 200 anos, desde o século XIX, características e pensamento marcantes de uma sociedade colonial ainda permanecem, no sentido de que a sociedade considera que há “seres humanos melhores que outros, devido a características que são inerentes, é perceptível [sic], conferindo diariamente privilégios e desvantagens a partir da raça¹³³ e de grupos sociais” (Hermenegildo; Oliveira, 2021, p. 439).

Segundo Quijano (2009, p. 106), “a produção da categoria raça a partir do fenótipo é relativamente recente e sua plena incorporação na classificação dos indivíduos nas relações do poder [...] começa com a América e a mundialização do poder capitalista”. O mesmo autor prossegue, explicando que

¹³² Expressão que se refere aos processos de subalternização e eliminação dos grupos raciais tidos como inferiores que não ocorrem de forma isolada, circunstancial ou eventual. Pelo contrário, as sociedades ocidentais têm a Raça como elemento organizador de todas as esferas sociais (fazendo com que estas funcionem de maneira hierarquizada). Por esse motivo, estudos mais recentes afirmam ser o racismo um fenômeno estrutural (Hermenegildo; Oliveira, 2021, p. 445).

¹³³ Cujo sentido deve ser compreendido como uma estratégia de poder que se ancora na premissa das diferenças sociais, culturais e psíquicas existentes entre os indivíduos, tendo seu fundamento em pressupostos biológicos (Santos *et al.*, 2020, p. 225).

¹³³ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023) apontam que.

As diferenças fenotípicas foram usadas, definidas, como expressão externa das diferenças “raciais”. Num primeiro período, principalmente a cor da pele e do cabelo e a forma da cor dos olhos. Mais tarde, nos séculos XIX e XX, também outros traços, como a forma da cara, o tamanho do crânio, a forma e o tamanho do nariz (Quijano, 2009, p.108).

Assim, as diferenças fenotípicas foram, e são, utilizadas para determinar a evolução dos seres através de um discurso conhecido como positivismo criminológico, conforme esclarecem Zaffaroni e Santos (2020):

O positivismo criminológico baseou-se em uma suposta causalidade evolucionista, legitimando o poder de seres humanos *biologicamente superiores* (evoluídos) em detrimento de seres humanos *inferiores* (não evoluídos). Tais eram os marginais urbanos europeus, assim como os povos colonizados de todo o planeta e, incidentalmente, também mulheres. A vontade divina deixou de decidir discursivamente o que era ruim para fazê-lo a biologia (ciência natural). O senhor não mais obedecia à vontade de Deus, mas sim ao mandato da biologia em uma versão racista (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 25).

Deste modo, cabe ressaltar que as questões históricas são fatores que contribuem com o lugar ocupado pelos segmentos na sociedade, com o contexto político, econômico e as diferenças produzidas segundo classe social, gênero e raça¹³⁴.

Destarte, através da legitimação de poderes, vive-se um contexto de desigualdades sociais que colocam populações inteiras em situação precária, favorecendo o adoecimento e a morte, ficando, assim estabelecida a distinção do lugar que os grupos populacionais devem ocupar, ou ocupam, na estrutura social.

No que tange ao racismo, Segundo Silvio Almeida,

Não existe racismo que não seja estrutural, já que essa estruturação se dá pela formalização de um conjunto de práticas institucionais, históricas, culturais e interpessoais dentro de uma sociedade que frequentemente coloca um grupo social ou étnico em uma posição melhor em detrimento de outro. No tocante a saúde, a Organização Mundial de Saúde (OMS) concebe o racismo como um dos determinantes sociais do processo de adoecimento e morte (Almeida *apud* Santos *et al.*, 2020, p. 225).

Os mesmos autores prosseguem explanando que “as diferenças de saúde entre grupos raciais e étnicos geralmente são devidas a condições econômicas e

¹³⁴ O termo “raça”, durante muito tempo, foi utilizado para caracterizar uma população em relação à outra, com a finalidade de evidenciar a noção de supremacia racial ou da raça pura (Santos *et al.*, 2020, p. 225).

sociais que são mais comuns entre algumas minorias raciais e étnicas do que entre os brancos” (Santos *et al.*, 2020, p. 229).

É nesse sentido que os desdobramentos da pandemia do Covid-19, em uma sociedade em que o racismo se faz presente, penalizam-se os grupos vulneráveis, especialmente os dos negros¹³⁵ como se mostra na análise de excertos do relatório da pandemia do Covid-19, neste texto.

No Brasil, conforme já demonstrado na análise do Relatório em estudo, o governo adotou algumas medidas que priorizavam a economia em detrimento do cidadão e contrárias às recomendações da OMS, de enfrentamento a uma pandemia, o que fez crescer sobejamente o número de infectados, hospitalizações e morte, pelo Covid-19.

Nessa direção, estudos realizados durante a pandemia destacam que grupos historicamente deixados à própria sorte são os mais atingidos e que mais correram risco de morte. É o que confirmam os dados do excerto, a seguir:

É no contexto das injustiças que ainda pesam sobre a população negra que a pandemia de covid-19 se abateu sobre o Brasil. Ainda no ano passado, o então Bruno Covas, de São Paulo, alertava que a população preta tem 37,5% mais chances de óbito do que a população branca [...]

[...] enquanto 55% de negros morreram por covid, a proporção entre brancos foi de 38%³. Ademais, a letalidade da pandemia atingiu com maior gravidade mulheres negras. Estudo do CEBRAP aponta que não apenas as mulheres negras têm maiores chances de morrer por covid-19 em comparação aos homens brancos em praticamente todas as ocupações de menor instrução, como também são maiores as chances em relação às mulheres brancas (única exceção é entre as trabalhadoras da limpeza urbana.

[...] Ainda em 2020, estudo do Instituto Pólis apurou que a taxa de mortalidade por covid-19 padronizada entre homens negros era de 250 por 100 mil habitantes, enquanto os homens brancos tinham taxa de 157 óbitos por 100 mil habitantes [...].Esses dados são congruentes com os levantados em estudo realizado pela Rede de Pesquisa Solidária a partir de dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, no qual se demonstra que homens negros morrem mais por covid-19 do que homens brancos, independentemente da ocupação, tanto no topo quanto na base do mercado de trabalho [...] (Brasil, 2021-2022, p. 655-657).

As informações sobre os negros da citação anterior são comentadas e expandidas por Unai Tupinambás, que acrescenta:

¹³⁵ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2023) apontam que a população negra (pretos + pardos) representa 55,5% da população brasileira.

Eles moram em condições precárias, trabalham em condições precárias, não podem fazer trabalho remoto e têm que sair de casa para ganhar o pão, pegam transporte público inadequado... Claro que vai impactar mais, infelizmente, essa população negra e periférica (Brasil, 2021-2022, p. 657).

Em oposição ao descaso do governo brasileiro, no tocante à saúde dos negros, Santos *et al.* (2020) ensinam:

[...] experiência exitosa de alguns países africanos, já que mesmo tendo sistemas de saúde frágeis, falta de acesso a medidas preventivas, barreiras aos testes e populações potencialmente vulneráveis, a África em termos globais é o continente menos afetado pela pandemia. Segundo a OMS apenas 1,5% dos casos de Covid-19, e 0,1% das mortes no mundo correspondem a esse continente (The Lancet, editorial, 2020). Possivelmente isso decorre de uma ampla unidade nacional, com repercussões continentais envolvendo diferentes países africanos em colaboração internacional, a fim de responder o desafio que se colocara para o enfrentamento da Covid-19 de forma programática e coordenada (Zhao *et al.*, 2020). Isso pode ter contribuído para a preservação de vidas, o que de fato, não está acontecendo no Brasil (Santos *et al.*, 2020, p. 230).

Dessa forma, a invisibilidade social, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, acrescidos dos preconceitos e do racismo estrutural e institucional são fatores importantes que aumentaram o risco de morte, durante a pandemia do Covid-19, de complicações e levaram muitos a óbito.

A resposta à pandemia do Covid-19 envolve a proteção de vidas que têm resistido em uma sociedade desigual gerida por políticas neoliberais, que ampliam as vulnerabilidades de populações, reitere-se, historicamente deixadas ao acaso.

3.3.1.4 Quilombolas

Etimologicamente, o termo quilombola tem origem no quimbundo, língua africana derivada do *bantu* (ou banto) falada, principalmente, pelos habitantes da região africana onde hoje se encontra Angola. A palavra originalmente significa local de descanso ou para acampamento (Souza, 2015).

Consoante à conceituação do período colonial, quilombos, também mocambos, constituíam comunidades formadas por escravos fugidos das fazendas, cujos territórios se transformaram em locais de refúgio e resistência dos fugitivos negros, tentando escapar do trabalho forçado e da opressão (Souza, 2015).

A história dos quilombolas começa com a escravização moderna, ou escravidão negra, empreendida pelos portugueses e que se iniciou no século XV, em 1444, com o tráfico africano, quando os lusos compraram os negros no Sudão, e se ampliou com a exploração da costa africana e a colonização das Américas (Xavier Filho, 2020).

No Brasil o escravismo está entre os mais perversos sistemas socioeconômicos de submissão e humilhação do ser humano, e gerou violência, desumanização e extermínio de cidadãos, trazendo consequências que, ainda hoje, afetam os escravizados.

Nessa trilha, mais grave do que os maltratos físicos e emocionais,

[...] a escravidão imposta aos negros e africanos no Brasil causou e ainda causa efeitos incalculáveis que podem ser vistos através do empobrecimento dos descendentes de africanos, os afro-brasileiros (as) espalhados em todos os estados da federação. O silenciamento da história e a resistência negra ao longo do tempo tem produzido danos profundos e irreparáveis à população negra, onde quer que ela se encontre [...] A escravidão e o racismo se sustentaram em processos narrados como “legais” que vão desde ignorar a presença, silenciar e apagar a existência e a memória dos negros, bem como proibir formalmente o acesso à terra no Brasil (Araújo *et al.*, 2022, p. 397).

“O empobrecimento dos descendentes de africanos e afro-brasileiros” a que se refere a citação anterior, remete aos quilombolas do período da escravidão no Brasil, e nome como ficaram conhecidos, reitere-se, os negros fugitivos daquela escravidão, e que se refugiavam nos locais de acampamento, os quilombos.

Para Zanon, Pereira e Leite (2021):

A sociedade colonial/moderna nega aos povos indígenas e aos povos de matriz africana o direito de serem quem são e de manterem a sua forma de vida de acordo com suas tradições culturais. Os povos indígenas e os povos de matriz africana são, na maioria dos casos, compelidos a se integrar na sociedade colonial/moderna nas posições e funções mais subalternas. Ao serem assimilados na sociedade moderna/colonial, “índios” e “negros” adquirem a identidade de “mestiços” e são assimilados nas posições sociais, econômicas e políticas de subalternidade (Zanon; Pereira; Leite, 2021, p. 66).

Dados atuais da Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura, dão conta da existência de 3.432 comunidades quilombolas, formalmente reconhecidas, enquanto o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) afirma que há 5972 localidades quilombolas, e as Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) apontam que existem mais de 6.500 quilombos no Brasil. Apesar do número

elevado de comunidades quilombolas, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) emitiu apenas 214 títulos de propriedade de terras às associações quilombolas, emissão ignóbil diante da alta demanda quilombola por terras e acesso aos seus direitos (Araújo *et al.*, 2022, p. 391).

Vale lembrar que Palmares, nome da Fundação, é uma homenagem ao Quilombo Palmares, o maior da América Latina. Construído no período colonial, no final dos anos 1500, Palmares se tornou um grande refúgio para os escravos fugidos dos engenhos de açúcar nas Capitanias da Bahia e Pernambuco, e se desenvolveu nas redondezas da Serra da Barriga, região bastante íngreme e de mata fechada, local com condições perfeitas para se esconder um quilombo (Valente, 2017).

Na atualidade, quilombolas seriam cidadãos de comunidades rurais compostas por negros descendentes de africanos escravizados, vivendo, a maioria deles, da agricultura de subsistência em terras compradas, ou doadas e ocupadas há um longo tempo (Gaspar, 2011).

No entanto, muito mais que isso, ser quilombola significa pertencimento a uma dada comunidade¹³⁶, a identificação com seus valores e costumes, e, o apego ao território, e uma vida bem próxima de outros indivíduos que compartilham uma mesma identidade (Santos; Chaves, 2007). Por isso, o “empobrecimento dos descendentes de africanos e afro-brasileiros”, a que se refere a citação anterior, se torna mais atroz ainda, quando se leva em conta o descaso e a negligência dos governos do Brasil, nos séculos XX e XXI, para com esses brasileiros, além de suas tentativas constantes de os silenciar, pelo apagamento de sua memória e ancestralidade.

No mesmo diapasão da definição de “comunidades quilombolas” Nascimento (2021) dá uma lúcida e esclarecedora explicação:

Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sociopolítico em termos de igualitarismo econômico. Os precedentes históricos conhecidos confirmam esta colocação. Como sistema econômico, o quilombismo tem sido a adequação ao meio brasileiro do comunitarismo

¹³⁶ As comunidades quilombolas, como novos sujeitos coletivos de direitos, devem ser entendidas como grupos étnico-raciais, que se reconhecem como tais a partir do realce de traços culturais de origem africana, cuja construção se dá pela rememoração coletiva de uma origem comum relacionada à resistência contra a opressão historicamente sofrida pela escravidão. O grupo étnico é a origem e fundamento de uma nova forma de vida, na qual a organização social, a ocupação de territórios e a utilização de recursos naturais ocorrem de modo a assegurar a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo, por meio da aplicação de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Zanon; Pereira; Leite, 2021, p. 71).

e/ou ujamaísmo da tradição africana. Em tal sistema as relações de produção diferem basicamente daquelas prevalentes na economia espoliativa do trabalho, chamada capitalismo, fundada na razão do lucro a qualquer custo, principalmente o lucro obtido com o sangue do africano escravizado. Compasso e ritmo do quilombismo se conjugam aos mecanismos operativos do sistema, articulando os diversos níveis da vida coletiva cuja dialética interação propõe e assegura a realização completa do ser humano. Nem propriedade privada da terra, dos meios de produção e de outros elementos da natureza. Todos os fatores e elementos básicos são de propriedade e uso coletivo. Uma sociedade criativa no seio da qual o trabalho não se define como uma forma de castigo, opressão ou exploração; o trabalho é antes uma forma de libertação humana que o cidadão desfruta como um direito e uma obrigação social. Liberto da exploração e do jugo embrutecedor da produção tecno-capitalista, a desgraça do trabalhador deixará de ser o sustentáculo de uma sociedade burguesa parasitária que se regozija no ócio de seus jogos e futilidades (Nascimento, 2021, p. 71).

Avançando no tempo histórico, no sentido de melhor explicar o conceito de quilombo, Alves e Bernartt (2020) apontam para outra conceituação para o grupo de quilombolas, hoje, referindo-se a ele como uma classe de cidadãos no combate pelos direitos que a CRFB/1988 lhes conferiu e lhes garante:

Para se compreender o fenômeno quilombola é necessário buscar na historiografia a identificação de dois momentos: primeiro momento uma forma antiquada e retrógrada de conceituar o quilombo que evolui até o atual momento, o segundo momento, em que assume uma configuração de categoria política voltada para a luta pela concretização dos direitos étnicos previstos na Constituição Brasileira de 1988 (Correia; Bernartt, 2020, p. 287).

Não obstante, Araújo *et al.* (2022, p. 389) ressaltam que, mesmo após a CFRB/88, a Fundação Cultural Palmares não vem cumprindo seu papel institucional de maneira adequada. Os mesmos autores “consideram este não cumprimento como entraves para o fomento de políticas públicas e para o acesso aos direitos humanos dos quilombolas”. No tocante aos direitos territoriais quilombolas, eles se encontram garantidos na CRFB/1988¹³⁷ :

Os direitos territoriais quilombolas são positivados na legislação brasileira por meio do artigo 68 da ADCT da Constituição Federal de 1988, apresentados como garantia e defesa da diversidade cultural brasileira. E correspondem a uma resposta oficial à luta pela terra reivindicada há muito pela sociedade civil organizada, uma vez que são identificados com o objetivo de reescrever a história social brasileira, ao permitir em tese a reparação da exclusão social do trabalhador negro oprimido seja pela sociedade escravista, seja pela sociedade do trabalho livre (Alves; Bernartt, 2020, p. 308).

¹³⁷ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos (Brasil, [2023a]).

A suprarreferida Magna Carta não apenas reconheceu o direito de posse de terra ao povo quilombola, como também garantiu a estes cidadãos o direito à manutenção de relações políticas, sociais, econômicas próprias deles, com destaque para a sua relação com a natureza (Araújo *et al.*, 2022).

Diante do descaso do Estado para com os povos quilombolas e outras comunidades tradicionais, os parlamentares do poder legislativo propuseram e aprovaram a Lei 14.021/2020 (Brasil, 2020b), que prevê medidas sociais para proteger os povos quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais do contágio do Covid-19 e da sua disseminação.

No relatório em estudo, encontra-se a determinação do STF que contempla ações para a agravada vulnerabilidade destas minorias, e diante da omissão do poder público. Assim se expressa a referida determinação:

O Supremo Tribunal Federal determinou ao Poder Executivo, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742, a adoção de medidas voltadas para a mitigação dos efeitos da pandemia junto à população quilombola. A decisão da APDF estabeleceu a obrigatoriedade de formulação de um Plano Nacional de enfrentamento da Pandemia do covid-19 para a população quilombola, contendo objetivos, metas, ações programáticas, cronograma de implementação e metodologias de avaliação, contemplando, ao menos, providências visando à ampliação das estratégias de prevenção e do acesso aos meios de testagem e aos serviços públicos de saúde, controle de entrada nos territórios por terceiros, considerado isolamento social comunitário, e distribuição de alimentos e material de higiene e desinfecção. A decisão do STF estabeleceu igualmente a necessidade de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação nos quilombos, com inclusão da população quilombola no grupo prioritário de vacinação e adoção de protocolos sanitários específicos voltados à efetividade da medida e ações programáticas, a fim de evitar descompasso nas unidades da Federação, com objetivos, metas, cronograma e providências indicando quantitativo populacional e de doses a serem destinadas (Brasil, 2021-2022, p. 661).

Ao se analisar o texto desta determinação, percebem-se as condições precárias de alguns quilombos, e, devido a isso, sua vulnerabilidade, por virem sendo abandonados, ao longo da história. Embora a pandemia agrave os riscos sociais em geral, nos quilombos, a situação é agravada pelo “alto grau de vulnerabilidade em que se encontram [que] condiciona a pandemia como mais um instrumento do genocídio antinegro, ou melhor, uma reatualização do projeto das mortes quilombolas” (Gomes, 2021, p. 427).

Acresça-se a isso, conforme discutido anteriormente, a não certificação das populações quilombolas pela Fundação Cultural Palmares, que consta também no Relatório da CPI do COVID19:

Tabela 1 - Comunidades quilombolas

Ano	Número de comunidades certificadas
2012	121
2013	263
2014	153
2015	74
2016	179
2017	130
2018	167
2019	70
2020	29
2021	19

Fonte: (Brasil, 2021-2022, p. 660).

Os dados da Tabela 1 constituem um demérito ao governo Bolsonaro, como comprova a citação, a seguir:

A fragilização das comunidades quilombolas fica evidente quando constatamos que, no acumulado desde o início do atual governo, a Fundação Cultural Palmares certificou menos comunidades do que em qualquer ano do último decênio, com exceção de 2015: Sem a proteção de suas terras, os quilombolas ficam mais expostos a disputas com fazendeiros, garimpeiros e grileiros. As invasões são caminhos conhecidos para a propagação de doenças nas comunidades (Brasil, 2021-2022, p. 660).

Reiterando os enunciados de Araújo *et al.* (2022, p. 389), o descaso em ceder os territórios aos quilombolas, constituem obstáculos poderosos, por vezes intransponíveis, para se acessar os direitos constitucionalmente determinados, e a implementação de políticas públicas para garantir a vida digna e a proteção destes cidadãos brasileiros.

Ressalte-se, porém, que a literatura sobre os quilombolas ainda é, de certo modo, incipiente. Daí a carência de informações relevantes para se compreender sua realidade: a sociedade, a vida, a economia e as condições de saúde, entre outros.

Nessa trilha, Gomes (2021) complementa:

A falta de dados adequados para compreender a realidade quilombola é um dos principais desafios para assegurar os direitos humanos desta população. É um obstáculo também para o enfrentamento da pandemia, pois as condições sanitárias junto ao isolamento social, são apontadas pelas autoridades de saúde pública como principais medidas para reduzir as transmissões e consequentemente o número de óbitos. Ambas as medidas dependem de informações: em particular, dos aspectos socioeconômicos marcantes nas comunidades quilombolas, além da necessidade de compreender como as ações emergenciais podem surtir os efeitos esperados nesses territórios (Gomes, 2021, p. 433).

Assim, com o que se observa no cenário mundial, é impossível implementar políticas públicas em territórios quilombolas, pois não há que se falar em subnotificação, dada a insuficiência, ou a ausência, de dados. O que, na verdade, existiu, e ainda existe no país, foi o apagamento e o silenciamento dos quilombos, durante a fase aguda da pandemia.

A eliminação da cultura, o etnocídio, também é perceptível no Relatório analisado, e evidenciado na perda dos quilombolas mais velhos. Como estes são detentores de um saber ancestral imensurável, com seu falecimento, a exemplo do que ocorrera com os indígenas, parte deste saber se esvai. É o que comprova o excerto do Relatório a seguir:

Outro aspecto que aproxima a situação das comunidades quilombolas à dos povos indígenas é o dano comunitário causado pela perda dos mais idosos, que guardam a história, os costumes e os conhecimentos dos povos tradicionais. A perda dessas referências representa um perigo de desagregação para a comunidade (Brasil, 2021-2022, p. 658).

Zaffaroni e Santos (2020), em comentário ao etnocídio, informam:

Dado que o tardo-colonialismo reconhece que em muitos países se enfrentariam dificuldades mais sérias caso se desejasse continuar com o desaparecimento físico dos nativos, apela, assim, à eliminação de suas culturas (etnocídio) revivendo a pretensão de impor uma *cultura oficial única* (homogeneização). [...]. Esse etnocídio grosseiro das culturas nativas faz parte da imposição homogênea que sempre caracteriza qualquer programa de controle social totalitário e que, com relação às outras variantes da cultura popular, adota a forma mais sutil de desculturação (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 94).

A análise do Relatório evidencia a extrema vulnerabilidade das comunidades quilombolas no Brasil, que sofrem, historicamente, com o abandono e a invisibilidade que os governos lhes impõem, ao não lhes atenderem as demandas, além de violarem seus direitos.

Isso posto, a historicidade quilombola é o relato de uma luta contra a colonialidade hodierna, ou seja, uma luta pela vida que permanece nos mesmos moldes do passado, herança do discurso conhecido como positivismo criminológico do totalitarismo financeiro, que, reitera-se, consoante explicam Zaffaroni e Santos (2020, p. 5) trata-se apenas de “uma suposta causalidade evolucionista, legitimando o poder de seres humanos *biologicamente superiores* (evoluídos), em detrimento de seres humanos *inferiores* (não evoluídos).” Falácia.

4.5 A atuação do Estado na era da pandemia do Coronavírus “SARS-CoV-2” e a infiltração da *Fake News*

O mundo contemporâneo vive uma crise de descomprometimento que se caracteriza pelo não cumprimento da promessa de lutar pela igualdade, liberdade, solidariedade e paz. Convive-se com as persistentes e históricas desigualdades em relação à renda, ao acesso à educação e à saúde, e a intolerância, o preconceito e a discriminação contra os diferentes, os gêneros e as raças (Brasil, 2021-2022).

Quanto ao direito à livre manifestação do pensamento, a CRFB/1988, a contempla em alguns artigos, como o 5º, parágrafo IV, no qual se reza que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Já o art. 220 apregoa que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Brasil, [2023a]).

Por sua vez, o art. 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma que

todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (Organização das Nações Unidas, 1948).

Os artigos resumem o direito à liberdade de expressão, conceito que vem sendo debatido na sociedade brasileira nos últimos anos, e é alvo de discussões

generalizadas, dado o avanço da ideologia esquerdista de que vem esta liberdade sendo exercida com abuso, como desculpa para disseminar o desrespeito. (Paraná, 2023).

Nesse diapasão, Neiva (2020) se manifesta:

Historicamente, a luta pelo exercício do direito a livre manifestação e expressão do pensamento levou à criação de importantes movimentos políticos e sociais que se insurgiam contra as restrições de direitos e concentração de poderes. **No entanto, e paradoxalmente, é no contexto atual, de uma sociedade plural e impulsionada por valores democráticos, que o direito fundamental da liberdade de expressão se depara com um dos seus maiores desafios: o fenômeno da desinformação** (Neiva, 2020, p. 361, grifo nosso).

Não bastasse a dramática situação que o Brasil viveu durante a pandemia, em comparação com o resto mundo, no que tange ao número elevado de contágio e de mortes¹³⁸, o país vivenciou uma proliferação incontrolável de desinformação acerca da pandemia e das medidas adequadas para se evitar a contaminação acelerada da doença. Para agravar esse quadro, a situação foi acompanhada pela disseminação de *Fake News* (notícias falsas)¹³⁹ por via da Internet, pelas redes sociais e por aplicativos privados (Nohara, 2020).

No que concerne ao surgimento das *fake news*, Zambam e Baldissera (2019) assim se manifestam:

Atualmente, a Internet é o maior meio de divulgação de notícias. Por estar à frente da mídia impressa, do rádio e da televisão possibilita que toda pessoa, mesmo sem o devido acesso às fontes ou a necessidade de identificação pessoal e obrigação de responder perante a opinião pública ou mesmo judicialmente, possa divulgar informações por meio da internet. Diversas vezes, a mentira se sobrepõe à verdade por ser bem elaborada, adequadamente enviada para públicos específicos e com objetivos estrategicamente definido. A consequência disso foi o surgimento do fenômeno *fake news* que, em diversas partes do mundo e em diferentes ambientes foi responsável por convencimentos individuais e de grupos com consequências graves para o equilíbrio social e a organização segura das democracias (Zambam; Baldissera, 2019, p. 855).

Prosseguindo a análise do Relatório final da CPI da pandemia do Covid-19, percebe-se a quebra da harmonia dos direitos fundamentais: liberdade de

¹³⁸ Em início de julho de 2020, o número de mortos ultrapassou 60 mil e o número de contagiados se aproximou da cifra de um milhão e meio de pessoas em território nacional (Nohara, 2020, p. 255).

¹³⁹ Na expressão *fake news*, do inglês, a palavra *News*, apesar de terminar em S, é singular. Mas a tradução para o português no singular fica estranha. Por isso, adotou-se: notícias falsas.

expressão¹⁴⁰ e o direito à saúde pública:

Portanto, a premissa fundamental da comunicação no contexto da pandemia é “informação correta salva vidas”. Apesar disso, constatamos um grande volume de publicações que conflitam com essa premissa fundamental. Observamos verdadeiras campanhas, disseminadas pelas redes sociais, baseadas em conteúdos claramente contrários as evidências técnicas e científicas disponíveis até o momento, gerando enorme confusão na população, por meio de um processo que se convencionou denominar fake news. Tais ações tiveram como consequências diretas o agravamento dos riscos de saúde para as pessoas, o rápido incremento da contaminação pelo Corona vírus, o aumento do índice de ocupação dos leitos hospitalares e, finalmente, nefastas perdas para o País (Brasil, 2021-2022, p.663-664).

Diante desse contexto com o excesso de informações, verídicas ou inverídicas, ficava difícil, senão impossível, para a população identificar fontes idôneas e orientações confiáveis, o que dificultou o controle da pandemia do Covid-19, conforme informado no relatório em estudo:

Essa disseminação de comunicações enganosas, efetuada por pessoas mal-intencionadas, em favor de interesses próprios e escusos, provoca grande confusão e induz a população a adotar comportamentos que dificultam ou mesmo impedem o correto combate à pandemia de covid-19 (Brasil, 2021-2022, p. 664).

Ainda neste sentido, Zaffaroni (2020b) ensina:

As notícias falsas circulam mais rapidamente do que a informação correta, mesmo nas redes - cuja tecnologia também é monopolista - nas quais estão armados exércitos de duendes e de robôs simuladores de seres humanos. Isso determina o comportamento de uma grande parte da população, que de boa-fé experimenta a realidade criada pelos atores disfarçados de comunicadores, alguns dos quais estão tão familiarizados com os personagens dos seus livretos que chegam a acreditar nas mentiras que espalham (Zaffaroni, 2020b, p. 4).

Assim, no contexto da pandemia do Covid-19, o direito fundamental à liberdade de expressão se depara com um grande desafio, a desinformação. A proliferação da desinformação e a disseminação de *fake news* agravaram a já dramática situação do país.

¹⁴⁰ No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão se consagrou como um direito humano e fundamental, ao garantir livre manifestação do pensamento, opinião e expressão criativa, bem como a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sendo, portanto, um direito essencial para o aprimoramento do processo democrático e para o desenvolvimento da estabilidade social (Neiva, 2020, p. 363).

Segundo Suzuki (2022):

Devemos observar, portanto, o quão importante é a liberdade de expressão para a validade da democracia em um Estado, liberdade esta que não se pode confundir com a produção de discursos ignóbeis que escondem e mascaram a realidade, apresentando apenas um simulacro do real, uma dissimulação da verdadeira vida, da verdadeira democracia e da verdadeira justiça, que ficam presas nesses discursos sem conseguir livrar-se dessas amarras, constituindo-se em verdadeira incógnita democrática (Suzuki, 2022, p. 48).

Com o intuito de evitar discrepâncias, a comissão de apuração da CPI da pandemia do Covid-19 buscou identificar e investigar os cidadãos (ir)responsáveis pela disseminação de desinformação sobre a pandemia e pelas *fake news*:

Diante do quadro caótico na comunicação oficial e extraoficial durante a pandemia, esta Comissão, cumprindo seu dever de investigar fatos que caracterizem ações e omissões do governo federal no enfrentamento da pandemia de covid-19 no Brasil, apurou que não apenas **os órgãos públicos de comunicação se omitiram em sua missão de combater boatos e a desinformação, mas participaram ativamente do processo de criação e distribuição desse tipo de notícia. Além disso, e ainda mais grave, ficou comprovado por esta investigação que a própria cúpula do governo se envolveu em ações para fomentar a disseminação de fake news** (Brasil, 2021-2022, p. 664, grifo nosso).

A investigação desta CPI reuniu elementos que evidenciam: (i) a omissão do governo federal na conscientização da população acerca da pandemia; (ii) a participação efetiva do presidente da República, seus filhos e o primeiro escalão do governo na criação e disseminação das informações falsas; (iii) o uso da estrutura governamental para promover essas declarações do presidente; (iv) **suporte a comunicadores que propagam notícias e informações falsas sobre covid-19** (Brasil, 2021-2022, p. 664, grifo nosso).

Nessa direção, Boldt (2013) afirma que se

acredita estar vivendo um período de profundas incertezas e insegurança crescente, uma era em que o excesso de informação e sua manipulação por parte dos detentores dos grandes veículos de comunicação tem gerado a desinformação (Boldt, 2013, p. 58).

É o que confirma o Relatório da pandemia do Covid-19:

A disseminação de desinformação na pandemia contou com uma rede estruturada de sites e veículos de comunicação. Além de trabalharem para dar suporte às teses do presidente, esses meios publicaram e impulsionaram centenas de notícias com dados falsos, estudos desmentidos, teses conspiratórias. Um desserviço ao Brasil que precisa ser apurado pelos órgãos judiciais (Brasil, 2021-2022, p. 789).

A verificação da veracidade das informações e seu monitoramento tornam-se mais difíceis, quando redes sociais trabalham com as bolhas de informação, entendidas como ambientes especialmente *online*, nos quais os usuários são expostos apenas a informações e opiniões que confirmam aquilo em que já acreditavam. A bolha informacional é um viés construído por algoritmos a partir de hábitos e pesquisas na Internet (Bolha [...], 2023).

Nessa senda, segundo Andrade (2021):

Com a internet e com o fim do controle do que seria comunicado renasceram ideologias que se acreditava terem sido sepultadas dos círculos de discussão, estando restritas a pequenos grupos com a capacidade de mobilização e alcance insignificantes, como o nacionalismo extremista, racismo, xenofobia e o totalitarismo (Andrade, 2021, p.98).

Nessa trilha, em relação à mídia, Zaffaroni e Santos (2020) ensinam sobre a comunicação e seu papel de opressor:

O monopólio da comunicação e da censura dos meios- adequados a todo o totalitarismo- são exercidos em nossos países por corporações de mídia com capacidade de dobrar políticos irritantes, prisioneiros de sua publicidade positiva ou negativa. Sem levar em conta o papel central dos monopólios da mídia, é impossível entender o atual controle social repressivo, cuja agenda e direção não são exercidas por políticos, policiais ou juízes, mas por corporações financeiras ou seus agentes locais, marcados por monopólios da mídia (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 103).

Assim, o poder exercido pela mídia pode produzir efeitos que contribuem para assegurar a dominação de um grupo detentor do poder sobre outro. “A ideologia dominante se propaga por meio do discurso midiático hegemônico” (Boldt, 2013, p. 63).

Zaffaroni e Santos (2020) alertam para o fato de que “a tecnologia do controle não se limita ao monitoramento, pois também determina comportamentos, além do que, fazem os monopólios da mídia com a sua construção de realidade” (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 131).

Outro dado encontrado na análise do Relatório em tela refere-se ao lucro obtido por alguns canais midiáticos:

Dados do Google AdSense que constam em levantamento feito pelo Ministério Público Federal encaminhado à CPI apontam que alguns canais no YouTube com perfis bolsonaristas receberam cerca de US\$ 1,1 milhão em monetização dos vídeos pela plataforma. Na tabela a seguir, é possível perceber que um dos investigados monetizaram aproximadamente meio

milhão de dólares em pouco mais de dois anos, divulgando conteúdos pró-governo Bolsonaro, enquanto dois outros receberam no mesmo período trezentos mil dólares. Entre os canais mais lucrativos, estão o Folha Política (mais de US\$ 486 mil), Vlog do Lisboa (US\$ 87.012,29) e o canal do Roberto Boni (US\$ \$32.120,43) (Brasil, 2021-2022, p. 787).

É o que nos mostra a Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 - Lucro obtido por alguns canais midiáticos

PERFIL	MONETIZAÇÃO
Folha Política	US \$486,321.42
TV Direita News - Marcelo Frazão	US \$4,039.16
Oswaldo Eustáquio	US \$3,435.78
Ravox Brasil - Adilson Dini	US \$25,650,87
Vlog do Lisboa	US \$87,012.29
Universo - Roberto Boni	US \$32,120.43

Fonte: (Brasil 2021-2022, p.787).

É desta forma que os poderosos atuam e decidem questões por meio dos meios de comunicação massiva. “Os políticos mais inescrupulosos competem para se tornarem candidatos a vice-reis dos partidos únicos midiáticos, porque sabem que, como tal, têm uma probabilidade muito alta de alcançarem os governos com uma falsa aura de democracia” (Zaffaroni, 2020, p. 5).

Andrade (2021) discute sobre a relação entre as elites e a disseminação de *fake news*, na busca gananciosa por mais poder:

As elites possuem capacidade econômica de pagar pela confecção e disseminação de tais notícias, contratando pessoas ou empresas que possuam robôs capazes de interagir com as notícias. Com isso a internet e a *fake news* tornaram-se mais uma arma para as elites na busca do poder. A democracia é enfraquecida, pois os eleitores tomam decisões baseadas em mentiras que muitas vezes incitam o ódio e a segregação de quem não possui os mesmos pontos de vista, fazendo com que as pessoas internalizem um ódio segregativo, no qual, a mera existência do outro, que não experimenta os mesmos valores e não goza da mesma maneira que nós, torna-se uma ofensa perturbadora (Andrade, 2021, p. 103).

Concluindo, não se pode deixar de citar os enunciados de Zaffaroni e Santos (2020, p. 103), quando advogam que “é um erro chamar a mídia¹⁴¹ de quarta potência hoje, quando, na realidade, seria a segunda potência; a primeira é a financeira, sendo a política apenas a terceira, com suas leis e estruturas.”

¹⁴¹ O poder midiático monopolizado que define agora as classes subalternas, em cada país ou região de maneiras diferentes, de acordo com a adequação local para assumir o papel de inimigos atuais (Zaffaroni; Santos, 2020 , p. 103).

4 O IMPACTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS “SARS-CoV-2” NA GESTÃO DA SAÚDE BRASILEIRA: O DESMANCHE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E O ESVAZIAMENTO DA SAÚDE PELA INTERVENÇÃO PENAL

Para estudar a saúde no Brasil, é preciso um breve retorno a alguns fatos históricos. “Marcado pelo modelo curativo, com ênfase na assistência médica e no ambiente hospitalar, as políticas sociais encontraram obstáculos para a implantação, sobretudo, para fazê-la alcançar a população menos favorecida” (Pereira, 2015, p. 80). De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021),

o país enfrenta desafios na superação de aspectos estruturais historicamente negligenciados, bem como apresenta preocupantes retrocessos em algumas políticas que podem resultar em impactos negativos sobre os direitos humanos de sua população (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 17).

Conforme Pereira (2015) o Brasil, no período entre 1880 e 1930, voltou sua atenção para o saber científico que se dedicava às investigações bacteriológica e parasitológica, mas excluía a preocupação com as causas sociais relacionadas às doenças. Pronuncia ainda que “Pobres e negros sequer eram considerados ou ouvidos como detentores de direitos e se submetiam às imposições governamentais na perspectiva puramente vertical” (Pereira, 2015, p. 80). Contribuindo para o breve caminhar histórico proposto nesta pesquisa, prossegue narrando:

Em 1918, surge o Código Sanitário brasileiro, inaugurando as campanhas de saneamento e controle de endemias. Pela chamada Lei Eloy Chaves, em 1923, são criadas as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP's), tornando obrigatório o seguro social e o financiamento contributivo pelo empregado e empregador. **As CAP's atendiam setores estratégicos do ponto de vista econômico do país, nessa época vinculado à produção e reprodução de mercadoria.** A partir de 1930, através do Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's), começa, no Brasil, o sistema público de previdência social, Tais institutos também atendiam setores específicos da sociedade e estavam condicionados à contribuição dos empresários, trabalhadores e governo. Especificamente na área da saúde, a intervenção do Estado se mostra em 1930, com a criação do Ministério da Educação e Saúde. Em 1937 é criado o Departamento Nacional de Saúde, a quem competia coordenar as campanhas sanitárias. Naquela época, a ação estatal se preocupava, timidamente, com a saúde preventiva, restringindo se às campanhas contra epidemias e com a saúde curativa de cunho mais individual destinada aos trabalhadores contribuintes por meio da previdência social. **O atendimento à população pobre era realizado pela filantropia da igreja** (Pereira, 2015, p. 82, grifo nosso).

A criação de um Ministério da Saúde, no entanto, só viria a acontecer em 1953, já no segundo governo de Getúlio Vargas, e, no ano seguinte, uma lei federal

estabeleceu “normas gerais sobre defesa e proteção da saúde¹⁴²” (Domingues *et al.*, 2020).

Desde 1980, desenvolve-se no país a ideia da descentralização das políticas públicas¹⁴³. “O texto de 1980 estabeleceu competências, sendo que todos os entes da federação deverão cuidar da saúde”. Não obstante, na prática não se veem alcançados os propósitos constitucionais, pois constatou-se a omissão de todos os entes (Pereira, 2015, p. 83), federais e estaduais, ocorrência constante no Relatório da CPI da Pandemia do Covid 19, contrariando o que está definido como propósito constitucional, conforme se lê, a seguir:

Nos acontecimentos do início de 2021, verifica-se uma atuação às cegas e pouco proativa por parte dos gestores federais e estaduais. Deve-se observar que cabe aos estados coordenar e, em caráter complementar, executar, entre outros, ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária (Lei 8.080, de 1990, art. 17¹⁴⁴) e que, na falta de capacidade técnica para enfrentar a crise, cabe à União promover a devida orientação, conforme a legislação

¹⁴² O conceito de saúde perpassa âmbitos que vão além do seu entendimento como ausência de doença. É levado em consideração não única e exclusivamente o fator biológico, mas a relação com fatores culturais, socioeconômicos, políticos, ambientais, entre outros (Silva *et al.*, 2013, p. 2).

¹⁴³ Constituem conjunto de objetivos, decisões e ações que leva a cabo um governo para solucionar os problemas que, em determinado momento histórico, os cidadãos e o próprio governo consideram prioritários. São estratégias intencionais dirigidas a objetivos que se deve alcançar, fazendo convergir uma visão e uma ação de longo prazo, mas com efeitos também em curto e médio prazos (Chrispino, 2016, p. 21).

¹⁴⁴ Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:
 - a) de vigilância epidemiológica;
 - b) de vigilância sanitária;
 - c) de alimentação e nutrição; (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)
 - d) de saúde do trabalhador;
 - e) de saúde bucal; (Incluída pela Lei nº 14.572, de 2023)
- V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;
- VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;
- VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;
- VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;
- X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
- XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde; XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano; XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada [...] (Brasil, [2024]).

(L8.080/90, art. 16¹⁴⁵; CF art. 21, XVII¹⁴⁶). Não havia, tampouco, falta de oxigênio medicinal no território nacional em janeiro de 2021 (Brasil, 2021-2022, p. 300)

¹⁴⁵ Art. 16. À direção nacional do SUS compete: (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)

- I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;
- II - participar na formulação e na implementação das políticas:
 - a) de controle das agressões ao meio ambiente;
 - b) de saneamento básico; e
 - c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;
- III - definir e coordenar os sistemas:
 - a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
 - b) de rede de laboratórios de saúde pública;
 - c) de vigilância epidemiológica; e
 - d) vigilância sanitária;
- IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravos sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;
- V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;
- VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;
- VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;
- IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;
- X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;
- XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;
- XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;
- XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;
- XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;
- XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;
- XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;
- XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)
- XX - definir as diretrizes e as normas para a estruturação física e organizacional dos serviços de saúde bucal. (Incluído pela Lei nº 14.572, de 2023)

~~Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.~~

§ 1º A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.141, de 2021),₁

§ 2º Em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública, poderá ser adotado procedimento simplificado para a remessa de patrimônio genético ao exterior, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.141, de 2021),₁

Até 1988, nos textos constitucionais, a saúde era tratada como um serviço público e não como um direito público subjetivo. “A atenção à saúde individual organizava-se diferente das ações de saúde coletiva e, assim, instituições diferentes eram responsáveis pelas políticas e ações de saúde coletiva e de atenção individual” (Romero, 2006, p. 1). Neste contexto, a assistência médica era possível somente aos trabalhadores que contribuam para a Previdência Social.

Em 1988, com a promulgação da CRFB, foi implantado no país o SUS¹⁴⁷ regulamentado pelas Leis nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, sendo atualizada pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. A partir da instituição do SUS, todo cidadão brasileiro passa a ter acesso integral, universal e gratuito aos serviços de saúde¹⁴⁸ (Domingues *et al.*, 2020). Desta forma, a criação do SUS buscou garantir o acesso dos cidadãos ao serviço de saúde como direito social.

O SUS resultou de um movimento em busca de uma ampla reforma sanitária iniciado no final da década de 1970. O documento disponibilizado pela Comissão Nacional da Reforma Sanitária (CNRS) traz esclarecimentos quanto ao projeto de Lei da Reforma Sanitária e sua relação com o sistema de saúde:

O projeto de lei da Reforma Sanitária brasileira, em substituição à Lei 6.229/75 do Sistema Nacional de Saúde, deverá estabelecer as diretrizes

§ 3º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de que trata o § 2º deste artigo serão repartidos nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.141, de 2021) [...] (Brasil, [2024]).

¹⁴⁶ Art. 21. Compete à União:

XVII - conceder anistia [...] (Brasil, [2023a]).

¹⁴⁷ Instituído pela Constituição Federal de 1988, e decorre dos seus artigos 6º – que reconhece a saúde como direito social; 196 – que estabelece ser dever do Estado garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde; 197 – que declara serem de relevância pública essas ações e serviços, cabendo ao poder público dispor sobre sua regulamentação, execução e fiscalização; e 198 – que determina a organização das ações e serviços públicos de saúde por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, sob diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade. Esse sistema decorre de uma concepção de saúde como um direito fundamental e universal do ser humano e que atribui ao Estado o dever de prover as condições necessárias ao seu pleno exercício. Corresponde a uma visão de mundo que privilegia valores de cidadania e de solidariedade, em contraposição a concepções que valorizam o individualismo e o privado. Exige, para sua realização, que transformações importantes ocorram ao nível cultural, político, jurídico e institucional (Romero, 2023, p. 1-2).

¹⁴⁸ No Brasil, há considerável número de diplomas legislativos dispondo sobre o direito à saúde. Em sede constitucional há diversos dispositivos (arts. 6º, 7º, IV, XXII; 23, II; 24, XII; 30, VII; 196, 197, 199, 200, 208, 220 e 227). Em todas as constituições dos Estados-membros e na Lei Orgânica do Distrito Federal, há a clara determinação da responsabilidade do ente público para com a saúde do cidadão. As Leis orgânicas municipais também não destoam destas previsões, sendo, na verdade, uma reprodução da Constituição do Estado nesta parte (Pereira, 2015, p. 82).

para uma nova estrutura jurídica e institucional do sistema de saúde no país. Com esta nova lei não se deverá pretender, numa perspectiva simplista, "fazer" a Reforma Sanitária, mas sim criar as condições para desencadear e aprofundar um processo que, na verdade, teve seu início com a unificação do INPS em 1967 e vem se ampliando em resposta às crescentes pressões pela universalização do acesso aos serviços de saúde (Brasil, 1987, p.11).

Assim, pode-se perceber a importância da Reforma Sanitária na implantação do SUS, "reforma que objetivava reverter o quadro de inadequação e perversidade do sistema de saúde vigente, constituído ao longo de quase um século consolidado no período de ditadura militar" (Romero, 2006, p. 2).

Durante os anos de ferro, "o governo militar adotou um modelo de atenção médica curativa, especializada e com elevadas tecnologias, porém, muito dependente da "indústria" da "saúde" (Pereira, 2015, p. 82).

Borges e Müller (2020) trazem reflexões sobre a reforma sanitária e a sua não incorporação ao SUS:

Partimos do pressuposto de que a correlação de forças estabelecida durante o processo de estabelecimento do Sistema Único de Saúde não permitiu a incorporação real dos objetivos da Reforma Sanitária, em especial quanto à necessidade de se constituir um sistema público estatal de saúde que fosse universal, acessível, descentralizado, pautado no controle social de suas ações e integrado a uma estrutura de seguridade social robusta. **Consideramos que o problema central esteja ligado à compreensão de como o ideário de gestão neoliberal, incorporado agressivamente durante o percurso de construção do sistema público de saúde, em especial durante os anos 1990, serviu de entrave para a efetiva garantia do direito à saúde da população brasileira.** Direito esse visto aqui como um dos principais geradores de cidadania absoluta para aqueles que dele se beneficiam (Borges; Müller, 2020, p. 315, grifo nosso).

Assim sendo o neoliberalismo, um dos responsáveis pelo abismo entre as classes e o fomento de um cenário pautado pela precariedade social, impossibilita a elaboração de um SUS, através do qual o cidadão brasileiro, reitere-se, passa a ter acesso integral, universal e gratuito aos serviços de saúde. Nesta seara:

No marco desses importantes avanços institucionais, regulatórios e de política pública, a CIDH observa, todavia, desafios preocupantes. Alguns deles se entrelaçam com as exclusões, preconceitos e desigualdades estruturais [...]. Por exemplo, a Organização Mundial da Saúde tem afirmado que as mulheres adolescentes, solteiras, com status socioeconômico inferior, as que pertencem a minorias étnicas, as imigrantes e as soropositivas estão mais propensas a sofrerem tratamento desrespeitoso e ofensivo nos serviços de atendimento à saúde. Em outros casos, **tais desafios são resultado de decisões adotadas e implementadas pelo Estado, na contramão do que seria necessário para fazer valer o direito à saúde**

para todos e todas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p.168).

Romero (2006) informa, em relação ao modelo de saúde previsto pela Constituição de 1988 e o posicionamento contrário do Estado no que concerne à adoção da “indústria da saúde”, ao favorecimento ao setor privado, conforme se vê, na sequência:

A construção desse novo sistema de saúde pressupunha, assim, não apenas a adoção de novos paradigmas e de um novo referencial, mas também a construção de um novo arcabouço institucional e de financiamento – por sinal, previstos pela Constituição de 1988 e que consistiram na criação do Sistema de Seguridade Social e do Orçamento da Seguridade Social. **No entanto, essa concepção, esse modelo, esse arcabouço institucional e esse esquema de financiamento vêm sendo paulatinamente solapados desde sua instituição pela resistência da própria estrutura do Estado e do setor e, principalmente, pela implementação de um projeto político com objetivos exatamente opostos, quais sejam a restrição do papel do Estado e a expansão do setor empresarial e liberal privado de saúde** (Romero, 2006, p. 2, grifo nosso).

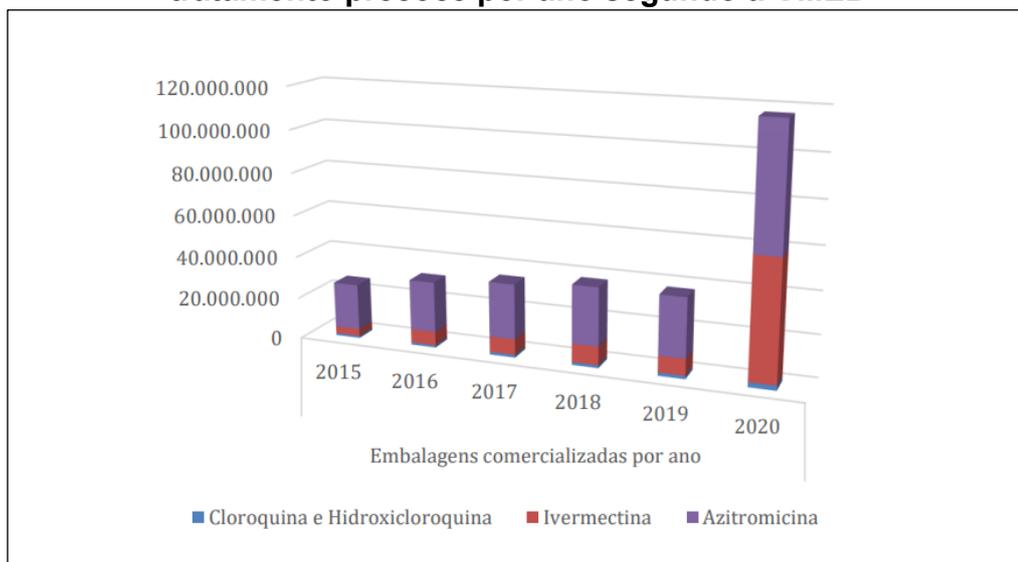
Neste contexto, resta por óbvio, não é recente a presença marcante do setor privado e a restrição ao papel do Estado, o que traz como consequência a exclusão de sujeitos de direito, agora em relação à saúde e ao acesso pleno. “Processos sociais estão se transformando e passando a ser pautados na produtividade e competitividade, tornando a saúde subordinada ao mercado” (Silva *et al.*, 2013, p. 3).

Nesse contexto de subordinação do Estado ao mercado, durante a Pandemia do Covid-19, se confirma no excerto, a seguir:

É verdade que houve casos de pessoas, organizações ou empresas que se empenharam na divulgação e uso do chamado tratamento precoce. **Merece aprofundamento de investigação os ganhos privados da promoção do uso desses medicamentos, tanto pela indústria farmacêutica como pelas operadoras de planos de saúde.** Deve ficar claro, no entanto, que, avaliando em retrospecto, esses propagadores só se sentiram confortáveis para se manifestar e agir porque alicerçados nas diversas manifestações do Presidente da República nesse sentido (Brasil, 2021-2022, p. 156, grifo nosso).

Dados apresentados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) “demonstram um aumento expressivo das embalagens comercializadas em 2020, em comparação ao ano de 2019, dos medicamentos Ivermectina (648%), Azitromicina (106%), Cloroquina e Hidroxicloroquina (48%)” (Brasil, 2021-2022, p. 121).

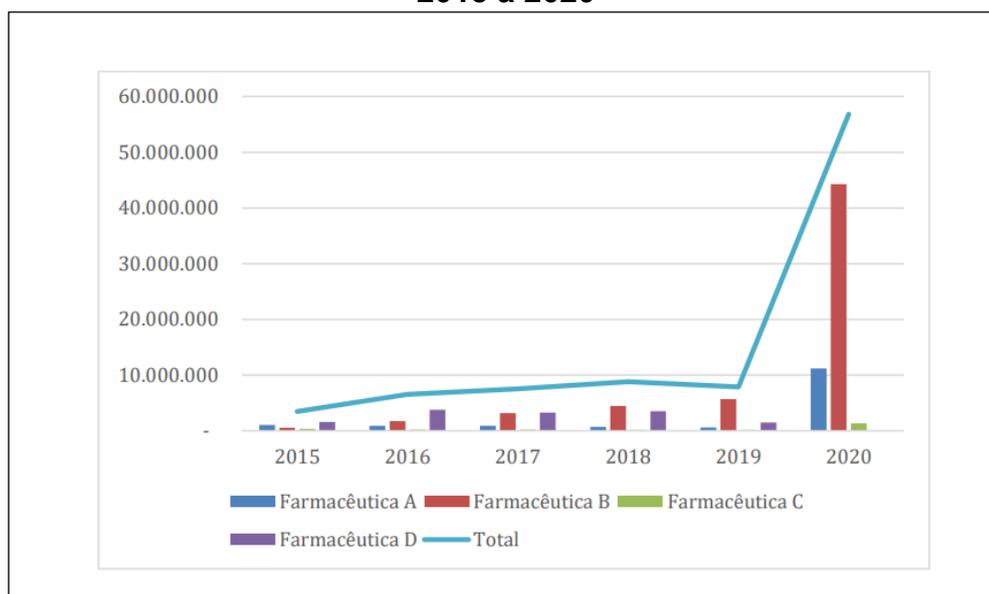
Gráfico 1 - Quantidade de embalagens comercializadas de medicamentos para tratamento precoce por ano segundo a CMED



Fonte: (Brasil 2021- 2022, p. 120).

No relatório, em estudo, verifica-se que o medicamento ivermectina foi o que teve o maior aumento no percentual de vendas em 2020, se comparado com os demais anos. Este remédio foi comercializado em 2020 por quatro indústrias farmacêuticas, sendo que três tiveram um aumento percentual de vendas em relação à 2019 de 1.773%, 841% e 682%. Em 2019, essas quatro empresas venderam aproximadamente 7 milhões de caixas, e, em 2020, foram mais de 56 milhões de caixas, conforme demonstra o gráfico a seguir (Brasil 2021- 2022):

Gráfico 2 - Embalagens comercializadas de ivermectina durante o período de 2015 a 2020



Fonte: (Brasil 2021- 2022, p. 121).

Quanto à subordinação do Estado ao mercado e a relação deste com empresas de comunicação, no momento da Pandemia do Covid-19, Zaffaroni (2020) leciona:

Isto deve-se ao fato de os partidos políticos só existirem formalmente, uma vez que a sua função de canalização é exercida pelas empresas que monopolizam a comunicação em cada país. A partir de uma análise funcional, cada uma delas é um partido político e, além disso, por constituir monopólio, é um partido único. O monopólio desses partidos isolados que são funcionais para o poder colonial é apresentado como um direito à liberdade de expressão, quando na realidade é a sua negação mais aberta (Zaffaroni, 2020, p. 4).

Casara (2018) esclarece em relação ao direito, poder, Estado e mercado que

O Estado concreto, para além dos idealismos, mesmo que aposte na lei e no direito para evitar abusos, convive sempre com uma margem de ilegalidade produzida por particulares e, principalmente, pelo próprio Estado. Isso porque, ao contrário do que muitos sustentam, é o poder político que estabelece e condiciona o direito. Condicionado, o direito acaba afastado, sempre que necessário, à realização do poder, de qualquer poder. Há manifestações de poder que escapam da legalidade, porque ao longo da história, e Marx já havia percebido isso, a legalidade esteve (quase) sempre a serviço do poder; e sua função se limitava a legitimar a lei do mais forte. O que há de novo não é a violação dos limites ao exercício do poder. Em razão da mercantilização do mundo, da sociedade, do espetáculo, do despotismo do mercado, do narcisismo extremo, da reaproximação entre o poder político e o poder econômico, do crescimento do pensamento autoritário, perdeu-se qualquer pretensão de fazer valer esses limites, que hoje existem apenas como um simulacro, como um totem que faz lembrar conquistas civilizatórias que já existiram, mas que, na atualidade, não passam de lembranças que confortam. **Mais do que a violação de limites, o que caracteriza a chamada pós-modernidade é a total descon sideração, ou mesmo a ausência, dos limites, que um dia foram pensados, ao poder** (Casara, 2018, p. 33, grifo nosso).

Diante desse contexto, os processos sociais transformam-se e passam a ser pautados pela produtividade e competitividade, tornando a saúde subordinada ao mercado. Assim, a renúncia explícita do Estado em assumir sua responsabilidade na prestação de serviços sociais, como saúde e educação, é evidente. A partir destas renúncias, o neoliberalismo se utiliza do Estado para legitimar seus interesses e o Direito Penal garante o controle dos indesejados através da opressão.

Nessa seara, Oliveira (2021) explora os desafios sofridos pela Política de Saúde brasileira diante do contexto do neoliberalismo assumido pelo Estado:

O processo de redemocratização do Estado brasileiro abre espaço para uma nova forma de planejar as políticas sociais ofertadas à população, trazendo um novo modelo de seguridade social com inspiração em outras experiências desenvolvidas por diversos países. Contudo, atrelado a essas novas

perspectivas sociais têm-se a abertura do Estado ao ideário neoliberal a partir da década de 1990, como exigências aos países dependentes de superar as marcas da crise eclodida no final da década de 1970 que, pelo processo de Mundialização da Economia trouxe aprofundamentos severos no que tange a exploração capitalista. Nesse processo, **as políticas sociais, sobretudo a política de saúde, sofrem um processo de desmonte e precarização, atingindo diretamente a população que depende delas para sua sobrevivência e reprodução enquanto classe trabalhadora** (Oliveira, J., 2021, p. 1, grifo nosso).

Desta forma, constata-se que o processo do desmanche das políticas de saúde percebido antes da pandemia do Covid- 19, se agrava no decorrer e depois dela.

Neste cenário, Jussara Oliveira (2021) comenta sobre o esvaziamento do Estado em relação aos seus compromissos sociais, no período conhecido como neoliberalista¹⁴⁹, no qual a estabilidade monetária acaba por dominar toda a pauta governamental. “A evolução da racionalidade neoliberal como o centro do pensamento econômico do final do século XX incorporou a consolidação do SUS, uma série de desafios”? (Borges; Müller, 2020, p. 314).

Segundo Casara (2018), “o Estado Democrático de Direito foi superado por um Estado sem limites para o exercício do poder, e vai ao encontro da tese de que o neoliberalismo está levando à era da pós-democracia” (Casara, 2018, p. 33), e prossegue comentando, quanto ao Estado pós- democrático¹⁵⁰ e o poder penal:

De fato, o 'pós-democrático' é o Estado compatível com o neoliberalismo, com a transformação de tudo em mercadoria. Um Estado que, para atender ao ultraliberalismo econômico, necessita assumir a feição de um Estado Penal, de um Estado cada vez mais forte e voltado à consecução dos fins desejados pelos detentores do poder econômico. Fins que levam à exclusão social de grande parcela da sociedade, ao aumento da violência (não só da violência física, que cresce de forma avassaladora, como também da violência estrutural, produzida pelo próprio funcionamento 'normal' do Estado pós-democrático), à inviabilidade da agricultura familiar, à destruição da natureza e ao caos urbano, mas que necessitam do Estado para serem defendidos e legitimados[...]. **No Estado Pós-Democrático, a diferenciação exclusivamente política, já que desaparecem as funções que**

¹⁴⁹ Certamente um dos aspectos mais intrigantes da governamentalidade neoliberal se deve ao fato de ela atribuir aos indivíduos à responsabilidade de administrar não apenas as aparentes “liberdades” criadas por eles, mas também suas limitações, coerções e controles. Michel Foucault não foi o único a chamar a atenção para o fato de que o neoliberalismo só governa com veemência por meio do consumo de liberdades. Gilles Deleuze, ao tratar das sociedades de controle, também reconheceu sua capacidade aparentemente paradoxal de criar sentimento de liberdade e infinitude, ao mesmo tempo em que multiplica certos mecanismos de controle (Rosa; Puzio, 2013, p. 49).

¹⁵⁰ Entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor. O ganho democrático que se deu com o Estado moderno, nascido da separação entre o poder político e o poder econômico, desaparece na pós-democracia; e, nesse particular, pode-se falar em uma espécie de regressão pré-moderna. Está em vigência uma espécie de absolutismo de mercado (Casara, 2018, p. 33).

constituíam o ‘braço esquerdo’ do Estado (tais como as políticas inclusivas e de redução da desigualdade), é a diferenciação entre ‘amigo’ do mercado e ‘inimigo’ do mercado, este último será o indivíduo indesejável sobre o qual recairá o poder penal (Casara, 2018, p. 33-34, grifo nosso).

Assim, no Estado Pós democrático, percebe-se a omissão do Estado em relação ao bem-estar-social e a forte contenção dos indesejáveis, por serem incapazes de produzir ou consumir, e à utilização e expansão do poder penal¹⁵¹. Neste sentido, Cassara (2019) leciona:

A utilização do poder penal para excluir e neutralizar os “inimigos” não é um fenômeno novo, mas costuma-se apontar a experiência norte americana nas últimas quatro décadas como o principal e mais influente exemplo da gestão penal das pessoas. Desde meados dos anos 1970, os Estados Unidos são os principais disseminadores de um projeto político que busca submeter todas as atividades humanas à lógica do mercado, e para tanto tornou-se indispensável o incremento do Estado Penal. O crescimento do recurso ao poder penal, correlato à diminuição das políticas inclusivas, assistencialistas e de redução da desigualdade, revela-se funcional à razão neoliberal. Com isso, pode-se atribuir aos Estados Unidos, após as experiências latino – americanas que serviram de ensaio, o advento do uso neoliberal do poder penal. Adequado a uma sociedade consumista, sem limites e submetida tanto ao mercado quanto ao individualismo narcísico e moralizante (Casara, 2019, p. 185).

Segundo Ferrarini e Diorio (2023), o projeto penal nunca foi displicente no Brasil, sendo que “o controle penal está o tempo todo relacionado à gestão das classes perigosas¹⁵², convertidas no decorrer do processo histórico, conforme o

¹⁵¹ O Brasil é o país com a terceira maior população carcerária do mundo, registrando um total de 755.274 pessoas privadas de liberdade em 2019 e uma taxa de superlotação de 170,74%. Ao mesmo tempo, a taxa de presos provisórios, que chega a 229.823, ou seja 30,43% do total da população carcerária. Do total dessa população privada de liberdade baixo esse regime, 94,16% são homens e 5,83% são mulheres. A CIDH destaca o fato de que entre 2000 e 2019, a população carcerária aumentou 224.5% (Ministério da Justiça e Segurança Pública, Infopen Relatórios Analíticos, dez. 2020, *apud* Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 64).

¹⁵² Como a Comissão já se pronunciou, o Brasil enfrenta um problema de discriminação racial estrutural histórico, que coloca as pessoas afrodescendentes em um processo de inequidade e exclusão. Em particular, a Comissão observa com extrema preocupação a predominância de pessoas afrodescendentes no sistema penitenciário, que constituem 65,9% do total da população carcerária. Esse dado demonstra que a discriminação racial enfrentada por essas pessoas também faz com que elas sejam mais propensas a serem encarceradas. A respeito, o Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes estabeleceu que o alto grau de racismo institucional verificado no Brasil ocasiona que os afrodescendentes corram um risco significativamente maior de prisão em massa, abuso policial, tortura, maus-tratos e discriminação nas prisões. Da mesma forma, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a essas pessoas são proferidas sentenças mais altas pelos mesmos crimes cometidos pelo restante da população. Nesse sentido, quando uma pessoa afrodescendente é acusada, ela tem maior probabilidade de ser encarcerada ou mantida na prisão sem a possibilidade de aplicar medidas alternativas a ela. A CIDH observa que o aumento da

modelo econômico e o projeto político instituído” (Ferrari; Diorio, 2023, p. 287). Neste sentido os autores, supracitados, esclarecem:

O tratamento duro sobre as massas empobrecidas não é novidade no Brasil. Ao considerarmos que os valores mais básicos da cidadania nunca foram amplamente garantidos a todos, as políticas penais neoliberais, ainda que em um contexto aparentemente democrático, apresentam-se como uma comunidade dos processos de dominação impostos pelas classes hegemônicas e sua definição da realidade social, em que o **direito penal é historicamente utilizado como instrumento de gestão da miséria e da exclusão social e da reprodução das relações de poder dominantes forjadas a partir da naturalização da desigualdade**. A financeirização do capital, acompanhada pela desindustrialização, pela desarticulação decorrente das novas formas de trabalho, pela frágil e curta história democrática e pelo encolhimento das políticas de um estado de bem-estar social tardiamente aplicadas em nosso país levam a um cenário perfeito para renovação do duro controle penal historicamente aplicado ao Brasil. **Reproduzindo seu passado racista e excludente, garante se por meio das políticas penais que as classes perigosas permaneçam em seu devido lugar, enquanto, por outro lado, assegura-se o desenvolvimento nacional pela diminuição dos recursos empregados em políticas voltadas às massas empobrecidas** (Ferrari; Diorio, 2023, p. 302, grifo nosso) .

A construção da noção de classes perigosas¹⁵³, no Brasil, está associada à pobreza, tendo uma profunda conexão com a criminalização de determinados sujeitos, e a questão social¹⁵⁴.

Sidney Chalhoub traz importante colaboração sobre a constituição das classes perigosas no Brasil. Utiliza-se da sua reflexão a partir da reconstrução da experiência dos negros escravos, libertos e livres nos cortiços cariocas e identifica o elo entre o combate às classes perigosas e o higienismo¹⁵⁵ (Chalhoub, 1996, *apud* Oliveira,

população carcerária e os altos níveis de superlotação decorrem principalmente de uma política criminal que tenta solucionar problemas de segurança privilegiando o encarceramento. A CIDH reitera que não há evidências empíricas que demonstram que políticas baseadas em maiores restrições ao direito à liberdade pessoal tenham um impacto real na redução do crime e na violência ou que resolvam, num sentido mais amplo, os problemas da insegurança cidadã (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 65-66).

¹⁵³ As classes perigosas advêm do imaginário social, termo já utilizado por Morel em 1857, que designava como classes perigosas “aqueles que não possuíam nem a inteligência do dever, nem o sentimento da moralidade dos atos e que o espírito não é suscetível de ser esclarecido ou mesmo consolado por qualquer ideia de ordem religiosa” (Oliveira, 2019, p. 110).

¹⁵⁴ A concepção de questão social é tomada aqui como expressão de “uma arena de lutas políticas e culturais na disputa entre projetos societários, informados por distintos interesses de classe na condução das políticas econômicas e sociais, que trazem o selo das particularidades históricas nacionais, trata-se de uma “velha questão social”, que tem origem na própria natureza das relações sociais capitalistas, cujas determinantes se expressam sobretudo pela lei geral da acumulação capitalista (Oliveira, 2019, p. 109).

¹⁵⁵ A intervenção dos higienistas nas políticas públicas parecia obedecer ao mal confessado objetivo de tornar o ambiente urbano salubre para um determinado setor da população. Assim, conforme

2019). O autor supracitado propõe-se a pesquisar a suposta relação entre os cortiços e as epidemias de febre amarela, como se verifica a seguir:

Os cortiços supostamente geravam e nutriam ‘o veneno’ causador do vômito preto. Era preciso, dizia-se, intervir radicalmente na cidade para eliminar tais habitações coletivas e afastar do centro da capital as ‘classes perigosas’ que nele residiam. Classes duplamente perigosas, porque propagavam a doença e desafiavam as políticas de controle social no meio urbano (Chalhoub, 1996, *apud* Oliveira, 2019, p. 111).

Em relação às classes perigosas no Brasil, Sidney Chalhoub ainda se manifesta:

Os pobres carregam vícios, os vícios produzem malfeitores, os malfeitores são perigosos à sociedade; juntando os extremos da cadeia, temos a noção de que os pobres são, por definição, perigosos. Por conseguinte, conclui decididamente a comissão: ‘as classes pobres [...] são [as] que se designam mais propriamente sob o título de – classes perigosas’ (Chalhoub, 1996, *apud* Oliveira, 2019, p. 111).

Assim, o autor conclui que a pobreza do indivíduo é suficiente para torná-lo um criminoso em potencial e a ideia de classes perigosas está sujeita à repressão e extinção (Oliveira, 2019).

Para Soares *et al.* (2022),

[...] os padrões de dominação do poder colonial se mantêm e perpetuam na sociedade atual, sendo endossados pelas instituições de poder. Nesse sentido, em razão dos instrumentos de hierarquização de raças e classes, exclusões sociais, marginalização e subalternização de determinados indivíduos tornaram-se estruturais. O poder punitivo, então, adotou uma postura de neutralização e controle de classes consideradas inferiores (Soares et al, 2022. p. 16).

Desta forma, mesmo com a regulamentação do SUS¹⁵⁶ em 1990, que, reitera-se, garante a todo cidadão o acesso integral, universal e gratuito aos serviços de saúde, o Estado mantém sua postura neoliberalista direcionada para a maior parte de seus povos, e a sua serventia orientada ao mercado.

destaca o autor, higienistas e autoridades policiais estarão quase sempre do mesmo lado da trincheira em se tratando de cortiços (Chalhoub, 1996, *apud* Oliveira, 2019, p. 111).

¹⁵⁶ Considerado um símbolo da luta pela concretização da universalização do direito à saúde, pensando no conjunto da população brasileira. Ainda assim, sua instituição, concomitante à redemocratização e à concretização dos marcos constitucionais de 1988, não significou, necessariamente, o arrefecimento da disputa pela efetivação de um modelo de saúde pública centrada nas necessidades da população (Borges; Müller, 2020, p. 314).

A pandemia do Covid-19 veio reforçar a importância da implantação das políticas públicas de proteção social, especialmente as sanitárias e econômicas.

Nessa senda, Peres *et al.* (2021) ressaltam a importância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹⁵⁷ no Estado:

Como parte do Sistema Único de Saúde (SUS), a vigilância sanitária configura-se como um espaço privilegiado de intervenção do Estado para elevar a qualidade de produtos e de serviços, e para adequar os segmentos produtivos de interesse da saúde e os ambientes às demandas sociais e às necessidades do sistema de saúde. Como autoridade regulatória nacional, a Anvisa armazena o histórico dos produtos farmacêuticos registrados no país (Peres *et al.*, 2021, p. 5510).

Portanto, a atuação da ANVISA é fundamental para a proteção da saúde da população brasileira. Porém, durante a Pandemia do Covid-19, a importância da ANVISA foi desconsiderada, conforme se verifica no Relatório da CPI da Pandemia do Covid-19, além de a população ser enganada por divulgações que infringiam as normativas da ANVISA:

A ação do MPF deixou claro que o “manifesto” estimulou expressamente o uso de medicamentos, sem as necessárias advertências relacionadas a potenciais prejuízos oriundos do uso, o que contrariou o disposto no art. 7º¹⁵⁸ da Lei nº 9.294, de 1996, que, entre outros assuntos, determina que compete à Anvisa controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e a publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, dentre os quais estão os medicamentos (Brasil, 2021-2022, p. 133).

¹⁵⁷ Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados (Peres *et al.*, 2021).

¹⁵⁸ Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (Brasil, [2011]).

O ex-ministro citou também reunião que ocorreu no Palácio do Planalto, em que estavam presentes outros ministros e médicos, quando foi apresentada uma minuta de decreto presidencial em que se sugeria a mudança da bula do medicamento cloroquina, prevendo sua indicação para o tratamento precoce da covid-19. No entanto, o presidente da Anvisa, Antonio Barra Torres, que estava presente na reunião, recusou a ideia, como ele próprio confirmou em seu depoimento. A Dra. Nise entregou uma cópia da minuta do decreto para a mudança da bula da cloroquina para a CPI, recebida em seu aparelho telefônico do Dr. Luciano Dias Azevedo, o que confirma a história dos demais depoentes (Brasil, 2021-2022, p. 37).

Desta forma, o Estado, além de omitir-se de suas responsabilidades e de seu dever com a população, contraria ações determinadas pela ANVISA, como regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, e definidas por lei¹⁵⁹, colocando em risco a proteção e a saúde do indivíduo.

¹⁵⁹ Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela

O surgimento do COVID-19 agravou uma crise sanitária já existente no Brasil, com prejuízos de ordem moral, social e econômica. Dados atualizados pelo Ministério da Saúde em agosto de 2022 revelam que o país teve mais de 34 milhões de casos confirmados ao longo da pandemia, com quase 683 mil mortes, uma taxa de letalidade de 2% (Brasil, 2022).

Simões e Matos (2022) relatam ter quem acreditasse que a pandemia do Covid-19 seria indubitavelmente democrática: “acreditava-se que o vírus atacaria igualmente ricos e pobres, brancos e negros, homens e mulheres, pouco importando suas nacionalidades” (Simões; Matos, 2022, p. 359). Porém, conforme revela o excerto a seguir, este otimismo não prevaleceu:

Os fatos, contudo, se encarregam de desmentir essa previsão otimista: em maio de 2020, o NOIS- Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde da PUC- Rio, divulgou uma nota técnica, redigida com base em dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, segundo a qual, entre os pacientes internados no Brasil em decorrência dessa doença, o número de óbitos de negros (pretos e pardos) é bem superior ao de brancos: 54, 78% contra 37,93% (NOIS, Nota técnica 11). Nesse mesmo sentido, as informações vindas dos Estados Unidos da América, por exemplo demonstram, que entre os vitimados pela COVID-19 encontram-se sobretudo negros e latinos (BBC NEWS BRASIL, *Por que o Coronavírus mata mais*). Isso sem falar nos dados que apontam para a maior taxa de mortalidade entre profissionais de saúde – mal remunerados – no caso do Brasil, mais especificamente, técnicas e auxiliares de enfermagem (COFEN, *Observatório da enfermagem*) (Simões; Matos, 2022, p.359)

Cimini, Julião e Sousa (2021) consideram que, no início da Pandemia do Covid-19, o Brasil parecia estar comprometido com a não propagação do vírus:

Antes da Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar Emergência em Saúde Pública de Interesse Internacional devido ao novo coronavírus (Covid-19), o governo brasileiro já havia respondido aos alertas da OMS, estabelecendo um Grupo de Emergência em Saúde Pública para desenvolver medidas preventivas e monitorar casos no país. Uma semana depois, políticas importantes foram adotadas: a Presidência da República declarou Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional (Portaria nº 188) e sancionou uma lei nacional (nº 13.979) que orienta as autoridades a impor o isolamento e a quarentena de casos como ações estratégicas para impedir a propagação do vírus (Cimini; Julião; Sousa, 2021, p. 1).

Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. (Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001). (Brasil, [2015]).

Assim, no momento inicial da pandemia do Covid-19, o Estado mostrou-se comprometido a evitar sua propagação¹⁶⁰, através de medidas relacionadas à infraestrutura, aos recursos humanos e à elaboração de protocolos, entre outras.

No entanto, medidas até então fundamentadas cientificamente e acertadas esvaziaram-se, como consequência das ações e falas do Presidente da República, conforme registrado no relatório, em estudo:

Conjugando todos os elementos probatórios colhidos neste Relatório, concluímos que a epidemia não teria tomado o curso causal que tomou sem o assessoramento paralelo ao Presidente da República, que influenciou diretamente suas decisões e seu discurso desde o início. As ações e o discurso do Presidente influenciaram o comportamento de milhões de brasileiros desde março de 2020 (Brasil, 2021-2022, p. 51).

Desta forma, as assertivas anteriores apresentadas no início da pandemia desmoronaram, após a falta de comprometimento e a irresponsabilidade de Jair Bolsonaro. Este não apenas subestimou a crise na saúde em que o país mergulhava, como ignorou as medidas definidas pela OMS e o Ministério da Saúde, em busca da contenção e da propagação do vírus¹⁶¹.

Posturas diversas às preconizadas pelo Ministério da Saúde e pela OMS e adotadas pelo então governo, contribuíram para o retrocesso na condução da política nacional de saúde e para a desconformidade no enfrentamento à Covid-19, conforme aponta Souza (2021):

Esses elementos correspondem ao cumprimento da agenda ultra neoliberal e ultraneoliberal imposta pela atual fase de reconfiguração da crise capitalista, mas que, no contexto atual, ganha contornos particulares decorrentes do projeto bolsonarista. **Com base tanto em documentos normativos institucionais como em reportagens sobre as recentes**

¹⁶⁰ Naquela época, o país parecia comprometido com as recomendações da OMS para interromper a propagação do vírus. O Ministério da Saúde revelou alguma preocupação com o carnaval, mas havia poucas evidências que justificassem o cancelamento do festival mais famoso e lucrativo do país, já que os casos, então conhecidos, estavam sob monitoramento. Medidas importantes foram adotadas no início da crise, ações para ampliação do sistema de capacidade do Sistema Único de Saúde (SUS) ganharam escala a partir da segunda quinzena de março, com intervenções para aumento da infraestrutura (por exemplo, habilitação de leitos de UTI para pacientes infectados), recursos humanos (por exemplo, aviso público para contratação de médicos) e reorientação dos protocolos de saúde e prestação de serviços (por exemplo, regulamentação da telemedicina). Para impedir a transmissão, quase todos os órgãos administrativos federais implementaram o teletrabalho, o que explica o aumento do número de medidas de achatamento da curva no primeiro mês da pandemia (Cimini; Julião; Sousa, 2021, p. 1).

¹⁶¹ Desde então, o país entrou em um tumulto político provocado, por um lado, por apoiadores do presidente e pelo próprio presidente questionando as orientações da OMS e do Ministro da Saúde e, por outro lado, defensores de medidas mais rigorosas para conter a propagação do vírus (Cimini; Julião; Sousa, 2021, p. 1).

contrarreformas do setor e que impactam as condições de vida e saúde da classe trabalhadora, verificou-se, ao mesmo tempo, a aceleração do desmonte do Sistema Único de Saúde (SUS) e a importância da estrutura pública de saúde construída nas últimas três décadas para a reversão do descontrole da pandemia no país, se orientada para a defesa dos interesses da população e fundamentada na ciência [...]. Nessa linha, favorece os interesses da burguesia, em especial do capitalismo financeirizado, ao realizar reformas liberais estruturantes, retirar direitos sociais e esvaziar políticas públicas, acentuando a desigualdade social, ao mesmo tempo em que despreza a democracia e a ciência (Souza, 2021, p. 2).

Nessa direção, Bandeira (2021) refere-se à postura negativa do Estado frente à pandemia do Covid-19:

Ao mesmo tempo, o avanço da Covid-19 desmascara o despreparo, a inaptidão, o descaso e o escasso compromisso dos governos e do Estado - em especial no caso brasileiro, pelo seu “fanatismo” em querer assegurar o avanço da economia, a manutenção do emprego e pela “fobia” neoliberal para atender ao grupo de empresários do mercado, sem responsabilizar-se para tomar as medidas sanitárias e providências de saúde, necessárias a maioria da população (Bandeira, 2021, p.101).

Nesse mesmo sentido de Bandeira (2021), Cimini, Julião e Sousa (2021) manifestam:

Outras bandeiras polêmicas defendidas pelo presidente incluem o uso de cloroquina, sem embasamento científico; o acirramento do conflito entre “salvar renda” e “salvar vidas”, em que o governo manifesta sua preferência pelos “CPFs” apoiando a reabertura e ameaçando autoridades contrárias ao isolamento; o lançamento do “placar da vida” para divulgar número de pacientes curados da doença e ofuscar dados sobre contágio e mortalidade provocada pela doença; suspensão das coletivas de imprensa e das campanhas informativas veiculadas no início da pandemia, alimentando uma agenda negacionista à respeito da gravidade da crise (Cimini; Julião; Sousa, 2021, p. 1).

Outra estratégia prioritária para o combate à Pandemia do Covid-19, ressaltando que o SUS possui um Programa Nacional de Imunização (PNI) reconhecido mundialmente, é a vacinação contra o Covid, instrução não seguida. O negacionismo¹⁶² no Brasil tomou uma dimensão alarmante, colocando em risco a

¹⁶² O negacionismo vai além de um boato ou *fake news* pontual. É um sistema de crenças que, sistematicamente, nega o conhecimento objetivo, a crítica pertinente, as evidências empíricas, o argumento lógico, as premissas de um debate público racional, e tem uma rede organizada de desinformação. Essa atitude sistemática e articulada de negação para ocultar interesses político-ideológicos muitas vezes escusos, que tem sua origem nos debates do Holocausto, é inédita no Brasil”, afirma Marcos Napolitano, professor de História do Brasil Independente e docente-orientador no Programa de História Social da Universidade de São Paulo (USP). Os

população brasileira, comprometendo o combate à pandemia e ameaçando a democracia, como se pode ver nos excertos, na sequência:

Como já afirmado ao longo deste Relatório, a compra de vacinas, ao lado de medidas de cunho não-farmacológico, tais como o distanciamento social e o incentivo ao uso de máscaras e álcool em gel, deveria ter tido precedência na definição da política pública de saúde adotada pelo governo brasileiro no enfrentamento da pandemia, o que, no entanto, não ocorreu e acabou favorecendo a disseminação do novo coronavírus e contribuiu para a morte de centenas de milhares de brasileiros (Brasil, 2021-2022, p. 204).

Todas as negociações de vacinas no ano de 2020 foram realizadas sob a gestão do ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, e do ex-Secretário Executivo do Ministério da Saúde, Elcio Franco, autoridades indicadas pelo Presidente Jair Bolsonaro. Durante esse período, foram feitas as primeiras ofertas de aquisição preferencial de vacinas, com destaque para o imunizante CoronaVac, da empresa Sinovac, que entregaria o ingrediente farmacêutico ativo (IFA) ao Instituto Butantan para produção e envasamento, e o da Pfizer, que já seria entregue pronto. Ocorre que as tratativas e a conclusão das negociações do governo federal com as referidas empresas sofreram injustificável atraso, o que impactou diretamente na aquisição das vacinas e, conseqüentemente, na imunização da população brasileira (Brasil, 2021-2022, p. 206).

Demais disso, quando o desenvolvimento de vacinas se tornou uma realidade, o governo federal, em vez de ampliar ao máximo as suas opções, centralizou sua atenção na vacina da Universidade de Oxford, que tem a empresa AstraZeneca como detentora dos respectivos direitos de produção, distribuição e comercialização, a qual firmou contrato de Encomenda Tecnológica (Etec) com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Nesse ponto, vale lembrar que o governo federal abriu um crédito extraordinário no valor de R\$ 1,9 bilhão para viabilizar a produção e a aquisição de 100 milhões de doses do referido imunizante (Brasil, 2021-2022, p. 205).

negacionismos (neonazismo, criacionismo, terraplanismo, entre outros) podem ser motivados por interesses diversos e os grupos de negacionistas são distintos entre si, mas têm características em comum, como o oportunismo político e a incoerência, destaca Yuriy Castelfranchi, professor do departamento de sociologia e antropologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FAFICH) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Em alguns casos ocorre uma dissociação cognitiva: as evidências e fatos entram em choque com valores ou crenças subjetivas, então o negacionista seleciona uma narrativa alternativa para explicar a realidade. Nesse contexto, a coerência torna-se irrelevante. Um exemplo disso é o modo como os discursos negacionistas em relação à pandemia foram se modificando: no começo, os negacionistas diziam que a Covid era uma farsa, uma “gripezinha”. Depois, admitiram a existência da doença, mas negaram a sua gravidade e criaram teorias conspiratórias, atribuindo aos chineses a criação do coronavírus, como uma suposta arma biológica. O mesmo fenômeno foi verificado em relação às formas de prevenção da doença. “Quem nega as evidências, continuará negando e ajustando a história *ad hoc* a cada momento”, destaca Castelfranchi. “A ignorância não é causa do negacionismo, mas sua consequência, e fabricada propositalmente. É uma construção articulada por pessoas que possuem altíssima informação e meios sofisticados de produzir comunicação e que constroem espaços seletivos, no qual grupos enormes de pessoas são expostas à desinformação” (Rathsam, 2021).

Ainda segundo o relatório em estudo, a presença de “negócios suspeitos” fora indicada na negociação das vacinas:

Enquanto os imunizantes com ofertas sólidas e alto grau de confiabilidade foram sistematicamente ignorados, negociações suspeitas e irregulares envolvendo as vacinas Covaxin e as produzidas pela CanSino, transcorreram de forma célere no Ministério da Saúde (Brasil, 2021-2022, p. 206).

Quanto ao evento do Covid-19 e suas consequências, Preciado (2020) leciona:

O evento Covid-19 e suas consequências nos chamam a libertar-nos de vez da violência com que definimos nossa imunidade social. A cura e a recuperação não podem ser um simples gesto imunológico negativo de retirada do social, de fechamento da comunidade. A cura e o cuidado só podem surgir de um processo de transformação política (Preciado, 2020, p.15).

O Relatório da CPI da Pandemia do Covid-19 demonstra divergências entre as medidas adotadas pelo governo federal e as determinadas pelo Ministério da Saúde e pela OMS. As ações do governo voltavam-se para as orientações do chamado “gabinete paralelo”:

Diante dos trabalhos realizados por esta Comissão, foi possível colher elementos de prova suficientes para comprovar a existência de um gabinete paralelo, composto por médicos, políticos e empresários, que, ao longo dos anos de 2020 e 2021, prestava orientações ao Presidente da República sobre o modo como a pandemia da covid-19 deveria ser enfrentada, bem como participava de decisões sobre políticas públicas, ao arripio das orientações técnicas do Ministério da Saúde, sem ter investidura formal nos cargos públicos responsáveis por essa função [...]. Diversos depoimentos colhidos por esta Comissão revelaram a existência de um aconselhamento dado por pessoas que não integravam a Pasta da Saúde (Brasil, 2021-2022, p. 35).

Passei um mês [atuando] em Brasília, junto ao ministro Eduardo Pazuello, atuando como um conselheiro do Ministério [...]. Posteriormente, fui convidado a assumir uma das secretarias. No entanto, preferi não aceitar o convite e trabalhar de forma independente e solidária ao combate da covid-19. [...] E foi neste momento que eu tive, então, a oportunidade de conhecer autoridades médicas que são reconhecidas tanto no Brasil [...] [como] no exterior, [...] Nise Yamaguchi, [...] Roberto Zeballos, [...] Anthony Wong, Dante Serra e muitos outros que [...] [participavam] desse conselho científico independente [de voluntários] (Brasil, 2021-2022, p. 38).

No relatório em estudo também foi possível identificar que medidas sugeridas pelo Estado, que deveriam ser adotadas, esbarraram no despreparo e na falta de compromisso com a população considerada “inimiga”, já que em busca da sua neutralização, conforme se lê, a seguir:

É muito difícil você entender qual é a teoria. A impressão que eu tenho é que havia algumas teorias que eram mais simpáticas. Uma delas era: **o brasileiro vai se contaminar, ele mora em aglomerados, ele mora sem esgoto**, então, vai se atingir o coeficiente de proteção de rebanho¹⁶³. Acho que essa pode ter sido talvez a inspiração dessas pessoas para levar até o Presidente, eu acho que esse era um argumento que eles poderiam colocar nesses termos (Brasil, 2021-2022, p. 36, grifo nosso).

Inúmeros vídeos apresentados por esta Relatoria na reunião do dia 22/06 (disponíveis na página da CIPANDEMIA no site do Senado Federal) demonstraram que esse era o posicionamento do Deputado Osmar Terra. Os vídeos mostram entrevistas realizadas nos dias 23/03/20, 26/03/20, 14/04/20, 21/05/20, 05/08/20, 29/09/20, 26/10/20, 08/12/20, 21/12/20, 03/02/21 e 02/05/21, tendo o Deputado afirmado categoricamente, nesse último vídeo, que “não é a vacina que vai acabar com a pandemia, o que vai acabar com a pandemia é a imunidade de rebanho” (Brasil, 2021-2022, p. 53).

Bonamigo (2022), ao se referir à aplicação do princípio da precaução durante a pandemia do Covid-19, traz o posicionamento de Climent contrário ao preconizado pelo Estado:

A aplicação de medidas ante ameaçadas desconhecidas do COVID-19 também teve fundamentação no princípio da precaução por haver preocupação razoável com a existência de efeitos potencialmente perigosos e desconhecidos para a saúde humana. Assim, a realização de testes, a obrigação do distanciamento público e o uso de máscaras, bem como a imposição de quarentenas e confinamentos se justificam, com a ressalva de que os vulneráveis precisam receber atenção especial, sobretudo em relação à atenção médica (Climent *apud* Bonamigo, 2022, p. 209).

Santos (2021b) informa as condições favoráveis à vida e à propagação do Covid-19, relacionadas diretamente às de vida dos mais vulneráveis e indesejáveis, e que vão ao encontro da atuação do Estado:

[...] descobriu os nossos hábitos e a proximidade social em que vivemos uns com os outros para melhor nos atingir. Gosta do ar poluído com que fomos infestando nossas cidades. Aprendeu conosco a técnica dos drones e, tal como estes, é insidioso e imprevisível onde e quando ataca. Comporta-se como o 1% mais rico da população mundial, um senhor todo poderoso que não depende dos Estados, não conhece fronteiras, nem limites éticos. Deixa as leis e as convenções para os mortais humanos, hoje mais mortais que antes precisamente devido à sua indesejada presença. É tão pouco

¹⁶³ É uma expressão utilizada para definir o processo a partir do qual a cadeia de transmissão de uma doença é bloqueada ao atingir um número considerável de pessoas. Esse bloqueio pode ser alcançado de duas formas: por meio de vacina ou pela exposição natural ao vírus. No caso da Covid-19, é muito mais difícil, porque a literatura recente mostra que os anticorpos permanecem em condições detectáveis no organismo por um período mais curto. Para se estimar se uma população atingiu ou não a imunidade de rebanho, tem que se fazer uma conta que é um pouco mais complicada, tem que acompanhar o número diário de casos, para tentar ter uma estimativa do quão ativo está o vírus em determinado momento, que, no caso do novo coronavírus, é um espaço curto de tempo (Tavares, 2022).

democrático quanto a sociedade que permite tal concentração de riqueza. Ao contrário do que parece, não ataca indiscriminadamente. **Prefere as populações empobrecidas, vítimas de fome, de falta de cuidado médicos, de condições de habitabilidade, de proteção no trabalho, de discriminação sexual ou etnoracial** (Santos, 2021b, p.15, grifo nosso).

Desta forma, o Estado e o Covid-19 escancaram as desigualdades sociais, culturais e econômicas¹⁶⁴ já existentes. Nesse sentido, Mbembe (2018) ensina:

Uma relação desigual é estabelecida ao mesmo tempo em que é afirmada a desigualdade do poder sobre a vida. Esse poder sobre a vida do outro assume a forma de comércio: a humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida do escravo é propriedade de seu senhor. Dado que a vida do escravo é como uma coisa possuída por outra pessoa, sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada (Mbembe, 2018, p. 31).

Ainda, quanto ao controle da desigualdade social Zaffaroni (2021b) informa:

Para controlar os 70% excluídos, o modelo não se baseia principalmente na letalidade de seu aparelho punitivo, mas no incentivo à violência entre os próprios excluídos, para a qual contribui decisivamente a criação da realidade (violenta ou normalizada, conforme o caso) pelos monopólios de mídia audiovisual, que fazem parte das mesmas corporações transnacionais. Isto também é funcional em outro sentido: sem prejuízo da utilidade para controlar a exclusão, o alto nível de violência entre os próprios excluídos, o poder das quadrilhas armadas e a impotência – e corrupção – da polícia condicionam o caos da chamada *insegurança*, que enfraquece nossos Estados ao atenuar seu controle territorial (Zaffaroni, 2021b, p. 25).

Assim, o Covid-19 desencadeou um processo de visibilização das “desigualdades¹⁶⁵, nem sempre visíveis, mas existentes, as contradições e as múltiplas disparidades presentes na maioria das sociedades, sobretudo, nas latino-americanas e africanas” (Bandeira, 2021, p.101).

Segundo Kilduf (2010), o pensamento neoconservador traz importantes repercussões para a legitimação de políticas criminais mais repressivas, e separa a sociedade em dois grupos definidos como “o dos bons” e “o dos maus”, que devem ser apartados para que os “maus” não causem danos aos “bons”. Dentro dos padrões

¹⁶⁴ Enquanto 1% da humanidade constitui hoje a nova nobreza, pois concentra 49% da riqueza, as amplas classes médias das sociedades beneficiadas (e as menores nos países colonizados) distribuem 14%, com uma tendência crescente a diminuir, o que atribuem ao incômodo dos necessitados, caindo no racismo e na xenofobia (Zaffaroni, 2021b, p.22).

¹⁶⁵ É uma violação da dignidade humana porque impede que todas as pessoas desenvolvam as suas capacidades. Não é apenas uma questão de renda e riqueza: é uma ordem sociocultural que reduz nossa capacidade de funcionar como seres humanos, nossa saúde, nosso amor-próprio, nosso senso de identidade, bem como nossos recursos para agir e participar do mundo (Bandeira, 2021, p. 101).

de dominação colonial, os “maus” são os marginalizados, os excluídos socialmente, os perigosos, o inimigo, aqueles que se afastam do padrão europeu, o homem hétero e branco.

Assim, os padrões de dominação colonial se mantêm na atualidade, sendo garantidos pelas instituições de poder. Todos aqueles que participam de um grupo não predominante deverão ser neutralizados, pelo poder punitivo, para garantir a manutenção do controle das classes inferiores.

Nesta perspectiva, desnuda-se “a ideologia burguesa da defesa social, quer dizer, a que permite legitimar a aplicação do poder punitivo por parte do Estado com a finalidade de “proteger” a sociedade do crime” (Kilduff, 2010, p. 241).

Ainda neste sentido, Wacquant (1999) ensina:

A severidade penal é apresentada [...] por todas e por todos, como uma necessidade saudável, um reflexo vital do corpo social ameaçado pela gangrena da criminalidade.” Dessa forma, reapareceram, na década de 1970, discursos e teorizações de traços marcada e abertamente racistas, evidenciando o desprezo pelas categorias populacionais consideradas indesejáveis (Wacquant, 1999, p. 28).

Destarte, através das desigualdades, define-se o criminoso e a este “ao invés de fazerem jus aos cuidados da assistência, merecem ódios e condenações” (Motta, 2005, p. 32). Em tempos atuais, combater a pobreza significa “carta branca às forças repressivas estatais para uma perseguição cada vez mais agressiva aos considerados criminosos, perigosos e indesejáveis, que chegam a ser até tratados de “lixo humano” que deve ser exterminado” (Kilduff, 2010, p. 246). Vidas que não são passíveis de luto.

Desta maneira, no processo de seleção e eliminação dos indesejáveis, as políticas criminais validam a seleção dos criminalizados pelo sistema penal. “Além do mais, o direito penal – como discurso justificador da intervenção do sistema penal - longe de proteger os interesses gerais da sociedade - outro mito burguês - protege os interesses dos grandes proprietários do capital” (Kilduff, 2010, p.246). Dessa maneira, o sistema penal revela-se como meio de controle e gestão da pobreza. Ainda, quanto à política criminal, o autor supracitado continua:

Esta letal política criminal, profundamente seletiva e classista e com traços marcadamente racistas e xenófobos, legitima o agir dos Estados que – de forma mistificada – aparecem como protetores da sociedade contra o “crime” e, em nome da segurança pública, não fazem outra coisa que criminalizar, de forma cada vez mais ostensiva, a pobreza e a miséria, derivadas do

desemprego e/ou do emprego precário, cujas dimensões atuais são inéditas (Kilduff, 2010, p. 247).

Conforme o Relatório em estudo e as discussões anteriores, além de estratégias voltadas para as populações economicamente carentes, como a conhecida “imunidade de rebanho”, resistência à implementação de medidas não farmacológicas, tais como o uso de máscaras e o distanciamento social, a utilização de medicamentos não comprovadamente eficazes, o Estado também não se preocupou com a celeridade na aquisição de vacinas. Todos estes fatores contribuíram para a disseminação do Vírus do Covid-19.

Outras bandeiras polêmicas defendidas pelo presidente incluem o uso de cloroquina, sem embasamento científico; o acirramento do conflito entre “salvar renda” e “salvar vidas”, em que o governo manifesta sua preferência pelos “CPFs” apoiando a reabertura e ameaçando autoridades contrárias ao isolamento; o lançamento do “placar da vida” para divulgar número de pacientes curados da doença e ofuscar dados sobre contágio e mortalidade provocada pela doença; suspensão das coletivas de imprensa e das campanhas informativas veiculadas no início da pandemia, alimentando uma agenda negacionista à respeito da gravidade da crise (Cimini; Julião; Sousa, 2021, p. 1).

Isso posto, conclui-se que o Brasil foi um mau exemplo nas respostas à crise do Covid-19. O Estado brasileiro revelou, durante a pandemia, sua incapacidade para adotar políticas coordenadas para o enfrentamento da doença, privilegiou o mercado em detrimento das vidas, participou de maneira ativa do desmanche do Ministério da Saúde e se utilizou do poder penal para excluir e neutralizar os “inimigos”, mantendo os velhos padrões de dominação do poder colonial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese buscou compreender as intrincadas relações entre o poder punitivo e o totalitarismo financeiro no contexto da pandemia do Covid-19, utilizando como ponto de partida o Relatório Final da CPI da Pandemia do Coronavírus- “SARS-CoV-2”, do qual se procedeu a uma análise de discurso. A análise criminológica revelou uma interseção complexa entre a gestão da crise sanitária, as ações governamentais e a influência de megaorganizações, consolidando um cenário marcado pelo Totalitarismo Financeiro.

O estudo teve como objetivo geral que, acredita-se ter sido alcançado, analisar o impacto do contexto pandêmico provocado pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) na reorganização social, política e econômica, com ênfase no advento do Totalitarismo Financeiro que ampliou as desigualdades sociais, além do objetivo específico de explorar o papel da criminologia na compreensão deste fenômeno econômico.

Ao percorrer os cinco capítulos, desde a Introdução até a análise detalhada do Relatório da CPI, buscou-se compreender as dinâmicas que emergiram no contexto da pandemia, destacando a interconexão entre o poder, a economia e as questões criminológicas.

O texto da tese ainda, esclareceu sobre as intrínsecas relações do Totalitarismo Financeiro, no qual o poder político, em sistemas democráticos, transfere-se para as megaorganizações e corporações, redefinindo as relações de poder e promovendo um tipo de autoritarismo mais exacerbado e extremo. No contexto brasileiro, a influência dessas megaempresas, como Petrobras, Vale, Itaú Unibanco, entre outras, torna-se evidente, desencadeando crises democráticas e fragilizando a soberania dos Estados diante de tal poder financeiro.

Na busca por uma melhor compreensão do problema levantado, inicialmente, levantaram-se pressupostos teóricos que deram suporte à análise do texto do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Coronavírus, Sars-Covid-2 (SARS-CoV-2), o conhecido Covid-19.

Um dos pressupostos teóricos estudados, com base em autores e outros juristas, versa sobre as escolas criminológicas, com foco principalmente na América Latina e no Brasil, cujos estudos trazem reflexões sobre o Totalitarismo Financeiro, tendo sido estes, assaz relevantes para a estruturação desta pesquisa.

Através do estudo das escolas criminológicas evidenciou-se a urgência na construção de um saber criminológico próprio para a América Latina (AL) e o Brasil, por ser seu saber considerado periférico, como é a posição geopolítica de periferia da AL no mundo. No saber criminológico periférico, o poder punitivo é utilizado de acordo com interesses hegemônicos.

Assim, nos referidos estudos realizados sobre as criminologias destacou-se, também, a necessidade de considerar as antigas relações de exploração no contexto das desigualdades sociais, que sempre fizeram e ainda fazem parte das sociedades da América Latina. A reconstrução do pensamento criminológico ocorreu pelo silêncio histórico, o que comprova o poder das classes dominantes e a dependência neocolonial.

Nesse cenário, opressões estão cada vez mais associadas a práticas que validam o sistema punitivo e comprovam a autoridade das agências de controle. Omitir as criminologias latino-americana e brasileira é se entregar ao processo de colonização, no evidente desmonte das economias locais, através da força e do poder punitivo, fazendo com que os colonizados se tornem submissos à exploração do colonialismo, facilitando o surgimento do totalitarismo financeiro, no qual a violência do poder punitivo se sobrepõe a este totalitarismo.

Percebeu-se também a necessidade de analisar estudos sobre o colonialismo, a colonialidade e a colonialidade do poder. e, a partir destes estudos, concluiu-se que o colonialismo persiste nos países da América Latina, através da colonialidade da hierarquia social, cultural, política e econômica.

Buscou-se, também a confirmação da existência do elo entre as medidas econômicas atuais e o neoliberalismo, por meio de uma análise que possibilitou identificar que o neoliberalismo afasta o homem do Estado de Bem-Estar social, da política e da democracia, aproximando-o do mercado, e reduzindo o humano a quase nada. Assim, o neoliberalismo visa ao acúmulo de riquezas e se define pelo fim das políticas sociais, restringindo os direitos do cidadão, contrariando o garantismo penal e prezando pela manutenção do Estado Capitalista.

Discutiu-se, ainda, a relação entre o totalitarismo neoliberal e o totalitarismo financeiro. Neste último, a liderança totalitária não é mais exercida por políticos, mas por gestores de corporações, responsáveis pelas tomadas de decisões, tornando o Estado submisso ao mercado. Destarte, os políticos deixam de responder ao desejo de seus eleitores, mas, quando os atende eles já estão contaminados pelas mídias,

que contribuem com ideias que reforçam a cultura punitivista, o descarte do outro, a exclusão social e a ideia do “inimigo”.

Com base no estudo dos pressupostos teóricos foi possível proceder à análise do Relatório Final da CPI da Pandemia do Covid-19. Também foram eles que trouxeram entendimentos essenciais para se compreender a presença do totalitarismo financeiro na vigência da pandemia do Covid-19, no Brasil, durante a qual ainda se detectaram alterações consideráveis quanto às relações sociais e decisões políticas.

As respostas apresentadas pelo Estado aos cidadãos deixavam, de maneira nítida, o desenho de uma sociedade excludente, racista e preconceituosa. Assim, reafirmava-se a contradição na distribuição de bens e comprovava-se a seletividade. A pandemia do Covid-19 deixou a marca de desigualdades que permitem que uma minoria detentora de recursos e privilégios se aproximem mais dos meios de saúde, enquanto os grupos de vulneráveis ficam excluídos, marginalizados.

Direitos positivados não são suficientes para o respeito ao que é garantido em um Estado Democrático de Direito, se são utilizados para a manutenção das desigualdades decorrentes do imprudente acúmulo de capital. Desta forma, a crise econômica seguirá seu curso, ampliando o espaço entre os ricos e os pobres, e o capitalismo continuará estabelecendo a estranha tendência da espécie humana ao suicídio, a se exterminar.

Os ataques ao SUS, uma das poucas políticas públicas existentes, atingem, mais contundentemente a frágil saúde dos mais necessitados.

A pandemia ainda revelou que a ideia romantizada do “lar doce lar” em muito se distancia da realidade da grande parcela da população brasileira. Em vez do lar ser um local de conforto e segurança, este se prestava à reprodução da violência, e ocorrendo, conforme divulgado pelas mídias, um aumento significativo, se comparado a períodos anteriores, do número de denúncias relacionadas às agressões contra a mulher.

A fragilidade das políticas públicas voltadas para os povos quilombolas, negros e índios ficou demonstrada pelo impacto da doença nestas populações, dadas as condições de extrema vulnerabilidade destes povos, para enfrentar o acometimento do Covid-19 que adentrou quilombos e tribos, fazendo vítimas, situação facilitada pela falta de conhecimento do governo sobre a situação destes povos, e também aumentando o distanciamento de direitos básicos como a vacinação.

Lamentavelmente, paralelo ao cenário desastroso durante a pandemia do Covid-19, o país também vivenciou a disseminação das *fake News*, quando informações desbaratadas e irresponsáveis eram repassadas, sem o menor escrúpulo ou compromisso com a vida e o respeito ao outro. As consequências dessa disseminação de notícias falsas comprometeram o possível bem-estar da população, e, não bastasse isso, algumas mídias em ação conjunta com grupos econômicos obtiveram lucros consideráveis em decorrência das *fake news* que divulgaram. Assim, o direito à liberdade se deparou com a desinformação.

A análise do Relatório da CPI da Pandemia revelou que, durante a crise sanitária, o poder punitivo foi excessivamente explorado. A gestão da saúde, até então feita pelo Ministério da Saúde, deu lugar à intervenção penal, contribuindo para o esvaziamento da política e fortalecimento do Totalitarismo Financeiro. A democracia foi desafiada, as desigualdades sociais acentuaram-se, e a intervenção penal impactou negativamente a gestão da saúde no Brasil. A falta de coordenação e o desmanche do Ministério da Saúde agravaram a crise, deixando evidente a vulnerabilidade do sistema diante de influências externas e da supremacia do poder econômico.

Ao responder à hipótese inicial, a pesquisa confirmou que, de fato, o poder político se submete ao poder econômico no contexto da pandemia, corroborando a tese do Totalitarismo Financeiro. O poder punitivo, nesse cenário, é utilizado como instrumento para manutenção do *status quo*, relegando a saúde pública a um segundo plano diante dos interesses financeiros.

Em conclusão, espera-se que esta tese contribua para o entendimento das dinâmicas de poder durante a pandemia, alertando para os riscos de um totalitarismo financeiro que fragiliza a democracia e compromete a saúde e bem-estar da população. O tema desta pesquisa não se esgota neste texto. Por isto, a sugestão para futuras pesquisas reforça a necessidade de se aprofundar o debate sobre esse tema, visto que esta investigação representa apenas o primeiro passo para uma compreensão mais completa e detalhada das complexas interações entre poder, política, economia e criminologia em tempos de graves crises globais.

REFERÊNCIAS

- A DIFÍCIL coleta de dados sobre as mortes por Covid no mundo. **Estado de Minas Internacional**, Paris, 5 maio 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2023/05/05/interna_internacional,1490390/a-dificil-coleta-de-dados-sobre-as-mortes-por-covid-no-mundo.shtml. Acesso em: 30 jul. 2023.
- AGÊNCIA DE INFORMAÇÃO FREI TITO PARA AMÉRICA LATINA. **Resgatar nossa sociedade democrática**: tornar constitucionalmente as corporações desiguais aos seres humanos. [São Paulo]: ADITAL, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://adital.org.br/resgatar-nossa-sociedade-democratica-tornar-constitucionalmente-as-corporacoes-desiguais-aos-seres-humanos/>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (BRASIL). Covax facility. [Brasília]: ANVISA, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/vacinas/covax-facility>. Acesso em: 28 dez. 2022.
- ALBUQUERQUE, Aline; CARVALHO, Kalline; TANURE, Cintia. Direito dos pacientes e covid-19. *In*: DADAUTO, Luciana (coord.). **Bioética e covid-19**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.
- ALCÂNTARA, Ramon Luis de Santana. Psicologia e colonialidade do ser: a questão da subjetividade. JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 8., 2017. São Luis, **Anais [...]**. São Luis: Universidade Federal do Maranhão, 2017.
- ALEIXO, Klelia Canabrava. Ambivalências e contradições nas ciências criminais. *In*: ALEIXO, Klelia Canabrava; FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da (org.). **Perspectivas garantistas para a ciências criminais**. Belo Horizonte: D'Placido, 2016. p.61-68.
- ALEIXO, Klelia Canabrava. Política criminal sacrificial e direitos humanos. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 48, p.158-185, 2021.
- ALEIXO, Klelia Canabrava; SOARES, Vanessa de Sousa; ROSA, Alessandra Alvares Bueno da. O cárcere no contexto das pandemias e a dupla atuação da necropolítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 2, p. 490, p. 490-520, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1003>. Acesso em: 14. jul. 2023
- ALMEIDA FILHO, Marcos Lacerda. Combate à violência institucional na esteira da Lei 14.321/2022. **Revista Consultor Jurídico**, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-11/marcos-lacerda-combate-violencia-institucional>. Acesso em: 28 dez. 2022.
- ALVES, Cleber Francisco. A pandemia do COVID-19 e o acesso aos direitos e à justiça: reflexões sobre seus efeitos no presente e no futuro da atuação da

Defensoria Pública. *In*: AMARAL, Alberto Carvalho; ALVES, Cleber Francisco; MAIA, Maurílio Casas (org.). **Defensoria Pública e Covid-19 no cenário intra e pós-pandêmico**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 33-71.

ALVES, Diórgenes de Moraes Correia; BERNARTT, Maria de Lourdes. Trabalho tradicional em comunidade quilombola: direito à terra, cultura e identidade. **Campo-território: revista de geografia agrária**, v. 15, n. 38, p. 282-312, ago. 2020
Disponível em: file:///C:/Users/polia/Downloads/ct,+11-Artigo+17+[Ed+Agosto].pdf
Acesso em: 14 ago. 2023.

ANDRADE, André Lozano. **Populismo penal** : comunicação, manipulação política e democrática. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sergio Lamarão. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ANTUNES, André. **As feridas abertas do neoliberalismo chileno**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1 jul. 2022. Disponível em:
<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/feridas-abertas-do-neoliberalismo-chileno>. Acesso em: 28 dez. 2022.

ARAÚJO, Cynthia Pereira de; LÓPEZ, Éder Maurício Pezzi; JUNQUEIRA, Silvana Regina Santos. **Judicialização da saúde**: saúde pública e outras questões. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

ARAUJO, Eduardo Fernandes de *et al.* Quilombos e quilombismo: na luta permanente. *In*: SOUSA, JÚNIOR, José Geraldo; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.) **Direitos Humanos e Covid 19**: respostas sociais à pandemia. Belo Horizonte, São Paulo: Editora: D' Plácido, 2022. p. 387-418, v. 2.

ARCELO, Adalberto Antônio Batista. A mineração corporativa no estado de Minas Gerais: necropolíticas de mercado e pena de morte existencial. *In*: OMMATI, José Emílio Medauar; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga (org.) **Direito, política e emancipação**: estudos sobre o biopoder e insurreição no Brasil. Belo Horizonte: Editora: Conhecimento, 2022, p.01-11. (Coleção: Teoria Crítica do Direito; 1).

ARCELO, Adalberto Antônio Batista; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Teoria crítica do direito**: o discurso dos direitos humanos frente à biopolítica, à colonialidade e o neoliberalismo. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

AVILA, Carla Silva de. O corpo negro político: ensaio sobre os usos do corpo nas lutas e conquistas negras. *In*: CALAZANS, Márcia Esteves de; CASTRO, Mary Garcia; PIÑEIRO, Emília (org.). **América Latina**: corpos, trânsitos e resistências. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. v. 2.

AZEVEDO, Amanda Maria. **Keynesianismo**. [São Paulo]: Educa Brasil, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/keynesianismo>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 dez. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria. A Covid -19 e os desafios para a sociologia. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.). **Direitos Humanos e Covid-19**: respostas sociais à pandemia. Belo Horizonte: D`Plácido, 2021. v.1. p.97-114.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Instituto carioca de criminologia, 2011.

BARÉ, Marivelton Barroso; VIEIRA, Renata Carolina Corrêa. O protagonista indígena na defesa da vida: a pandemia da Covid-19 em São Gabriel da Cachoeira. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.) **Direitos humanos e Covid-19**: respostas sociais a pandemia. Belo Horizonte: D`Plácido, 2022. v. 2. p.663-692

BARRUCHO, Luis. **Cloroquina 'une' Bolsonaro e Maduro em meio à pandemia de coronavírus**. Londres: BBC News, 15 maio 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52675419?fbclid=IwAR30wrhZuCJfW1vFjP8qvdSSf-kheMjrj-CAwS7G4mO_YdpnFwWptHmpXdw. Acesso em: 20 ago. 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo *et al.* **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Direito penal em tempos de pandemia**: como a crise atual desnuda a irracionalidade do sistema. [São Paulo]: USP, 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367768/mod_resource/content/1/BECHARA%20C%20Ana%20Elisa.%20Direito%20Penal%20e%20pandemia..pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza Xavier de Barros. Rio de Janeiro: Zahar editor, 2008.

BEZERRA, Juliana. **Adam Smith**. [Rio de Janeiro]: Toda Matéria, 2023. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/adam-smith/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BOAS NETO, Francisco José Vilas. **A dignidade humana como limite para a intervenção penal**: uma hipótese a partir do construtivismo de John Rawls. 2022. 166 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FranciscoJoseVilasBoasNeto_29937_Textocompleto.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BOLHA informacional. *In*: GLOSSÁRIO – Educa Mídia. [S. l]: Educa, 2023. Disponível em: <https://educamidia.org.br/glossario>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BONAMIGO, Elcio Luiz. O princípio bioético da precaução em tempos de avanço tecnológico durante a pandemia. *In*: SCHLEMPER JUNIOR Bruno R. (org). **Covid-19 a guerra da desinformação**: o desafio da ciência, bioética e socialização do saber. Curitiba: Appris, 2022. p. 205-220.

BORGES, Rodrigo dos Santos; MÜLLER, Viviane Gonçalves Jansen. O empresariamento estatal, a lógica neoliberal e o Sistema Único de Saúde: os desafios contemporâneos para a garantia do direito universal à saúde no Brasil. **Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**. v.16 p. 314 - 332, 2020. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia> Acesso em: 08 out.2023

BOTELHO, Alexandra Carolina; JEHA, Maria Cecília de Moura Lina. Direito Fundamental à saúde em tempos de pandemia. *In*: FABRIZ, Daury César; SILVA, Camila Ramos Celestino; SOARES, Mário Lúcio Quintão, CAMARGOS, Ricardo Antônio Lucas. (org.) **Reforma do Estado em face da pandemia**. Belo Horizonte, São Paulo: Editora: D`Plácido, 2021.p. 23-32.

BRAGATO, Fernanda Friso. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.19, n.1, p.201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRANDÃO, Cláudio. Direitos humanos e corrupção: a interface entre poder e desenvolvimento na convenção interamericana contra a corrupção. **Revista Ciências Criminais em Perspectiva**, v.1, n. 1, p.5-21, jul./dez. 2020.

BRANDÃO, Cláudio; GAUER Ruth Maria Chittó. Notas críticas ao nascimento conceitual dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v.110, p. 123-147, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2015v110p123>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. **Comissão Nacional da Reforma Sanitária**. Rio de Janeiro: Secretaria Técnica da Comissão Nacional da Reforma Sanitária, 1987. (Documentos; III). Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_08.pdf. Acesso em: 11 set. 2023

BRASIL. **Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. **Mudanças nas formas de tratamento empregada na comunicação do governo federal**. Brasília: DNOCS, 14 ago. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/dnocs/pt-br/assuntos/noticias/mudancas-nas-formas-de-tratamento-empregada-na-comunicacao-do-governo-federal>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.782%2C%20DE%2026%20DE%20JANEIRO%20DE%201999.&text=Define%20o%20Sistema%20Nacional%20de,Sanit%C3%A1ria%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996**. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9294.htm#:~:text=graus%20Gay%20Lussa c.-,Art.,isolada%20e%20com%20arejamento%20conveniente. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; [...] Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020**. Dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14021.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Casos - óbitos**: 01/01/2024 a 13/01/2024. Brasília: MS, 2024. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia de vigilância epidemiológica emergência de saúde pública de importância nacional pela doença pelo coronavírus 2019**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/coronavirus/guia-de-vigilancia-epidemiologica-covid-19_2021.pdf/view Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. **Painel Coronavírus**. Brasília: SVSA, 2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal - CPI da Pandemia. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021)**: relatório final: (Aprovado pela Comissão em 26 de outubro de 2021). Brasília, DF: Senado Federal, 2021-2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRITO, Luciana; RONDON, Gabriela. Emergências em saúde pública, Covid-19 e justiça reprodutiva: o que deveríamos aprender com a epidemia de Zika para proteger mulheres e meninas. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.) **Direitos Humanos e Covid 19**: respostas sociais à pandemia. Belo Horizonte, São Paulo: Editora: D' Plácido, 2022. p. 269-293, v. 2.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Tradução de Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politéia, 2019.

CALAZANS, Roberto; MATOZINHOS, Roberto. **Pandemia e neoliberalismo**: a melancolia contra o novo normal. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2021. *E-book*

CARLOS, Paula Pinhal de. Desigualdades de gênero e Covid-19. *In*: RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; ACHUTTI, Daniel (org.). **A crise sanitária vista pelo direito**: observações desde o PPGD/Unilasalle sobre a COVID-19. Canoas: Unilasalle, 2020. p. 7-13.

CARDOSO, Felipe Monte; CAMPOS, Gastão Wagner de Souza. Reformas Neoliberais, Reforma Sanitária Brasileira e Fundações Estatais de Direito Privado: análise de documento da Fundação Estatal de Saúde da Família (FESF) – Bahia. **Saúde em Debate**. Rio de Janeiro, v. 37, n. 97, p. 219-232, abr./jun. 2013.

CARMELINO, Ana Cristina; RAMOS, Paulo. Revisitando o conceito de intencionalidade. **Revista (Con)Textos Linguísticos**, v. 13, n. 25, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/contextoslinguisticos/issue/view/996>. Acesso em: 30 set. 2020.

CARMO, Eduardo Hage; PENNA, Gerson; OLIVEIRA, Wanderson Kleber. Emergências de saúde pública: conceito, caracterização, preparação e resposta. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 64, dez. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142008000300003>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000300003&lang=es. Acesso em: 30 jun. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania do Brasil: o longo caminho**. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO, Salo de. **Anti manual de criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022a.

CARVALHO, Salo de. Criminología, garantismo y teoría crítica de los derechos humanos: ensayo sobre el ejercicio de los poderes punitivos. **Novum Jus**, v. 3, n. 1, p. 161-200, enero./junio. 2009.

CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas**. Rio de Janeiro: Revan, 2022b.

CARVALHO, Salo de. O direito penal na pandemia: os processos de responsabilização e as políticas de investimento na morte. *In*: RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; ACHUTTI, Daniel (org.). **A crise sanitária vista pelo direito: observações desde o PPGD/Unilasalle sobre a COVID-19**. Canoas: Unilasalle, 2020. p.101-111. Disponível em: [Carvalho-DireitoPenalnaPandemiaLaSalle.pdf](#). Acesso em: 23 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v.11, n. 3, p. 1783-1814, set./nov. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38481>. Acesso em: 30 set. 2020.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado pós democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CASARA, Rubens. Pós-democracia instalou-se 'docilmente' no Brasil, diz jurista. [Entrevista cedida a] Paulo Henrique Pompermaier. **Revista Cult.**, São Paulo, n. 296, 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/rubens-casara-estado-pos-democratico/>. Acesso em: 30 set. 2020.

CASARA, Rubens. Saúde pública e pós-democracia: do Estado Democrático de Direito ao Estado Pós-Democrático. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 42, n. esp. 3, p. 33-40, novembro 2018, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/gbzJsGwjnMwJpYYCnTZQX7H/>. Acesso em: 25 set. 2023.

CASTILHO, Fernanda Pascoal Valle Bueno de; MAYRINK, Renata Pereira. O papel da mídia na construção do inimigo. *In*: ALEIXO, Klelia Canabrava; MAYRINK, Renata Pereira (org.). **Reflexões criminológicas em tempos de totalitarismo financeiro**. Belo Horizonte: Expert, 2021. p. 41-71.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 80-87.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

CHAUÍ, Marilena. Totalitarismo neoliberal. **Revista Anacronismo e Irrupción**, v. 10, n. 18, p.307-328, maio/out. 2020.

CHRISTOVÃO, Francisco. **A Intervenção Federal e o Estado de Exceção (Estado de Sítio – Estado de Defesa)**. Jaraguá do Sul (SC): Jus Brasil, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-intervencao-federal-e-o-estado-de-excecao-estado-de-sitio-estado-de-defesa/549308977>. Acesso em: 3 ago. 2023.

CHRISPINO, Álvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

CIMINI, Fernanda; JULIÃO, Nayara; SOUZA, Aline. **A estratégia brasileira de combate à COVID- 19: como o vácuo de liderança minimiza os efeitos das políticas públicas já implementadas**. Belo Horizonte: Observatório de Política e Gestão Hospitalar, 2021. Disponível em: <https://observatoriohospitalar.fiocruz.br/conteudo-interno/estrategia-brasileira-de-combate-covid-19-como-o-vacu-de-lideranca-minimiza-os>. Acesso em: 13 out.2023

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Antropologia jurídica: uma perspectiva decolonial para a América Latina**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

COMÉRCIO triangular. *In*: INFOPÉDIA: dicionários. Porto: Porto Editora. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/\\$comercio-triangular](https://www.infopedia.pt/$comercio-triangular). Acesso em: 3 ago. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [Brasília]: OAS, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

COMO foi a colonização do Brasil? Curiosamente, a maioria da escolas não conta desta forma. [São Paulo]: Brasil Paralelo, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/como-foi-a-colonizacao-do-brasil>. Acesso em: 3 ago. 2023.

CONCEIÇÃO, Keyla Francis de Jesus da. Indígenas e igualdade eleitoral. *In*: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de *et al.* (org.) **Dicionário de direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 285-288.

CORREIA, Marcus Vinícius Honório. **Militarização como política criminal sacrificialista de grupos vulneráveis**. Belo Horizonte, 2023. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

DANTAS, Eduardo; CLEMENTE, Graziella; NOGAROLI, Rafaella. Ausência ou inadequações de equipamentos de proteção (EPIS) em tempos de pandemia: responsabilidade do estado e reflexos jurídicos pela recusa no atendimento a pacientes. *In*: MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta (org.) **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021. p.296-306.

DIAS, Fabiana. **História geral: da pré-história à contemporaneidade**. [São Paulo]: Educa Brasil, 20 jul. 2020. Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/historia-geral?gclid=cj0kcqjwib2mbhdwarisapzun_leoiizavlh1jj859epogn6csjgvisfzuffwb284do klulvpxjz8m0aav5pealw_wcb. Acesso em: 3 ago. 2023.

DIAS, Kelismar Leal Cardoso. Direitos fundamentais frente à pandemia da COVID 19: reflexões no âmbito da proteção constitucional. *In*: FABRIZ, Daury César *et al.* (org.) **Reforma do Estado em face da pandemia**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p.49-56.

DIAS, Rebeca Fernandes. A recepção da escola positiva e da escola clássica no pensamento criminológico brasileiro pela ótica de Moniz Sodré e Filinto Bastos. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 129-154, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/5Cw7JkW7GvY8dRrpYfKrrrx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 set. 2022.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo constitucional e estado democrático de direito. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIREITOS e garantias fundamentais que todo cidadão deve conhecer. [São Paulo]: Educamundo, 2022. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/garantias-fundamentais> Acesso em: 30 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Crime Doloso x crime culposo**. Brasília: TJDF, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-doloso-x-crime-culposo>. Acesso em: 30 set. 2022.

DOMINGUES, Carla Magda Allan Santos *et al.* 46 anos do Programa Nacional de Imunizações: uma história repleta de conquistas e desafios a serem superados. **Caderno de Saúde Pública**, v. 36, supl. 2, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/XxZCT7tKQjP3V6pCyywtXMx/> Acesso em: 4 set. 2023

DOS MEDICI à Amazon: como pandemias ajudaram megacorporações a crescer ainda mais. Rio de Janeiro: BBC, 27 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/27/dos-medici-a-amazon-como->

pandemias-ajudaram-megacorporacoes-a-crescer-ainda-mais.ghtml. Acesso em: 28 ago. 2023.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro - a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes Editora, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2000.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação: superação analética da dialética hegeliana**. São Paulo: Loyola, 1974.

ENTENDA a diferença entre Dolo e Culpa no Direito Penal. [Belo Horizonte]: Galvão & Silva Advocacia, 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/diferenca-entre-dolo-e-culpa-no-direito-penal/>. Acesso em: 7 jul. 2023.

ESTEVES, Juliana Teixeira; RAMOS, Raisalustosa Coelho. Pandemia e populações marginalizadas: ponderações sobre saúde pública, sistema econômico e necropolítica. *In*: GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO Pedro H. Villas Bôas; COSTA, Isabela Maria Bezerra (org.). **Estado de exceção, populismos e a militarização política na pandemia da Covid-19**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2022.

ESTEVES, Juliana Teixeira; RAMOS, Raisalustosa Coelho. Coronavírus e cárcere: considerações sobre saúde pública, sistema econômico e necropolítica. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 8, n. 2, dez. 2020. Disponível em: <Downloads/fabioeditor,+ARTIGO+04.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2023.

EUROPA. Origem da palavra Europa. *In*: DICIONÁRIO etimológico etimologia e origem das palavras. [S. l.]: Do Autor, 2023. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/europa/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FERGUSON, Susan; MCNALLY, David. Capital, força de trabalho e relações de gênero. **Revista Outubro**, n. 29, nov. 2017. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2017/11/02_McNally-e-Ferguson_2017.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

FERNÁNDEZ, Tomás; TAMARO, Elena. **Biografia de John Maynard Keynes**. *In*: BIOGRAFIAS e vidas: a enciclopédia biográfica online. Barcelona, Espanha: Biografias, 2004a. Disponível em <https://www.biografiasyvidas.com/biografia/k/keynes.htm>. Acesso em: 7 jul. 2023.

FERNÁNDEZ, Tomás; TAMARO, Elena. **Biografia de Ludwig Erhard**. *In*: BIOGRAFIAS e vidas: a enciclopédia biográfica online. Barcelona, Espanha: Biografias, 2004b. Disponível em <https://www.biografiasyvidas.com/biografia/e/erhard.htm>. Acesso em: 7 jul. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y dolor. **Revista Isonomía**, n. 27, out. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Garantias. **Revista do Ministério Público**, ano 22º, n. 85, jan./mar. 2001.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Centro de Estudos Estratégicos Fiocruz. **'Covid-19 não é pandemia, mas sindemia'**: o que essa perspectiva científica muda no tratamento. Rio de Janeiro: Fiocruz, 14 out. 2020. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1264>. Acesso em: 24 jul. 2023.

GUIMARÃES, Cátia. **40 anos de uma pandemia que não acabou**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/40-anos-de-uma-pandemia-que-nao-acabou>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FANON, Frantz. **Pele negra**: máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Rio de Janeiro: EDUFBA, 2008.

FARIA, Lucas Luis de; SOUZA, Renata Karolyne de. Do massacre e escravização à desobediência de viver: povos indígenas e negros no Brasil. *In*: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira. (org.) **Decolonialidade a partir do Brasil**. São Paulo: Dialética Editora, 2020. p. 13-46, v. 3. *E-book*: 1 MB: EPUB - (coletânea).

FERRARINI, Luigi G. Barbieri; DIORIO, Marcela Venturini. A crise do capitalismo democrático e o Estado Penal. *In*: SHECAIRA, Sérgio Salomão; DIORIO, Marcela; SHIMIZU, Bruno; BARBIERI, Luigi (org.). **Novos ensaios críticos em criminologia**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 287- 304.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurelio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2002. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-vfj.pdf> acesso em: 24 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Ed Graal, 1999.

FREITAS, Marina Junqueira de; CABRAL, Renata Silveira Veiga. A Mulher no mercado de trabalho e os entraves impostos pela pandemia. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.) **Direitos Humanos e Covid 19**: respostas sociais à pandemia. Belo Horizonte, São Paulo: Editora: D' Plácido, 2022. p. 397-418, v. 2.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Por que a doença causada pelo novo coronavírus recebeu o nome de Covid-19?** Manguinhos: FIOCRUZ, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/por-que-doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-recebeu-o-nome-de-covid-19#:~:text=Compartilhar%3A,primeiros%20casos%20foram%20publicamente%20divulgados>. Acesso em: 30 set. 2022.

GALINDO, María. **No Se Puede Descolonizar Sin Despatriarcalizar:** teoría e propuesta de la despatriarcalización. Bolívia: Mujeres Creando, 2013.

GARCIA, Mariana. **Com cerca de 15 milhões, mundo teve 3 vezes mais mortes na pandemia do que apontam os dados oficiais até 2021, diz OMS.** [Rio de Janeiro]: G1, 5 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/05/05/covid-19-oms-mortes.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2022.

GASPAR, Lúcia. **Quilombolas.** Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 22 jul. 2011. Disponível em: http://basilio.fundaj.gov.br/pesquisaescolar/index.php?option=com_content&view=article&id=857:quilombolas&catid=51:letra-q. Acesso em: 9 ago. 2023.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal:** as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOMES, Rodrigo Portela. Agência quilombola, racismo e Covid-19 *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de Sousa; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.). **Direitos Humanos e Covid-19:** grupos sociais vulnerabilizados e o contexto da pandemia. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p 419-450.

GOUVEIA, João Tiago. A escola clássica de criminologia. **Lusíada - Direito**, v. 16, p. 37-61, 2016. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4379/1/ld_16_2016_3.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p.115-147, 2007.

GUEDES, Aline. Redução da maioria penal gera controvérsias em debate na CCJ. Brasília: Agência Senado, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/27/reducao-da-maioridade-penal-gera-controversias-em-debate-na-ccj>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GUILBERT, Thierry. **As evidências do discurso neoliberalista na mídia.** Campinas: Editora Unicamp, 2020.

GUSTIN, Miracy B.S. Justiça política, exclusão e risco social. *In*: GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. (org.). **Rompimento democrático no Brasil:** teoria política e crise das instituições públicas. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p.15-33.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas do poder. Tradução de Maurício Liesen. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira; OLIVEIRA, Laura Alves de. Racismo. *In*: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de *et al.* (org.) **Dicionário de direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 438-448

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

HOLANDA, Francisco Urribam Xavier de. Pensamento decolonial: o racismo como articulador do processo de acumulação de capitais. *In*: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda Pereira. (org.) **Decolonialidade a partir do Brasil**. São Paulo: Dialética Editora, 2021. p. 45-61, v. 3.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo; ALVES, Arthur Fagundes Cunha, Covid-19 entre os povos indígenas no Brasil: genocídio, vulnerabilidades e a cura pela diversidade, *In*: DADALTO, Luciana (org.). **Bioética e Covid -19**. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/dados%E2%80%93censo%E2%80%932022%E2%80%93cor%E2%80%93de%E2%80%93pele.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **O Brasil com baixa imunidade - Balanço do Orçamento Geral da União 2019**. [Brasília]: INESC, abr. 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Balanco-OGU-Inesc.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pandemia e políticas públicas**: a questão étnico-racial no centro do debate. Brasília: Ipea, mar. 2021. (Boletim de Análise Político-Institucional, n. 26). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10505>. Acesso em: 30 set. 2022.

KÄFER, Josi. **"Labeling approach" ou etiquetamento**: conceito geral com base doutrinária de labeling approach ou teoria do etiquetamento. [Rio de Janeiro]: DireitoNet, 5 fev. 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6204/Labeling-Approach-ou-etiquetamento>. Acesso em: 30 set. 2022.

KAMINSKI, Dan. A improvável autonomia da criminologia: uma visada histórica e metodológica. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 170-190, maio/ago. 2017.

KARAM, André Trindade. Garantismo versus neoconstitucionalismo: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz;

TRINDADE, André Karam. (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. *E-book*.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katál**. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 240-249 jul./dez. 2010.

KIRSTE, Stephan. O direito humano à democracia com a pedra angular do direito. *In*: GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. (org.). **Rompimento democrático no Brasil**: teoria política e crise das instituições públicas. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 35-65.

KNEIPP, Bruno Burgarelli Albergaria; SANTIAGO, Juduth Vilas Bôas. As garantias constitucionais da cidadania das pessoas com deficiência em tempo de pandemia. *In*: FABRIZ, Daury César *et al.* (org.) **Reforma do Estado em face da pandemia**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 11-22.

LAZZARATO, Maurizio. **O governo das desigualdades**: crítica da insegurança neoliberal. Tradução de Renato Abramowicz Santos. São Carlos: EdUFSCar, 2011.

LEAL, Bruno. **Norte global**. [S. l.]: CaféHistória, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/glossary/norte-global/>. Acesso em: 27 jul. 2023

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da libertação**: a construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e a contribuição desde o Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

LEAO, Diogo Abreu. **Conheça os 3 principais tipos de Estados de exceção**. Florianópolis: Politize, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-de-defesa-estado-de-sitio-intervencao-federal/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

LEMOS, Marcelo Rodrigues. **Modernidade & colonialidade**: uma crítica ao discurso científico hegemônico. Curitiba: Appris, 2019.

LIBÉRIO, Alekssandro Souza. **Direitos humanos e política criminal**: a defesa dos direitos fundamentais para uma intervenção penal legítima. 2020. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020.

LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. esp., p. 20-33, 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000400003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 9 ago. 2023.

LOURENÇO, Fernanda Bonalda; HONIN, Eliana Aparecida Mori. Ciência salva vidas: o fenômeno Araraquara. *In* JÚNIOR, Sousa José Geraldo de; RAMPIN, Talita

Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.). **Direitos Humanos e Covid-19: respostas sociais à pandemia**. Belo Horizonte: D`Plácido, 2022. v.2. p.697-730.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. O garantismo penal integral: enfim, uma proposta de revisão do fetiche individualista. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, v. 1, p 185-199, dez. 2010. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/garantismo-penal-integral-enfim-uma-proposta-de-revisao-do-fetiche>. Acesso em: 7.jan. 2024.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O direito à diversidade como uma proposta decolonial. *In*: FREITAS, Raquel Coelho de (org.). **Decolonização de conceitos sociojurídicos**. Fortaleza: Mucuripe, 2022

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 337- 382. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf. Acesso em: 4 jan. 2024.

MARTINS, Alexandre Nogueira. **Caminhos da criminalização da LGBTfobia: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-19022021-174812/publico/2020_AlexandreNogueiraMartins_VCorr.pdf. Acesso em: 27 dez. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte** 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Sair da grande noite: ensaio sobre a África descolonizada**. Portugal: Edições Pedago LDA, 2014.

MENDES, Eliane. **Neoliberalismo**. [Brasília]: Educa Brasil, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/neoliberalismo>. Acesso em: 27 dez. 2022.

MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 71-103.

MIGNOLO, Walter D. A geopolítica do conhecimento e a diferença colonial. **Revista Lusófona de Educação**, v. 48, p.187-224. 2020.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-18, 2017a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVvk/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 27 dez. 2022.

MIGNOLO, Walter D. Desafios decoloniais hoje. Epistemologias do Sul, Foz do Iguaçu/PR, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2017b.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

MIRALLES, Angela Aparisi. Dignidade e direitos humanos após a pandemia de Covid-19. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 19, n. 1, p. e4820, abr. 2023. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4820/3130>. Acesso em: 9 jan. 2024.

MIRANDA, Adriana Andrade; SIQUEIRA, Ebe Maria de Lima; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. Conviver para viver: formação e atuação das Mulheres Coralinas no enfrentamento aos efeitos perversos da pandemia do coronavírus. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL Alberto Carvalho. **Direitos Humanos e Covid- 19**: respostas sociais a pandemia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 181-205. v. 2.

MONTEIRO, Délia Mara Vilani; WANDERLEY JÚNIOR, Bruno. Considerações sobre as políticas públicas no Estado Democrático de Direito. *In*: SILVA, Paulo Roberto Coimbra; SOUZA, Simone Letícia Severo e. (org.) **Direito e políticas públicas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015. p. 247-265.

MORAES, Isabela; MEDEIROS, Letícia. **Gênero**: você entende o que significa? [Rio de Janeiro]: Politize, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>. Acesso em: 26 set. 2023.

MOREIRA, Daniel Augusto. **O método fenomenológico na pesquisa**. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

MOREIRA, Eduardo. **Economia do desejo**: a farsa da tese neoliberal. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

MOREIRA, Nelson Camatta. Dignidade humana. *In*: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de *et al.* (org.). **Dicionário de direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p.164-168.

MOTTA, Ana Paula. **As garantias processuais e o direito penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NASCIMENTO, Abdias. **Quilombismo**: um conceito científico histórico-social. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, 24 ago. 2021. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/autores/11-textos-dos-autores/1444-abdias-nascimento-quilombismo-um-conceito-cientifico-historico-social>. Acesso em: 10 jan. 2024.

NEIVA, Maria Rita. Desinformação no contexto do coronavírus: o papel das redes sociais para a preservação da liberdade de expressão *In*: ABRUSIO, Juliana (coord.).

Covid-19: impactos jurídicos na tecnologia. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 361-376.

NICOLITT, André; ABDALA, Mayara Nicolitt; SILVIA, Laís Damasceno. **Violência Doméstica: estudos e comentários à Lei Maria da Penha.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. Infodemia e fake News na covid-19: tecnologia nos meios digitais e proliferação de desinformação. *In: ABRUSIO, Juliana (coord.). Covid-19: impactos jurídicos na tecnologia.* Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020. p. 255-270.

ODALIA, Nilo. **O que é violência.** 6.ed. São Paulo: Brasiliense, 2004. (Primeiros passos (Brasiliense; 85).

OLIVEIRA, Eduardo A. *et al.* Clinical characteristics and risk factors for death among hospitalised children and adolescents with COVID-19 in Brazil: an analysis of a nationwide database. **Lancet Child Adolesc Health**, v. 5, n. 8, p. 559-568, Aug. 2021. DOI: 10.1016/S2352-4642(21)00134-6.

OLIVEIRA, Jussara Fernandes de. Avanço neoliberal e os desafios à política de saúde no Brasil. *In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*, 10., 2021. João Pessoa, **Anais [...]**. João Pessoa: Universidade Estadual da Paraíba, 2021. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissa_old_890_890612993a2b70e6.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

OLIVEIRA, Laura de Freitas. Questão social e criminalização da pobreza: o senso comum penal no Brasil. **Revista Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 43, p. 108-122, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/42505>. Acesso em: 20 set. 2023.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan: 2004.

O QUE caracteriza a Escola Clássica?. [S. l.]: Viven, 2 jan. 2023. Disponível em: <https://www.vivendobauru.com.br/o-que-caracteriza-a-escola-classica/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Alerta epidemiológico: COVID-19 entre os povos indígenas nas Américas.** Brasília: OPAS/OMS, 15 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19.** [Brasília]: OPAS/OMS, 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Pandemia de COVID-19 afetou mulheres desproporcionalmente nas Américas.** [Brasília]: OPAS/OMS, mar. 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/8-3-2022-pandemia-covid-19-afetou-mulheres-desproporcionalmente-nas-americas>. Acesso em: 27 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Genebra: OHCHR, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

PARANÁ. Defensoria Pública. **Quais são os limites da liberdade de expressão?** Curitiba: Defensoria, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PARANÁ. Defensoria Pública. **Você sabe o que é identidade de gênero?** Curitiba: Defensoria, 2020. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero>. Acesso em: 5 jan. 2024.

PARANÁ. Secretaria da Educação. **Contribuições de Émile Durkheim.** Curitiba: SEED, 2022. Disponível em: http://www.sociologia.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=167#voltar_ao_topo. Acesso em: 27 jul. 2023.

PAREJO, Luiz Carlos. **Neoliberalismo:** entenda a doutrina econômica capitalista. São Paulo: UOL, 2023. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/neoliberalismo-entenda-a-doutrina-economica-capitalista.htm>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. **Mediações - Revista de Ciências Sociais** v. 10, n. 2, 2005. Disponível em: <https://www.mendeley.com/catalogue/b8a662ad-7278-37d3-999c-d1b50bdbb982/> Acesso em: 12 jul. 2023.

PASTANA, Débora Regina. **Política e punição na América Latina:** uma análise comparativa acerca da consolidação do estado punitivo no Brasil e Argentina. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2021.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación:** teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.

PEREIRA, Wilson Medeiros. **Judicialização das políticas públicas de saúde.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

PEREIRA, Efigênia Carine Martins; HERMENEGILDO, Gil Ricardo Caldeira. O direito é masculino: por uma analítica do fenômeno jurídico na perspectiva sociológica dos estudos feministas. *In*: OMMATI, José Emílio Medauar; MAGALHÃES, José Luiz Quadros; GONTIJO, Lucas de Alvarenga (org.). **Direito, política e emancipação**: estudos sobre o biopoder e insurreição no Brasil. 2. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022. (Teoria Crítica do Direito; 1).

PERES, Kaite Cristiane *et al.* Vacinas no Brasil: análise histórica do registro sanitário e a disponibilização no Sistema de Saúde. **Ciências e Saúde Coletiva**, v. 26, n. 11, p. 5509-5522, 2021. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/csc/a/yxjQ46JDm4cnKKjkxyqRz7c/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em: 13 out. 2023.

PINTO, Tales. **Império Bizantino e seu legado**. [São Paulo]: UOL, 2023. Disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/historia/imperio-bizantino-e-seu-legado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Neoliberalismo**. São Paulo: UOL/Mundo Educação, 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/neoliberalismo-1.htm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PRECIADO, Paul B. **Aprendendo do vírus**. Tradução de Ana Luiza Braga e Damian Kraus. São Paulo: n-1 edições, 2020.

QUIJANO, Anibal. A América Latina sobreviverá? **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.7, n. 2, p. 60-66, 1993 .

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder e classificação social**. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (org.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra; Edições Almedina, 2009. p. 72- 117. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, São Paulo, ano 17, n. 37, p. 4-28, 2002.

QUIJANO, Anibal. Os fantasmas da América Latina. *In*: NOVAIS, Adauto (org.). **Oito visões da América Latina**. São Paulo: Editora SENAC, 2006.

RANZANI, Otavio T. *et al.* Characterisation of the first 250,000 hospital admissions for COVID-19 in Brazil: a retrospective analysis of nationwide data. **Lancet Respir Med.**, v. 9, n. 4, p. 407-418, Apr. 2021. DOI: 10.1016/S2213-2600(20)30560-9.

RATHSAM, Luciana. Negacionismo na pandemia: a virulência da ignorância. **Cultura e Sociedade**, Belo Horizonte, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/04/14/negacionismo-na-pandemia-virulencia-da-ignorancia>. Acesso em: 16 abr. 2022.

REIS, Tiago. **Neoliberalismo**: o que é? Como funciona essa doutrina econômica? São Paulo: Suno, 28 fev. 2021. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/neoliberalismo/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20neoliberalismo%3F,pa%C3%ADses%20na%20d%C3%A9cada%20de%2070..> Acesso em: 16 abr. 2022.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. Ressocialização de presos no Brasil: uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. **Virtù: Direito e Humanismo**, Brasília, Ano 3, v. 1, n. 9, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

RIBEIRO, Maiara. **Coma**: o que é, causas e recuperação. [Rio de Janeiro]: UOL, 8 set. 2022. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/neurologia/coma-o-que-e-causas-e-recuperacao/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel (org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. São Paulo: Dialética Editora, 2021. v. 3.

RODRIGUES, Letícia. Conheça as 5 maiores pandemias da história. **Galileu Digital**, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/conheca-5-maiores-pandemias-da-historia.html>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ROMERO, Luiz Carlos. **O Sistema Único de Saúde**: um capítulo a parte. [Brasília]: Senado, 2006. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-o-sistema-unico-de-saude-um-capitulo-a-parte>. Acesso em: 4 set 2023.

ROSA, Pablo Ornelas *et al.* **Sociologia da violência, do crime e da punição**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ROSA, Pablo Ornelas; PUZIO, Marcelo. A nova economia política do corpo: poder, saúde e cuidado na era da governamentalidade neoliberal. **Pensamento Plural**, Pelotas, v. 13, p. 29-50, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/pensamentoplural/article/view/3188>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ROUQUAYROL, Maria Zélia. **Epidemiologia e saúde**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Medbook, 2017.

RUSSELL, Eleanor; PARKE, Martin. **Como pandemias passadas e atuais alimentam a ascensão de mega-corporações**: desde a peste bubônica empresas se aproveitam do caos social para ampliar monopólios e influenciar governos. [Rio de Janeiro]: Politike, 6 jun. 2020. Disponível em:

<https://politike.cartacapital.com.br/como-pandemias-passadas-e-atuais-alimentam-a-ascensao-de-mega-corporacoes/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa ao direito. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SALGADO, Tiago Santos. Neoliberalismo e totalitarismo: notas sobre o caráter antidemocrático das políticas neoliberais. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, v. 63, p. 41-69, maio/ago. 2022.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 18, n. 1, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/nySB45jMfqqScTJXWTK7d6S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2022

SALSA, Roberto Albuquerque *et al.* O quilombo como território comum: partilha de experiências e práticas de resistência. *In*: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; TEIXEIRA, Silvia Gabriel de. (org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. São Paulo: Dialética Editora, 2021. p.19-43, v. 8.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Coronavírus, nosso contemporâneo. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org) **Direitos Humanos e Covid -19**: grupos sociais vulnerabilizados e o contexto da pandemia. Belo Horizonte, São Paulo: Editora: D`Plácido, 2021b. p. 13-17.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 21-72. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula. Introdução. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.) **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 9- 20. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

SANTOS, Gilberto Lima dos; CHAVES, Antonio Marcos. Ser quilombola: representações sociais de habitantes de uma comunidade negra. **Estudos de Psicologia I**, Campinas, v. 24, n. 3, p.353-361, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/3jtVsS3GnFhTc9qXpdWHMQC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SANTOS, José Vicente Tavares do. A violência simbólica: o Estado e as práticas sociais. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 108, p. 183-190, 2015. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.6169>.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuições para a crítica da economia da punição. São Paulo: Editora: Tirant lo Blanch, 2021. *E-book*.

SANTOS, Márcia Pereira Alves dos, *et al.* População negra e Covid-19: reflexões sobre racismo e saúde. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 99, p. 225-243, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ea/a/LnkzjXxJSJFbY9LFH3WMQHv/#>. Acesso: 12 jan. 2023

SANTOS, Rafael Macedo da Rocha. O neoliberalismo chileno (1973-1990) e seus desafios à integração sul-americana dos anos 1980. **Cadernos do Tempo Presente**, São Cristóvão-SE, v. 9, n. 1, p. 82-91, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tempo/article/view/10472/8076>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SANTOS, Ronaldo Bezerra dos. **Criminologia**: teorias clássicas, moderna e contemporânea. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021.

SCHLÜTER, Poul Homliskov (1929-2021). *In*: BIOGRAFIAS. [S. l.]: Biografia, 2023. Disponível em: <https://www.mcnbiografias.com/app-bio/do/show?key=schluter-poul-homliskov>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003. Disponível em: https://zonamenosum.files.wordpress.com/2016/12/livro_vandana_shiva-monoculturas_da_mente.pdf. Acesso em: 30 dez. 2022

SILVA, Alexandre Rodrigues da; AGUILAR-FILHO, Hélio Afonso de. Democracia e sociedade de mercado: um ensaio sobre as ideias comparadas de Milton Friedman e Karl Polanyi. **Revista de Economia do Centro-Oeste**, Goiânia, v.5, n.2, p. 24-37, 2019. Disponível em: Downloads/monsueto,+Artigo+2+-+Formatado.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

SILVA, Daniel Neves. **Descobrimento da América**. [São Paulo]: Brasil Escola, 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/descobrimento-da-america.htm>. Acesso em: 6 ago. 2023.

SILVA FILHO, Carlos Moreira da. A oportunidade e o abismo: deslocamentos criminológicos em tempos de pandemia. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.). **Direitos humanos e Covid-19**: grupos sociais vulnerabilizados e o contexto da pandemia. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 195-210.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Direitos indígenas e direito à diferença: o caso do Morro do Osso em Porto Alegre. *In* Martínez, Alejandro Rosillo et al (org.). **Teoria crítica de direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 341-365.

SILVA JÚNIOR, Juarez. **Apropriação ou expropriação cultural ? neoativismo e o estrago**. [Rio de Janeiro]: Medium, 12 fev. 2017. Disponível em: <https://medium.com/@juarez.silva/apropri%C3%A7%C3%A3o-ou-expropria%C3%A7%C3%A3o-cultural-neoativismo-e-o-estrago-e6e79fd3a57>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SILVA, Niedja de Lima *et al.* O desmonte da saúde e seus impactos no serviço social - a privatização dos hospitais universitários. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2013. São Luis, **Anais [...]**. São Luis: Universidade Federal do Maranhão, 2013. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo16-impassesedesafiosdaspoliticasdaseguridadesocial/pdf2/odesmontedasaudeeseusimpactosnoservicosocial.pdf> . Acesso em: 26 set. 2023.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo *In*: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco (org.). **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

SIMÕES, Ana Clara Abrantes; MATOS, Andytias Soares de Moura Costa; LIMA, Bárbara Nascimento de; BICALHO, Bruno. **Filosofia do Direito: estudos dirigidos críticos: dos pré-socráticos à pandemia de COVID-19**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

SMITH, Jeremy Jason. **The formation of "outsider" through labeling and sentence lengths for immigrants of hispanic descent**. 2009. Thesis (Doctorate) - Electronic Theses and Dissertations, 2009. Disponível em: <https://dc.etsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3174&context=etd>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SOARES, Laura Tavares. **Os custos sociais do ajuste neoliberal na América Latina**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009. (Coleção Questões da Nossa Época; v.78)

SOARES, Mário Lúcio Quintão; SILVA, Camila Ramos Celestino. A ponderação de princípios como justificação constitucional às restrições aos direitos fundamentais na pandemia. *In*: PEREIRA, Bruno Cláudio Penna Amorim Pereira, BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira (org.) **Constitucionalismo em tempos de pandemia**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p.39-58.

SOARES, Vanessa de Sousa. **Estruturas de poder e o contínuo controle dos corpos: gênero e cárcere sob uma perspectiva abolicionista**. 2021. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VanessaDeSousaSoares_18880_Textocompleto.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

SODRÉ, Francis. Epidemia de Covid-19: questões críticas para a gestão da saúde pública no Brasil. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 18, n. 3, 2020.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho. Direitos humanos e Covid 19: respostas sociais a pandemia. *In*: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (org.) **Direitos humanos e Covid 19**: respostas sociais à pandemia. Belo Horizonte, São Paulo: Editora: D' Plácido, 2022. p. 29-54, v. 2.

SOUTO, Gisleule Maria Menezes; SOUTO, Luana Mathias. Paridade de gênero. *In*: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de et al. (org.) **Dicionário de direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 337-341.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jocyare Cristina Pereira de. Línguas africanas no brasil: construção de identidade no tempo e no espaço. **Revista Ecos**, v.18, Ano 12, n. 1, p. 293-316, 2015. Disponível em: Downloads/biblioteca,+15Jocyare+Cristina+Pereira+de+Souza.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

SOUZA, Renata Karolyne de. **Violência embaraçada e democracia**: uma crítica decolonial. 2020. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Programa de pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020.

SOUZA, Robson Sávio Reis. Direitos humanos no Brasil. *In*: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de et al. (org.). **Dicionário de direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 207-214

SOUZA, Rodriane de Oliveira. A saúde no Brasil recente: elementos da política de (não) enfrentamento à covid-19. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8 n. 35, 2021. [Política de Saúde e Lutas Sociais em tempos de Pandemia da Covid-19]. Disponível: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5341>. Acesso em: 14 out. 2023.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; CORRÊA, Bruna Gomide; SANTOS, Ana Victoria da Cunha. O reconhecimento dos povos originários no Brasil: uma abordagem decolonial. *In*: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel (org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. v. 8.

STUENKEL, Oliver. O que o golpe de Fujimori em 1992 ensina ao Brasil de 2020 (EL PAÍS). **El País**, 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.oliverstuenkel.com/2020/05/11/fujimori-ensina-brasil/>. Acesso em: 6 jun. 2023.

SUZUKI, Claudio Mikio. **Democracia, mídia e o processo penal do espetáculo**: juízes de redes sociais, sociedade do medo e o retorno dos justiceiros. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

TAVARES, Viviane. Imunidade de rebanho. Rio de Janeiro: EPSJV, 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/dicionario-jornalistico/imunidade-de-rebanho>. Acesso em: 3 ago. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. **Quarta fase do EPICOID19-BR mostra desaceleração do coronavírus no Brasil**. Pelotas: UFPEL, 2020. Disponível em: <https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2020/09/16/quarta-fase-do-epicoid19-br-mostra-desaceleracao-do-coronavirus-no-brasil/>. Acesso em: 3 ago. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. **Cota Negros (Negros Pretos, Negros Pardos) e indígenas (PPI)**. Uberlândia: UFU, 2022. Disponível em: http://www.prograd.ufu.br/sites/prograd.ufu.br/files/media/documento/perguntas_frequentes_ppi_0.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

VALENTE, Jonas. **Quilombo dos Palmares é reconhecido patrimônio cultural do Mercosul**: para o Iphan, o título dá mais visibilidade à área e favorece. Brasília: Agência Brasil, 2017. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2017-11/regiao-do-quilombo-dos-palmares-se-tornara-patrimonio-cultural-do-mercosul#:~:text=A%20data%20foi%20escolhida%20para,colonial%20\(1597%2D1704\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2017-11/regiao-do-quilombo-dos-palmares-se-tornara-patrimonio-cultural-do-mercosul#:~:text=A%20data%20foi%20escolhida%20para,colonial%20(1597%2D1704)). Acesso em: 12 jul. 2023.

VASCONCELOS NETO, Francisco das Chagas de; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. A restrição de direitos fundamentais pelos decretos do executivo e o modelo de estado de direito de Ferrajoli: uma análise à luz do garantismo e da ADI 6.341. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 3, p. 79-106, set./dez. 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias>. Acesso em: 6 jun. 2023.

VELOSO, Roberto Carvalho; GAMBA, Cristian de Oliveira. Estado de exceção e necropolítica: a situação dos encarcerados diante da pandemia do COVID-19. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA**, v. 31, n. 2, p. 20-46, jul./dez. 2021. Disponível em: <Downloads/37571-Texto%20do%20Artigo-190271-1-10-20220308.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

VENTURA, Deisy. **Direito e saúde global: o caso da pandemia gripe A (H1N1)**. São Paulo: Dobra Editorial, 2013.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. **Populismo penal legislativo no Brasil diante dos fundamentos da intervenção mínima e do garantismo**. 2023. 159f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MarianaAzevedoCoutoVidal_30892_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Las cárceles de la miseria**. Buenos Aires: Manantial, 1999. WELFARE state: o que é e quais suas características? [Rio de Janeiro]: Capital, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://capitalresearch.com.br/blog/welfare-state/>. Acesso em: 8 abr. 2023.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado lógico-filosófico, investigações filosóficas**. 2. ed. rev. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. Repensando os direitos humanos em tempos de pandemia. *In*: RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; ACHUTTI, Daniel (org.). **A crise sanitária vista pelo direito**: observações desde o PPGD/Unilasalle sobre a COVID-19. Canoas: Unilasalle, 2020. p. 7-13.

XAVIER FILHO, José Luiz. Do kilombo ao quilombo: uma breve análise historiográfica quilombola da África ao Brasil e a valorização das memórias, oralidades e história oral nas comunidades remanescentes atuais. *In*: ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH- RIO: HISTÓRIA DO FUTURO: ENSINO, PESQUISA E DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, 19., 2020. Rio de Janeiro, **Anais** [...]. Rio de Janeiro: ANPUH, 2020. Disponível em: https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1599584773_ARQUIVO_84969b29452cf747b160084b0d42490.pdf. Acesso em: 6 jun. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano e poder no século XXI**. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización e sistema penal em América Latina: de la seguridad nacional a la urbana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 13-23, out./dez. 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Nosso direito e a pós pandemia - parte 1. **Revista Consultor Jurídico**, 25 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/eugenio-zaffaroni-nosso-direito-pos-pandemia-parte>. Acesso em: 4 jul. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **Bem-vindos ao Lawfare!**: manual de passos básicos para demolir o direito penal. Tradução de Rodrigo Barcellos e Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAMBAM, Neuro José; BALDISSERA, Wellington Antonio. Fake News e democracia: uma análise a partir dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral em 2018 e da visão de Amartya Sen. **Revista Jurídica Cesumar**, set./dez. v. 19, n. 3, p. 853-873, 2019.

ZANON; Márcia Cristina Gama; PEREIRA, Arthur Carvalho; LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves. Comunidades quilombolas. *In*: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de *et al.* (org.). **Dicionário de direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p.67-74.

ZILIO, Jacson. O que resta da criminologia crítica. **Redes - revista eletrônica direito e sociedade**. Canoas, v. 3, n. 1, maio 2015. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes>. Acesso em: 8 abr. 2023.

ZIMERMANN, Igor. **Iluminismo**: o que foi e qual a sua importância? [São Paulo]: Politize, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/iluminismo/>. Acesso em: 8 jul. 2023.